

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXVI

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1977

N.º 306

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio Miranda
José Neri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Maíso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

Partidos Políticos

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 5.753

Recurso n.º 4.307 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

I — Assegurada a vigência do Ato Institucional n.º 5-68 pelo artigo 182 da E.C. n.º 1-69, manifesta é a constitucionalidade do inciso II do artigo 62 da Lei n.º 5.682-71 (LOPP).

II — Não permitindo a Carta Magna (artigo 185) a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional, conseqüentemente não autoriza o inelegível filiar-se a partido político, vez que, nele ingressando poderá ser eleito para órgãos de direção partidária com a possibilidade de inserir norma de conduta e ação política aos representantes da agremiação, sob pena de perda do mandato, por infidelidade.

III — Inelegibilidade por tempo indefinido não significa pena de caráter perpétuo, porque emana de preceitos de natureza política, de caráter transitório, somente derogáveis por norma específica, a juízo do poder competente.

IV — Inaplicabilidade do Ato Complementar n.º 78-70, () que disciplina, no âmbito do direito administrativo, os efeitos da suspensão dos direitos políticos do servidor público.*

V — Suspensos os direitos políticos por dez anos; decorrido esse prazo, a suspensão já não existe. Restou, porém, no mundo fático, o ato suspensivo, a que o art. 62, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos previu efeito jurídico negativo: a impossibilidade jurídica da filiação a Partido Político de quem tenha sofrido suspensão dos seus direitos políticos.

VI — Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, vencido o Senhor Ministro Peçanha Martins, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deferiu o registro do Diretório Municipal, dos Delegados e anotações da Comissão Executiva de Porto Alegre do Movimento Democrático Brasileiro, deixando de acolher o parecer da Procuradoria Regional em que pleiteia a anulação

(*) In B.E. n.º 222-325.

dos mesmos por constar deles os Drs. Ajadil Lemos, Sereno Chaise e Wilson Vargas da Silveira, que tiveram seus direitos políticos suspensos por dez anos, sem condições, portanto, de filiação partidária.

Os fundamentos do venerando acórdão regional lucidamente expostos nos votos proferidos, devem ficar registrados como passo a fazer:

a) do Juiz Roberto Nicolau Frantz, relator:

"Não se trata, no caso, de ato que seria apenas anulável, ou seja, daqueles atos que admitsem corrigir-se, emendar-se ou convalidar-se. Se admitida a tese esposada pela Procuradoria, as filiações partidárias daqueles eleitores seriam, de fato, nulas.

E em questão de nulidade, segundo a lição de PLANTOL, "o juiz não precisa nada julgar, pois é a própria lei quem lhe nega valor e eficácia". O juiz se limita a constatar a nulidade, não precisando decretá-la.

Sobre o momento para a apreciação da nulidade, diz ARNOLD WALD, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, I/245, ed. 1969, que "a ação própria para fazer reconhecer a nulidade de um ato jurídico é a ação declaratória de nulidade, mas, incidentalmente, a nulidade pode ser reconhecida em qualquer processo e a qualquer momento".

No mesmo sentido, o ensinamento de CARVALHO SANTOS, doutrinando sobre o disposto no art. 146, parágrafo único, do Código Civil: "as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas".

Ante esse entendimento, Senhor Presidente, permito-me prosseguir com o exame do MÉRITO da questão.

O que diz o art. 62 da LOPP?

"Art. 62. Somente poderão filiar-se aos partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional".

Aparentemente, à primeira vista, a segunda condição parece ser uma repetição da primeira, pois quem estiver com seus direitos políticos suspensos, com base em Ato Institucional, automaticamente não estará no gozo de seus direitos políticos.

Verifica-se, entretanto, que o legislador, ao editar a norma em exame, quis estabelecer duas situações bem distintas: a 1ª, de ordem constitucional, ou seja, ao item I; e a 2ª, de ordem puramente institucional — item II.

As situações de ordem constitucional que implicam em perda, ou suspensão de gozo de direitos políticos, nós encontramos nos artigos 149, § 1º, 146, itens I e II e seu parágrafo único, da Constituição Federal, e que são casos de perda dos direitos políticos por decreto do Presidente da República.

São, ainda, casos de perda ou suspensão dos direitos políticos, agora por decisão judicial, aqueles previstos nos arts. 146, item III e 149, § 2º, todos da Constituição Federal.

Comparece ainda uma outra variante constitucional de decretação de suspensão de direitos políticos, que é a contemplada no artigo 154 da Constituição Federal. Ali está expresso o seguinte:

"Art. 154. O abuso de direito individual político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Pro-

curador-Geral da República, sem prejuízo de ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa".

Aqui se verifica que a suspensão dos direitos políticos, com base na segurança nacional, não pode ultrapassar o prazo máximo de 10 anos.

Estas fontes fornecidas todas com base na Constituição são legitimadoras de perda ou suspensão de direitos políticos e se enquadram no item I do art. 62.

A situação objetivada no item II do mesmo artigo é de ordem institucional. E verifica-se que a Emenda Constitucional nº 1-69, em seu art. 181, aprovou todos os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, declarando-os válidos e insuscetíveis de apreciação judicial. No artigo 182 manteve em vigência, ao nível da Constituição, o Ato Institucional nº 5 e os demais Atos posteriormente baixados.

Tais atos instituíram uma outra espécie de suspensão de direitos políticos, símile àquela do art. 154. Trata-se da permissibilidade de suspender direitos políticos, hoje conferido tão somente ao Presidente da República.

A diferença existente entre a suspensão prevista no art. 154 da Constituição e a constante do art. 4º do Ato Institucional nº 5-68 é que esta, ao ser decretada pelo Presidente da República, não está sujeita às limitações constitucionais, bastando, apenas, ouvir o Conselho de Segurança e decretá-la.

Porém, também esta espécie de restrição teve — como a do art. 154 — em todos os Atos Institucionais, uma limitação temporal. O prazo para a vigência e exaustão da medida de impedimento foi fixado em 10 anos.

É isso o que está consignado com todas as letras no art. 10 do AI nº 1-64, no art. 15 do AI nº 2-65 e no art. 4º do AI nº 5-68. Sendo que, com relação a este permito-me ler:

"Art. 4º do AI nº 5-68 — No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais".

Essas são as únicas fontes legitimadoras de perda ou suspensão de direitos políticos, seja com base na própria Constituição, seja nos Atos Institucionais. E objetivada, tanto na Constituição como no Ato Institucional, com relação à suspensão de direitos políticos, uma auto-limitação para o período dessa suspensão, verifica-se e tem que se entender que, esgotado o prazo dessa suspensão, o brasileiro atingido pelo mesmo readquire os seus direitos políticos que foram limitados apenas por restrições da ordem constitucional.

A interpretação, portanto, a ser dada com relação aos itens I e II do art. 62 da LOPP, só pode ser feita tomando-se por base esses elementos legitimadores da perda ou suspensão dos direitos políticos e pelo prazo em que eles durarem.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral quando, neste Tribunal, era representada pelo Procurador da República Dr. Oswaldo Flávio Degrazia, circunstância mencionada pelos advogados que fizeram a sustentação oral neste Plenário Procurador este que, pela sua cultura e combatividade, honrou sobremaneira, por um largo tempo, aquela Procuradoria nesta Casa.

Eu tenho em mãos o processo em que foi emitido este parecer (Classe 11, nº 41), e vou me permitir ler algumas passagens, uma delas já lida por um dos advogados.

Diz o Dr. Procurador: "Seguindo-se a tri-lha constitucional e institucional, é de entender-se que a restrição à filiação partidária, prevista nos incisos I e II do art. 62 da LOPP, restringe-se, tanto num caso como no outro, ao tempo em que durar a suspensão.

O argumento de que a restrição imposta vigorará enquanto não se revogarem os Atos Institucionais ou se criar um instituto de reabilitação de direitos políticos para anular a restrição imposta, *data venia*, não encontra respaldo na Constituição, nos Atos Institucionais e nem na própria lei de organização partidária. O legislador institucional, ao limitar o tempo de duração da pena de suspensão dos direitos políticos, inspirou-se na orientação democrática da limitação do tempo de duração da pena, exemplo calcado na tradição cultural dos povos modernos. Aliás, o § 11 do art. 153, da Constituição Federal, proíbe a aplicação da pena de prisão perpétua e, salvo outro juízo; a suspensão dos direitos políticos constitui uma espécie de pena, inserível, na proibição geral de perpetuá-la".

Faz ainda referência a uma interpretação a que chegou o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso interposto por Israel Dias Novais, Roberto Cardoso Alves e Yukishige Tamura: "Ao examinar a questão de inelegibilidade que ali se argüia, por terem sido cassados os seus mandatos de deputados federais, o eminente Relator Amaral Santos, embora não conhecesse do recurso, deixou explícito que os Recorrentes eram inelegíveis, apenas, dentro do período do mandato que lhes fora cassado, período que terminaria em 1971".

Entendimento semelhante, Senhor Presidente, vem sendo adotado, em forma reiterada, pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de pessoas que tiveram seus mandatos cassados ou que foram demitidas de cargos públicos, punidas com base em Ato Institucional.

A Lei Complementar nº 5, que estabelece casos de inelegibilidade, declarou inelegíveis as pessoas que tivessem sido atingidas por aquelas sanções, sem fixar qualquer prazo para a duração desta inelegibilidade, a qual, nos termos da referida Lei Complementar, se objetivaria, então, como uma interdição de caráter absoluto, permanente, irrevogável e irrecorrível.

Mas, interpretando o referido dispositivo legal — e aqui se trata de uma Lei Complementar — o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que, no caso de cassação de mandato, a inelegibilidade não se estende para além da eleição subsequente àquela em que o mandato cassado se constituía; e, no caso de punição com demissão de cargo, a inelegibilidade perdura apenas pelo espaço de 10 anos, e não mais.

Algumas dessas decisões estão nos Boletins Eleitorais que tenho presente, como por exemplo:

B.E. nº 256, pág. 308 — Acórdão de 26-10 de 1972 — "Candidato que foi aposentado em cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1. Inelegibilidade que perdura por 10 anos".

B.E. nº 278, pág. 443 — Acórdão de 13-9 de 1974 — "Inelegibilidade de quem foi destituído de mandato eletivo por decisão de Assembléia Legislativa (art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 5-70). Não se estende para além da eleição subsequente àquela em que o mandato cassado se constituía, nos termos da jurisprudência prevalecente".

B.E. nº 279, pág. 488 — Acórdão de 3-10 de 1974 — "Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, b. Candidata à Assembléia Legislativa Estadual, que havia sido demitida de cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1-64. Provimento do recurso ordinário para conceder o registro, porquanto, à data do julgamento em segunda instância, já es-

tavam decorridos os 10 anos de perduração da inelegibilidade".

Entendo, assim, Senhor Presidente, ante a ausência ainda da Lei Complementar reterida no § 3º do art. 149 da Constituição, que deveria dispor sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a sua perda ou suspensão, e os casos e as condições de sua requisição, que a melhor interpretação que se pode dar relativamente ao item II do art. 62 da LOPP e no sentido de que o mesmo limita-se exclusivamente ao tempo em que durar a suspensão, nos termos da auto-limitação temporal, objetivada pelas próprias disposições institucionais.

A entender-se de outro modo, ou seja, de que o sancionado no referido dispositivo legal se constitua numa restrição de caráter perene e definitivo, tornando o indivíduo inapto, para sempre, para o exercício de um dos seus direitos políticos, teríamos que concluir, forçosamente, que tal dispositivo, nascido de lei ordinária, seria evidentemente inconstitucional.

É inquestionável que a disposição legal referida envolve exercício e perda de direito político e, no entendimento de que pudesse ser permanente, ou pelo menos que não tivesse um prazo de fixação, a lei ordinária estaria criando uma nova espécie de interdição de direito político, ampliando a punição objetivada através do próprio Ato Institucional.

Tenho aqui o pensamento de Ruy Barbosa no sentido de que "as disposições excepcionais ficam insuladas entre os limites da exceção expressa nos textos", pelo que, no caso em exame, a regra específica do art. 4º do Ato Institucional nº 5, não poderia ter ampliada a sua força sancionadora, através de legislação meramente ordinária.

José Frederico Marques, em parecer onde examinava dispositivo semelhante, no Decreto-lei nº 1.063, de 1969, art. 1º, sobre inelegibilidade (e a que antecedeu a Lei Complementar nº 5, mas com disposições semelhantes), afirmava que "somente um outro Ato Institucional estaria em condições de trazer uma dilatação da norma sancionadora, uma vez que o poder originário está apto a ultrapassar os limites que antes impôs a si próprio. Mas o mesmo não se verifica (no caso) com um decreto-lei; no plano das sanções excepcionais tem a lei ordinária de quedar-se nas fronteiras que o poder constituinte originário estabeleceu".

A entender-se, pois, que este dispositivo — o item II do art. 62 da LOPP — estivesse contendo uma suspensão de direitos políticos por tempo indeterminado, teríamos evidentemente que concluir que esta lei ordinária não teria condições para conter um dispositivo restritivo desta natureza, a título de interdição de direito na esfera política, faltando-lhe os requisitos de elaboração válida, qualificada, por impor restrição de conteúdo exclusivamente constitucional.

Desta forma, Senhor Presidente, para não me alongar mais na questão de inconstitucionalidade, face à interpretação dada ao dispositivo legal, o meu voto é no sentido de deferir o registro do Diretório Municipal de Porto Alegre do Movimento Democrático Brasileiro, na forma em que foi requerido, integrado por todos os seus membros, não acolhendo as restrições apontadas pela Procuradoria Regional Eleitoral."

b) do Juiz Manoel Celeste dos Santos:

"Bem atento à repercussão provável desta decisão, que será pioneira nos Tribunais do País, peço vênha para sumariar rapidamente a situação anterior que, pode-se dizer, constituiu-se num degrau para que evoluísse e chegasse a esse momento.

E para que se não evidencie eventual exame de posição e interpretação diversa, no sen-

tido de que este juiz, em posição anteriormente tomada, quando, na função de juiz eleitoral da 1ª Zona desta Capital, denegou a autenticação e o arquivamento de fichas de filiação partidária, de políticos ex-cassados, devidamente encaminhadas por Partido Político, impede esclarecer que o fez, entendendo ter havido desatendimento a requisito prévio condicionante à validade para sua aceitação, dado que desatendido o disposto no art. 62, II da LOPP e 88, II da Resolução nº 9.252-72 do TSE.

Longe de entender que a pena tivesse caráter perpétuo, entendeu este juiz, por analogia com o disposto no art. 149, § 3º da Emenda Constitucional nº 1-69, formulado pelo artigo 1º, § 1º, letra "n" (in fine) da Lei Complementar nº 5-70, que necessário seria a edição de lei que regulamentasse "as condições da reacquirição dos direitos políticos" *latu sensu*, como manifesta o texto constitucional e, inexistente, até hoje, a lei complementar recomendada pela disposição legal referenciada.

Honosrosamente, em igual sentido, posso colacionar o voto, embora vencido, do eminente Ministro Célio Silva (B.E. nº 233, pág. 690), nestes termos: "*Data venia*, não vejo como as inelegibilidades destinadas a preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato, possam cessar pelo simples decurso de um prazo. Cessam, isso sim, por condições outras que não o simples lapso de tempo. Essas, oportunamente, serão objeto da Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 149 da Constituição Federal". (o grifo é nosso).

Entendeu-se também, que o art. 62 da LOPP não cogitava de restrição de direitos, mas de simples exigências de requisitos a aceitação da filiação, como aliás acontece com todos os estatutos de entidades, quer públicas, quer privadas, "verbi gratia" o art. 48 da Lei nº 4.215-63 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — que, em seis incisos, exige requisitos que não podem ser tachados ou entendidos como restrições de direitos.

Isto posto, diversa porém a situação do presente processo, onde a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, frente a requerimento de registro de Diretório Municipal e Delegados e anotação da Comissão opina pelo indeferimento do registro, por haver entre os registrandos, filiados partidários, com *filiação nula*, decorrente de afronta à expressão disposição legal.

Trata-se, de outro modo, de filiação de impugnados, ex-cassados, que transitou indene de qualquer outra impugnação, por parte de Ministério Público ou de qualquer outro interessado, mesmo quando do advento da decisão deste Egrégio Tribunal que entendeu não dever o juiz eleitoral adentrar-se ao plano do mérito, ou das disposições de ordem material, para, simplesmente, verificar o preenchimento dos requisitos formais, necessários à autenticação e arquivamento das fichas dos filiados partidários. Preliminar esta que obteve, inclusive, o respaldo do Eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral de então, Dr. Oswaldo Flávio Degrazia, nestes termos: "Não obstante, entendo, *data venia*, que os recursos devem ser conhecidos e providos, tão-somente para, reformando o r. despacho, determinar ao juiz *a quo*, que proceda aos atos tendentes ao aperfeiçoamento da filiação partidária dos recorrentes, na esfera administrativa judiciária. E o faço com razões de ordem adjetiva, que constitui preliminar processual levantada pelo Partido Recorrente". (In Parecer, nos autos próprios).

Inexistindo qualquer ação posterior, no sentido de promover diretamente a nulidade das filiações impugnadas, com o que se cuidaria de refazer a ordem pública e interesse

geral agravados, quando se entendesse a nulidade insanável, deflui, agora, que a nulidade perdeu todo o seu caráter de nulidade manifesta, descabendo a este Tribunal decretá-la, em processo incidente.

A nulidade deveria ter sido atacada por ação própria, junto ao juiz competente da 1ª Instância eleitoral, quando, não se suprimindo nenhum juízo aos interessados, dar-se-ia aos mesmos pleno direito de defesa.

A nulidade manifesta — segundo o consenso de doutrinadores — é a que pode e deve ser decretada pelos Tribunais, traduzindo-se por nulidade de dimensionamento e alcance escorrido e indubitável na afronta à ordem pública e interesse geral sancionados pela lei.

Destarte, entendo que por não se tratar de nulidade estreme de dúvida, não deve este Tribunal se pronunciar a respeito, mormente em processo de natureza diversa.

Outro argumento com que se reforça o entendimento acima sumulado é o reiterado pronunciamento dos Tribunais Eleitorais Superiores, no sentido de que o decurso de 10 anos da suspensão dos direitos políticos levanta inelegibilidade insculpida na Lei Complementar nº 5-70, e isto porque, dita lei, desatendendo o disposto no art. 151 da Emenda Constitucional nº 1-69, omitiu-se de fixar prazos dentro dos quais cessaria a inelegibilidade.

Sendo omissa, portanto, nesse aspecto, não é inconstitucional, mas falta de complementação que, inexistindo, obriga os Tribunais a interpretar e fixar os prazos não cogitados.

Inexistindo, também lei complementar que satisfaça a recomendação do disposto no artigo 149, § 3º da Emenda Constitucional número 1-69, que possa servir como marco analógico — e aqui vale citar trecho do voto do Eminente Ministro Eloy da Rocha, proferido em decisão datada de 11 de novembro de 1970, em Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.293, de São Paulo, "De resto, este preceito, relativo à inelegibilidade, harmoniza-se com o art. 149, § 3º que cuida dos direitos políticos, de *maneira geral*, e não, especificamente, da inelegibilidade; "Lei Complementar dispõe sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reacquirição". O § 3º do art. 149, que não é aplicável diretamente ao caso, é revelador, no entanto, do *sistema constitucional*. A Constituição não é exaustiva em matéria de direitos políticos. Lei Complementar tanto pode estabelecer os casos de inelegibilidade, como especificar os direitos políticos, regular o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles" (o grifo é nosso) — Decorridos quase seis anos da promulgação da Constituição e sendo a Lei Orgânica dos Partidos Políticos anterior, portanto, a qualquer decurso dos primeiros vencimentos de prazos da suspensão de direitos políticos, a omissão do legislador, na elaboração de um instituto que cogitasse das condições de reacquirição dos direitos políticos, quer na órbita constitucional quer na órbita institucional, no meu entendimento, verdadeiro instaurado de reabilitação para o regresso na vida política, obrigou o intérprete da lei a suprir o texto e fixar prazo de levantamento da suspensão de direitos, baseado em outros dispositivos pertinentes à espécie.

E, se tal posicionamento serve à interpretação do disposto em lei complementar, obviamente servirá também para lei ordinária que, por sua hierarquia e qualificação, é de menor relevância.

Nem a Lei Complementar nº 5-70, nem a Lei dos Partidos Políticos fixou prazos para levantamento das suspensões dos direitos políticos, baseados em atos institucionais, medida

imprescindível que se fazia forte na determinação constitucional, mas que, em não o sendo feito, não as torna inconstitucionais, senão deficitárias ou lacunosas, obrigando o Poder Judiciário a interpretá-las e complementá-las.

Confira-se nesse sentido acórdãos mencionados pelo eminente Relator, além de outros.

Dessa decorrência — colocação de prazo limite à suspensão de direitos políticos, pelos Tribunais — superveniente ao vencimento relativo aos primeiros afastados da vida política, entendo que também para a LOPP, o art. 62, II, como feito para a Lei Complementar número 5-70, pode e deve ser interpretado e, não estando completo, estando lacunoso, suprido, com o que desaparece a inconstitucionalidade que lhe é atribuída."

c) do Juiz João Cesar Leitão Krieger:

"Tenho para mim, Senhor Presidente, que em se tratando de nulidade, nós, dela, evidentemente, podemos conhecer.

Deixando um pouco de parte o aspecto puramente jurídico da questão, aspecto que foi muito bem examinado já, permito-me ir aos léxicos um pouco.

A meu ver, *suspender*, significa *sobrestar, adiar, deferir, demorar, retardar*, enfim, algo que dá idéia de uma possibilidade de continuação.

O legislador revolucionário usou o *suspender*. Lícito lhe seria, com a discricção de que dispunha, usar a palavra *perda*, em vez de suspensão, como, aliás, o fez no art. 149 da Emenda Constitucional. Ali está dito, com todas as letras: "assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão".

A suspensão, via de regra, é *pro tempore* e expressamente o foi no caso ora em exame. Formulou o legislador revolucionário um juízo de conveniência. Lícito lhe seria, já disse, dentro de sua discricção, impor *ad perpetuam* o exílio político. Entretanto, não o fez. É que, a meu ver, julgou de interesse, julgou de conveniência da política revolucionária, estabelecer um limite no tempo para essa suspensão de direitos. E, por isso, usou a palavra *suspensão*.

Aliás, o art. 185, lembrado no julgamento, ressalta essa situação. Ali está prevista a hipótese extrema, mas aqui não. Aquil, o legislador revolucionário se autolimitou, como acentuou acertadamente o eminente Relator. Nós vinearmos fronteiras traçadas pelo próprio legislador revolucionário se pretendêssemos dar outra interpretação. A meu ver, o legislador pretendeu suspender por 10 anos os direitos políticos.

Aliás, tal é de nossa tradição. Vejam Vs. Exas. que essa interdição de direitos políticos, até no Código Penal, quando aplicada como pena acessória, mesmo em se tratando de crime infamante, cessa com o decurso do tempo. Basta lembrar o art. 69 do Código Penal.

Então, se em terreno mais extremo, em se tratando de crime que possa ser infamante, vem a cessar um dia essa interdição, a meu ver, o legislador revolucionário, acertadamente, por um juízo — repito — de conveniência, que formulou, interrompeu a atividade política por um determinado tempo, admitindo que aqueles atingidos por uma pena política voltassem redivivos à vida partidária.

O problema não é novo, e já na pátria ateniense tínhamos — e coincidentemente também por 10 anos — esta interdição de direitos políticos, quando mandavam os gregos ao ostracismo determinados cidadãos".

d) do Juiz Elmo Filla Ribeiro:

"Ocorre — e isso já foi salientado na tribuna — que o legislador usou de uma lei or-

dinária para introduzir uma restrição de direitos cujo alcance — ou seja, o direito de filiação a Partido Político — se discute neste feito. De sorte que, entendo, *data venia*, como primeira providência — aliás, aconselham os mestres que se faça de qualquer diploma legal — deva ser examinada a constitucionalidade do art. 62, inciso II da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Realmente, o fulcro da questão está na compatibilidade do que este dispositivo estabelece com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69.

É claro que, posta esta questão, emerge logo a indagação consistente em saber-se se este Tribunal — em um feito como o presente — pode examinar o aspecto da constitucionalidade de uma lei federal, que já tem em seu favor o aval da mais alta Corte Eleitoral do País.

A esse respeito, já se consolidou em nosso Direito Público a orientação de que nenhum dos Poderes pode ser obrigado a aplicar leis inconstitucionais, cabendo sempre ao prejudicado pela desaplicação o recurso ao Poder Judiciário que, através de seu órgão máximo, dirá a última palavra.

A nenhum dos poderes — afirmou o ínclito Ministro Pedro Chaves — se pode impor a obrigação de aplicar leis inconstitucionais, mesmo antes de haver o Senado suspenção sua execução, por força de decisão definitiva do Supremo Tribunal.

Na aplicação judicial — ensina o eminente Pontes de Miranda — não se atende à lei inconstitucional. Uma vez que ela infringe a Constituição, o Poder Judiciário deixa de aplicá-la, porque seria negar aplicação à lei acima dela, que é a Constituição (Comentários à Constituição Federal, 1967 — I, pág. 381).

De sua parte, ensina Hely Lopes Meireles: "Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição". (Direito Municipal Brasileiro — II, 514-515).

Está é também a opinião dos publicistas norte-americanos, em quem tantas vezes se insouaram os nossos, como mostra W. Willoughby, ao dizer: "Decidir se os atos de governo, legislativos ou judiciais, são conformes à Constituição, é um dever de todo Tribunal, de qualquer categoria, federal ou estadual". (Principles of the Constitutional Law of the United States", § II).

Isso posto, entendemos mais do que possível, necessário, mais do que uma prerrogativa, um dever, examinar a constitucionalidade do mencionado art. 62, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e pedimos a máxima venia, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para fazê-lo.

É reconhecido em doutrina que o poder constituinte é, por definição, o poder de tomar livremente as decisões sobre a forma e organização da comunidade política e, na medida em que respeitarem tais decisões, se justificam e legitimam os atos emanados dos poderes constituídos, que delas tirarão sua força normativa.

De tal sorte, a normatividade das decisões, não só do Poder Executivo mas também do Legislativo, deriva ou se origina da observância dos limites em que o poder constituinte lhe reservou no resultado de sua atuação, que é a Constituição. E, no que tange aos direitos ditos fundamentais, são eles garantidos nas cartas políticas democráticas, não apenas contra atos do Executivo, como ainda em relação às leis.

Estabelecidos esses conceitos, cumpre verificar o que estabelece a Emenda Constitucional

nº 1 a respeito da hipótese "sub judice". E sem nenhum reparo a ninguém acho que se deve fazer o discrimine com exatidão: não estamos tratando de elegibilidade ou inelegibilidade: estamos, isto sim, tratando do direito político de filiação a um partido político.

Dispõe o art. 149, § 3º: "*Lei Complementar* disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação".

Esses direitos políticos serão somente os de participar da organização e funcionamento do Estado, de participar do governo, de eleger e ser eleito, de ocupar cargos políticos?

Entendo que não são só esses os direitos políticos, mas também os de alistar-se, como está expresso na Emenda Constitucional nº 1, o de filiar-se a partido político e ser nele eleito para cargo de direção.

Sobre tais direitos, seu gozo e exercício, perda e suspensão, prescreveu a Constituição que *lei complementar* disporia.

Em lugar de lei complementar, temos, porém, lei ordinária a dispor sobre o exercício de um de tais direitos, constituindo, pois, a "questão jurídica" o saber-se da viabilidade constitucional do instrumento legal utilizado.

A esse respeito escreve Pontes de Miranda que "*As leis e as demais regras jurídicas precisam ser permitidas pela Constituição*". Se o não forem, dir-se-ão contrárias à Constituição, ou *por sua feitura* ou *por seu conteúdo*". (Coment. à Const. Fed. de 1967 — I, 29).

E, comentando o art. 148 da Constituição Federal de 1967 (antecedente do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1), deixou claro que, quando a Carta Política prevê a instrumentalização de um de seus dispositivos através de *lei complementar*, somente através desta será possível implementar o texto Constitucional (Comentários — IV, 605).

De sua parte, afirma o Ministro Themístocles B. Cavalcanti: "... digna de condenação é a norma legal que, por qualquer motivo, viole a norma constitucional quando esta impõe condição específica." (In Rev. Forense — 212, 42).

"In casu", parece-nos incontroverso haver o legislador constituinte imposto uma condição específica: a de que a discriminação, o gozo, o exercício dos direitos políticos e as condições da respectiva requalificação se fizesse por via de *lei complementar*.

Lei ordinária, nessa matéria, não é permitida, em face do mandamento expreso emitido no § 3º do art. 149 da vigente Constituição, que lemos antes.

Releva acentuar a impossibilidade de qualquer indistinação entre tais instrumentos legislativos, não só pela posição hierárquica superior que o legislador constituinte conferiu à lei complementar no art. 46, como pelo "quorum" qualificado que prescreveu para sua aprovação (art. 50), fazendo dela o veículo para a disciplina das matérias mais importantes, como se vê em diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 1 (8º, V e 44, II; 14; 15 § 2º; 18 §§ 1º e 3º; 19 § 2º; 23 § 4º; 24 § 4º; 44, II).

Ressalte-se, ainda, não se tratar de lei ordinária editada antes da Emenda Constitucional nº 1, regulando matéria que, nos termos de tal diploma constitucional, passasse a ser objeto de lei complementar: lei ordinária, posterior à referida Emenda Constitucional, disciplinou matéria que deverá ser tratada em lei complementar."

tendo os Juizes Bonorino Butelli e Leônidas Palm Caminha adotado os fundamentos do voto do Relator (fls. 121).

Inconformada, a d. Procuradoria Regional intermõe recurso especial com fundamento nos artigos 138, I, da Constituição Federal, e art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, dando como violado o inciso II do art. 62 da Lei nº 5.682-71, aduzindo o que se segue:

"O art. 62 e seu inciso II, da Lei número 5.682-71, reza o seguinte:

Art. 62. "Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em ato institucional".

Contudo, na espécie, para presidente da Comissão Executiva e entre os delegados à convenção regional, foram eleitos cidadãos que sofreram suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em ato institucional, carentes, pois, *ex vi* do dispositivo legal citado, de filiação partidária válida.

Ora, se a lei exige para mera participação nas convenções municipais a filiação partidária (art. 30, da Lei nº 5.682-71, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.196-74), essa, indiscutivelmente, é indispensável à eleição a qualquer cargo dentro do Partido.

Entretanto, o v. acórdão recorrido entendeu de deferir o pedido, deixando de ressaltar aqueles que, por falta de filiação válida, não poderiam ter sido eleitos para qualquer cargo no Partido.

Para chegar a esse entendimento, fundamentou-se, principalmente, em bizarra interpretação emprestada ao inciso II do art. 62 da Lei nº 5.682-71.

Consoante tal interpretação, o comando do inciso II do art. 62 da legislação referida, dirige-se, tão-somente, ao período em que a suspensão dos direitos políticos, com fundamento em ato institucional, estiver ainda em pleno vigor.

Como tal interpretação contraria texto expreso da lei, justifica-se o v. acórdão recorrido como entre outros, os seguintes fundamentos:

a) entendimento diverso acarretaria a perpetuidade de punição, o que não se coadunaria com a constante autodelimitação encontrada na legislação que regula a matéria;

b) inidônea seria a lei ordinária para restringir direitos.

Entretanto, com o máximo respeito, tal fundamentação não pode ser acolhida. E isso por que:

1. Quando o texto da lei não é obscuro, basta, para entendê-lo, mera interpretação literal.

É defeso, a título de interpretação, mudar-se o sentido que espontaneamente aflora da simples leitura da norma a ser interpretada.

Isso, no que diz respeito à interpretação literal.

No que se refere a uma interpretação sistemática, também não resiste a exegese conferida ao inciso II do art. 62 da Lei nº 5.682-71, por destoar de disposições constitucionais e entrar em choque com outras determinações legais.

Se não, vejamos:

O art. 185, da Constituição Federal reza o seguinte:

Art. 185. "São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Go-

vernador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos".

Por sua vez o art. 72 da Lei nº 5.682-71, estabelece que:

Art. 72. "O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar o partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato".

Diz o art. 22 da Lei nº 5.682-71:

Art. 22. "São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética-partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade".

Ora, quem estabelece as diretrizes, das quais os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores não podem se afastar sob pena de perda de mandato, são os órgãos partidários e, dentre eles, especialmente, os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais.

Nenhuma dúvida, sobre essa matéria, deixam pairar os artigos acima citados.

Por essa razão, impossível se torna o acolhimento da interpretação dada pelo v. Acórdão recorrido ao inciso II, do art. 62, da Lei nº 5.682-71, sob pena de enveredarmos para situações verdadeiramente kafkianas. A prevalecer tal exegese, estaríamos frente ao absurdo de inelegíveis — por força do art. 185 da Constituição Federal — membros, porém de órgãos partidários, comandarem, de forma imperativa, os eleitos para, em qualquer uma das casas legislativas do País, representarem determinado Partido Político.

2. É a própria Constituição Federal que, no parágrafo único do art. 182, afasta todo e qualquer argumento sobre a perpetuidade dessa ou daquela restrição de direitos.

Pois, no momento em que se aperfeiçoar a institucionalização da ordem jurídica implantada no País pela Revolução de 1964 será decretada a cessação da vigência dos Atos Institucionais e, com isso, toda ou qualquer restrição de direitos que neles se fundamentem.

É inegável a existência de uma ordem jurídica de caráter revolucionário, acolhida pela própria Constituição Federal. Lá estão, lado a lado, os arts. 149, § 3º e 185.

Para afastar qualquer dúvida, basta referir, o art. 182, *caput*, da Lei Maior, que dá foro constitucional aos atos da revolução.

Por todas essas razões, podemos afirmar que o inciso II do art. 62 da LOPP não é corpo estranho dentro de nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, ele se insere, perfeitamente, dentro do contexto constitucional brasileiro, que deseja, enquanto perdurarem os atos de caráter revolucionário, serem afastados da vida política nacional, aqueles que tenham sido considerados inconvenientes à normalidade democrática.

Sustentar o contrário, é negar, por antecipação, validade à Lei Complementar nº 5, quando declara inelegíveis os na mesma situação. Para a finalidade da lei, como já se ponderou alhures, dirigir os órgãos partidários é mais, em termos de vida política, do que ser representante partidário, pois estes, os representantes, estão, por lei, sujeitos às decisões daqueles.

No que diz respeito ao inciso II do art. 62, sequer se pode falar em inconstitucionalidade, pois segundo nos ensina o eminente Professor João Leitão de Abreu, in a "A validade da ordem jurídica": "... se, na sua feitura, se baseou em autorização, ainda que oculta, conferida pela Constituição, não há, por outro lado, nenhuma razão para que seja sujeita a anulação".

O apelo foi contrariado pelo Presidente da Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 154-159) e pelos litisconsortes (fls. 167 a 181) em que salienta a duplicidade de opinamento da Procuradoria Regional a juridicidade dos votos acima transcritos, invocando mais o Ato Complementar nº 78, de 170, *verbis*:

"Terceiro fundamento institucional a roborar a aplicação que o acórdão recorrido dá ao inciso II do art. 62 da LOPP, é este que dimana analogicamente do Ato Complementar nº 78 de 15 de janeiro de 1970: pois "ubi eadem ratio est, ibi eadem iuris dispositio esse debet". Com efeito, o Ato Complementar citado é por demais próximo à espécie, como bem o manifestam seus "consideranda", a seguir sucintamente transcritos:

"Considerando que o Ato Institucional nº 10 de 16 de maio de 1969 conferiu ao Presidente da República a atribuição de definir a situação funcional das pessoas atingidas pelas sanções revolucionárias; Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cassação dos mandatos, bem como a aplicação de medidas acessórias, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:"

Pois bem: o art. 1º do citado Ato esclarece que "o servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ... ficará afastado por tempo indeterminado dos cargos ou funções que exercer ..." (grifo não no original); e o art. 2º especifica que "o afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independe de ordem de Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor". Contudo: o art. 7º é bem expresso em definir:

"Art. 7º Cessarão os efeitos de afastamento previsto no art. 2º desse Ato:

I — decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos; ou

II — se não tiver havido suspensão de direitos políticos findo o período regular do mandato eletivo cassado".

Ora, a reassunção do exercício, decorrente do art. 7º, supra transcrito, está a demonstrar o caráter provisório das consequências acessórias, que acompanham a suspensão dos direitos políticos sofrida com base nos Atos Institucionais. Com efeito, o art. 7º supra transcrito há de se entender compatibilizado com o artigo 22 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, aonde se estimulam os pré-requisitos da posse; e entre eles (inciso III) o pleno gozo dos direitos políticos. Já se vê que nem o próprio Ato Complementar adota a interpretação de perpetuidade das consequências acessórias. Não na adota sequer para a reassunção de

exercício em função pública, que é o mais: então, por que construí-la, odiosa e extensiva, para a espécie, que é o menos? Tanto mais que aquela, a do Ato Complementar nº 78, de 15-1-70, é autêntica, emanada da própria Presidência da República: enquanto esta, afletiva e limitadora do direito de cidadania, dimana de mera interpretação, quase graciosa.

Aliás e tanto mais, quando é consabido que se vem a operar tais reassunções de exercício, previstas no citado Ato Complementar nº 78, quer administrativamente, como bem o ejuicada o parecer exarado no Processo nº 2.091-75, de 22-4-75, publicado no D.O.U. de 13-8-75; quer também pela via judicial. Como então, arredar tais precedentes? Como reprimir a analogia? Como desconhecer o elenco dos atos institucionais e complementares, como o quer a RECORRENTE?

Sólidos são os fundamentos institucionais do acórdão recorrido, a se alicerçarem na diferença essencial entre perda e suspensão de direitos; a se estribarem na evidência de inexistir vedação institucional perpétua de filiação a partido político; a se lastrearem no princípio da privacidade de imposição de penas restritivas pelas autoridades revolucionárias; e a se confortarem pela interpretação analógica com o Ato Complementar nº 78, objetivado, conclusivamente, em precedentes judiciais e administrativos: em verdade, todo o "corpus" institucional acode em amparo e sustentação do venerando acórdão recorrido, todo ele repele e arreda a alternativa exegetica da RECORRENTE.

FUNDAMENTOS HERMENÊUTICOS

Respigam ao longo do venerando acórdão recorrido, numerosos fundamentos hermenêuticos a evidenciar a inarredável justiça da aplicação, procedida à espécie, do inciso II do artigo 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Deles, já se vê, logo ressalta o princípio da interpretação restritiva das normas excepcionais "a fortiori" quando limitadoras de direitos públicos individuais, particularmente quando tais direitos compõem "status", no caso, o "status" da cidadania.

Com efeito, é do "status" da cidadania que advém a titularidade dos direitos políticos: cujo exercício efetivo se condiciona ao implemento da maioridade política dos 18 anos (Constituição, arts. 145 e 147). Portanto, todas as normas legais que limitem o exercício do direito de filiação partidária — um dos menores, dentre os direitos políticos — não de ser classificados entre as normas excepcionais. O inciso II do art. 62 da LOPP pertence a tal espécie de normas, como, aliás, expressamente o indica Carlos Maximiliano: "275. Consideram-se excepcionais, quer estejam incertas em repositórios especiais, quer se achem no de Direito Comum, as disposições: a) omissos; b) as que restringem ou condicionam o gozo dos direitos civis ou políticos".

Ora, pacífico é o princípio de hermenêutica, segundo o qual "exceptio est strictissimae interpretationis". Strictissima!

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo seu ilustrado titular, Professor Henrique Fonseca de Araújo, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, tecendo minuciosas ponderações doutrinárias, afirmando que a lei não tem palavras inúteis que inexistem restrições na lei, que os acórdãos citados no aresto recorrido são impertinentes nesta controvérsia, que inexistem qualquer inconstitucionalidade; que a ordem jurídica vigente está intimamente vinculada aos ideais e à consolidação do Movimento de 1964, consequentemente é indiscutível a validade desta ordem jurídica, que os problemas de inelegibilidade, de filiação partidária e de sus-

pensão dos direitos políticos não podem ser resolvidos exclusivamente pelo que a respeito dispõe a Constituição de 1969, em seus dispositivos permanentes; que a filiação, corolário de inelegibilidade, posto que a Constituição não admite a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, com fundamento em Atos Institucionais, não poderia permitir pudesse participar de órgãos partidários, que, sob pena de perda de mandato, por infidelidade partidária, deve traçar a orientação dos mandatários eleitos pelo mesmo partido; que improcede a inconstitucionalidade sob o fundamento de que só a lei complementar poderia estabelecer, como requisito à filiação, não ter sofrido suspensão dos direitos políticos com fundamento em Ato Institucional, em face do que dispõe o § 3º do art. 149 da Constituição, dada a vinculação do § 3º ao artigo em que está inserida, que toda e qualquer interpretação em matéria constitucional deve ser feita dentro do sistema a que pertence o dispositivo, conforme a lição de vários constitucionalistas; que inexistem restrições perpétuas nos dispositivos em debate, concluindo desta forma:

"Tendo desprezado o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, negando-lhe vigência, pondo-o à margem porque importaria em sanção perpétua, o v. acórdão não pode subsistir.

Na verdade, e resumindo, para concluir,

a) os recorridos sofreram suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de dez anos, com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 1964;

b) em consequência são inelegíveis, por força do art. 185 da Constituição, sem limitação de tempo;

c) sendo inelegíveis, mesmo sem necessidade de lei expressa, estariam impedidos de obter filiação a Partido Político, pois que, uma vez filiados, poderiam ser eleitos, como o foram, para os órgãos de direção partidária, e assim, viriam a ditar normas de conduta e ação política aos representantes eleitos sob a mesma legenda, sob pena de perda do mandato, por infidelidade partidária;

d) disposição expressa de lei, porém, no art. 62, inciso II, da Lei nº 5) 682-71, proibiu a filiação partidária aos que, tal como os recorridos, sofreram suspensão de seus direitos políticos;

e) não poderia, portanto, o v. acórdão recorrido, segundo a quase totalidade de seus juizes, recusar aplicação a texto expresso de lei, decidindo como se ele não existisse, ou, por nele ver uma restrição perpétua aos direitos políticos, dando como subentendida uma limitação temporal — o prazo de duração da suspensão — pois tal não só lhes era defeso, como importava em tornar inócuo e supérfluo o preceito, já que seria reprodução do inciso I do mesmo artigo;

f) igualmente, nenhuma mácula de inconstitucionalidade marca o preceito em causa, por estar inserto em lei ordinária, eis que inaplicável à hipótese o disposto no § 3º, do artigo 149 da Constituição, porque, vinculado ao artigo, não cuida da suspensão dos direitos políticos por força do Ato Institucional;

g) a impertinência dos acórdãos trazidos à colação, eis que todos eles versam matéria diferente: inelegibilidade decorrente de punições outras, embora previstas em Ato Institucional, que não a suspensão dos direitos políticos, a única a que se refere o art. 185 da Constituição;

h) a inobservância dos métodos sistemático e teleológico na interpretação dos textos legais, esquecidos os eminentes juizes de sua inafastabilidade em matéria constitucional, sob pena de chegarem, como chegaram, à conclusão que nega a ordem jurídico-constitucional, cuja validade é inquestionável, comprometendo

os ideais e objetivos que a inspiram e informam, e sobre cuja consolidação não lhes é lícito opinar, enquanto vigentes os Atos Institucionais, entregue como se acha sua revogação a ato discricionário do Presidente da República.

Assim, por todas essas razões, com as quais se pretende ter demonstrado a injuridicidade do v. acórdão e sua afronta a expresso e literal preceito legal, opina esta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido de que se dê provimento ao recurso manifestado pela Dcuta Procuradoria Regional da República, para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar nula a eleição dos recorridos, eis que nula de pleno direito sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro”.

Vindo aos autos o parecer do Procurador Regional Dr. Oswaldo Flávio Degrazia, referido no acórdão recorrido, assim com a decisão proferida pelo Colendo Tribunal “a quo” no processo de autenticação, anotação e arquivo de fichas de filiação partidária dos litisconsortes, abri vista dos mesmos ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que a fls. 258, nada requereu.

É o relatório.

ADITAMENTO AO PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Eminente Presidente, Colendo Tribunal, ilustrado patrono dos recorridos, que entre seus títulos — a ilustrar e honrar a tribuna que val ocupar dentro em pouco — alinha o de ter, em sua terra natal que é também a minha, sido Promotor Público, Juiz de Direito, Secretário de Estado, Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul e Procurador-Geral do Estado.

A rigor, Egrégio Tribunal, seria dispensável tecer outros comentários a propósito do provimento que se pede e espera do recurso interposto pela Procuradoria Regional da República no Rio Grande do Sul, já que, em ampla manifestação por escrito, procuramos demonstrar a insustentabilidade, *data venia*, do V. acórdão recorrido. Enfrentamos, até, a matéria do ponto de vista constitucional, embora deva ser, inicialmente, examinada tão-somente a luz do disposto no artigo 62 da LOPP que reza:

“Art. 62. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão dos seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional”.

Os fatos são certos: Os recorridos tiveram, com fundamento no Ato Institucional nº 1, suspensos os seus direitos políticos pelo prazo de dez anos. Decorrido esse prazo, filiaram-se no Partido Movimento Democrático Brasileiro. No momento de sua inscrição, o Dr. Juiz Eleitoral recusou-se a subscrever ou autenticar as fichas de inscrição dos recorridos, por entender que não poderiam eles inscrever-se no referido partido por força do disposto no citado artigo 62, inciso II. Recorrendo o MDB dessa decisão do Dr. Juiz Eleitoral, o Egrégio Tribunal Regional deu provimento a esse recurso entendendo que não era aquele o momento de examinar-se, se, realmente, os recorridos poderiam ou não filiar-se ao Partido MDB, expressamente ressalvado que o momento seria outro que não aquele, e, tão-somente por esse motivo, não foi apreciado o mérito. Sobreindo a eleição do Diretório Municipal do MDB, em Porto Alegre, foram eleitos os recorridos, dois dentre eles, os ex-deputados Wilson Vargas e Sereno Chaise para membros do Diretório, e o Professor Ajadil de Lemos para Delegado do Partido. Com vista dos autos para opinar, manifestou-se a Dra. Procuradora da República no Rio Grande do Sul no sentido da impossibilidade do registro do Diretório, por constarem entre os eleitos as pessoas dos três recorridos,

que tendo sofrido suspensão dos seus direitos políticos, com fundamento no Ato Institucional nº 1.(*) não poderiam obter a filiação partidária, por força do disposto no artigo 62, II, da LOPP. No julgamento, ainda oralmente, sustentou a Dra. Procuradora esse ponto de vista e, após longo debate o Colendo Tribunal Regional decidiu desprezar a impugnação e determinou o registro do Diretório.

Contra esse registro versa o presente recurso, e seu fundamento é a negativa de vigência do artigo 62, II. Assim, caberá demonstrar, tão-somente, — o que se procurou fazer no parecer por escrito —, que a decisão recorrida atenta contra expressa e literal disposição de lei. Em contrário, o que se poderia sustentar é que o V. acórdão recorrido teria dado razoável interpretação, senão a melhor, ao inciso II, do art. 62.

Vejam-se se é aceitável, ou se pelo menos merece o qualificativo de razoável, o entendimento, a interpretação dada ao art. 62 pelo V. acórdão recorrido. Apenas um dos eminentes juizes do Tribunal Regional denegava ou julgava improcedente a impugnação, dando pela inconstitucionalidade do art. 62. Os demais eminentes juizes daquela Corte de Justiça, no entanto, entenderam de desprezar, não enfrentar o aspecto constitucional, porque dando interpretação ao art. 62 não encontraram nessa interpretação impedimento ao registro. Aquele Egrégio Tribunal, com fundamento inclusive em parecer do ilustre Dr. Oswaldo Degrazia, então Procurador Regional da República, em exercício no Tribunal Regional Eleitoral, quando do incidente da não autenticação das fichas de inscrição dos recorridos, entendeu que o inciso II só poderia ter um entendimento: o de que a proibição nele contida estaria restrita ao período da suspensão dos direitos políticos. Fazendo a distinção, entre perda e suspensão dos direitos políticos, sustentou o V. acórdão que inadmissível seria outro entendimento, que levaria a concluir pela perpetuidade dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, se não se admitisse que cumprido o período de suspensão estabelecidos ficassem os direitos políticos, permitindo a inscrição dos atingidos pelo A.I. num Partido Político, no caso, no MDB.

Ora, ensinam os tratadistas da hermenêutica que se a interpretação literal, realmente, é a mais falível, a mais fraca, dela não se pode prescindir, porque há de ser através da leitura, do significado das palavras, do seu entendimento gramatical, léxico, que se há de colher o primeiro entendimento de um dispositivo legal.

Mas lembra R. Siches que devemos conferir, sem dar preponderância a qualquer dos diversos métodos, conferir o entendimento extraído da literalidade da lei com os métodos lógico, teleológico, sistemático e histórico. Literalmente, outra interpretação não se pode ter, de que aqueles que tiveram os direitos políticos suspensos, por força de Ato Institucional, não se podem filiar aos Partidos Políticos.

Ora, tendo os ilustres recorridos sofrido suspensão dos seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional nº 1, de acordo com a literalidade do texto, não poderiam e não podem, *data venia*, obter filiação em partido político no Brasil.

Ainda mais, é princípio de hermenêutica — e citamos diversos tratadistas — mas no intuito de não prolongar esta sustentação aqui os omitiremos porque o parecer escrito foi distribuído a todos — que a lei não pode conter palavras inúteis e, muito menos, um inciso inteiro inútil, e se esse dispositivo pudesse ser removido, no caso, então, ele seria considerado uma inutilidade, porque já exigido o artigo 1º, inciso I, que estejam no gozo dos direitos políticos, não teria sentido a referência, no item II, a que não tivessem sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional.

Ora, se partirmos desse ensinamento de que a lei não contém palavras inúteis, há de se convir que a lei exige dois requisitos para filiação aos partidos

(*) In B.E. nº 152-299.

políticos: estar no gozo dos direitos políticos e não ter sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional. O critério lógico repele ou aceita essa interpretação? Logicamente, repele a interpretação que deu a Egrégia Corte recorrida, porque o juiz não pode, *data venia*, ler aquilo que o dispositivo não contém, e para chegar à conclusão a que chegaram os eminentes juizes, foi preciso que eles lessem no inciso II o que nele não consta, ou seja, que esse efeito era restrito ao período de duração da suspensão dos direitos políticos. Mas, *data venia*, tal não existe: leram os juizes o que a lei não diz. E a razão lógica para o entendimento contrário ao esposado pelo Egrégio Tribunal recorrido é que dois são fundamentalmente os direitos políticos: o direito de votar e o de ser votado. Não se encontra comentário que fale que a inscrição em partido político constitua um direito político. José Alves, comentando a Constituição de 1969 faz, categoricamente, essa afirmação: "A Constituição atual cuida dos direitos políticos. Direito político é o direito à participação na formação da vontade do Estado, exteriorizado pelo direito de votar e ser votado. é o direito que se concretiza no direito eleitoral dos estados democráticos, onde a investidura no poder, ou melhor, dos cargos públicos, se dá por via ... Direito político é assim, o direito de votar e ser votado". E, invocando Pimenta Bueno, também diz: "Direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, facultades, ou poder de intervenção dos cidadãos nos Governos do seu País, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade de gozo desses direitos".

Mas, são os próprios recorridos, no trabalho brilhante do eminente advogado e Professor Otávio Caruso da Rocha, que trazem à colação o disposto na Lei nº 569, de 1899, que diz: "São direitos políticos o de ser eleito ou eleitor, na forma da Constituição, e o de ocupar e exercer cargos e empregos públicos ou outros que a lei atribua, exclusivamente a brasileiros".

Precipuamente, são, portanto, dois os direitos políticos. O direito de votar e o de ser votado, o direito de ser eleito e o de ser eleito. Mas, a qual desses dois direitos se prende a inscrição em um partido político? Ao direito de votar? Obviamente não. Porque nenhum impedimento têm os recorridos de exercer o direito de voto. Apenas o que a lei lhes veda é a inscrição em partido político. E essa inscrição está vinculada a que? Ao direito de ser votado, pois que, para os cargos de representação proporcional, exige a lei a inscrição em partido político. Ora, os recorridos são inelegíveis, por força do artigo 185 da Constituição, que expressamente dispõe:

"São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos".

E aqui, fazendo um parêntesis, cai, então, por terra o argumento da perpetuidade da sanção que importaria a suspensão dos direitos políticos com fundamento no Ato Institucional.

Afirma-se que o nosso direito não admite sanção perpétua. Respondeu com vantagem o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro no seu voto, mostrando que não há nenhum efeito perpétuo, fazendo a distinção entre indefinido e perpétuo, mostrando que a simples revogação do art. 185 poria fim à inelegibilidade nele consagrada, sem falar em outros casos de perpetuidade de sanções admitidas no direito brasileiro. Mas, a não ser que sustentasse a heresia de que um artigo de uma Constituição pode ser inconstitucional, há-de se concluir que os recorridos, enquanto vigente o art. 185 da Constituição, são inelegíveis. Se são inelegíveis, logicamente, ainda que nada dispusesse a LOPP, como simples corolário da sua inelegibilidade, não poderiam eles, *data venia*, se inscrever em partido político. Primeiro, por falta de finalidade, e, segundo, porque o partido político, hoje, é um órgão do Estado.

Se os que tiveram os seus direitos políticos suspensos não podem ser eleitos para qualquer desses cargos, que sentido teria admitir-lhes a inscrição num partido político? Mais do que isso, é que ao partido político, hoje, cabe, pelos seus órgãos diretivos, sob pena de cassação até de mandato a de exclusão de seus quadros, fixar as diretrizes partidárias. Então, ter-se-ia esse ilogismo: não pode aquele que foi atingido por Ato Institucional ser vereador, não pode ser deputado, não pode ser senador, e poderia fazer parte de um Diretório Municipal, Estadual ou Nacional, que fixaria as normas, as diretrizes a serem obedecidas pelos representantes do povo, e filiados a esse partido, sob pena de, não obedecidas essas diretrizes, terem até, como consequência, a perda, a cassação do mandato.

Ora, o que o legislador proíbe diretamente, admitiria, então, por via indireta? Não pode participar diretamente na vida pública exercendo um mandato eletivo, mas pode integrar um órgão que vai traçar rumos, diretrizes, que devem ser obrigatoriamente obedecidas, sob pena de exclusão do partido e cassação do mandato por aqueles que a lei não quer — e não cabe ao juiz julgar a lei e sim julgar de acordo com a lei — aqueles que a lei não quer que exerçam mandato político. Por isso é que digo que o entendimento lógico coincide e conforta o entendimento literal de que a lei, realmente, exige, não um, mas dois requisitos: estar na posse dos direitos políticos e, mais do que isso, para filiar-se ao partido político é preciso não ter sofrido a suspensão dos direitos políticos. Não é qualquer sanção, diga-se de passagem, prevista em Ato Institucional, que impede a inscrição em partido político. Assim como não é em relação à inelegibilidade, nos termos da Constituição.

Só a suspensão dos direitos políticos é que traz, como consequência, a inabilitação para a inscrição em determinado partido político. Então, vemos que o entendimento gramatical, literal do texto, é perfeitamente corroborado, fortificado pelo entendimento lógico. E realmente, não há quem ignore que o partido político é uma forma de conquista do poder. Bonavides, no seu livro "A Crise Política Brasileira", mostra que "a finalidade do partido é o caminho natural para galgar e conservar o poder". E o eminente Professor Luiz Luiz, no seu livro sobre "Partidos Políticos e Direito Eleitoral", traz à colação inúmeras definições sobre partido político, mostrando a coincidência de todas elas, ao dizerem que o partido político é o instrumento para galgar o poder político e cita o primeiro desses autores, W. Hasbach, que definiu "o partido político como uma reunião de pessoas com as mesmas convicções e os mesmos propósitos políticos e que intenta apoderar-se do poder estatal para fins de atendimento de suas reivindicações".

G. C. Field entende como partido político "uma associação voluntária de pessoas com a intenção de galgar o poder político".

Schattschneider diz que "o partido político refletindo o que ocorre em seu País, é uma organização para ganhar eleições e obter o controle e direção do pessoal governante".

Goguel acentua que "o partido político é um grupo organizado para participar na vida política, com o objetivo da conquista total ou parcial do poder, a fim de fazer prevalecer as idéias e os interesses de seus membros".

K. Janda nos dá a seguinte definição: "o partido é uma organização que visa o fim de colocar representantes próprios e declarados nas posições de Governo".

Cita, ainda, Bonavides, que afirma ser o partido político: "um dos requisitos à tomada do poder e um instrumento de conservação desse mesmo poder, ou de domínio do aparelho governativo quando esse lhes chega às mãos".

E, finalmente, o conceito do próprio Professor Luiz Luiz, "O partido político, portanto, é um grupo social organizado com o fim de participar da vida política, a fim de conquistar o poder e nele conservar-se, para realizar as idéias e os interesses de seus dirigentes e de seus membros".

Ora, se essa é a finalidade de um partido político, se aqueles que tiveram os seus direitos políticos suspensos não podem exercer cargos eletivos, logicamente não podem pertencer aos quadros partidários, que outra função não têm do que, exatamente, galgar o poder, e, nos estados democráticos se galga o poder pelo voto. Não podem, portanto, pertencer a um partido cuja finalidade é galgar o poder para realizar o ideário do seu partido quando, exatamente, por outro dispositivo, estão eles impedidos de ocupar quaisquer posições conquistáveis através do voto. E que o partido é, hoje, um órgão do Governo. São todos unânimes em reconhecer. Conseqüentemente, não teria sentido que, sendo um órgão do Governo, aqueles que não podem obter um mandato pela manifestação popular do voto, possam participar de uma organização que é hoje considerada, até, um terceiro poder, como diz Luiz Luiz, e conseqüentemente, participar da direção do Estado, quando a lei, por expressa disposição, não quer que eles tenham essa participação na vida política. Podem exercer o direito do voto mas não podem inscrever-se em partido político, pertencer aos seus quadros, porque esse é um órgão do Governo; é um meio de galgar posições através do voto para a realização do programa político-partidário. Conseqüentemente, o que o legislador não quer, diretamente, não haveria de admitir se alcançasse por meios indiretos. Burlado estaria o preceito do art. 185 se se permitisse que, como disse, aqueles que não podem exercer mandato eletivo pudessem, no entanto, impor aos eleitos diretrizes, sob pena até de cometerem infidelidade partidária, serem excluídos do partido e perderem o seu mandato político.

Teleologicamente, também, verifica-se que o entendimento dado pelo Egrégio Tribunal recorrido não lhe conforta, porque a finalidade está nos princípios lógicos expostos, está exatamente em impedir, como disse, que aqueles que não podem exercer diretamente cargos eletivos possam influir, imprimindo-lhes orientação, naqueles que foram eleitos pelo povo. Sistemáticamente, também, não se chega a outra conclusão. E princípio que não se examina, nem se interpreta partícula de lei, dispositivos isolados, mas exatamente, a sistemática do direito político, direito público brasileiro, direito constitucional em particular, do direito eleitoral. A essa luz, a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal recorrido também não encontra guarida. Ao contrário, a interpretação que decorre da literalidade se ajusta também ao sistema vigente no Brasil.

Com relação ao elemento histórico, somos no momento contemporâneos do momento histórico, que determinou a edição da norma em discussão.

Pensamos ter demonstrado a existência de duas ordens jurídicas. Uma ordem permanente, constitucional, consubstanciada no texto da Constituição de 1969, e uma ordem transitória, de natureza constitucional, representada pelos Atos Institucionais, ambas com plena validade, a segunda impondo restrições de natureza transitória à primeira. E, por força desses dispositivos, dessa ordem institucional, é que se verifica, ainda, que quando o art. 149, § 3º, fala de Lei Complementar que regulará o exercício dos direitos políticos, se refere, parágrafo que é, preso há de estar ao *caput* do artigo, dentro do melhor critério de interpretação, ao *caput* do artigo. E, do que trata o art. 149. Da suspensão de direitos políticos por força de Ato Institucional? Não. Trata dos casos, digamos, de normalidade da ordem constitucional, ao dizer: "assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos". Ora, nada tem o art. 149 com o caso em debate. A suspensão dos direitos políticos foi imposta por força de um Ato Institucional, e, por força do art. 185 da Constituição, declarada a inelegibilidade daqueles que foram por esse Ato atingidos. Aqui se fala, exatamente, naquela suspensão de direitos políticos, de se assegurar ampla defesa, e portanto os parágrafos, logicamente, estão vinculados ao *caput* do artigo. Conseqüentemente, quando o § 3º diz:

"§ 3º Lei Complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, e exercício ou a perda, ou a suspensão de todos

ou de qualquer deles, e os casos e as condições de sua requalificação",

isto se refere, obviamente, àqueles direitos políticos atingidos por força do que se dispõe no *caput* do artigo, e não àqueles baseados numa ordem de natureza institucional que, embora transitória, se sobrepõe à ordem constitucional constante do texto da Constituição de 1969. Nesses termos, não há que falar até, na inconstitucionalidade formal invocada pelo eminente juiz daquela Corte, Dr. Elmo Pilla Ribeiro, que foi o único que enfrentou esse tema, aceitando a inconstitucionalidade porque essa restrição — a inscrição nos partidos políticos — constaria de Lei Ordinária e não de Lei Complementar, como exige o art. 149, § 3º. Mas esse artigo, como viu o Colendo Tribunal, parágrafo que é, há de estar referido ao *caput* do artigo, e não à suspensão de direitos e aos efeitos dela decorrentes, quando provindos de um ato de outra natureza, no caso, de um Ato Institucional.

Nos casos invocados, de todos os precedentes que os recorridos invocaram, nenhum deles diz respeito à suspensão de direitos políticos. São casos de reforma, de cassação de mandato sem suspensão de direitos políticos. Portanto, nenhum dos casos trazidos à colação favorece os ilustres recorridos, porque não versam nenhum deles, a hipótese de suspensão de direitos políticos e os efeitos dela decorrentes. Sendo de notar, insisto, que o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro não fez aplicação do artigo 185 porque, exatamente, não se tratava de caso de suspensão de direitos políticos. Mas diz:

"Se o art. 185 restringiu as inelegibilidades aos casos de suspensão dos direitos políticos, é porque o constituinte terá considerado que as punições menores não deveriam produzir os mesmos efeitos. Acresce que além dessa inelegibilidade colocada entre as Disposições Gerais e Transitórias do texto constitucional, o parágrafo único do próprio art. 151 antecipou no elenco das inelegibilidades de várias outras hipóteses que não deveriam ser esquecidas pela Lei Complementar. Mas, em nenhuma delas teve a idéia de exacerbar os efeitos das sanções políticas anteriormente aplicadas.

A meu ver, o art. 151 deu ao Congresso a competência de legislar para o futuro, editando normas gerais de inelegibilidade que concorrem às eleições os que contemporaneamente incorreram nas proibições ali enumeradas, e que visam à preservação do regime democrático da probidade administrativa, da moralidade da vida pública".

E, expressamente, afastou, no caso, a incidência do art. 185 porque não estava em jogo a suspensão dos direitos políticos, repelindo terminantemente a confusão entre efeito de duração indeterminada e de duração perpétua, para repelir que, no caso, se tratasse de restrição de natureza perpétua.

E o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, votando nesse mesmo recurso, proclamou, *verbis*:

"Afirmada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 5 pelo Tribunal Pleno, julgaram o Recurso nº 71.923, e constante dos Embargos de Declaração nesse feito rejeitado o prazo máximo das inelegibilidades, eu excluiria, desde logo, o cabimento do recurso".

E prossegue:

"Para apreciar o tema, começo por excluir a invocação do art. 185. Esse art., inserto no título referente às Disposições Gerais e Transitórias, encerra norma transitória e específica. Declara inelegíveis, sem limite de tempo, os que com fundamento em Ato Institucional houvessem sofrido a suspensão de direitos políticos. Em nada interfere essa regra específica com as normas gerais que devem disciplinar as inelegibilidades. Dispôs o art. 185, tão-somente, quanto a pessoas determinadas, os que

haja sofrido a suspensão dos direitos políticos mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional. Quanto a estes, ultrapassado o prazo de suspensão dos direitos políticos, ainda assim, seriam inelegíveis sem limite de tempo, e a inserção dessa especial restrição no texto constitucional afasta que, mesmo por meio de Lei Complementar, se possa restabelecer a elegibilidade”.

Está aqui, pela voz e palavra autorizadas do eminente Ministro Rodrigues Alckmin, o reconhecimento de que o art. 185 traz, realmente, um efeito que se projeta e perdura além do prazo de cumprimento da suspensão dos direitos políticos, por força de decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional. Afastada, assim, a pena de que se trataria de sanção perpétua, inadmissível em nosso direito por inconstitucional, já que a Constituição expressamente admite como perfeitamente lícita a norma da Lei Ordinária, no caso a LOPP, que exigiu para filiação aos partidos políticos não só o gozo dos direitos políticos, mas que não tenham sofrido a suspensão dos direitos políticos com fundamento em Ato Institucional, pela fundamentação que penso amplamente justificada, demonstrando que isso importaria, exatamente, em admitindo a participação nos quadros partidários de quem foi atingido por Ato Institucional com a suspensão dos direitos políticos, importaria numa burla, numa negação do preceito expresso, constante do art. 185. E se ainda precisasse de um reforço para mostrar que não se trata de direito político, ainda bastaria lembrar o art. 69, da mesma Lei, que diz que

“O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:”

Depois de mencionar morte, perda dos direitos, suspensão dos direitos, nos termos do inciso II, de expulsão, ainda diz:

“Será ainda excluído do partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas”.

Que direito político é esse, de filiação que se perde pela simples ausência a três convenções consecutivas de um partido? Automaticamente, sem manifestação do próprio órgão, porque diz: “verificar-se-á automaticamente”, e sem manifestação da Justiça? Isto mostra que a inscrição em partido político está intimamente ligada, aqui, à proibição, à inelegibilidade, para não comprometer, exatamente, com uma permissão aquilo que, expressamente, o legislador não quer que ocorra.

Por esses motivos é que procede inteiramente o recurso, eis que a decisão recorrida negou vigência, contrariou frontalmente dispositivo legal, não o deu por inconstitucional, não o deixou de aplicar, o que seria outro problema, deu-lhe apenas uma interpretação, e essa interpretação, *data venia*, não cabe na compreensão da Súmula nº 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que admite que prevaleça a interpretação, ainda quando não a melhor, mas desde que razoável. No caso, falta, precisamente, *data venia*, à interpretação dada pelo Egrégio Tribunal, a condição de razoabilidade. É contra a razão, nada apresenta que lhe possa assegurar a licitude, a legitimidade dessa interpretação, por colidir com o texto expresso, importando em o juiz incluir no texto o que nele não se contém, o que não é admitido, dando-se uma interpretação que contraria, como vimos, a literalidade, a lógica, a finalidade, a sistemática e as razões históricas que determinaram o dispositivo.

Por isso, e reiterando tudo quanto foi dito no parecer por escrito, esueira o Ministério Público Eleitoral, junto a este Colendo Tribunal, o provimento do recurso, nos termos em que foi ele postulado.

DEFESA ORAL

(Pelos recorridos)

Professor Ajadil de Lemos — Exmo. Senhor Ministro-Presidente, Exmos. Senhores Ministros, Exmo. Senhor Procurador-Geral Eleitoral.

No início de sua manifestação, o Senhor Procurador teve a benevolência exemplar de citar alguns títulos de minha vida pública e profissional. Desejo agradecer e retribuir. É um destaque merecido a quem, também, nas mesmas terras do Rio Grande, palmilhou carreira tão brilhante, que lhe tornou merecedor desta honra insigne a de Procurador-Geral da República. E, se alguma significação particular pudesse eu revelar a V. Exas., seria a de que o eminente Procurador-Geral, também por esses fados do destino, veio a substituir-me na Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias de fevereiro de 1955. Portanto, os títulos a mim atribuídos também refletem e revertem nesta homenagem a S. Exa.

Peço, apenas, a V. Exas. que compreendam esta minha tarefa, reduzida pelo tempo.

O Senhor Procurador-Geral, exerceu aqui uma dupla função, a de “custos legis” e a de parte recorrente, porque o Ministério Público é órgão indivisível. E, certamente, por isso, não poderei disputar com ele esse privilégio, porque o prazo a mim concedido pelo art. 23, do Regimento Interno, é apenas de limitar-me à exposição de dez minutos, improrrogáveis, enquanto S. Exa. teve oportunidade de falar por 40 minutos.

Devo, também, prestar uma homenagem: a de que, por ter se passado a cultura jurídica de S. Exa. por tantos domínios do direito constitucional, não me sobra a mesma oportunidade de seguir as suas pegadas. Não porque me faltem, talvez, os mesmos recursos da ciência jurídica. Mas, certamente, porque me angustia o limitado prazo da sustentação oral. Se uma verdade deve ser sobrelevada é a de que merece minha respeitosa saudação a sua manifestação oral, nesta sessão, de sua cultura, de seu brilho, de sua convicção, de seus ardores, à defesa da tese do Ministério Público.

Um argumento parece dominar a tese e a controvérsia do recurso. Que argumento será este, que possa buscar lá no íntimo da consciência jurídica de todos os advogados e de todos os juizes, aquela interpretação razoável da lei? Seria meramente teleológico? Seria o critério finalístico? Seria meramente literal, ou simplesmente lógico na construção gramatical do texto de lei? Parece que se abebera numa fonte que é indisputável que é a própria fonte que legitimou a sanção: o poder institucional. E o que diz o poder institucional? Diz que a finalidade da Revolução de 1964 foi preservar essencialmente o regime democrático. Então, nós temos de buscar a interpretação das normas que estão sendo disputadas no seu raciocínio, na sua análise e na conclusão dos votos de V. Exas. E saber qual a inspiração maior para este malsinado inciso II do artigo 62 da LOPP. Evidentemente todos nós temos de reconhecer que teria sido uma inspiração democrática. E por quê? Porque o poder revolucionário, podendo ser discricionário, pretendeu limitar-se pelo regime democrático e se autolimitou nas sanções punitivas a todos os homens públicos que, de uma certa maneira ou de outra, mereceram, a seu juízo político discricionário, a sanção da suspensão dos direitos políticos de cidadãos brasileiros.

Esta foi a inspiração. Mas o que diz o texto? E o que deve se interpretar dentro do contexto? De que a finalidade do dispositivo político-punitivo do Ato Institucional foi um só, marcante, inenunciável, o da limitação temporária a dez anos de punição política. Esse foi o dispositivo inscrito em todas as letras, em todos os dispositivos dos Atos Institucionais e Complementares e, até, nos próprios atos de suspensão de direitos políticos e de cassação de mandatos. Há de se dizer: esta interpretação é apenas de quem postula em causa própria. *Data venia*, não. Simplesmente, não. Essa interpretação deve ser aferida na própria fonte legitimadora da punição política. E quem representa, a tal tema, no regime político atual, a legitimação de qualquer critério de hermenêutica? S. Exa., o Senhor Presidente da República. E que disse o Senhor Presidente da República através do Ato Complementar nº 78, de 15-1-1970, com base, precisamente, no art. 9º do Ato Institucional nº 5? Disse então S. Exa., o Senhor Presidente da República Emílio Garrastazu

Médici, de que, "considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cassação dos mandatos, bem como a aplicação das medidas acessórias, resolve baixar o seguinte Ato Complementar..." E este Ato Complementar nº 78, no seu artigo 2º, tem como consequência jurídica, essencial, o afastamento de todo servidor que tenha sido punido por ato de suspensão dos seus direitos políticos. Mas fica limitada a interpretação desse Ato Complementar apenas à categoria de servidores públicos? E o próprio Ato Complementar nº 78, que, em seu art. 7º, estabelece com uma lógica e uma clareza admiráveis, de que "cessarão os efeitos do afastamento decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos". E por que não fica limitado aos servidores públicos? Não fica porque, o mesmo Ato Complementar, baixado pela suprema autoridade discricionária do regime político brasileiro, em seu art. 8º, ainda prescreve: "O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos seus direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais". Então, veja-se a distinção decorrente do próprio Ato Complementar nº 78. No art. 2º, refere ao afastamento necessário do servidor público punido. Já no art. 7º se diz que cessada a suspensão dos direitos políticos, marcado em dez anos o seu período máximo, cessam também todos os efeitos da punição. E esta punição e seus efeitos que cessam, não compreendem apenas aos servidores, mas a todas as pessoas, servidores ou não servidores, a todos os brasileiros.

Veja, portanto, esta Egrégia Corte, como a lógica da argumentação jurídica caminha por trilhas que não coincidem com a sustentação da tese do ilustre Ministério Público da República.

Pudéssemos, ainda, buscar um outro argumento e teríamos de nos abeberar naquela hermenêutica que traz o símbolo dos séculos, naquele velho brocardo jurídico, aceito por todas as civilizações de inspiração cristã: *benigna aplianda odiosa restringenda*. E também há de se dizer aqui: trata-se ou não se trata de norma de direito excepcional? Já Rui Barbosa nos ensinava, nos idos do século passado, de que as disposições excepcionais devem ficar insuladas dentro do texto expresso da própria exceção da regra jurídica. Então, nós vemos que se cria, dentro da ordem jurídica, dentro da hermenêutica jurídica, uma força de interpretação que vale como um círculo de ferro, no sentido de determinar que nenhuma suspensão de direitos políticos, no Brasil, pode ultrapassar a expressão temporal de dez anos. Nenhuma.

Há de se dizer ainda: porque essa interpretação não seria razoável, conforme o entendimento sumulado da Egrégia Corte? Seria razoável? Sim. Razoável porque, evidentemente, tratando-se de uma medida acessória à punição principal — que é suspensão dos direitos políticos — nós teríamos, então, de outra forma, uma inversão de todo o raciocínio jurídico, na base de que a medida acessória poderia ultrapassar a própria medida de tempo da suspensão dos direitos políticos. Então, nós teríamos a medida acessória com prazo indefinido e a medida principal com prazo determinado de dez anos. A força da lógica nos faz concluir com um elogio aos juizes que integram esta Corte e à combatividade do eminente Ministério Público da República de que inobstante, a melhor Justiça que se possa fazer aos Juizes ainda é aquela definição admirável de Marshall, na Suprema Corte Americana: "Interpretar a lei e aplicar o Direito, é raciocinar com lógica e dispor de sabedoria jurídica para construir a norma da lei além do seu texto". Invoco a justiça que se irradia das luzes deste Egrégio Tribunal e acende as esperanças de milhares de brasileiros.

VOTOS

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Estabeleceu o art. 10 do Ato Institucional nº 1:

"No interesse da paz e da honra nacional, e sem limitações previstas na Constituição, os

Comandantes-em-Chefe, que editam o presente ato, poderão suspender direitos políticos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, exciuda a apreciação judicial desses atos".

assim como o art. 15 do Ato Institucional nº 2 (*) e o art. 4º do Ato Institucional nº 5, (*) mantiveram a prerrogativa da Revolução em suspender os direitos políticos, com a seguinte redação:

"No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição poderá suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais".

O art. 182 da Emenda Constitucional nº 1 prescreve:

"Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados".

Em consequência em plena vigência está o artigo 5º do mencionado Ato Institucional nº 5, dispondo que a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS importa na "PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE OU MANIFESTAÇÃO SOBRE ASSUNTO DE NATUREZA POLÍTICA" (inciso III).

E esta atividade política desenvolve-se principalmente no âmbito dos partidos políticos, cuja organização e funcionamento, como expressamente dispõe o art. 152 da Lei Fundamental, deverá ser regulado por lei federal, e esta, a de nº 5.682-71, disciplinou todo o Capítulo III do Título II, da Constituição Federal, levando em consideração aquela proibição.

Entendo, pois, está ajustado o Inciso II, art. 62 da mencionada Lei nº 5.682, à norma contida na Carta Magna, evidenciando-se desta forma a sua constitucionalidade.

Aliás, a inconstitucionalidade da lei, segundo o magistério do Ministro Thompson Flores só se decreta quando existir

"contrariedade que, segundo a doutrina, carecia ser vistosa, intransponível, inelutável, como aqui várias vezes temos considerado". (in acórdão acostado aos autos pelos interessados, fls. 63).

Outrossim, pontifica Paulino Jacques, em Curso de Direito Constitucional:

"A inconstitucionalidade só deve ser declarada pelos tribunais, quando for clara, evidente e manifesta; presume-se constitucional a lei, se tal não ocorrer, consoante a doutrina e a jurisprudência norte-americana. Segundo Story, Black e Cooley, entre outros, a inconstitucionalidade só deve ser declarada pelos tribunais quando beyond all reasonable doubt (acima de qualquer dúvida razoável). Entre nós, vigorou sempre essa esclarecida técnica, como se vê lições de nossos constitucionalistas clássicos, como João Barbalho e Carlos Maximiliano, e dos modernos, como Castro Nunes e Pontes de Miranda. No mesmo sentido, constituiu-se a jurisprudência do antigo Supremo Tribunal Federal (acórdãos de 1918 e 1925), da extinta Corte Suprema (acórdãos de 1936) e do atual Supremo Tribunal Federal" (páginas 276).

Ressalte-se que este Colendo Tribunal, baixando a Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, (**)

(*) Publicados respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 141/126 e 209/183.

(**) In B.E. nº 253-43.

aprovando as instruções para organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, repete a regra do inciso II, art. 62 da Lei nº 5.682, dispondo em seu art. 88, verbis:

"Somente poderão filiar-se aos Partidos os Brasileiros:

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional (Lei nº 5.682, art. 62, incisos I e II)".

Se fosse inconstitucional este último dispositivo não estaria expresso em ato do Poder Judiciário.

Os efeitos da suspensão dos direitos políticos para inscrição partidária persistem, no meu entendimento, mesmo depois de terminado o seu prazo, e enquanto perdurarem, por força de norma constitucional, os Atos Institucionais, que não são externos, à vista do estabelecido no parágrafo único do prefaçado art. 182, aqui reproduzido:

"O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou de SEUS DISPOSITIVOS QUE FOREM CONSIDERADOS DESNECESSÁRIOS".

Adequado o ensinamento do Ministro Oswaldo Trigueiro, demonstrando a nítida distinção entre pena perpétua e indefinição dos efeitos da aludida suspensão de direito político.

"Trata-se de norma que estabelece inelegibilidade por tempo indefinido e que, por isso, é passível de crítica, inclusive sob o ponto de vista jurídico. Não me parece, entretanto, que ela traduza penalidade temporal de caráter perpétuo, nem que sua limitação possa ser fixada por construção pretoriana.

Inelegibilidade indefinida não significa inelegibilidade perpétua, porque resulta do preceito que, a qualquer tempo, pode ser derogado, tanto pelos meios previstos pelo direito constitucional positivo, quanto pelos métodos próprios das mutações de natureza política. O Congresso Nacional, que é o detentor do poder constituinte derivado, pode expungir do texto constitucional o art. 185, através de emenda supressiva, como pode restringir-lhe os efeitos no tempo através de emenda modificativa. Além disso, pode ele ser corrigido pela anistia e até pela revisão dos cominatórios das sanções revolucionárias.

Nem se diga que a indefinição do prazo não contraria ao direito escrito, porque a Constituição vigente admite penas perpétuas, inclusive a de morte (art. 153, § 11), do mesmo modo que prevê várias interdições de direito em caráter permanente (arts. 146 e 149).

Como quer que seja, o certo é que não compete ao Judiciário, que não é um super-poder, reformar a Constituição, para torná-la mais liberal." (fls. 60 dos autos).

Tratando o art. 149 da Constituição da perda e suspensão dos direitos políticos pelos motivos aí consignados, o seu parágrafo 3º só diz respeito às hipóteses aí regulamentadas, sem aplicação ao caso concreto.

Finalmente, descabe a invocação dos recorridos a Ato Complementar nº 78 de vez que ela disciplina, apenas no âmbito do direito administrativo, os efeitos do término da suspensão dos direitos políticos dos servidores públicos.

Pelo exposto, entendendo que o art. 62, inciso II, da Lei nº 5.682-71 não fere nenhum dispositivo constitucional, conheço do recurso especial, posto que o venerando acórdão regional o violou clara e irretorquivelmente, e, consequentemente, dou provimento, parcial, para excluir os litisconsortes do Diretório Municipal, da Comissão Executiva e da Delegação à Convenção do Movimento Democrático

Brasileiro de Porto Alegre, mantendo os demais membros, seus suplentes e delegados.

* * *

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz — 1. Pela Convenção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, foram eleitos membros do Diretório Municipal, entre outros, o Dr. Sereno Chaise e o Dr. Wilson Vargas da Silveira e, para Delegado à Convenção Regional do Patrido, o Dr. Ajail de Lemos.

2. Aconteceu que, antes dessa eleição, os três eleitos haviam sofrido suspensão dos direitos políticos, por 10 anos, a poder do previsto no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, verbis:

"Art. 10. No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefes, que editam o presente Ato, poderão suspender direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos".

Previu-se, aí, poder jurídico revolucionário à suspensão de direitos políticos, a prazo determinado de 10 anos, pre-excluída a incidência sobre atos de normas constitucionais em que estava previsto poder jurisdicional de órgãos do Poder Judiciário.

3. Antes do término do prazo de 10 anos de suspensão dos direitos políticos dos litisconsortes do recorrido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), foi expedida a Lei nº 5.862, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que dispõe, verbis:

"Art. 2. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em ato institucional".

Nessa norma legal, para filiação a Partido Político, previu-se o fato de não haver o brasileiro sofrido suspensão de seus direitos políticos.

Aí, em termos gerais, o fundamental da matéria objeto do presente recurso atende ao conhecimento deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Para deslinde das controvérsias constantes dos autos do recurso sob apreciação, seja-nos permitido exame dos fatos jurídicos e de seus efeitos, à luz dos princípios que, em conjunto, formam a moderna Ciência do Direito.

5. Na prealudida norma jurídica institucional, o artigo 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, previu-se que, "No interesse da paz e da honra nacional", os Comandantes-em-Chefe da Revolução de 1964 poderiam "suspender direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos".

Interesse da paz e da honra nacional foi o fato jurídico de que se irradiara o poder jurídico revolucionário de suspender direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

Vê-se que a norma institucional revolucionária estabeleceu limitação, no tempo, aos efeitos jurídicos oriundos do ato suspensivo dos direitos políticos. A suspensão, que é efeito jurídico, não poderia ser por mais de 10 anos.

Aquele fato jurídico — interesse da paz e da honra nacional —, em sua existência, seu conceito, natureza e relação com brasileiros titulares de direitos políticos, ficou a salvo de qualquer apreciação judicial, a poder do disposto no precitado Ato Institucional nº 1, de 1964, artigo 10.

Em normas institucionais e constitucionais posteriores, que é sabido de todos, foi prevista a mesma vedação aos órgãos de Poder Judiciário Nacional de examinar a existência ou inexistência dos fatos de que se irradiara o poder jurídico revolucionário de suspender direitos políticos.

Dessa sorte, não precisava dizê-lo, defeso é a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral entrar, de qualquer forma, na apreciação do *fato* previsto no artigo 10 do Ato Institucional nº 1, de 1964.

6. Deu-se, no caso, em relação aos litisconsortes figurantes no recurso manifestado, o *exercício* daquele poder revolucionário de suspensão dos direitos políticos.

Esse *exercício*, quanto qualquer *exercício de poder jurídico*, contenna-se este em direito, em dever, em obrigação, ou seja ele pretensão (= poder jurídico de exigir), ou seja, poder jurídico de fazer ou de dar, qualquer que ele seja, somente se exterioriza por seu *exercício*.

O *exercício* de poder jurídico somente se realiza — é sabido de todos — por via de *ato humano* que, concluído, em última análise, é *fato* que, se previsto em regra jurídica, faz-se, de sua vez, *fato jurídico*. E, conforme previsão nomológica, produz *efeito jurídico*.

Segundo ensinamento de Pontes de Miranda: "Eficácia jurídica é o que se produz no mundo do direito como decorrência dos fatos jurídicos, e não como definiu A. Manigk (*Das Anwendungsgebiet der Vorschriften für die Rechtsgeschäfte*, 16), a mudança que atua nas relações jurídicas. Aliás, é sempre de atender-se a que não é ao suporte fático (*Tubestand*) que corresponde a eficácia. Os elementos do suporte fático são pressupostos do *fato jurídico*; o *fato jurídico* é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte fático. *Só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica*" (*Tratado de Direito Privado*, I, 4, nº 4, § 2º, ed. 1954).

Assim, pois, se o titular de *poder jurídico*, que é *efeito jurídico*, o exerce, o *ato* de *exercício*, concluído, é *fato jurídico* de que, conforme previsão de regra jurídica, pode outros *efeitos jurídicos* produzir.

7. Na espécie sob exame, o *ato* revolucionário de *suspensão* dos direitos dos ilustres litisconsortes produziu-lhes o *jurídico efeito* de lhes *suspender* os direitos políticos por 10 anos.

É fácil verificar, segundo os princípios, que a *suspensão* em referência *não é fato jurídico*, senão, inavindosamente, *efeito jurídico* oriundo do *ato* revolucionário que lhe deu causa. Vale repetir: a *suspensão* de direitos *não é fato*; é *efeito jurídico* de que o *fato* suspensivo é causa.

No caso, o *ato* da *autoridade* revolucionária por que houve a *suspensão* dos direitos políticos dos litisconsortes, praticado em *exercício* de poder jurídico revolucionário, é o *fato jurídico* de que essa *suspensão* resultou. A *suspensão* não é inerente ao *ato*; dele emanou, exsurgiu, sim, sendo-lhe *efeito jurídico*.

Essa distinção faz-se necessária, para a investigação segura, positiva, certa, do problema jurídico que se nos apresenta.

8. Recorde-se. Na espécie dos autos, o *ato* revolucionário *suspendeu*, por 10 anos, os direitos políticos dos ilustres litisconsortes. O *efeito* jurídico, portanto, foi *limitado no tempo*. Exauriu-se, decorridos os 10 anos previstos, na norma jurídica institucional. Eles, os litisconsortes, não mais estão com os direitos políticos suspensos por força de *ato* revolucionário suspensivo. Cessou o *efeito* jurídico. Não há mais *suspensão* de direitos políticos a poder do *ato* revolucionário em referência, assine-se isso. Não há como falar-se, portanto em *perpetuidade* ou *limitação de pena*.

9. Apagado o *efeito* jurídico, que é a *suspensão*, restaram, todavia, no mundo das realidades objetivas, o *fato* suspensivo revolucionário e o *sofrimento* do *ato* de *suspensão*. São *fatos* do mundo fático, *inapagáveis* por vontade humana. Somente Deus poderá limpar da memória dos homens e, pois, da História, o *fato* suspensivo e o *sofrimento* dele decorrente.

A *suspensão* em referência, que é *efeito* jurídico, somente sobreexistiu em sua historicidade. Rompeu-se a relação efetiva, agente, entre ela e os

litisconsortes que não mais a *sofrem*. Cessou, em dado ponto no tempo, ao término dos 10 anos, prazo de sua duração efetiva. Não havia e não há necessidade de Lei Complementar, disposição institucional ou constitucional de sustar a suspensão. Donde a impertinência de se falar em lacuna de lei ou de ordenamento ou sistema jurídico.

10. Antes desse prazo de 10 anos, porém, na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), foi previsto, no artigo 62, II, que somente *podariam filiar-se* aos Partidos políticos os brasileiros que "*não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em ato institucional*".

A esse *fato* foi previsto, abstratamente, a *ineficácia de poder jurídico* de cujo *exercício* resultasse *filiação* a Partido Político de quem *sofrera suspensão* de direitos políticos. Eficácia jurídica negativa, essa, da categoria de inumeráveis outras que se contem no sistema jurídico brasileiro. A exemplo: o artigo 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que "O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverao ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade". Significa que, a falta desses pressupostos fáticos, ha impossibilidade jurídica ao *exercício* de tais funções ou cargos. Inúmeros outros exemplos dessa ordem sao encontrados dentro em nosso sistema jurídico.

O *fato* previsto no artigo 62, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *senão*, sofre a *incidência* dessa regra jurídica, e, a um tempo, preexistiu-lhe ao mundo jurídico a *eficácia* jurídica positiva de *filiação* a Partido político. Impede ele, por irradiar *efeito* jurídico negativo, o nascimento de *poder jurídico* que, *exercício*, produziria a *filiação* de brasileiro a entidade político-partidária. Cria-se, assim, impossibilidade jurídica de *filiação* partidária, tenha alguém "*sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em ato institucional*".

11. Dir-se-á, todavia, que a *filiação* dos litisconsortes, da alçada exclusiva do Partido, fora realizada, feita em ficha padronizada, fornecida pela Justiça Eleitoral (artigo 63 da Lei Orgânica dos Partidos), por inscrição no Diretório do Município (artigo 64), preenchida e assinada a ficha pelo eleitor (artigo 65), sem impugnação ou contestação de outro eleitor filiado e deferida, ao final (artigo 65, §§ 1º a 4º).

Esses fatos de *filiação*, relativos aos litisconsortes, de *nulos*, são *ineficazes* juridicamente, à *minúscula* de poderes jurídicos de *requerer*, para *filiar-se* ao Partido, a respectiva inscrição. Por isso, de igual, o Diretório do Partido não era, também, titular de *poderes* jurídicos de processar o pedido de inscrição dos ilustres litisconsortes. *Faltou* ao *ato* inscricional e aos atos de processamento do pedido de inscrição elemento essencial. Houve *déficit grave* no suporte fático, que causou, segundo os princípios, a *nulidade* e conseqüente *ineficácia* de todos os atos relativos à pretendida *filiação* partidária.

A respeito, é magistério, ainda, de Pontes de Miranda: "Para que o *ato* jurídico possa *valer*, é preciso que o mundo jurídico, em que se lhe deu entrada, o tenha por apto a nele atuar e permanecer. É aqui que se lhe vai exigir a *eficiência*, quer dizer — o não ser deficiente; porque aqui é que os seus efeitos se terão de irradiar (eficácia). A sua eficiência é a *firmação* de que o seu suporte fático não foi deficiente (...)" (*Tratado de Direito Privado*, IV, 3, § 356, nº 1, ed. 1954).

No caso sob exame, à falta de poder jurídico de *inscreverem-se* os litisconsortes e de *processar* o Diretório partidário a *inscrição* requerida, o *fato* inscricional porta *déficit grave* causal de nulidade e, pois, de *ineficácia* jurídica.

De tudo isso resulta que o *fato* jurídico inscricional não produziu *efeito* jurídico *vinculativo* dos litisconsortes ao Partido Político. Não produziu a *filiação*.

12. A *nulidade* a que aludimos, por separáveis os fatos que lhe deram causa, não *contagiu*, todavia, todo o *ato* inscricional, a ponto de nulificar a

eleição e o processo de filiação dos demais membros do Diretório partidário.

A eleição de uns candidatos se *separam*, nitidamente, da eleição de outros. Os atos eleitorais dos litisconsortes, apesar de realizados a mesma ocasião dos demais, são perfeitamente *separáveis*. Os litisconsortes sofreram suspensão de direitos políticos; os demais não na sorreram. Somente os atos relativos aos primeiros, por defeito grave, se mostram nulos, e, pois, juridicamente ineficazes.

Nesse particular, segue-se o princípio, inserto, às expressas, no sistema jurídico brasileiro, por que "A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável" (Código Civil, artigo 163, 1ª parte). É o princípio.

13. Diz-se no venerando acórdão recorrido que a *impossibilidade de juação* do brasileiro a partido político, por ter sofrido suspensão de direitos políticos, prevista no artigo 62, II, da Lei Orgânica dos Partidos, e *continuade da pena de suspensão* daqueles direitos.

Não participo, *data venia*, desse entendimento. Basta considerar-se que o fato jurídico complexo e causal de *juação* partidária, oriundo de exercício sucessivo de poderes jurídicos, antes enumerados, não é fato de *exercício de direitos políticos*. Se-lo-ia, se o efeito jurídico *juação* fosse o mesmo que "ser eleito ou eleitor, na forma da Constituição", conforme definição legal.

14. No sistema jurídico brasileiro, há *definição legal* de *direitos políticos*, remota, por sinal (arts. 110 dos autos), pelo cuto e oriundo patrono dos litisconsortes, Professor Octávio Francisco Caruso da Rocha, ao transcrever disposição da Lei nº 309, de 7 de junho de 1899, em pleno vigor, *verbis*:

"Art. 5º São *direitos políticos* o de ser eleito ou eleitor, na forma da Constituição, e o de ocupar e exercer cargos e empregos públicos ou outros que a lei atribua exclusivamente a brasileiros".

Legem habemus, a inadmitir-lhe ampliação ou restrição conceitual, dentro em nosso sistema jurídico positivo.

As *definições legais* integrantes de sistemas jurídicos tem sentido restritivo, porque limitam e determinam os elementos conceituais de algo que é definido. Destinam-se ao interprete das leis, que lhes não podem ampliar a compreensão ou a extensão.

Inadmissível, portanto, é que se considerem *exercício de direito político* atos praticados a direção dos Partidos políticos. Logo, a todas as luzes, o artigo 62, II, da Lei nº 5.682, de 1971, *nao suspende direitos políticos* e nem perpetua a *punição* suspensiva. Ela, apenas, tomou de seu suporte fático, preveno-lhe a ocorrência, o fato de o brasileiro ter *sofrido suspensão de direitos políticos*.

Esse fato "ter sofrido suspensão" por ato revolucionário e preterito. É fato passado, posto no mundo fático. Ao legislador ordinário não era de seu dever de suporte fático, para lhe atribuir eficácia jurídica negativa de *nao poder* algum *jiliar-se* a Partido Político, que nada tem a ver com o ser eleito ou eleitor, na forma prevista na Constituição Federal, segundo a definição legal.

15. Nos termos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

"Art. 2º Os *partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público*, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a *autenticidade do sistema representativo*".

Verifica-se, ali, que, em *lei ordinária*, foram previstas a criação de partidos políticos e sua pessoalização jurídica de direito público. Indicou-se-lhes a destinação específica: "assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo". Criaram-se-lhes órgãos representativos: *Convenções, Diretórios, Bancadas* parlamentares e

Conselhos de Ética Partidária, tudo isso por lei ordinária (artigo 22, I a IV, da Lei Orgânica).

Era lícito, portanto, ao *legislador ordinário* prever *imitações ao exercício* de atividades partidárias, para, por via dos Partidos políticos, "assegurar (...) a autenticidade do sistema representativo" nacional, sem, com isso, dispor "sobre a especificação dos *direitos políticos*, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reatuação", objeto de previsão de Lei Complementar, qual se lê no artigo 149, § 3º, da Constituição Federal.

16. Vedar-se, na lei ordinária, pertencer alguém a Diretório político partidário, por qualquer razão política ou jurídica, seja porque *sofrera suspensão de direitos políticos*, ou porque, a exemplo, *exerça o cargo de Prestante da República*, não é, de modo algum, suspender-se exercício de *direitos políticos* ou prever-lhes a perda, *data venia*.

Consoante o prevê a Lei Orgânica dos Partidos, *lei ordinária* sem ouvida, *verbis*:

"Art. 26. É vedado:

I — Ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governador e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o *exercício de funções executivas nos diretórios partidários*".

Note-se: *funções executivas*.

Tem-se, aí, às claras, que nenhuma dessas autoridades pode pertencer a Diretório político partidário, que é órgão de *direção* e de *ação* do Partido, e dizer, órgão de "*exercício de funções executivas*" (artigo 22, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

A *direção* de pessoa jurídica, pública ou privada, em exercício de *funções executivas*, jamais podera ser considerada *exercício de direito político*, porque não é eleito e nem, por isso, faz-se eleitor. Nem, também, interfere na vontade do Estado ou lhe é causa de criatividade. Isso passa-se, só, dentro no campo limitado das *atividades puramente partidárias*. Não pode ser, portanto, *exercício de direito político*.

Também não é exercício de direito político o ato ou os atos de *filiação* partidária. Se o fossem, desfiliação-se o filiado seria renúncia de direito político; se desfiliação pelo Partido, seria suspensão ou perda de direito político, conforme fosse a duração de tais efeitos.

17. Antes essas considerações todas, Senhor Ministro-Presidente, meu voto é no sentido de reconhecer e prover o recurso, para, reformado o venerando acórdão recorrido, declarar nulo o fato jurídico da eleição somente dos tres litisconsortes figurantes na relação jurídica recursal, para o Diretório Municipal e para Delegado à Convenção Regional do Partido.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Senhor Presidente, ouvi atentamente os votos que me precederam e a eles dou a minha anuência, nos seguintes termos:

I — reconhecendo o Ministério Público da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal e Delegados do Movimento Democrático Brasileiro, em Porto Alegre, inobstante a arguição de que dois membros do Diretório Municipal e um delegado à Convenção serem pessoas que não tinham condições de filiação partidária válida, em virtude de terem sido atingidas por um Ato Institucional, o de nº 1, com suspensão de seus direitos políticos, embora já esgotado o prazo da suspensão.

A objeção ao registro se fundava na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que dispõe:

"Art. 62. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em ato institucional".

Repeliu-a o Acórdão, por entender que o inciso II do art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos só é aplicável pelo prazo da suspensão dos direitos políticos, previsto no ato institucional aplicado.

Aduzindo, "a suspensão dos direitos políticos constitui uma espécie de pena, inserível, na proibição geral de perpetuá-la".

"A entender-se de outro modo, diz o eminente Relator, de que o mencionado no referido dispositivo legal se constitua uma restrição de caráter perene e definitivo, tornando o indivíduo inapto, para sempre, para o exercício de um de seus direitos políticos, teríamos que concluir, forçosamente, que tal dispositivo, nascido de lei ordinária, seria evidentemente inconstitucional".

Interposto o recurso cabível, em longo parecer, o eminente Procurador-Geral da República, professor Henrique Fonseca de Araújo, conclui pelo provimento do recurso, pelos seguintes fundamentos:

"a) os recorridos sofreram suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de dez anos, com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 1964;

b) em consequência, são inelegíveis, por força do art. 185 da Constituição, sem limitação de tempo;

c) sendo inelegíveis, mesmo sem necessidade de lei expressa, estariam impedidos de obter filiação a Partido Político, pois que, uma vez filiados, poderiam ser eleitos, como o foram, para os órgãos de direção partidária, e assim, viriam a ditar normas de conduta e ação política aos representantes eleitos sob a mesma legenda, sob pena de perda do mandato, por infidelidade partidária;

d) disposição expressa de lei, porém, no art. 62, inciso II, da Lei nº 5.682-71, proibiu a filiação partidária aos que, tal como os recorridos, sofreram suspensão de seus direitos políticos;

e) não poderia, portanto, o v. acórdão recorrido, segundo a quase totalidade de seus juizes, recusar aplicação a texto expresso de lei, decidindo como se ele não existisse, ou, por nele ver uma restrição perpétua aos direitos políticos, dando como subentendida uma limitação temporal — o prazo de duração da suspensão — pois tal, não só lhes era defeso, como importava em tornar inócua e supérfluo o preceito, já que seria reprodução do inciso I do mesmo artigo;

f) igualmente, nenhuma mácula de inconstitucionalidade marca o preceito em causa, por estar inserto em lei ordinária, eis que inaplicável à hipótese o disposto no § 3º, do artigo 119 da Constituição, porque, vinculado ao artigo, não cuida da suspensão dos direitos políticos por força de Ato Institucional;

g) a impertinência dos acórdãos trazidos à colação, eis que todos eles versam matéria diferente: inelegibilidade decorrente de punições outras, embora previstas em Ato Institucional, que não a suspensão dos direitos políticos, a única a que se refere o art. 185 da Constituição;

h) a inobservância dos métodos sistemático e teleológico na interpretação dos textos legais, esquecidos os eminentes juizes de sua inafastabilidade em matéria constitucional, sob pena de chegarem, como chegaram, à conclusão que nega a ordem jurídico-constitucional, cuja validade é inquestionável, comprometendo

os ideais e objetivos que a inspiram e informam, e sobre cuja consolidação não lhes é lícito opinar, enquanto vigentes os Atos Institucionais, entregue como se acha sua revogação a ato discricionário do Presidente da República.

Assim, por todas essas razões, com as quais se pretende ter demonstrado a injuridicidade do v. acórdão e sua afronta a expresso e literal preceito legal, opina esta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido de que se dê provimento ao recurso manifestado pela Doutra Procuradoria Regional da República, para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar nula a eleição dos recorridos, eis que nula de pleno direito sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro".

II — A Constituição Federal, E.C. 1-69, em seu art. 152, dispõe que "a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles; e

Parágrafo único. *Perderá o mandato* no Senado Federal, na Câmara de Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais, quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa".

Realça Pontes de Miranda — "A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acertadamente constitucionalizou a regra jurídica ou estatutária de ligação ao partido. Os órgãos diretores do partido têm a competência (aliás pode ser um só órgão, o que é mais frequente) para estabelecer normas estatutárias, que têm de ser respeitadas pelos membros do Partido, com a sanção de perda do mandato em caso de infração" (Comentários à Constituição de 1967, vol. IV, p. 616, 2ª ed.).

A Lei nº 5.682, de 21-7-71, regulamentou, na forma prevista na Carta Magna, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos e, em seu art. 2º, declara que eles são pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

A ação do Partido será exercida dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram. art. 4º, e todos os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres — parágrafo único do art. 4º.

O art. 22, preceitua:

"São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas".

Diz mais a lei que a Seção Municipal constitui a urdidura orgânica e fundamental do Partido — artigo 23.

O art. 60 da LOPP é expresso:

“As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as Convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, *deverão escolher os candidatos a cargos eletivos*, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido”.

Desnecessário ressaltar, portanto, a importância dos Diretórios Municipais, Regionais ou Nacionais, frente à competência legal de escolha dos candidatos a cargos eletivos, que irão representar o Partido nos colegiados da República.

Compete-lhes, ademais, a direção do Partido e determinação de sua ação — art. 22.

Vigente o princípio da fidelidade partidária, sob pena de perda do mandato parlamentar, é de reconhecer-se a importância dos Diretórios partidários.

O art. 185 da E.C. nº 1-69 é expresso:

“São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, os cidadãos que mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, *haja sofrido a suspensão de seus direitos políticos*”.

Não cumpre discutir o mandamento do art. 185 da E.C. nº 1-69, há que aplicá-lo, pois se trata de uma norma constitucional de eficácia plena que recebeu do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata (Aplicabilidade das normas constitucionais — prof. José Afonso da Silva, p. 80 e 254).

São inelegíveis, portanto, os cidadãos que mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Antes de revogado, suprimido, ou afastado o artigo 185 citado, são inelegíveis os que tiveram os seus direitos políticos suspensos — em qualquer tempo e por qualquer prazo.

Pergunta-se, podem ser dirigentes de Partidos Políticos, os que por força do art. 185 da E.C. número 1-69, são inelegíveis?

Pode o inelegível integrar o Diretório do Partido e exigir do eleito, sob pena de perda do mandato, a submissão à sua orientação?

Quer-me parecer que não, porque seria, por via indireta, exercer o inelegível o mandato que lhe é constitucionalmente defeso.

Daí o acerto da Lei Orgânica:

“Art. 62:

Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional”.

Não vejo inconstitucionalidade alguma nesse dispositivo regulamentar, pois deflui, logicamente, da organização dos partidos, e do preceito do art. 185 da E.C. nº 1-69.

Na espécie, não se discute que aos membros do Diretório Municipal, em apreço, se aplicou o Ato Institucional nº 1, e a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

Pouco importa, para os efeitos do art. 185 da E.C. nº 1-69, o prazo da suspensão. O que tem sig-

nificado é ela própria, não a sua duração, porque a aplicação do ato se deveu a fatos que ofendiam o regime democrático ou a moralidade administrativa. E essa realidade subsiste ainda que cumprida a sanção política imposta.

Somente a anistia apaga o crime, não o cumprimento da pena.

Não se argumente com a permanência dos efeitos da condenação, confundindo-a com a perpetuidade, como bem observou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, em seu voto no RE nº 75.043-SP — RTJ 70-448:

“Inelegibilidade indefinida não significa inelegibilidade perpétua, porque resulta de preceito que, a qualquer tempo, pode ser derogado, tanto pelos meios previstos pelo direito constitucional positivo, quanto pelos métodos próprios das mutações de natureza política”; acrescentando:

“Nem se diga que a indefinição do prazo seja contrária a direito escrito, porque a Constituição vigente admite penas perpétuas, inclusive a de morte (art. 153, § 11) do mesmo modo que prevê várias interdições de direito em caráter permanente (arts. 146 e 149).

Assim tem plena vigência a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu art. 62, II, federal que é, prevista no art. 152 da CF e conforme à inteligência exata do art. 185 da mesma Constituição.

O Governo Revolucionário, ao fixar o prazo da suspensão dos direitos políticos em 10 anos, supôs bastante a sanção para preservar o regime democrático. Entretanto o Constituinte, atento às realidades políticas, houve por bem estender indefinidamente um dos efeitos da suspensão dos direitos políticos: a inelegibilidade, sem limitação no tempo. O legislador ordinário, seguindo o preceito do art. 185 da E.C. nº 1-69, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dentro do âmbito de sua competência, consagrou a mesma vedação à filiação partidária dos brasileiros que tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, tal como determinado na E.C. nº 1-69.

Assim legislando não violou texto algum constitucional.

Nenhuma aplicação tem à espécie o § 3º do artigo 149 da E.C. nº 1-69, pois se trata de uma norma constitucional de eficácia contida, porque dependente de lei complementar, diz respeito à especificação dos casos previstos no art. 149 — *caput* — da E.C. nº 1-69 — que não se referem às suspensões decorrentes de Atos Institucionais, e, além do mais, não foi regulamentada pela lei complementar nele prevista.

Acresce a isso que o art. 185 da E.C. nº 1-69, pelo contrário, se refere exclusivamente à suspensão de direitos políticos decorrentes de decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional.

Aliás, cumpre ressaltar que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabelece uma série de restrições à participação de pessoas em pleno gozo de seus direitos políticos em funções executivas dentro dos Partidos Políticos.

Será inconstitucional o art. 26, I da Lei Orgânica que diz: É vedado:

I — Ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado, e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos e exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários?

Com maior razão, lícito era à lei orgânica dizer, em atendimento ao art. 185 da E.C. nº 1-69, que não podem filiar-se aos partidos políticos, os que tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em ato institucional.

Por esses fundamentos, e pelos do bem lançado parecer do eminente Procurador-Geral da República, não aceito que, quem não pode ser eleito, es-

colha os candidatos a cargos eletivos, e uma vez eleitos, os fiscaliza, influenciando decisivamente na ação do partido político.

Em consequência, dou provimento ao recurso, para, reformando o acórdão recorrido, declarar nula a eleição dos recorridos, porque nula de pleno direito sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro.

* * *

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin — 1. Considero que a relevância da questão suscitada no presente recurso justifica mais longo voto, esteja embora elucidada pelas douras manifestações antecedentes. É que o tema interessa, transcendendo do caso particular, a todos os Partidos e a todos que tiveram suspensos os direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

2. Examinou o douto Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do caso, o disposto no art. 62 da LOPP, *verbis*:

“Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional”.

Entendeu que os litisconsortes, apesar de terem sofrido suspensão de direitos políticos com fundamento em Ato Institucional, decorrido o prazo de tal suspensão, podiam filiar-se a Partido. Ao argumento de que tal interpretação era inadmissível, pois, para afastar a possibilidade de filiação durante o prazo de suspensão dos direitos políticos, bastaria o texto do inciso I: (“Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros que estiverem no gozo dos direitos políticos” e interpretação não se admite que torne vazio de efeito um texto legal), se opôs que o inciso I se referiria a “situação de ordem constitucional” e o inciso II a uma situação de ordem institucional, mas que incabível seria uma restrição perpétua. Ambas estariam ilimitadas ao tempo de suspensão dos direitos. E a esse argumento ainda se adicionou referência a que, não fora assim, o texto do inciso II seria inconstitucional, porque inadmissível em lei ordinária.

3. Passo ao exame do primeiro fundamento do acórdão recorrido, que se conforta com a própria interpretação do art. 62, I e II, da LOPP. Mesmo porque quando uma interpretação é razoável, ainda que não seja a melhor, não se dirá que foi proferida contra expressa disposição de lei.

A simples leitura do texto legal mostra o descabimento da interpretação acolhida no acórdão.

Para excluir a possibilidade de filiação a quem não estivesse no gozo de direitos políticos (por tê-los perdido, por tê-los suspensos, quer pela aplicação de atos institucionais, quer por motivo outro qualquer fundado em texto constitucional) bastaria, à evidência, o inciso I do art. 62: “Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros que estiverem no gozo dos direitos políticos”. Como, sem delirar das regras de interpretação, afirmar o entendimento de que os que não estivessem no gozo dos direitos políticos (por força da aplicação de Atos Institucionais) não estariam abrangidos no dispositivo? Suposto se não houvesse acrescentado, ao art. 62, o inciso II, sustentaria alguém que os que estivessem com os direitos políticos suspensos, por força da aplicação de Atos Institucionais, não estariam impedidos de se filiarem a partidos políticos, porque somente a “situações de ordem constitucional” se referiria o inciso I? É claro que não. Leia-se o teor do inciso II, com relação ao “caput” do dispositivo: “Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros “que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional”. A clareza do texto exclui qualquer dúvida: “brasileiros que não tenham sofrido” suspensão dos direitos políticos. Não, os que estejam com os direitos políticos suspensos porque, para este caso, bastava a previsão do inciso I.

É tão claro é o texto que jamais comportou dúvida sobre seu sentido.

No Projeto de Lei nº 8-71 (sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos nacionais), dispunha o art. 22:

“Somente poderão filiar-se aos partidos políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos, que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais”.

Parágrafo único. Considerar-se-ão automaticamente desligados dos Partidos Políticos os brasileiros que foram ou venham a ser atingidos por quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais”.

O dispositivo foi objeto de emendas. Algumas, supressivas (deputados Marcondes Gadelha e Petrónio Figueiredo); Outras, declaravam limitada, a filiação, a brasileiros no gozo ou no exercício de direitos políticos (Deputado José Carlos Fonseca, José Camargo, Severo Eulálio, entre outros; Senadores Milton Campos e Amaral Peixoto) Outra, restringia, o impedimento a filiação, ao período de vigência dos Atos Institucionais (Senador Clodomir Millet).

Mas todos, no entendimento da expressão — “brasileiros ... que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais” — nenhuma dúvida tiveram de que o impedimento se não limitava ao período da suspensão dos direitos. Nas justificativas está expresso: “... não se justifica a perenização das sanções...” (Deputado Marcondes Gadelha); “... mesmo depois de 10 anos de marginalização da vida pública... eles não poderão filiar-se a qualquer Partido” (Deputado Petrónio Figueiredo); “... punição perpétua” (Deputado José Camargo); “... alijam-se, *ad perpetuam*, da vida política nacional” (Deputado Severo Eulálio); “A proposição visa a tornar perene, definitiva, eterna, uma interdição que possuía caráter temporário...” (Deputado Pedrosa Horta).

Esse texto original do art. 22 (proibição de filiação aos que tivessem sofrido *qualquer sanção* com base nos Atos Institucionais) foi amenizado, para estabelecer que a proibição se restringia aos que tivessem sofrido, não “quaisquer sanções”, mas “suspensão dos direitos políticos”, o que explicitaria o disposto no art. 185 da CF.

Mas o novo texto: “Somente poderão filiar-se aos partidos os brasileiros: I — que estiverem no gozo dos direitos políticos; II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos ... com fundamento em Ato Institucional”, (texto transformado no art. 62 do Substitutivo, com a redação atualmente vigente) igualmente não comportou dúvida alguma sobre o seu sentido.

Tão claro era o sentido do inciso II que, nos debates, disse o Deputado Severo Eulálio: “... Apresentamos uma emenda ... no sentido de que seriam excluídos dos Partidos aqueles que viessem a ter os seus direitos políticos suspensos, correspondendo esse afastamento ao prazo da sanção imposta. Não admito suspensão por tempo indeterminado, ou pela vida inteira”.

O Deputado João Menezes ponderou: “Os cidadãos punidos por dez anos, com a suspensão de seus direitos políticos, não podem, terminado esse período, candidatar-se aos pleitos eleitorais, não podem participar da vida pública brasileira, embora tendo adquirido a plenitude dos seus direitos políticos”.

O Deputado Hamilton Xavier disse, em aparte: “Os direitos políticos foram suspensos por determinado tempo, é a pessoa sobre a qual recai essa pena fica perpetuamente impedida de participar da vida pública do País, mesmo depois de esgotado aquele período relativo à suspensão dos seus direitos políticos”.

O Senador Nelson Carneiro: “... aberração, porque perpetua uma pena...”

Cito estas declarações, não porque tenha como de alto valor, para a interpretação, os chamados trabalhos preliminares, mas para mostrar que a só leitura do texto, a sua literalidade, não podia suscitar nem suscitou dúvida alguma: o inciso II do art. 162

impede, realmente, a filiação aos que tenham sofrido suspensão de direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional mesmo depois de findo o prazo da suspensão. É para mostrar que tão claro era esse entendimento, que os ilustres Deputados e Senadores, que mencionei, dúvida alguma suscitaram sobre o alcance do dispositivo: não se tratava de proibição restrita ao tempo de suspensão dos direitos políticos.

Inexata, pois, a interpretação que lhe deu o ilustre Tribunal Regional.

Interpretação que destoava da própria letra da lei, do seu entendimento corrente e claro, entendimento, como visto, adotado, sem discrepância, pelos que examinaram e elaboraram a norma legal.

Pode-se entender razoável a interpretação? Razoável se dirá uma interpretação quando, de dois ou mais sentidos que uma norma comporte, escolhe um deles, ainda que não o melhor. Quando, entretanto, repudiando a própria literalidade do texto, por desamor a seu conteúdo, a ele se dá entendimento que briga com o que nele, claramente, se estatui, a questão desborda dos lindes da interpretação razoável, para constituir ofensa ao texto expresso da lei.

Nem o fato de ser indeterminado o tempo de duração da sanção autoriza, o intérprete, a afastá-la, como se fez no caso. Injusta que seja a norma, ao Juiz — salvo o caso de tê-la como inconstitucional — não é dado repudiá-la: estaria invadindo o âmbito do Poder Legislativo, excluindo do mundo jurídico um preceito que esse Poder, regularmente, editou. E assim, a interpretação que se deu, no aresto, ao art. 62 da LOPP, na verdade ofendeu a lei em sua própria literalidade.

4. Caberia, então, discutir se o preceito, impeditivo de filiação a Partidos Políticos por tempo indeterminado, ofende a texto constitucional. Alega-se que casos de suspensão e perda de direitos políticos, lei complementar é que os pode estabelecer. (CF., art. 149, § 3º). E lei Complementar não o é a LOPP.

O argumento, a meu ver, também não tem procedência.

Quando se debateu o abrandamento da restrição constante do art. 22 do Projeto, eliminando-se a proibição de filiação no tocante aos que tivessem sofrido "quaisquer sanções" com base em Atos Institucionais, para restringi-la aos que houvessem sofrido "suspensão dos direitos políticos", o Deputado Marques Fernandes leu a seguinte comunicação: "... no tocante à filiação, resolveu-se voltar aos termos do dispositivo da EC nº 1, isto é, ao que estabelece o art. 185 da Constituição em vigor".

Tal artigo diz que "são inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e demais cargos eletivos os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em ato institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos".

Desta maneira, da LOPP deverá constar apenas que não podem filiar-se aos Partidos os elementos que tiveram seus direitos políticos suspensos, ressalvando-se, portanto, os direitos de filiação dos que somente perderam seus mandatos representativos ou foram reformados e aposentados com base nos atos institucionais, mas continuaram com o direito de voto.

Vê-se, portanto, que se teve a norma do inciso II do art. 62 da LOPP como uma explicitação da consequência do que no art. 185 da CF se contém.

Quanto a esta última norma, ao julgar o RE nº 75.403 (RTJ 70-451), ponderei que ela era transitória e específica, encerrando veto "sem limite de tempo". Ora, da aludida norma já decorreria, pela interpretação sistemática, a exclusão da filiação partidária. Como bem se observa no parecer a que faço resumida referência, *brevitatis causa*, "se a Constituição não permite a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, com

fundamento em Ato Institucional, não poderia permitir pudesse participar de órgão partidário que, sob pena de perda do mandato, por infidelidade partidária, deve traçar a orientação dos mandatários "eleitos pelo mesmo Partido". A não ser assim, estaria "burlado o preceito constitucional que prevê a inelegibilidade dos recorridos". Reporto-me, no ponto, ao voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Acrescente-se, ainda, que lei complementar deverá especificar os direitos políticos, em obediência a mandamento constitucional. Ainda não se editou tal lei, com a especificação deles. Na legislação anterior (L. 569-99) se mencionavam como direitos políticos o de ser eleito ou eleitor e o de exercer empregos públicos ou reservados exclusivamente a brasileiros. Pela imprecisão do conceito, possivelmente, o AI nº 5, ainda em vigor, em seu art. 5º, estabeleceu, entre as sanções impostas *simultaneamente* com a suspensão dos direitos políticos, (proibição de participar de eleições sindicais, perda de privilégio do foro) a de ter "atividades ou manifestações sobre assunto de natureza política" o que revela não ter estas atividades como necessariamente constitutivas, de direitos políticos.

A demonstração desta assertiva, fê-la o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz. E a disciplina da vinculação a Partidos Políticos, tema ligado à organização deles, se faz, legitimamente, por lei federal (CF, art. 152). Legítimo, pois, o art. 62 da LOPP.

Não tenho, portanto, como demonstrada a inconstitucionalidade da lei, além de qualquer dúvida razoável, como o exigem os publicistas.

Concluo, pois, que o entendimento adotado no acórdão recorrido, sobre referir-se, o inciso II do art. 62 da LOPP, a uma proibição referente ao período de suspensão dos direitos políticos, desatende ao texto expresso da lei, como sempre foi entendida pelo que soam seus termos e pela própria forma verbal; que não se positiva a inconstitucionalidade argüida do texto, com a alegação de que ainda não se editou lei complementar, lei que virá, aliás especificar direitos políticos e os casos de perda, suspensão, reacquirição, gozo e exercício deles, disciplinando previsão constitucional outra; que a circunstância de ser indeterminado o tempo de duração da proibição não encontra óbice em norma legal superior; e que não cabe ao juiz, sob color de interpretar a lei, negar-lhe aplicação, porque a tenha como injusta ou de severidade excessiva.

Conheço do recurso para provê-lo em parte, com a conclusão do eminente Relator.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, meu voto também é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos e para os estritos fins declarados no voto do eminente Ministro Relator.

As razões do voto repousam na letra dos artigos 185 da Constituição, e 62, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que a mim me parece tenha sido violada, em sua literalidade, pela decisão recorrida, quando autorizou o registro do Diretório emergido de Convenção em que foram eleitos cidadãos que tiveram suspensos seus direitos políticos, com fundamento no Ato Institucional nº 1 de 1964, pelo prazo de 10 anos, que veio de completar-se em 1974.

Em virtude das minhas grandes ocupações não tive tempo de escrever o voto, o que farei logo mais, ao ensejo da correção da nota, dando-lhe algum desenvolvimento.

Preceitua o art. 185 da Constituição que,

"São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos".

Trata-se de preceituação de natureza transitória, de grande amplitude, sem qualquer limitação temporal, baixada com vistas a preservar a ordem política instituída pela Revolução de 1964, como se apura dos preâmbulos dos Atos Institucionais ns. 1, 2 e 5, de 1964, 1965 e 1968, respectivamente. É preceito de natureza política, destinado a vigorar até ser suprimido por norma específica, a ser baixada pelo poder competente, quando julgar conveniente, à sua inteira discricão.

O inciso II, do art. 62, da LOPP, dispõe que somente poderão filiar-se a partido político os brasileiros que não tenham sofrido suspensão dos seus direitos políticos, com fundamento em ato institucional, acha-se em plena coerência com a norma constitucional em alusão, e, bem assim, com o art. 182, da Constituição, que diz continuar em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13-12-1968, cujo art. 3º, III, estatui que a suspensão dos direitos políticos importa em proibição de atividades ou manifestação sobre assuntos de natureza política, o que constitui mera reprodução do inciso III, do art. 16, do Ato Institucional nº 2 de 27-10-1965. Este, por sua vez, estendeu a proibição aos que houvessem tido seus direitos políticos suspensos, com apoio no art. 10, e seu parágrafo único, do Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964.

Cidadãos nessa situação típica, — que é a dos litisconsortes passivos, ora recorridos, — não têm capacidade eleitoral, sendo-lhes vedado o direito de votar e ser votados para qualquer cargo eletivo.

O argumento de que recuperaram automaticamente o gozo dos direitos políticos, em virtude do implemento puro e simples do decênio da suspensão, desmerece acolhimento, à mingua de qualquer preceito de direito, mesmo porque o Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, baixado para definir a situação funcional dos servidores atingidos pelas disposições dos atos revolucionários, editados com fins políticos, a teor do Ato Institucional nº 10, de 10-5-1969, (*) não contém nenhuma regra disposta sobre a reaquisição dos direitos políticos, tão-somente em decorrência do prazo de 10 anos de suspensão. Direito político não é direito natural da pessoa. Pelo contrário, é produto do regime vigorante no país, que pode outorgá-lo, ou suprimi-lo, a seu juízo de conveniência e oportunidade.

No tocante aos acórdãos citados, não se prestam a paradigma com caso de suspensão de direitos políticos, de vez que foram tomados à vista de punições revolucionárias outras, posto que decorrentes de Atos Institucionais mas que importavam em inelegibilidade por cassações de mandatos eletivos, reformas, aposentadorias, etc., sem nenhuma semelhança com a matéria de suspensão de direitos políticos, de que tratam o art. 185 da Constituição, e 62, II, da LOPP.

Por estes sucintos motivos, entendo que a decisão recorrida, permitindo a filiação a partido político de pessoas que não podem votar, nem ser votados, e o conseqüente acesso das mesmas, aos órgãos de direção partidária, onde passarão a ditar normas de conduta partidária aos seguidores da legenda, afrontou o disposto nas disposições supra indicadas, que não impõem ostracismo político perpétuo, e sim por prazo indefinido, o que é coisa diferente.

Conheço do recurso, e dou-lhe provimento, de acordo com os votos proferidos nesta assentada.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Peçanha Martins — Não conheço do recurso por entender que a decisão recorrida não foi proferida contra a Constituição, nem a lei. E V. Exa. vai permitir, Senhor Presidente, que eu também diga, em breves palavras que escrevi, dos motivos deste meu voto.

Cassados os direitos políticos por prazo certo — dez anos — escoado este lapso, evidente que se não podia impedir a filiação partidária dos Drs.

(*) In B.E. nº 214-383.

Chaise, Wilson e Ajadil, com base no art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos, lei ordinária que não podia ultrapassar os limites do Ato Institucional, ou, como dito por Frederico Marques, teria que "quedar-se nas fronteiras que o poder constituinte originário estabeleceu", valendo ainda ressaltar esta lição de Carlos Maximiliano:

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (Hermenêutica e Aplicação do Direito", 8ª ed. 1965, pág. 239).

É certo, como acentua o eminente Procurador-Geral repetindo velho princípio, que a lei não contém palavras inúteis. Também certo, porém, é a invalidez da lei, no seu todo, ou em parte, que conduza ao absurdo, como acontece no concernente ao segundo período do art. 62 da Lei Orgânica, que, contrariamente ao Ato Institucional, estabelece prazo indefinido para filiação partidária dos anteriormente cassados. No caso, já esgotados os efeitos da punição imposta aos recorridos nos termos do Ato Institucional, não há como considerar-se subsistente a restrição prevista.

Sem dúvidas que vigora no Brasil, como dito no parecer, uma ordem jurídica "que se desdobra em dois planos: um de natureza permanente, representado pela Constituição de 1967, com as modificações introduzidas pela Emenda nº 1, de 1969, e outro de caráter transitório, representado pelo Ato Institucional nº 5 e os que lhe são posteriores". E ninguém contesta isto. O que se afirma é que, todos os atos só poderão ser praticados dentro nos limites dos dois planos, harmonizando-os, para evitar-se conflito, ou excesso. Fora de qualquer dos dois, a lei, decreto ou qualquer ato, não poderá vingar.

Nem procede a invocação do art. 185 da Constituição, a que se refere a inelegibilidade para cargos eletivos, quer para os que expressamente enumera, quer para os demais, que prevê genericamente. E basta que se tenha em vista a Lei Complementar de nº 5, de 1970, que, regulando as inelegibilidades, se refere a Presidente e Vice-Presidente da República, a Governador e a Vice-Governador, a Prefeito e Vice-Prefeito, Senado Federal e Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, e não faz qualquer alusão aos órgãos e cargos dos partidos políticos, nem às limitações ao processo de eleição a eles pertinentes.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.307 — RS — Relator Ministro José Boselli — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: MDB, por seu Delegado e como litisconsortes: Ajadil de Lemos, Sereno Chaise e Wilson Vargas da Silveira.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram parcial provimento, vencido o Exmo. Senhor Ministro Peçanha Martins. — Impedido o Exmo. Senhor Ministro Thompson Flores.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-4-76).

ACÓRDÃO Nº 5.857

Recurso nº 4.450 — Classe IV — Agravo — Maranhão (São Francisco do Maranhão)

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso especial de decisão que mantivera o cancelamento de filiados ao Movimen-

to Democrático Brasileiro pelo fundamento de que, antes, eram filiados à Aliança Renovadora Nacional.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, do Estado do Maranhão, por seu Delegado, irresignado com despacho do eminente Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que lhe indeferiu seguimento de recurso especial interposto para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Agravou de instrumento, para que esta Suprema Corte Eleitoral, provendo o agravo, julgue o *apelo especial* e lhe dê provimento.

Nos termos do respeitável despacho agravado, o agravante recorreu especialmente, para este Tribunal Superior Eleitoral, de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que mantivera julgamento da Dra. Juíza Eleitoral da 21ª Zona, que de ofício, ordenara o cancelamento de filiados do agravante, pelo fundamento de que, antes, eram filiados à Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Por entender o respeitável despacho agravado (fls. 7-8), que o agravante, então autor do recurso especial, sobre não indicar o dispositivo legal pretensamente violado, parecendo ser o artigo 149, § 2º, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, (*) não demonstrou a pregoada violação fundamental do *apelo especial*.

Eis, agora, para clareza e exposição do presente relatório, os fundamentos do respeitável despacho agravado, *verbis*: (fls. 7-8).

"Nestes autos, o Movimento Democrático Nacional, por seu Delegado, manifesta recurso, invocando o art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, contra o julgado deste Regional, constante do Acórdão nº 6, de 24 de setembro p. passado, que manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 21ª Zona, comarca de Barão de Grajaú, e que determinara o cancelamento, de ofício, de filiados àquela agremiação partidária, sob o fundamento de que os mesmos eram vinculados à Aliança Renovadora Nacional.

Sustenta o recorrente que o referido julgado e o ato da autoridade judiciária de 1º grau, violaram disposição expressa em lei, ensejando o recurso em tela, nos termos do artigo 276, I, a.

Não indica o recorrente, contudo, o dispositivo de lei violado, depreendendo-se, porém, que pretende tenha sido violado o disposto no art. 149, § 1º da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, regra que, no seu entendimento assegura a filiação feita no Partido Movimento Democrático Brasileiro dos eleitores de que trata o presente processo, isto porque a filiação anterior ao Partido Aliança Renovadora Nacional, seria nula, pela particularidade de não ter sido encerrado o livro, na forma do § 2º do art. 149 referido.

Vejamos o que diz o artigo e parágrafo referidos:

"Art. 149. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971 (Lei nº 5.682, art. 123, redação da Lei nº 5.697).

§ 1º Até essa data, os partidos recolherão, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária para serem encerrados definitivamente e arquivados (Lei nº 5.682, art. 123, § 2º, redação da Lei nº 5.697).

Por outro lado, a seguir a redação do artigo 123 e seu parágrafo 2º, da Lei nº 5.682, com a nova redação:

"Art. 123. São válidas para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º

§ 2º Os partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados".

Não vejo como violados os dispositivos transcritos na decisão recorrida.

Os eleitores cancelados de ofício pelo Juiz da 21ª Zona, inscreveram-se na Aliança Renovadora Nacional, em 1969, di-lo a certidão de fls. 5 e o confirma o recorrente na petição de recurso, fl. 49, linhas 3, textualmente: "neste pedido não negou tais filiações, ocorridas em 1969, mas alegou que as mesmas eram nulas..." (o grifo é nosso).

Filiaram-se também ao Movimento Democrático Brasileiro, em 1974.

Ora, se as filiações ao Partido Aliança Renovadora Nacional foram efetuadas antes de 2 de outubro de 1971, e o foram em 1969, eram válidas para todos os efeitos, nos termos do art. 149 acima transcrito.

Filiando-se em 1974 ao Movimento Democrático Brasileiro, sem solicitar cancelamento da Aliança Renovadora Nacional, incidiram em dupla filiação, cancelando o Juiz de 1º grau a segunda, nos termos da Resolução nº 9.854 do TSE, recentemente editada pelo Egrégio Tribunal Superior, melhor dizendo, nos termos do art. 67, § 2º da Lei nº 5.682-71, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mais recentemente manifestado na Resolução nº 9.854, publicada no Diário da Justiça de 24-6-75, pág. 4507, referido pela Procuradoria Regional.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, acolhido integralmente pela decisão impugnada, bem apreciou a espécie dos autos.

Assim, não tendo logrado o recorrente demonstrar a ofensa aos dispositivos invocados, não encontramos como admitir o recurso interposto, razão por que o indeferimos como nos faculta a lei. P.I."

Esses, os fundamentos da respeitável decisão agravada, que se pretende reformar.

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, que, em parecer, opinou pela negação de provimento ao agravo de instrumento manifestado (fls. 29).

É o relatório.

voto.

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Sustenta o agravante, fundamentalmente, para que se lhe conheça do recurso especial,

(*) In B.E. nº 253-43.

serem nulos os atos de filiação partidária correspondentes à ARENA, porque os livros de filiação não foram apresentados, em época própria, à Justiça Eleitoral.

2. É de sinalar que as filiações partidárias foram lançadas no livro próprio antes de 2 de outubro de 1971, isto é, em 1969.

Eram válidos, pois, os atos de filiação, consoante o previsto no artigo 149, § 1º, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972.

3. Nesse sentido, pronunciou-se, já, em consulta, esta Corte Suprema Eleitoral, a dirimir dúvida suscitada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos da Resolução nº 9.117, de 10 de novembro de 1971, cuja ementa está concebida nos termos seguintes, *verbis*:

"Consulta de Tribunal Regional, para efeito de orientação dos Juizes Eleitorais, sobre como proceder relativamente nos livros de filiação partidária não recebidos ou recolhidos fora do prazo estabelecido em lei. O Tribunal respondeu no sentido de que: 1) se não recolhidos os livros, a consequência estará em não se computarem como válidas as filiações anteriores neles contidos; 2) se recolhidos fora do prazo legal somente serão consideradas válidas, das filiações neles contidas, aquelas lançadas no livro, anteriormente a 2 de outubro de 1971, pelo Juiz Eleitoral" (*Boletim Eleitoral* nº 249-537. Relator: Ministro Amaral Santos).

Ora, na espécie, os atos filiativos de partidários da ARENA são de 1969, anteriores, portanto, a 2 de outubro de 1971.

4. Assim, pois, as filiações de partidários do Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, realizadas após 1969, sem prévio cancelamento das filiações arenistas, mereciam desfeitas, que o foram.

5. Antes as considerações suso expostas, meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo, pelos fundamentos do respeitável despacho agravado e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.450 — MA — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Agravante: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.876

Habeas Corpus nº 76 — Classe I — Sergipe (Canhoba)

— Não cabe em ação de habeas corpus discutir matéria de fato, para trancar a ação penal.

Negou-se provimento ao recurso ordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 1-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — *Adelson Gomes de Andrade* propôs, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ação de *habeas corpus*, ao fito de trancar o processo criminal a que responde, acusado que foi de portar material eleitoral, para inscrever eleitores com infração a dispositivos do Código Eleitoral.

A denúncia o tem como incurso no previsto no artigo 290 do Código Eleitoral.

Alega o paciente que o fato descrito na denúncia não constitui crime. Seria fruto da politicagem de dois candidatos derrotados.

Nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo julgou improcedente a ação proposta, pelos fundamentos, em resumo, seguintes, *verbis*:

"O *habeas corpus* não é via adequada, para discutir-se provas que se produzem no curso do processo. Para a validade da denúncia, basta o fato narrado constitua crime, em tese, e haja suspeita de autoria. Indeferido o pedido de trancamento da ação penal" (Ementa, fls. 19).

Dai, pois, o recurso especial manifestado pelo denunciado (fls. 24-30).

Nesta Superior Instância, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em bem fundamentado parecer, no sentido de que se não conhecesse do recurso interposto (fls. 39-40).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. Ao exame dos autos, verifica-se que, de veras, pretende o recorrente, em ação de *habeas corpus*, trancar a ação penal, sob a alegação de que não são verdadeiros os fatos delituais que lhe imputados foram.

2. Consoante a doutrina, a jurisprudência, não é de ser discutida e julgada, em ação de *habeas corpus*, matéria de fato. A *res facti* é de ser apurada e discutida ao curso do processo penal.

3. Diante do exposto e nos termos do lúcido parecer do eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de não prover o recurso.
Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 76 — (Recurso) — SE — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz* — Recorrente: *José Gomes de Andrade*, advogado — Recorrido: Dr. *Procurador Regional Eleitoral* — Paciente: *Adelson Gomes de Andrade*.

Decisão: Não provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-76).

ACÓRDÃO N.º 5.879

Recurso nº 4.292 — Classe IV — Rio Grande do Sul

— *Filiação partidária.*

— *Não está legitimado a pedir, em Juízo, filiação partidária de eleitores, desatendida pelo Diretório Municipal, deputado estadual ou membro de Diretório Estadual, sem procuração dos interessados.*

— *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 1-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Sumariou a espécie dos autos o ilustre Juiz Federal Silvério Luiz Nery Cabral, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, às fls. 80-85, nestes termos:

“Sérgio Medeiros Moreira Ilha, brasileiro, casado, deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional, e membro do Diretório Regional da mesma agremiação partidária, residente e domiciliado nesta Capital, através da inicial de fls. 3-4, peticionou ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral de Dom Pedrito, neste Estado, alegando em resumo:

2. Que em 19 de outubro de 1974, foi solicitado perante o Diretório Municipal de Dom Pedrito, a inscrição partidária de 289 eleitores, conforme fls. 5-11 e recibo firmado por Eleutério Almeida Brum — Presidente da Executiva Municipal.

Esclarece que o Diretório Municipal impugnou, coletivamente, os pedidos de filiação, embasando sua decisão tão-somente em atenção ao aspecto formal, sem ter apreciado as qualidades ou defeitos das pessoas que pretendiam inscrição.

Diz que o Consultor Jurídico do Diretório Regional da ARENA, em parecer datado de 13 de novembro de 1974, analisando, amplamente, a impugnação do pedido dos 289 eleitores, afirmou falecer razão ao Diretório Municipal de Dom Pedrito, uma vez que os argumentos levantados não encontravam amparo na Legislação Eleitoral.

Assevera que o Diretório Regional da ARENA, apreciando, 2-12-1974, o recurso contra a impugnação, decidiu:

“Conhecendo o recurso impetrado e das contra-razões alegadas, recomendar ao Diretório Municipal de Dom Pedrito, a promoção de filiação de novos adeptos, inclusive os que já *requereram*, ressalvada a prerrogativa do Diretório Municipal expressa no segundo “Considerando” desta decisão”. (Ass.) João Dêntice.

Informa, que remetida a decisão ao Diretório Municipal e, supondo que tenha chegado a Dom Pedrito em fins de dezembro de 1974, caberia ao Diretório Municipal da ARENA, cumprindo a decisão do órgão hierarquicamente superior, conceder o prazo de 3 dias para a impugnação individual, o que não foi feito.

Alude, que reiteradas vezes, vem sendo realizada gestões junto ao Diretório Municipal da ARENA em Dom Pedrito para que as fichas de inscrição partidária fossem, de imediato, encaminhadas ao Juízo Eleitoral, para registro no Cartório, uma vez que já foram escoados todos os prazos para os recursos previstos na Legislação Eleitoral.

Salienta, que no dia 28 de maio, próximo passado, expirava o prazo para serem realizadas as filiações partidárias, razão por que tornava-se necessário a providência judicial, pois foram infrutíferas as tentativas extra-judiciais para bem resolver o assunto; ademais, embora as sempre renovadas manifestações de parte do Senhor Presidente da ARENA no Rio Grande do Sul, o Diretório Municipal não acolheu a imediata inscrição dos eleitores que ora vem pleiteando a filiação.

Transcreve o parágrafo 1º do art. 94 da Resolução nº 9.252, de 12-7-1972, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, e concluiu dizendo que o Diretório Regional comunicou oficialmente ao Diretório Municipal sua decisão, a qual seja, a não aceitação da impugnação e a promoção da filiação daqueles que *requereram*, deveria o Diretório Municipal, uma vez vencido o prazo legal para impugnação de cada inscrito, realizar a imediata inscrição no partido, o que não foi feito. Isto posto, nos termos da Resolução nº 9.252, vem o requerente, respeitosamente, apresentar a presente reclamação, para que se digne ordenar ao Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Dom Pedrito, o imediato encaminhamento das restantes fichas que não foram encaminhadas a esse Juízo, e, que sejam considerados, então, filiados a Aliança Renovadora Nacional.

A inicial está datada de 22 de maio do ano em curso, e foi instruída com os documentos de fls. 5-15.

3. Autuada e registrada, a reclamação, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que o Senhor Presidente do Diretório Municipal da ARENA em Dom Pedrito enviasse ao Juízo Eleitoral as fichas eleitorais constantes da relação que instrui a inicial, no prazo de 24 horas.

4. Intimado o Presidente da agremiação, conforme certidão de fls. 16, vem aos autos, através de advogados legalmente habilitados, para, contestando a reclamação, dizer:

5. Que em 19-10-1974, foi solicitada a inscrição partidária de 289 eleitores, tendo chegado a um só tempo, trazidos pelo Vereador Etchegoy de Albuquerque Royes.

Alega que as fichas partidárias não foram fornecidas pelo Diretório Municipal.

Esclarece que elementos pertencentes ao Movimento Democrático Brasileiro, foram induzidos a assinar as malsinadas fichas de inscrição partidária, conforme declaração anexa.

Salienta, que face a exigüidade de tempo, para o Diretório examinar ficha por ficha, impugnou coletivamente os pedidos de inscrição, reservando-se, naturalmente, o direito de apreciar as condições pessoais e legais dos candidatos, quando estes apresentassem seus pedidos revestidos da necessária roupagem legal.

Diz que não houve recurso, nem dos eleitores, nem do vereador representante das inscrições, para o Diretório Municipal, como determina a lei.

Que tomando conhecimento da impugnação, o Diretório Regional da ARENA, resolveu recomendar ao Diretório Municipal de Dom Pedrito a promoção da filiação de novos adeptos, inclusive os que já *requereram*, ressalvada a prerrogativa do Diretório Municipal expressa no segundo “Considerando desta decisão”.

Em consequência da recomendação, o Diretório Municipal convidou o vereador Etchegoy

de Albuquerque Royes para exame e prestação de esclarecimento e identificação dos eleitores. Que este vereador compareceu, uma vez, a sede do partido, ocasião em que foram selecionados vários nomes. Embora convidado a retornar para dar continuidade ao trabalho, não voltou. O Partido encaminhou os pedidos de inscrição dos eleitores constantes da relação anexa (doc. de fls. 24-25), e continua a examinar e identificar outras propostas. Estas estavam prontas para ingresso na Justiça, quando surgiu a reclamação do Deputado Elha Moreira.

Assinala que causou surpresa e profunda estranheza ao Diretório, o despacho do MM. Juiz Eleitoral, que concedeu de imediato o requerido na reclamação, outorgando exigido prazo para a entrega dos pedidos de inscrição e ameaçando com as sanções do art. 347 do Código Eleitoral.

Junta fotocópia de toda a correspondência e outros papéis que dizem respeito ao assunto.

Argui, como preliminar, que o signatário da reclamação é parte ilegítima para residir em Juízo, isso porque não tem ele procuração dos eleitores para em seu nome agir. O fato de ser deputado estadual ou membro do Diretório Regional, não lhe dá atribuições para peticionar em torno de assunto da competência do Diretório ou do próprio eleitor.

Observa, que caberia aos eleitores esta reclamação, ou a alguém que em nome dos mesmos agisse, com mandato, por eles outorgado, nos termos do art. 94, da Resolução nº 9.252 do TSE.

No mérito, entendem que o eleitor deve preencher sua ficha na sede do Diretório Municipal, como preceitua a lei; assim fazendo terá o órgão dirigente do partido maior facilidade de identificação do eleitor e, por conseguinte, condições plenas de bem examinar sua admissão ou não nos quadros partidários.

Entende, que interpretar de outra maneira, seria facultar abusos e aberrações.

Admite que já estejam inscritos 106 eleitores e sejam indeferidos as inscrições de uma outra lista de 120 eleitores desconhecidos, bem como os pedidos de duas eleitoras que declararam pertencer ao Movimento Democrático Brasileiro.

Requer seja dado vista ao Ministério Público no que concerne as duas eleitoras que dizem pertencer ao MDB para que o órgão do Ministério Público ofereça denúncia contra o responsável ou responsáveis pela autoria desse crime eleitoral.

Por fim, caso não entenda de atender ao requerido, pede que seja processada como recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

8. O MM. Juiz, em despacho de fls. 54, recebeu o recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com efeito devolutivo e não suspensivo, determinou vista à parte adversa para, no prazo de três dias, contra-arrazoar o recurso.

Diz ainda o Magistrado, em seu despacho, que após as contra-razões poderá manter ou reformar o despacho recorrido.

Como o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, determinou que se proceda às anotações; inscrições das fichas de filiação e demais providências do art. 86 e incisos, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirma que não podem ser filiados eleitores de outro partido e determina sejam os mesmos excluídos, e diz, caso a instância superior, reforme a decisão, as inscrições serão canceladas de conformidade com o acórdão.

7. A fls. 55 está inserido novo despacho do MM. Juiz, através do qual S. Exa., diz que como o recurso do Diretório Municipal da ARENA foi recebido apenas com efeito devolutivo, determina que se proceda imediatamente, de conformidade com o parágrafo único, do art. 94 da Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação partidária dos eleitores constantes das listas de fls. 27-30 e 31, remetendo-se as fichas ao Juízo Eleitoral, com a devida menção de inscrição, bem como, manda que se providencie a entrega das fichas, mediante recibo.

No despacho em referência, existe um "em tempo" que determina também a inscrição dos eleitores constantes da lista de fls. 4 a 10, e que não foram incluídos nas listas apresentadas pelo Senhor Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

A fls. 56, está um pronunciamento do procurador da Aliança Renovadora Nacional de Dom Pedrito.

Os autos foram com vista ao Ministério Público, que se manifestou a fls. 57v., opinando pelo acerto da decisão do Dr. Juiz Eleitoral.

8. A fls. 58-61, estão as contra-razões do recurso do Deputado Sérgio Medeiros Ilha Moreira.

9. O dr. Juiz em despacho de fls. 62, determina ao Senhor Escrivão que certifique se existem na relação de fls. 4-10, eleitores que estejam inscritos no MDB.

10. A fls. 62v., está a certidão através da qual se esclarece que foi verificado que não constam das relações de fls. 4-10, eleitores inscritos no MDB.

11. A fls. 63-65, a decisão do Exmo. Senhor Dr. Juiz Eleitoral.

12. Os autos subiram a Superior Instância, indo com vista ao Dr. Procurador Eleitoral, que se manifestou a fls. 71-75, em brilhante parecer, através do qual opina pelo provimento do recurso, do Diretório Municipal da ARENA, em virtude da ilegitimidade "ad causam" do Recorrido."

O TRE — RS., por unanimidade, deu provimento ao recurso do Diretório Municipal da ARENA de Dom Pedrito, para reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam" do deputado estadual e membro do Diretório Regional para requerer a filiação partidária na ARENA de 179 eleitores, que não lhe outorgaram, a tanto, mandato (fls. 88), e cujos pedidos haviam sido denegados pela Diretoria Municipal.

Do acórdão de fls. 79, interpôs recurso especial, com apoio no art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral, invocando infração ao disposto no art. 62 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, segundo o qual todo o eleitor tem direito a se filiar a um partido político (fls. 97 e 114), assegurando-lhe a Constituição a igualdade, *ut* seu art. 153, § 1º, razoando de fls. 98-100, onde reafirma sua legitimidade *ad causam*, com base na sentença que recusara dita preliminar, aditando:

"Com efeito, embora entenda o signatário que é parte legítima no caso, porque o seu interesse é o próprio interesse do Partido no Rio Grande do Sul, fls. 5, junta ao processo algumas procurações em anexo, para demonstrar que os eleitores que requereram a inscrição na ARENA, estavam de acordo com as medidas anteriormente tomadas pelo Requerente e Reclamante e se, silenciosamente, concordaram, agora, através do instrumento jurídico, ratificam o seu concorde e a crença de que o principal — o ingresso na ARENA de todos — não será tolhido e sim resguardado pela Justiça Eleitoral do Brasil, face a procedimento não recomendável de alguns dirigentes em Dom Pedrito."

Sem contra-razões do recorrido, vieram os autos a este Egrégio Tribunal, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso.

Em face do impedimento do eminente Ministro Xavier de Albuquerque afirmado às fls. 127 e ainda o do Exmo. Senhor Ministro Thompson Flores, às fls. 128, redistribuiu-se o feito ao ilustre Ministro Peçanhá Martins e, com o afastamento de S. Exa., vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O aresto recorrido afirmou a ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente, eis que, embora deputado estadual e membro do Diretório Regional da ARENA, no Rio Grande do Sul, não recebera procuração dos eleitores cuja filiação ao Partido fora desatendida pelo Diretório Municipal de Dom Pedrito, em ordem a se darem as referidas filiações, com o imediato envio das fichas ao Juízo Eleitoral, para os fins de direito.

Em seu voto, o ilustre Juiz Relator no TRE gaúcho, às fls. 86, destacou, *verbis*:

"Tem razão, Senhor Presidente, o representante do Diretório Municipal da ARENA, em Dom Pedrito, quando na preliminar alega que o signatário da reclamação é parte ilegítima para residir em Juízo. Com efeito, não tem ele procuração dos eleitores para em seu nome agir. No caso em tela, caberia aos eleitores esta reclamação, ou a alguém com procuração, com poderes especiais.

O art. 94 da Resolução nº 9.252, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é claro, quando estabelece:

"Se o eleitor for impedido de assinar a ficha no Diretório Municipal, poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas instruções."

É claro que cabe ao eleitor dirigir-se ao Juiz Eleitoral, o que não aconteceu no caso "sub *judice*".

Diante do exposto, o meu voto é no sentido de acolher a preliminar argüida pelo Diretório Municipal da ARENA em Dom Pedrito, nos termos do Parecer do dr. Procurador Eleitoral e dar provimento ao recurso, em virtude da ilegitimidade "*ad causam*" do Recorrido, e assim, tomar conhecimento da reclamação de fls."

Em seu parecer o então Procurador Regional Eleitoral, dr. Ari Pargendier, às fls. 72-73, referiu-se à sentença que desprezara a preliminar em referência, sustentando, *verbis*:

"Sem razão; a dispensa de mandato para pleitear no Juízo Eleitoral não tem qualquer relação com o problema de saber se a pessoa que nele comparece está legitimada a acionar os interesses que pretende tutelar. O primeiro ponto diz com a legitimidade para o processo; o outro, com a da legitimação para a causa, que é instituto básico do processo civil, essencial mesmo a todos os tipos de processo, e por isso se afeiçoa também ao eleitoral.

Com efeito, a titularidade de uma ação não é um direito indiscriminado. Nos dizeres de Liebman, "l'azione non spetta veramente a tutti, come sembra ad una prima lettura: il diritto di agire in giudizio spetta infatti per la tutela dei propri diritti e interesse legittimi. Ciò significa che non spettarebbe a chi chiedesse la tutela dei diritti altrui. Ecco dunque una prima limitazione, che si chiama (come vedremo meglio fra poco)" *legittimazione ad agire*" (Manuale di Diritto Processuale Civile — Dott. A. Giuffrè Editore — 1973 — páginas 118-119).

No nosso direito processual foi inscrita regra expressa segundo a qual "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (Art. 6º do CPC).

Dai se vê que a descoincidência entre parte material e parte processual só é possível se legislativamente prevista, fenômeno que a doutrina conhece como substituição processual (Arruda Alvim, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, vol. I, pág. 432).

As razões que levaram a que se abrandasse, na esfera eleitoral, a exigência de que a parte seja representada por quem tenha o "jus postulandi", não justificam o mesmo tratamento relativamente ao problema da titularidade da ação. Seria o caos, mesmo no Juízo Eleitoral, que alguém pudesse velar pelos interesses de outrem. E posto que não há, na legislação eleitoral, norma que verse o assunto, vige ai subsidiariamente o Código de Processo Civil (Pinto Ferreira, "Teoria Geral do Processo Eleitoral Brasileiro", in "Revista de Direito Público nº 28" — pág. 23).

Ora, o recurso, com base no art. 276, I, alínea "a", não pode ser efetivamente conhecido, como entendeu a douta Procuradoria Geral Eleitoral. Indicou o recorrente como infringido o art. 62, da Lei nº 5.682-1971, que reza, *verbis*:

"Art. 62. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional."

De outra parte, o outro dispositivo referido no recurso, às fls. 114, é o art. 153, § 1º, da Constituição, quanto ao princípio da igualdade perante a lei.

Bem de ver é que o acórdão não decidiu que os brasileiros no gozo dos direitos políticos, não atingidos por Ato Institucional, não possam filiar-se a Partido Político, nem negou o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Anotou, com inteira propriedade, o pronunciamento da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 125-126:

"Limitou-se o acórdão recorrido a decidir que, não tendo o signatário da reclamação apresentado procuração dos eleitores para em seu nome agir, era ele parte ilegítima para residir em Juízo, pois, no caso em tela, caberia aos eleitores deduzir a reclamação, ou a alguém com procuração, com poderes especiais, consoante o estabelecido no art. 94 da Resolução nº 9.252, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Verifica-se, assim, que as alegações formuladas pelo ora recorrente não foram ventiladas no acórdão recorrido, faltando-lhes, pois, o requisito do prequestionamento, o que não dá margem ao recurso especial, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Pretório.

5. Quanto à ilegitimidade de parte reconhecida, entendemos que o acórdão recorrido deu adequada solução à controvérsia, não ensejando o apelo especial, nos termos da Súmula nº 400. A reclamação em questão foi formulada por Sérgio Medeiros Ilha Moreira, tão-só na qualidade de Deputado Estadual, pela legenda da ARENA, sem que apresentasse o mandato respectivo. Como bem acentuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a dispensa de procuração para pleitear no Juízo Eleitoral não tem qualquer relação com o problema de saber se a pessoa que nele comparece está legitimada a acionar os interesses que pretende tutelar. O primeiro ponto diz com a legitimidade para o processo; o outro,

com a da legitimação para a causa, que é instituto básico do processo civil, essencial, mesmo a todos os tipos de processo, e por isso se afeiçoa também ao eleitoral. Ora, no caso dos autos, o reclamante não era delegado de partido, não se cuidava, também, das hipóteses em que o eleitor e o candidato são permitidos atuar em Juízo, pelo que indispensável era, indubitavelmente, a presença de procuração, para legitimar a sua atuação. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão idêntica, decidiu:

"Recurso interposto por quem, por si mesmo, não tem legitimidade para recorrer e não disse que o fazia em nome de outrem, nem juntou procuração que o sugerisse. Dele não se conhece (Recurso nº 3.498-MG., Relator Ministro Célio Silva — *in D.J.* de 22-4-71 e B.E. nº 232, pag. 333)."

6. Quanto às procurações juntadas com a petição de interposição do recurso especial, em que dez são os outorgantes, trata-se de questão que nenhuma influência terá na controvérsia, visto que o ora recorrente agiu em nome de 179 pessoas, sendo certo que os documentos, além de insuficientes, foram serodiamente apresentados, não se admitindo exame de provas no âmbito do recurso especial." Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.292 — RS — Relator Ministro José Néri da Silveira -- Recorrente: Sérgio Medeiros Ilha Moreira, deputado estadual e membro do Diretório Regional da ARENA no Rio Grande do Sul.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Senhores Ministros *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosseli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-76).

ACÓRDÃO N.º 5.880

Recurso nº 4.451 — Classe IV — Paraíba (Itapororoca)

Filiação partidária. Inscrição realizada regularmente. Recolhido o livro respectivo fora de prazo, são válidas as filiações, nele contidas, que tiverem sido lançadas até o último termo de encerramento, lavrado anteriormente a 2 de outubro de 1971, pelo Juiz Eleitoral. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquígraficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 1-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — José Félix Filho, arguiu, perante o Doutor Juiz

Eleitoral da 7ª Zona, nulidade de sua filiação junto ao Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), do município Itapororoca, alegando: a) que o Cartório Eleitoral da referida Zona, certificou não ser ele eleitor filiado à ARENA daquele município, tendo sido surpreendido, posteriormente, com a expedição de outra certidão, pela qual se tornava sem efeito a primeira, visto ter o Juiz Eleitoral requisitado os livros de filiação partidária em poder do Presidente do Diretório do aludido Partido Político; b) que, de acordo com a Lei nº 5.697, os livros de filiação partidária devem ser recolhidos dentro de 30 dias aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, fornecendo-se certidão ou cópia autêntica aos órgãos competentes que o requererem; e c) a existência de dois livros de filiação partidária, o que deixa dúvidas quanto à duplicidade de assinaturas ou registro de filiados ao partido. O Doutor Juiz Eleitoral julgou, entretanto, improcedente a arguição de nulidade, mantendo o despacho que considerou válida a filiação. Diz a decisão (fls. 58):

"Improcedem as razões de nulidade arguidas pelo apelante, que nega ter-se filiado à ARENA do município de Itapororoca, por inobservância da Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Com efeito, o apelante, fôra regularmente inscrito em livro de filiação partidária devidamente legalizado.

E verdade, que inicialmente fôra expedida certidão negativa de filiação, contudo, verificou-se posteriormente, a existência dos (2) dois livros de filiação em poder do Presidente do Diretório da ARENA. Como competia, tão-somente ao Juiz Eleitoral, requisitê-lo de imediato tais livros para recolhimento ao Cartório Eleitoral, (vide doc. nº 3). Em um desses livros, foi constatada a filiação do apelante.

Alega o apelante, que os citados livros, deveriam nos termos da Lei nº 5.697 de 2-8-71, sido recolhidos ao Cartório dentro de 30 dias. Não resta dúvida que, sim, porém, essa exigência, não inválida de forma alguma as filiações feitas legalmente, desde que as mesmas tenham sido visadas pelo Juiz competente.

Admite tão-somente o apelante, que o livro legal, correto, de valor indiscutível, seria o segundo (cópia-xerox-livro doc. nº 8), cujo termo de abertura data de 17-6-69, onde não consta o nome do apelante como filiado. Entretanto, em termos de igualdade e legalidade, existe o outro livro, por sinal, mais antigo, cujo termo é datado de 7-5-66 e é tão válido, tão legal quanto o segundo, nele, constando o nome do apelante. E, por constar a apresentação e Visto do Juiz Eleitoral de então, foi por ocasião de seu recolhimento extemporâneo, exarei o despacho, reconhecendo e declarando a validade das filiações ali contidas, claro e evidente, até o Visto do Juiz e, inválidas pois, as demais assinaturas apostas posteriormente, conforme se vê clara e logicamente.

Por outro lado, a ordem numérica de um livro não se choca com a do outro. Se há duplicidade, compete ao Juiz, *ex officio* proceder ao cancelamento de uma delas, sem prejuízo para validade dos livros.

Ante o exposto, mantenho o despacho de fl. do livro que considera válida a filiação partidária do apelante, e em consequência, determino subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de Direito".

2. Em grau de recurso, o despacho foi mantido, à unanimidade de votos, pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Concluiu o acórdão: "A filiação a um partido é mero ato de vontade do eleitor, que se consuma com a manifestação que se apura com a assinatura no livro de Inscrição Partidária. No caso dos autos, em nenhum momento o recorrente alegou não ser a sua, a assinatura aposta às fls. 3 do livro, sob o número de ordem

51, cuja assinatura está incluída entre as 95 (noventa e cinco), consideradas válidas pelo bem fundamentado despacho de fls. 4 do Dr. Juiz Eleitoral de então, cuja decisão recorrida apenas convalidou e reafirmou de maneira correta e sem qualquer indicio de nulidade as inscrições apostas no livro. Nesse mesmo sentido é a decisão unânime do Egrégio TSE, ao responder à Consulta nº 4.400 — Classe X — TRE do Maranhão, (*) publicada no *Diário da Justiça* de 23-5-72, bem como o Acórdão número 5.588, (**) do mesmo TSE, ao apreciar Recurso nº 4.203, Classe IV, procedente de Minas Gerais. O Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade de votos, tomou conhecimento e negou provimento ao Recurso, para manter em todos os seus termos o despacho recorrido, conforme o Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral" (fls. 67).

3. Houve recurso especial, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral, assim opinando sobre o caso, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 80-82):

"1. Na 7ª Zona Eleitoral da Paraíba, Mamanguape, o Juiz Eleitoral, tendo conhecimento de que o Diretório da ARENA, do município de Itapororoca, não recolhera ao Juízo Eleitoral livro de filiação partidária, descumprindo, assim, a norma constante do art. 123, § 2º, da Lei nº 5.682-71, (redação da Lei número 5.697-71), determinou ao Presidente do Diretório Municipal que o apresentasse, para regularização das filiações partidárias dele constantes (fls. 9).

2. Apresentado o livro, verificou que continha termo de abertura regular (fls. 18), depois da qual constavam 95 assinaturas seguidas de novo termo também do juiz eleitoral da época (fls. 22). Em seguida mais 78 assinaturas, sem nova autenticação ou encerramento da Justiça Eleitoral. Lavrou o Juiz Eleitoral então novo e último termo, considerando válidas as 95 assinaturas iniciais e declarou sem qualquer validade as demais (fls. 28).

3. Para assim proceder, o Juiz observou a orientação constante da Resolução nº 9.117, de 10 de novembro de 1971, do TSE, a qual, adotando parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, esclareceu:

"... 5. Se o partido não recolher os livros ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a consequência estará em não se computarem como válidas as filiações anteriores neles contidas. Se os recolher fora do prazo legal, a consequência, ao nosso modo de ver, deverá estar em só se considerarem válidas, das filiações neles contidas, aquelas lançadas antes do último termo de encerramento lavrado no livro anteriormente a 2 de outubro de 1971, pelo Juiz Eleitoral" (BE. nº 249-537, cópia anexa).

4. A orientação constante da Resolução nº 9.117-71 foi posteriormente reafirmada em caso concreto, no julgamento do Recurso número 4.203 de Minas Gerais (Acórdão número 5.588, de 11-10-74, BE. nº 279-538, cópia anexa).

5. O recorrente pretende que as 95 filiações entre as quais figura a sua, são nulas porque o livro não foi apresentado pelo Partido na época própria. Daí o recurso interposto para o Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a validade das filiações, e agora para o Tribunal Superior Eleitoral.

6. Na realidade, o recorrente, de forma obliqua, está pretendendo assegurar filiação posterior, feita no MDB. É que, em decisão do TRE do então Estado da Guanabara, apro-

vada pelo TSE, foi resolvido que se o eleitor filiado a um partido, sem requerer o cancelamento dessa filiação, obtém nova filiação, em outro partido, a segundo é nula.

7. Parece, contudo, que a validade da filiação do recorrente ao MDB, se for o caso, deverá ser decidida no momento e no processo próprio.

8. A decisão do Tribunal da Paraíba, mantendo o despacho do Juiz Eleitoral que considerou válidas 95 das filiações constantes do livro do Diretório da ARENA, não foi proferida contra o disposto no art. 123, § 2º, da Lei nº 5.682-71, com a redação dada pela Lei nº 5.697-71, mas, sim, nos exatos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Diante do exposto opinamos pelo não conhecimento do presente recurso, ou, caso venha a ser conhecido, pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Não alega o recorrente, como salienta o acórdão recorrido, não ser sua a assinatura aposta no livro de inscrição, fl. 3, o número de ordem 51, constando a dita assinatura entre as que foram consideradas, válidas pelo juiz, ao encerrar as inscrições para o período eleitoral, mencionado nesse ato. Válida a filiação do recorrente, nos termos da jurisprudência do TSE, não importa que não conste de outro livro de inscrição, aberto posteriormente. Não tendo havido, pois, na espécie, ofensa aos preceitos do Código Eleitoral, a que se refere o recorrente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.451 — PB — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: José Felix Filho.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.020

Recurso nº 4.593 — Classe IV — Pernambuco

Sem violação da lei e inexistindo conflito jurisprudencial, não se conhece de recurso especial, nem está no âmbito deste apelo o reexame da prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Raimundo Pedro dos Santos Nogueira, candidato a

(*) Resolução, nº 9.117, publicada no B.E. número 249-537.

(**) In B.E. nº 279-538.

Vice-Prefeito pela ARENA de Belém do São Francisco, impugna o registro de candidatos do MDB, alegando que a convocação da convenção foi irregular, que o "quorum" não atendeu aos preceitos legais, dela não consta a votação para Vice-Prefeito e que o candidato Seridam Torres Cavalcante fez propaganda paga para sua escolha pela Convenção (fls. 32-33).

Pela sentença de fls. 44-50 foi indeferido o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro.

Desta decisão recorreu o mencionado partido (fls. 53-60), com contrarrazões às fls. 62-68, tendo a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestado pela nulidade do feito, por falta de edital para defesa dos interessados, e no mérito foi pelo provimento do recurso, nestes termos (fls. 80):

"Deve pois ser declarada a nulidade do processo a partir da impugnação, exclusive.

Sobre os fundamentos da sentença no concernente ao indeferimento do registro.

Opino pela reforma da sentença. *Data venia* do d. magistrado a quo houve *quorum* para deliberação, na Convenção Municipal em referência. Foi correta a convocação de suplente, porquanto a renúncia é ato unilateral de vontade que independe de aceitação ou rejeição. No que concerne à participação de Maria Ivoneide Esmeralda, tenho-a como correta, não porque tenha se retratado, pois a renúncia é irretroatável. Com efeito, em nenhum momento ressalva o legislador eleitoral a possibilidade de retratação da renúncia. Mas, no caso de Maria Ivoneide é razoável admitir, em face de seu pronto esclarecimento, que realmente o ato jurídico que se consubstancia na sua petição de renúncia é sem efeito pois foi fruto de erro. E o erro, como se sabe, contamina o ato jurídico eivando-o de nulidade. Por isso, parece-me que a Convenção deliberou com número regular e através de pessoas aptas a decidir sobre a escolha de candidatos.

A negativa de registro do candidato Seridan Torres Cavalcanti porque teria individualmente realizado despesas de caráter eleitoral, antes mesmo do seu registro, não me parece acertada. Ora, embora haja nos autos prova de que algumas despesas com propaganda eleitoral tenham sido realizadas em benefício do MDB, sem processamento através de Comitê, (art. 1º, § 1º da Resolução nº 10.050), não há elementos de prova nos autos que forneçam a necessária certeza moral para um convencimento de que foi Seridan Torres Cavalcanti quem efetuou as despesas extra-comitê".

O TRE, pelo acórdão de fls. 86-91, rejeitada a preliminar nulidade argüida pelo Procurador Regional Eleitoral, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, tendo o voto vencido determinado o registro dos candidatos a vereador, mantendo a sentença em relação ao candidato a Prefeito, Seridan Torres Cavalcanti.

Deste decisório interpõe o Delegado Regional da ARENA recurso especial, fls. 93-99, pedindo o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 99-100.

Opina a d. Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, fls. 105-107.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Assim manifestou-se a d. Procuradoria Geral Eleitoral, *verbis*: (lê)

Adotando os fundamentos deste bem elaborado parecer, não conheço do recurso de revista, posto que ficou expresso no atesto recorrido (lê).

Não cabe reexame de provas no recurso de especial, e sem ele não se pode chegar a outra conclusão.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.593 — PE — Relator Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.021

Recurso nº 4.625 — Agravo — Classe IV — Santa Catarina

Não é de ser reformado despacho agravado, que negara seguimento a recurso especial, se a decisão especialmente recorrida foi proferida à base de matéria de fato inapreciável em recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Diretório Municipal da ARENA, por seus órgãos representativos, impugnou a candidatura de Onofre Geraldo Bassani a Prefeito de Mondai, Santa Catarina, pelo fundamento de que, inscrito na ARENA desde 1967, não se desligara desse Partido Político, muito embora filiado ao MDB desde agosto de 1972.

Respondendo aos termos da impugnação, o Diretório Municipal do MDB declarou que a candidatura do impugnado era regular, pois ele, egresso da ARENA, comunicara sua intenção ao Dr. Juiz Eleitoral, e este, de ofício, determinara o cancelamento da primeira filiação partidária à ARENA.

A impugnação foi julgada procedente e, via de consequência, indeferido o pedido de registro do candidato a Prefeito pelo MDB. Dessa decisão houve recurso.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro local, em conformidade com o voto do ilustre Relator do recurso, que vale, no principal, transcrever, *verbis*:

"O assunto não comporta maiores discussões, à vista de reiteradas manifestações deste Tribunal, todas elas adotando entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contido na Resolução nº 9.854, de 13 de maio de 1975, "verbis" Duplicidade de filiação parti-

dária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem haver se desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira”.

“A filiação partidária, como também a desfiliação, para que torne válida e apta a surtir efeitos jurídicos eleitorais, não pode, em absoluto, prescindir das formalidades da lei. Conforme a afirmação constante da sentença de primeiro grau, “inexiste qualquer determinação de cancelamento *ex officio*” (fls. 47). Por outro lado, continua o Dr. Juiz Eleitoral “inexiste qualquer pedido de desligamento do senhor Onofre Geraldo Bassani, como membro partidário da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) (Certidão de fls. 10).”

“A desfiliação, para que seja válida e alcance, plenamente, os seus objetivos, há que ser efetivada de acordo com a letra da lei, isto é, que a vontade do eleitor seja manifestada (comunicada) ao Partido que deixa, como também, ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que é eleitor. A falta de ambos ou de uma dessas comunicações, obviamente, não contemplada pela lei, importa em dizer que, efetivamente, o eleitor, de direito, ainda não se desligou do Partido Político onde tinha a filiação originária.

“Mesmo que tivesse feito o candidato comunicação ao MM. Juiz Eleitoral, conforme alega, ainda assim, a afirmação de que essa autoridade deveria informar aos dirigentes da ARENA, apesar de inexistente, conforme acentuado, não compete ao Juiz comunicar ou informar aos dirigentes partidários.

“Desta forma, por não ter o candidato se desligado, na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, da ARENA, a sua candidatura pelo MDB, à Prefeitura de Mondai não pode prosperar, bem como decidiu o ilustre magistrado de primeiro grau em sua bem lançada sentença que julgou procedente a impugnação” (fls. 42-43).

Dessa decisão, recorreu o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), à base do previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, bem assim, artigo 14 da Lei Complementar nº 5, de 1970 (fls. 44).

Esse especial recurso teve seguimento inadmitido, nos termos do despacho seguinte, objeto do agravo de instrumento ora sob exame desta Superior Instância Eleitoral, *verbis*:

“No que diz respeito à letra a do art. 276 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, pelo entendimento de que o acórdão impugnado não foi proferido contra disposição dos artigos de lei e da Resolução mencionadas.

“Tanto assim que no artigo 66, da Lei nº 5.682, de 27-8-71, nenhuma referência há a que o Escrivão Eleitoral deva fazer a comunicação à Comissão Executiva do partido primitivo.

“Por outro lado, o art. 67, §§ 1º e 3º, serviu de base à decisão impugnada e a ocorrência do § 2º obrigaria o Juiz ao cancelamento da última inscrição; segundo orientação recente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

“Finalmente, o artigo 68, nenhuma aplicação tem à espécie, por não se cuidar de transferência de título de eleitor, como nenhuma aplicação também pode ser vislumbrada e referente ao disposto no art. 69 é seu parágrafo único.

“Examinada assim a inocorrência de decisão contra a expressa disposição dos artigos mencionados e citados como infringidos, examinados também ficou os de ns. 98, 99, 100 e 101 da Resolução nº 9.252-72 que os repetem.

“No que se refere à letra “b” porque nenhuma divergência, na interpretação de lei entre o acórdão e os apontados no recurso, existe” (fls. 50).

Desse recurso, manifestou agravo de instrumento o recorrente (fls. 2-7).

Nesta Superior Instância Eleitoral, falou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, opinando seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de acordo com os fundamentos do respeitável despacho agravado. Ademais, no entender da Procuradoria Geral, “saber-se se houve, ou não, dupla filiação, é questão entrelaçada com o exame da prova, que não pode ser dirimida no âmbito do apelo especial” (fls. 57).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — É de notar, inicialmente, que o venerando aresto especialmente recorrido declara, às completas, secundado da afirmativa do Dr. Juiz Eleitoral, que “inexiste qualquer pedido de desligamento do senhor Onofre Geraldo Bassani, como membro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)”. É mais. Declara, ainda, em fundamentação, que “inexiste qualquer determinação de cancelamento *ex officio*” da filiação do candidato à ARENA. Não houve manifestação de vontade do candidato no sentido de se desfiliar da ARENA.

Aí, pois, a razão fundamental por que a decisão recorrida especialmente negou provimento ao recurso da sentença de primeiro grau.

2. Nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o desligamento de alguém de Partido Político é de ser *ato de vontade*. No caso, segundo o respeitável aresto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o candidato Onofre Geraldo Bassani jamais quis desfiliar-se da ARENA.

Cura-se, assim, de *res facti*, inapreciável em recurso especial. É que, segundo o aresto recorrido, seguindo e adotando a afirmativa da decisão de primeiro grau, “inexiste qualquer pedido de desligamento do senhor Onofre Geraldo Bassani, como membro partidário da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)”.

3. Bastam essas considerações, para se ver que o respeitável despacho agravado, inadmitindo seguimento ao recurso especial, não merece reforma.

Meu voto, portanto, é por que se negue provimento ao agravo interposto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.625 (Agravo) — SC — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Agravante: Direção Regional do MDB, por seu Delegado — Agravado: Direção Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO N.º 6.022

Recurso nº 4.617 — Classe IV — Paraíba

Filiação partidária. Elegibilidade. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos.

O parágrafo terceiro do art. 67 da Lei número 5.682/71 não foi revogado pela Lei número 5.782, de 6-6-72.

Não se conhece de recurso especial, quando a orientação jurisprudencial já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MDB impugnou o registro de Simião Gentil de Souza e de José Trindade de Oliveira, candidatos da ARENA, aos cargos de Prefeito e Vereador do Município de Santa Terezinha (fls. 107/109) por falta de filiação partidária; pedido este que foi contestado pelos interessados, fls. 116 a 120, e fls. 123/125.

Pela sentença de fls. 135/140, foi acolhida a impugnação, com os fundamentos seguintes (lê).

Os impugnados recorreram, fls. 142/146 e folhas 147/150, tendo sido contraminutados os apelos, fls. 152/154.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido do desprovemento dos recursos (fls. 160).

O TRE da Paraíba, pelo venerando acórdão de fls. 165/169, negou provimento aos apelos, dizendo, *verbis*: (lê)

Ainda irrisignados Simião Gentil de Souza interpôs recurso especial, alegando que "a despeito da mudança do partido, que é o que a norma legal visa restringir com o requisito de dois anos, norma que o Tribunal tem entendido ser constitucional e não ter sido revogada pela Lei nº 5.782, a despeito da mudança de partido, é todo certo que o recorrente atendeu ao requisito temporal, se não em relação à nova filiação, pelo menos em relação ao fato visado pela norma, que é de restrição ao transfuga, ao adesista", como está expresso em voto do ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, acórdão publicado no B.E. nº 279, págs. 504/505).

Contra-razões às fls. 174/176, e nesta Superior Instância manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento e desprovemento (fls. 181/2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Eis o referido parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (lê).

Como razão de decidir adoto estes fundamentos, pelo que não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.617 — PB — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Simião Gentil de Souza, candidato a prefeito pela ARENA (Adv. Dr. Sílvio Porto) — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin de Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José*

Néri da Silveira, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.023

Recurso nº 4.637 — Classe IV — Piauí

As regras jurídicas em que se prevêm restrições a direitos subjetivos dá-se-lhes interpretação stricto sensu.

Não incorre em inelegibilidade candidato que não exerce cargo de presidente, ou de diretor ou superintendente de autarquia, de empresa pública ou de sociedade de economia mista (art. 1º, II, a, nº 14, da Lei Complementar nº 5, de 1970). Assim, não é inelegível vereador, por se não ter afastado do cargo, quem seja Diretora do Patrimônio Municipal, cargo em comissão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — *Auristela Veras Pinheiro*, de irrisignada com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, porque a julgara inelegível, "em virtude de inobservância do preceito do art. 1º, inciso VII, letra "a", da Lei Complementar nº 5", manifestou o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I "a", do Código Eleitoral (fls. 155).

É que *Vicente Augusto Filho*, Presidente do Diretório Municipal da Arena em o município de *Matias Olímpio*, impugnara a candidatura da recorrente à Câmara Municipal. O Dr. Juiz Eleitoral não acolheu a impugnação ao registro da candidata, por considerar intempestiva e não constituir-lhe o objeto matéria constitucional.

Da decisão de primeiro grau, recorreu *Vicente Augusto Filho* (fls. 131). Alegou que a ora recorrente, sendo Diretora do Patrimônio da Prefeitura Municipal de *Matias Olímpio*, cargo em comissão, dele se não afastara no prazo da lei. Daí a infração do previsto no art. 1º, VII, "a", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (fls. 131).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão recorrido, decidiu, consoante consignou em sua ementa, *verbis*:

"É inelegível, para Vereador, o servidor público municipal que exercer cargo de chefia e dele não se desincompatibilizar, no prazo da lei" (fls. 144).

Nesta Superior Instância Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos, principalmente, seguintes, *verbis*:

"Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente. Reconheceu o acórdão recorrido que a candidata era inelegível (art. 1º, VII, letra a, da LC-5/70), por exercer cargo de confiança na Prefeitura local, como Diretora do Serviço do Patrimônio. A nosso ver, a inelegibilidade reconhecida é inexistente, pois o exercício de cargo de confiança ou de cargo de

comissão é insuficiente para caracterizá-la. Se é existente a inelegibilidade proclamada, evidente é que não há que se falar em necessidade de desincompatibilização.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja restabelecido o registro da ora recorrente, indevidamente cancelado" (fls. 163).

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Consta da invocada Lei Complementar nº 5, de 1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

VII. — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses a desincompatibilização".

Para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, dispõe a Lei Complementar nº 5 que são inelegíveis, *verbis*:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anterior à eleição".

Diz-se, outrossim, no inciso II, alínea b, do pre-citado art. 1º da Lei Complementar nº 5, serem *inelegíveis*, entre outros, *verbis*:

"14. Os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Essa, ao que se tem (pois o respeitável aresto recorrido se mostra lacônico nesse particular), a norma legal aplicada à recorrente, para se a considerar inelegível.

2. Notícia o acórdão recorrido que a recorrente exerce o cargo, *em comissão*, de Diretora do Serviço de Patrimônio municipal (fls. 145).

Não me parece que o exercício desse cargo se assemelhe, sequer, aos indicados no número 14, do inciso II, alínea b, do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

Ante os termos da lei complementar, tem-se que é inelegível, se se não afastar do cargo, para desincompatibilização, pessoa que exerça a presidência, a direção ou superintendência de autarquia, de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Não é esse o caso da recorrente.

Constitui princípio de hermenêutica jurídica que à norma legal em que se prevê restrição de direito subjetivo é de se dar interpretação *stricto sensu*.

3. Alega a recorrente, no especial recurso, que não exerce essa função de Diretora do Serviço de Patrimônio, há mais de dois anos.

Essa alegação, sobre não ter sido objeto do acórdão recorrido, não foi prequestionada. Não pode ser examinada, originariamente, agora.

4. Ante as considerações suso exposta, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.637 — PI — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Auristela Veras Pinheiro, candidata a Vereadora, pela ARENA (Advogado Dr. Macário Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.024

Recurso nº 4.598 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Escolha de candidatos a Vereador se não tiverem sido instituídas sublegendas.

Aplicação da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, () arts. 29 e 30, e não do art. 53, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.*

Se das duas listas de candidatos apresentadas, apenas uma obteve mais de 20% dos votos dos convencionais, procede-se na forma do art. 30, § 3º, da Resolução nº 10.049, de 1976. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Braz Eduardo de Castro Blotta, Cláudio de Andrea Corchetti, Luiz Carlos Tozzini Della Guardia e Celso Tomazelli Padula, candidatos a Vereador pela ARENA, no município de Serra Negra, S.P., impugnam o pedido de registro dos candidatos a Vereador, pelo mesmo Partido, Luiz Antônio Benedito Lugli, Armando Stachetti, Benedito Aristides Rodrigues de Moraes e José Osmar Vicentini Stachetti, "que não obtiveram votos na Convenção e cujos nomes foram colocados no lugar dos impugnantes que obtiveram votos na Convenção conforme consta da ata que serviu de base ao pedido de registro dos candidatos."

Esclarecem que, em Serra Negra, há eleição tão-só para a Câmara Municipal e na Convenção Municipal da ARENA uma chapa conseguiu 81,81 por cento e outra 18,19 por cento dos votos convencionais, tendo sido aplicado, na espécie, o art. 53 da LOPP, o que sustentam incabível, pois, a seu ver, incide, *in casu*,

(*) In B.E. nº 300/582.

o art. 30, da Resolução nº 10.049, de 1976, por tratar-se de Convenção para a indicação de candidatos a cargos eletivos. A lista que obtém maioria de votos terá igual proporção de candidatos (artigo 30) e os demais serão escolhidos pela ordem de votação até concluir os votados para, então, ser concluída a lista de candidatos pela ordem de colocação na lista da chapa que alcançou maior votação (art. 30 e §§, Resolução nº 10.049). E rematam (folhas 214):

“Pela regra imposta pelo art. 30 e seus parágrafos da Resolução nº 10.049 que rege a matéria, os candidatos que devem ser registrados porque foram votados na Convenção (conforme consta da Ata junto ao pedido de registro), são os impugnantes, excluídos os últimos da lista da primeira chapa que não foram votados, colocados os nomes dos impugnantes na seqüência dos votados.”

Na contestação, os candidatos impugnados (folhas 218/223) confirmam o fato de as duas listas de candidatos terem obtido, respectivamente, 81,81% e 18,19%, pois de um total de 22 Convencionais, para a lista nº 1 houve 18 votos e para a lista nº 2, 4 votos. Aduzem que, antes da votação, o Presidente da Convenção anunciara que a lista, que não obtivesse o mínimo de 20% dos votos dos convencionais, não teria direito de indicar candidatos, incoerendo, então, qualquer divergência entre os presentes, todos consultados. Explicam, ainda, que não cabia falar na Resolução nº 10.049, datada de 19-7-1976, só publicada no D.O.U., de 23-7-1969, sendo certo que a Convenção aconteceu a 20 do dito mês. Examinando, entretanto, a matéria, também, diante da Resolução nº 10.049/1976 — TSE, os contestantes entendem que não procede a impugnação, sintetizando, às fls. 223, seus argumentos, *in verbis*:

“As hipóteses previstas pelo T.S.E. assim se resumem:

1º) Obtidos os quocientes da Convenção e da lista, se uma delas obtiver mais de 80%, preencherá ela a totalidade das vagas;

2º) Se apenas uma das listas tiver obtido mais de 20% e menos de 80%, as vagas serão distribuídas segundo a proporção;

3º) Se nenhuma das listas tiver obtido o mínimo de 20% serão escolhidos os mais votados de todas as listas”.

Daí a conclusão a que chegam:

“A Resolução em tela não conflitou com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Art. 53), nem a Convenção, através de sua deliberação, aliás, aceita por todos os presentes, feriu qualquer das normas legais.”

A sentença (fls. 225/226) deu pela improcedência da impugnação, deferindo o registro “dos trinta e três (33) aspirantes declinados no início desta decisão e lista de fls. 2/3 dos autos, visto que a documentação trazida aos autos é de molde a autorizar a inclusão dos aspirantes no rol dos que concorrerão ao pleito de 15 de novembro de 1976”. Assentou ser de desprezar, no caso, a chapa que não obteve o mínimo de 20% dos votos válidos, invocando, a tanto, o art. 53 da LOPP e art. 29 da Resolução nº 10.049, de 1976, entendendo não caber aplicar o art. 30 da mesma Resolução, o qual somente incidiria se a chapa vencedora não houvesse obtido 80% ou mais dos votos da Convenção (*sic*). Remata o magistrado de primeiro grau, às fls. 226:

“Em consequência, procedendo-se aos cálculos, verifica-se, que o número de votos válidos da chapa que obteve 81,81% (mais de 80%) resulta um quociente da convenção de 1,636. O número de votos dados à chapa que obteve mais de 20% dividido pelo quociente da convenção, resulta em onze (11), que multiplicado por três (3) (o triplo do número de vagas), corresponde a trinta e três (33). Este o total de aspirantes aos cargos, e atribuídos à lista número um (1)”.

Os impugnantes recorreram (fls. 229), instruindo o apelo com manifestação do Diretório Nacional da ARENA, conforme documento de fls. 230/231: (lê).

O Diretório Municipal da ARENA, de Serra Negra, e os candidatos impugnados contra-arrazoaram, às fls. 232/233.

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo desprovemento do apelo, sinalando, afinal, que o quociente de 1,636 (18 dividido por 11), foi obtido tão-só pela chapa I.

O colendo TRE de São Paulo negou provimento ao recurso em acórdão de fls. 240: (lê).

No recurso especial que os impugnantes interuseram a este Tribunal Superior destacam que não é aplicável à espécie o art. 53 da LOPP, devendo a escolha dos candidatos, eis que não há sublegenda, fazer-se de conformidade com o art. 30 e seus parágrafos da Resolução nº 10.049/1976, não podendo ser adotado o critério da escolha por quocientes, pois só uma lista obteve o mínimo de 20% dos votos da Convenção. Contra-razões às fls. 246/249.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 257, opinou no sentido do não conhecimento do recurso ou de seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Na Convenção Municipal da ARENA, em Serra Negra, onde não há eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, concorreram duas listas de candidatos a Vereador, obtendo a primeira dezoito e a segunda quatro votos, somando a vinte e dois o número de convencionais. Lograram, pois, as listas 81,81% e 18,19% dos votos.

Ao desate da controvérsia, cumpre atentar para o disposto nos arts. 29 e 30, da Resolução nº 10.049, de 19-7-1976, do TSE, que baixou as instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, às eleições de 15-11-1976, inseridos na Seção II — “Da escolha de candidatos a Vereador se não tiverem sido instruídas sublegendas para Prefeito” do Capítulo III, que trata “Da Escolha de Candidatos a Vereador”, *in verbis*:

“Art. 29. Apurados os resultados se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas:

§ 1º Obtém-se o quociente na convenção, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos dividindo-se o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

Art. 30. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem de colocação na lista.

§ 1º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista nº 1.

§ 2º Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do partido os mais votados de todas as listas.

§ 3º Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de empate, será escolhido o candidato mais idoso.”

Do sistema composto pelas disposições suso transcritas, decorrem serem os candidatos a Vereador, onde não há sublegendas para Prefeito e Vice-Prefeito, escolhidos de acordo com os "quocientes da convenção e de cada lista", ou não. Para observar-se o critério dos quocientes, necessário se faz a existência de mais de uma lista de candidatos reunindo, cada qual, o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, distribuindo-se, então, os candidatos apresentados em cada lista, de conformidade com o que o indicar o quociente respectivo, incidindo ainda o disposto no § 1º do art. 30 transcrito, no que concerne aos lugares não distribuídos. Cumpre, em decorrência, entender, nesse caso, que das listas que não alcançaram vinte por cento da votação não se escolhem candidatos.

De outra parte, se nenhuma lista obtiver, no mínimo, 20% da votação, serão candidatos do Partido os mais votados de todas as listas. Não há lugar, aí, à adoção do critério dos quocientes de cada lista.

Também, não se aplica esse mesmo critério, quando apenas uma das listas alcançar, no mínimo, vinte por cento da votação. Neste caso, à lista, a que conferidos mais de vinte por cento dos votos dos convencionais, será reservado número de candidatos que corresponda à proporção dos votos obtidos, sendo os demais restantes candidatos do Partido escolhidos entre os mais votados da outra ou de outras listas que não alcançaram o percentual de 20%.

Assim se procedeu, de outra parte, nas eleições para deputados federais e estaduais em 1974, escolhendo-se os candidatos respectivos na forma prevista na Resolução nº 9.610, de 20-6-1974. (*)

O sistema, pois, de escolha de candidatos a Deputado federal e estadual e a Vereador não corresponde ao do art. 53, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, na redação introduzida pela Lei nº 5.781, de 5-6-1972, *verbis*:

"Art. 53. Em qualquer Convenção considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º *omissis*.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos Delegados, e respectivos Suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente, entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro."

Trata-se, no art. 53 transcrito, de disposições referentes às Convenções dos Partidos, com vistas à organização dos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais, e não de Convenções para a escolha de candidatos a cargos eletivos. Quanto a estas últimas, há normas especiais, delas disciplinadoras. Assim, também, quando se instituem sublegendas, proceder-se-á na conformidade da Lei nº 5.453, de 14-6-1968, escolhendo-se os candidatos a Vereador, em se cogitando das próximas eleições de 15-11-1976, com atenção ao art. 27, da Resolução nº 10.049/1976.

Não tenho, *data venia*, como possível, diante das regras específicas examinadas, adotar o critério do art. 53, da Lei nº 5.682/1971, na redação introduzida pela Lei nº 5.781/1972, a fim de considerar eleita, em toda a sua composição, a lista de candidatos que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos

apurados. Seria, na espécie, desprezar todo o sistema definido nos arts. 29 e 30, da Resolução nº 10.049, de 1976, que baixou instruções precisamente destinadas a escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e onde se põe em destaque, evidentemente, sistema que procura atender ao fato de se constituírem correntes diversas dentro do Partido, no âmbito municipal. Tão-só desprezadas serão as posições que não atinjam a 20% dos votos dos convencionais, quando duas ou mais o alcançarem, indicando-se então, os candidatos dentre os integrantes dessas listas, em consonância com o cálculo dos "quocientes da convenção e das listas", *ut* arts. 29 e §§, 30 e § 1º.

Na espécie dos autos, incide o art. 30, § 3º, da Resolução nº 10.049/1976, que, a meu pensar, foi assim violado, pelo acórdão recorrido.

Releva notar que os quatro candidatos impugnados não obtiveram nenhum voto na Convenção, constando da lista nº 1, nos quatro últimos lugares, para preencher o total de trinta e três candidatos, cujo registro foi solicitado.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para acolher a impugnação, nos termos em que feita, cassando-se o registro dos impugnados, em ordem a que, na relação, em lugar dos mesmos, se registrem os nomes dos recorrentes, constantes da lista nº 2, votados na Convenção, conforme a Ata de fls. 4/6, atendido, no mais, o disposto na Resolução nº 10.049/1976.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.598 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes: Cláudio de Andréa Corchetti e outros candidatos a Vereador pela ARENA — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.025

Recurso nº 4.562 — Classe IV — Amazonas

Sem demonstração de prejuízo ao partido impugnante de convenção de agremiação adversária, descabe pedido de sua anulação.

Não caracterizada violação da lei, nem alegado conflito jurisprudencial, descabe o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Rodrigues Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Barreirinha, requereu fosse declarada nula a Convenção Municipal da Aliança Renovadora Nacional do mesmo município, eis que

(*) In B.E. nº 275/320.

convocada para 25 de julho p. passado, inicialmente, e por não ter sido realizada foi novamente marcada para o dia 21 de agosto, mas só realizou-se a 22 deste último mês, sem publicação de edital, o que importa em violação do art. 2º da Resolução nº 10.049.(*) que deu regulamentação ao art. 34 da Lei nº 5.682/71, que comunicação feita ao Juiz Eleitoral em 19 de agosto sobre a mudança da data da convenção não convalida os prazos previstos em lei.

Respondeu a ARENA, petição de fls. 15/18.

Pela sentença de fls. 43/44, foi improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação (lê).

Dela recorreu o M.D.B., fls. 46 a 53, invocando aresto deste Colendo Tribunal Superior, da lavra do Ministro Hélio Doyle, em que se entendeu que a validade da convenção deve ser examinada no processo de registro.

Contra-razões às fls. 63/65, em que alega perder objeto a impugnação à vista do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976.(**)

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, folhas 72/73, pelo desprovemento do recurso, dizendo, no entanto, que não havia a intempestividade referida no decisório recorrido.

Pelo acórdão de fls. 79/81, o TRE negou provimento ao recurso, resumindo sua fundamentação na Ementa, aqui reproduzida (lê).

Ainda irredigido, recorre o Diretório Regional do MDB, fls. 84/86, alegando violação do art. 34 da Lei nº 5.682/71 e o art. 2º da Resolução nº 10.049/76, dizendo mais que era tempestivo o recurso, à vista do já mencionado acórdão nº 5.230 (***)

Contramínuta às fls. 88/90.

Opina a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento, sustentando que o aresto regional atendeu à jurisprudência, no que diz respeito à oportunidade do pedido de anulação da convenção (folhas 95).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O venerando acórdão regional, depois de rejeitar a intempestividade do pedido de anulação, decidiu:

"Nos autos o edital de convocação para o dia 25-7-76 datado de 2-7-76. O mesmo documento para 21-8-76 considerando que foi transferida da data anterior, acusando 13-8-76. Solicitação dos convencionais ao Presidente da Aliança Renovadora Nacional, para a mudança do dia da Convenção por conveniência dos interessados, adiamento de sábado para domingo, 21 para 22-8-76, às 16 horas de acordo com os editais divulgados.

Os autores da súplica são os convencionais com direito de participação ativa na Convenção. Já estavam cientificados e por conveniências próprias pediram o dia seguinte. Em vigor a Convenção. A Justiça Eleitoral foi cientificada como manda a Lei. Os dispositivos legais invocados pelo recorrente, art. 34 da Lei número 5.682 e art. 2º, itens I a III da Resolução nº 10.049, do Tribunal Superior Eleitoral, foram satisfatoriamente, obedecidos, haja vista que, ninguém da Agremiação Política Partidária recorrida, reclamou ou obteve quanto da validade da Convenção que se objetiva anular. A lei determina certas precauções para resguardar os direitos dos convencionais, visando garantir uma escolha legítima e democrática em convenção aos desejos dos membros diretivos dos Partidos Políticos.

(*) In B.E. nº 300/582.

(**) In B.E. nº 302/763.

(***) In B.E. nº 256/354.

Quem reclama é a oposição. A situação na totalidade de seus pares homologou como válida a convenção, se reclamo houve de existir haveria de ser do próprio recorrido, tal seja, alguém incontente ou sentisse que os seus direitos foram desprezados. Isto não ocorreu.

A norma legal não prevê o poder ou não de transferência de data para a Convenção. Estabelece as normas para a sua feitura a fim de que se rotule de legal. Norteia, também, o dia final para a consumação da Convenção.

O partido político goza da faculdade de escolher a data melhor para a realização de sua convenção, não pode, é taxativa a lei, fazê-la depois da data limite prevista. Assim sendo, legal a Convenção que se objetiva impugná-la.

A sentença recorrida não merece ser reparada, escora-se nas determinações oriundas à espécie. Não há nulidade que necessite ser corrigida. O valimento da Convenção é o caminho exigido para um julgamento perfeito e exato. Razões nenhuma vivem para a procedência do apelo do recorrente, a improcedência é a resposta da lei e a fala dos autos".

Não encontro neste aresto violação de lei, nem sobre este aspecto foi invocado conflito jurisprudencial.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.562 — AM — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB por seu delegado — Recorrido: Coriolano Cidade Lindoso, candidato a prefeito de Barreirinha.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

(Impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque).

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alakmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.026

Recurso nº 4.603 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Registro de candidato.

Dupla filiação.

Pode o juiz, "ex officio", conhecer de matéria relativa à coexistência de filiações partidárias, especialmente, se o pedido de registro é pelo Partido a que, por último, se vinculou o candidato.

Não cabe falar em preclusão, porque incorreu impugnação de outro Partido, de candidato ou do Ministério Público, no prazo legal.

Não atende ao disposto no art. 67 e seus parágrafos da Lei nº 5.682/1971 o candidato, que há de ter sua vinculação ao último Partido como nula, porque ainda filiado ao primeiro.

Registro denegado.

Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e, por

maioria de votos, vencido o Ministro Relator, negar provimento ao Recurso, na conformidade do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O registro da candidatura de Marcirio Krindges a Vereador pelo MDB no Município de São Leopoldo foi pelo Dr. Juiz Eleitoral inefetivo "ex officio", por estar filiado à ARENA em 7-11-66, partido do qual não se desligara ao inscrever-se no MDB em 10-11-75.

Relatou o magistrado que, recebido o pedido de registro e publicado o edital, "não houve impugnação no prazo legal", mas, já na data da sentença, "a Aliança Renovadora Nacional apresentou requerimento impugnando a candidatura" (fls. 5).

Da decisão recorreram o candidato e o Partido, alegando que o Juiz, ao aceitar a impugnação fora do prazo, *motu proprio* dilatou o prazo estabelecido em lei e desconstituiu a preclusão já operada (folhas 3-4).

O TRE-RS, em decisão unânime, negou provimento, declarando o relator, Dr. Roberto Nicolau Frantz, que o decurso do prazo de impugnação "não torna preclusa a matéria relativamente aos pressupostos que deve o candidato atender para que possa obter o registro, pressupostos esses que o Juiz vai examinar quando proferir a sentença", acrescentando que "a matéria somente vai se tornar preclusa após a decisão do Juiz e o trânsito em julgado da mesma". Outro dos Juizes, ao aderir ao voto condutor do acórdão, salientou que "a matéria de filiação, evidentemente, toca com o tema da elegibilidade", constituindo a nova filiação "condição de elegibilidade" (fls. 31 e 32).

A essa decisão opõe o MDB, pelo seu Delegado junto ao Tribunal Regional, recurso especial, com invocação do art. 276, "a" e "b" do Código Eleitoral, sustentando que se trata "de um problema de filiação partidária e não de inelegibilidade", não cabendo ao Juiz Eleitoral "indeferir registros de ofício, como ocorreu no presente caso".

Invoca divergência com o julgado do TSE constante do Acórdão nº 5.570, no Recurso nº 4.194, do Rio Grande do Norte, B.E. nº 279/512, relator o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (fls. 41-43).

Subindo os autos sem contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo não-conhecimento, ou improvidamento do recurso, "pois, sem dúvida que cabe ao Juiz, de ofício, indeferir o registro de candidaturas que não se enquadra dentro dos limites da legislação que regula a matéria". Acrescenta que "o momento processual adequado é aquele em que o Juiz prolatar a decisão, como ocorreu na espécie"; "caso assim não fosse, o Juiz não estaria decidindo nada", bastando "a escolha na convenção e a fluência do prazo para impugnação" (fls. 49).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Tem este Tribunal reiteradamente reconhecido que a filiação partidária não é pressuposto constitucional da elegibilidade, podendo ser instituída, ou não, pela lei ordinária, e, assim, sua falta constitui impedimento relativo, e não absoluto, que pode ser convalidada pela preclusão.

Para esse entendimento, parte-se da verificação de que o requisito é autorizado em termos de opção para a lei ordinária.

Com efeito, a Constituição, tratando da inelegibilidade dos militares, declara, no § 2º do art. 150, que, nos casos em que são admitidos a concorrer a cargo eletivo, elegibilidade "não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei".

Dentro dessa linha, condição legal, e não constitucional, de elegibilidade, o exame da condição partidária do candidato fica sujeito, no meu sentir, à seguinte disciplina: a) a filiação partidária *aparente* pode ser examinada "ex officio" pelo Juiz, pois se insere entre os elementos de prova com os quais se deve instruir o pedido de registro de candidato, segundo dispõem o art. 94, IV, do Código Eleitoral e o art. 34, IV, da Resolução nº 10.049, de 1976; (*) b) já a filiação *não aparente*, isto é, aquela mais antiga, desfeita ou não, que por algum motivo desqualifica a filiação mais recente (duplicidade de filiação, falta de interstício legal para quem mudou de partido), essa depende de oportuna arguição, por parte de quem, autorizado por lei, tenha legitimidade para contrariar o registro.

Tanto é assim, que nem a lei, nem as instruções deste Tribunal, exigem, na instrução do pedido de registro, certidão negativa de eventual filiação anterior, suscetível de colidir com a prova da filiação *aparente*.

No caso dos autos, a filiação aparente, atual, de que estava obrigado a cuidar o Juiz no exame das exigências legais do candidato, estava provada nos autos, e o magistrado, ao proferir a sentença, verificando presente a prova do requisito, deteriria o registro.

Todavia, S. Exa. não o deferiu por ter tido conhecimento de notícia, dada pelo partido adversário após esgotado o prazo de que dispunha para impugnação ao registro, da existência de antiga filiação partidária, de 1966, nesse próprio partido autor da notícia, filiação essa possivelmente não desfeita pela forma prevista em lei.

Acolhendo tal notícia, e, em virtude dela, ou mesmo se o fizesse por conhecimento próprio, indeferindo o registro por falta de desfiliação, ou porque, desfiliação, não tivesse o candidato cumprido o interstício de dois anos previsto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, o magistrado em verdade agiu "ex officio", desfazendo os efeitos da preclusão que, por falta de oportuna intervenção de algum impugnante autorizado, já favorecera o pleiteante do registro.

Em sentido contrário a esse procedimento dispôs a decisão divergente invocada pelo recorrente, o Acórdão nº 5.570, no Recurso nº 4.194, relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, cuja ementa assim se expressa:

"Filiação partidária. Não dizendo respeito a inelegibilidade, não pode ser examinado "ex officio". Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se profira, limitado ao verdadeiro tema da impugnação."

O caso foi que ao candidato a deputado opusera o partido adverso, perante o TRE-RN, impugnação baseada na alegação de não estar o pleiteante no gozo dos direitos políticos, por força de condenação criminal, e incidir, pelo fato mesmo que motivara tal condenação, em inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, de 1970. O Tribunal Regional, porém, fazendo abstração dos termos da impugnação, denegou o registro do candidato por motivo não excogitado na impugnação, ou seja, não haver ele cumprido dois anos na nova filiação partidária.

O voto do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, provendo o recurso de candidato, salientou:

"O Tribunal a quo examinou, pois, matéria que não podia considerar de ofício, porque não atinente a inelegibilidade, nem podia ser objeto de impugnação completamente tardia, feita oralmente e na própria assentada de julgamento; ao passo que confessadamente não

(*) In B.E. nº 300/582.

examinou aquilo sobre que podia e devia deliberar, que era a impugnação deduzida na impugnação inicial" (B.E. nº 279/512-514).

Apenas mudadas as circunstâncias acidentais dos casos concretos, o problema jurídico é o mesmo: a preclusão, que favorece o candidato, na matéria atinente à falta do interstício de dois anos na nova filiação partidária.

Sob outro ângulo, ou seja, o da aplicação do artigo 259 do Código Eleitoral, o Tribunal já anteriormente reconhecera a preclusão relativamente a problema de filiação partidária. Veja-se a ementa do Acórdão nº 5.523, no Recurso nº 4.073, de que foi relator o Sr. Ministro Antônio Neder:

"Se a inelegibilidade por fundamento de natureza legal não foi arguida ao ensejo do registro da candidatura, não pode ela ser objeto de impugnação quando for diplomado o eleito havido por inelegível pelo impugnante. — Código Eleitoral, art. 259.

Agravo a que se nega provimento" (B.E. nº 274/280-281).

Observe-se, por último que o art. 58, *caput*, inserido nas Disposições Gerais da Resolução nº 10.049, de 1976, declara que "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação", o que, *a contrario sensu*, resguarda do indeferimento o registro não impugnado, se não se tratar de inelegibilidade.

Assim, reconhecendo a divergência invocada pelo recorrente, e adotando o entendimento do acórdão trazido à colação, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para deferir o registro do recorrente, e, igualmente, reformar a parte da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, que, em decorrência da dupla filiação alegada, determinara o cancelamento da filiação partidária em ambos os partidos; nesse ponto, prevalece, como consequência do provimento que estou dando ao recurso, a filiação partidária no partido apresentante da candidatura, isto é, no MDB, ora recorrente.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro José Néri da Silveira — Senhor Presidente. O Dr. Juiz, ao indeferir o pedido de registro do candidato, fê-lo aos seguintes fundamentos, às fls. 5:

"II — Examinando-se os autos, vê-se que é impossível o deferimento de registro dos seguintes candidatos, que não apresentaram documentos por desinteresse em concorrer: Jaime Biz, Danilo H. M. Pereira, Antônio Jorge Meireles de Mello, Raul Szulcsewski, José Fernando Carneiro Norschang, Paulo Stam de Andrade e Leontino Tamborena Dias.

Constata-se que Marcírio Krindges é inelegível, já que está registrado no Livro nº 1, sob nº 89, na ARENA local. Diz a Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, em seu art. 67, § 2º: "A Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento de filiação partidária, quando verificar sua coexistência em outro partido. § 3º — Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

Por isso, de ofício, ordeno o cancelamento da filiação partidária de Marcírio Krindges em ambos os Partidos e indefiro o seu pedido de registro de candidato a vereador."

Compreendo, *data venia* do ilustre Ministro Relator, que, inobstante não tenha havido, no prazo legal, impugnação ao pedido de registro, o Dr. Juiz Eleitoral, a quem cabe examinar se o candidato satisfaz a todos os requisitos legais para o deferimento do registro, em face da documentação existente, pode, em se tratando de requisito previsto

em lei e não comprovado pelo candidato, de ofício, indeferir o pedido. Foi o que, na espécie, aconteceu. O Dr. Juiz, em face de anotação existente no Livro nº 1, sob nº 89, de filiação, constante do Cartório Eleitoral da Zona, verificou que Marcírio Krindges está ainda vinculado à ARENA. Tendo em conta que pretendia candidatar-se por outro partido, pelo MDB, ao qual se filia a 10-11-1975, portanto a menos de um biênio a contar retroativamente da data da eleição, indeferiu-lhe o pedido de registro.

Penso, como bem destacou o ilustre Juiz Relator do acórdão recorrido — Dr. Roberto Nicolau Frantz, em seu douto voto, às fls. 31, que, se se tornasse preclusa a matéria, por falta de impugnação, então, nem haveria necessidade de decisão do magistrado de primeiro grau, bastando a homologação dos pedidos de registro.

No caso, a certidão do Escrivão Eleitoral, de folhas 18 dos autos, confirma o mesmo fato, já apurado pelo próprio Juiz no Cartório Eleitoral. O Juiz, à evidência, não poderia desprezar esse fato, pois a Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabelece no § 3º, do art. 67, *verbis*:

"Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso de prazo de dois anos da data da nova filiação".

De outra parte, é da jurisprudência deste Tribunal que, coexistindo duas filiações, tem-se como nula a segunda. Então, no caso concreto, o candidato não pediu a desfiliação da ARENA e provou ao Juiz filiação, em 10-11-75, ao MDB. Inexistindo a desfiliação da ARENA e não sendo válida, pois, a segunda filiação, o Juiz devia, como procedeu, concluir, dando por não satisfeito requisito indispensável ao registro do candidato.

Assim sendo, por não considerar preclusa a matéria e entender que o Juiz, no mérito, seguiu a corrente jurisprudência desta Corte, compreendo que o acórdão decidiu, em confirmando esse decisório, de forma escoreita.

Tomou conhecimento do recurso, em obséquio aos esclarecimentos trazidos pelo ilustre Ministro Relator, que examinou os acórdãos apontados e os teve como divergentes. Dele conhecendo, nego-lhe, todavia, provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.603 — RS — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido, unanimemente, mas não provido, vencido o Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.027

Recurso nº 4.612 — Classe IV — Pernambuco (Palmares)

Inelegibilidade. — É inelegível para Prefeito o irmão do Prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tenha embora falecido antes do término do mandato. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli, dar-lhe provimento, na con-

formidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Jenner Carlos da Silva, candidato a Prefeito, viu seu registro impugnado com fundamento em que estava sendo processado criminalmente e em que foi seu irmão Jader Carlos da Silva, Prefeito eleito em 15 de novembro de 1972 mas falecido em janeiro de 1975.

O acórdão de fls. 64 considerou, quanto ao primeiro fundamento da impugnação, que o candidato havia sido absolvido na ação penal. E quanto à inelegibilidade prevista na Resolução nº 10.049, de maio de 1976, (*) do Tribunal Superior Eleitoral, que "não tem ela incidência em relação a parentes de Prefeito afastado por motivo de falecimento."

Veio o recurso especial em que se alega vulneração do art. 1º, IV, "b", da LC-5/70 e do art. 151 da Constituição Federal, afirmando-se dissídio com julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral diz:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB de Pernambuco, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, reformando sentença de 1º grau, considerou Jenner Carlos da Silva elegível para o cargo de Prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15 de novembro de 1976.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, no caso o art. 1º, inciso IV, letra b, da LC-5/70, ao considerar elegível irmão de Prefeito, falecido em 1975, antes do término do mandato.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese idêntica, já decidiu, pelos Acórdãos nºs 4.453, 5.075 e 5.323 (B.E. nºs 231; 256 e 255) *cópia anexa*, que candidatos em tal situação são inelegíveis.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial." É o relatório.

(Falaram pelo recorrente Dr. Alfredo José de Campos Melo e pelo recorrido o Dr. Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Diz a L.C. nº 5/70, em seu art. 1º, IV, "b", que são inelegíveis para o cargo de Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o 3º grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o haja substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Entenda-se que a inelegibilidade diz com os parentes do Prefeito ocupante do cargo no período imediatamente anterior às eleições. E não se restringe, o impedimento, ao exercício do cargo nos últimos seis meses. Ainda que dele se afaste, por qualquer motivo, o Prefeito, os parentes continuam inelegíveis.

Os motivos se prendem não-somente à influência que o ocupante do cargo poderia exercer a favor do candidato parente, mas também à exclusão do predomínio de grupos familiares.

(*) In B.E. nº 300/582.

Com esse entendimento, os acórdãos nºs 5.075-RN e 5.323-SP. (*)

Acolho a fundamentação dos precedentes e do parecer, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Tendo sido relator do Acórdão nº 3.508, de 27-4-62, (**) caso Badger Silveira, invocado em apoio do acórdão recorrido, conheço do recurso, uma vez que trazidos à colação acórdãos a ele contrários, mas, fiel ao primitivo entendimento, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.612 — PE — Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin* — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Conhecido, unanimemente, e provido, vencidos os Ministros *Décio Miranda* e *José Boselli*.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Sr. Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.028

Recurso nº 4.648 — Classe IV — Pernambuco (Cedro)

Inelegibilidade. — É inelegível para Prefeito o filho do Prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tenha embora falecido antes do término do mandato. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencidos os Ministros *Décio Miranda* e *José Boselli*, dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Osmar Urias Novaes, candidato a Prefeito, é filho de José Urias Novaes, que exerceu o cargo de Prefeito até falecer em 19 de julho de 1975. Teve, por essa razão, impugnado o registro.

Repeliu a impugnação o acórdão de fls. 131, pela consideração de que, falecido o Prefeito, a inelegibilidade não mais subsistia.

Veio o recurso especial de fls. 133, em que se alega ofensa ao art. 1º, IV, "b", da LC nº 5/70 e dissídio de julgados.

(*) In B.E. nºs 255/223 e 256/430, respectivamente.

(**) In B.E. nº 138/193.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes: (Lê).

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva).

VOTOS

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Diz a L.C. nº 5/70, em seu art. 1º, IV, "b", que são inelegíveis para o Cargo de Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o 3º grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o haja substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Entenda-se que a inelegibilidade diz com os parentes do Prefeito ocupante do cargo no período imediatamente anterior às eleições. E não se restringe, o impedimento, ao exercício do cargo nos últimos seis meses. Ainda que dele se afaste, por qualquer motivo, o Prefeito, os parentes continuam inelegíveis.

Os motivos se prendem não-somente à influência que o ocupante do cargo poderia exercer a favor do candidato parente, mas também à exclusão do predomínio de grupos familiares.

Com esse entendimento, os acórdãos nºs 5.075-RN e 5.323-SP. (*)

Acolho a fundamentação dos precedentes e do parecer, para conhecer do recurso e provê-lo.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Tendo sido relator do Acórdão nº 3.508, de 27-4-62, (**) caso Badger Silveira, invocado em apoio do acórdão recorrido, conheço do recurso, uma vez que trazidos à colação acórdãos a ele contrários, mas, fiel ao primitivo entendimento, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.648 — PE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: José Nelson Barros, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA e outros candidatos a Vereador pelo mesmo Partido (Advs. Drs. Odir Coelho e Josias F. Leite) — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido, unanimemente, e provido, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.029

Recurso nº 4.614 — Classe IV — Espírito Santo (Itapemirim)

Compete à Comissão Executiva deferir filiação partidária, requerida mediante o preenchimento da ficha respectiva. A data da filiação não se prova, entretanto, sem o visto do juiz na ficha partidária (LOPP, art. 66, inciso II).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) In B.E. nºs 255/223 e 256/430, respectivamente.

(**) In B.E. nº 138/193.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. Assim expõe a controvérsia o relatório da decisão recorrida:

"Os recorrentes, acima mencionados, impugnaram a candidatura dos recorridos, também acima referidos, por não estarem filiados à ARENA antes de 15 de maio do corrente ano, uma vez que deram entrada no Cartório Eleitoral de suas fichas de filiação em data posterior a 15 de maio referido, ferindo assim o disposto no § 4º do art. 65 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Em síntese, sustentam os recorrentes que após a filiação dos eleitores ao Partido, este é obrigado a remeter no prazo de três dias as fichas de filiação partidária à Justiça Eleitoral para o competente visto, o que não ocorreu no prazo legal de três dias.

O prazo para a filiação ocorreu a 15 de maio do corrente, e as fichas só foram encaminhadas em 8, 16 e 30 de junho do corrente.

Sustentam os recorridos que a filiação partidária é feita exclusivamente pelo Partido, competindo tão-somente ao escrivão eleitoral a conferência das respectivas fichas de filiação partidária com dois objetivos principais: conferência da assinatura do novo filiado e arquivamento da ficha no respectivo cartório.

O Dr. Juiz Eleitoral houve por bem deferir os pedidos, entendendo que a filiação se opera no Diretório, e não por ocasião da chegada das fichas ao cartório eleitoral.

As fichas — acrescenta o ilustre Juiz — deveriam estar no cartório até 18 de maio, o que não ocorreu.

Entende ter havido, apenas, uma irregularidade por parte da Comissão Executiva em não atender ao prazo de três dias.

Isto entretanto, não pode prejudicar os recorridos. É mera irregularidade. E deferiu os pedidos.

Ouvindo o Dr. Procurador Regional Eleitoral, falou ele às fls. 163 e seguintes, opinando pela confirmação da sentença.

Entende ele que toda a controvérsia se ilumina nos precisos termos da v. Resolução número 9.126, cuja ementa transcreve no seu brilhante parecer" (fls. 164/165).

A ementa da Resolução, a que se refere o relatório, está redigida de modo seguinte:

"Somente após decorrido o tríduo previsto no § 1º do art. 65, da Lei nº 5.682, poderá a Comissão Executiva deferir a filiação partidária". Consulta nº 4.420 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Por maioria de votos, o Egrégio TRE do Espírito Santo deu provimento ao recurso para reformar a decisão recursada que — acentua o acórdão — "não poderia deferir a filiação partidária sem a necessária formalização, em tempo hábil, com o arquivamento das fichas no cartório eleitoral, nos termos do

Relatório e voto do Relator", cuja opinião está assim expressa:

"Dou provimento ao recurso por descumprir o disposto no § 4º do art. 65 da Lei número 5.882/71.

Esse dispositivo estabelece que, deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

Esse o dispositivo básico para a decisão.

O § 1º do mesmo art. 65 nada tem que ver com o caso dos autos. Ele se refere ao direito que tem o eleitor de impugnar o pedido de filiação partidária no prazo de três dias da data do preenchimento da ficha.

O que a Resolução nº 9.126 quis dizer é que só após decorridos os três dias, poderá a Comissão Executiva deferir o pedido de filiação. Esgotado, portanto, esse prazo a Comissão decidirá se denega ou não o pedido de filiação partidária.

Deferida a filiação partidária pela Comissão, ela enviará no prazo de três dias as fichas à Justiça Eleitoral para a devida complementação legal.

Como se observa, a filiação não se opera no Diretório ou na Comissão Executiva, e sim com o arquivamento das fichas no Cartório Eleitoral.

Por isso é que, o TSE (Ac. nº 5.039, de 12 de outubro de 1972) decidiu que a prova da filiação é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o "visto" do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo escritório eleitoral.

Pergunta-se, então: quando passa a filiação partidária a ter existência legal?

Responde-se, entre outros acórdãos, com o do TRE-MG de nº 428/72 (*in Inelegibilidades*, de Raul Mota Moreira — pág. 281) que assim entende:

"A filiação partidária só existe quando formalizada com o arquivamento da ficha em cartório. Não há filiação implícita, mesmo que o interessado seja vereador eleito pelo partido".

Como se observa, a jurisprudência dá muita ênfase para a complementação à existência legal da filiação partidária, que as fichas sejam arquivadas no cartório eleitoral.

De outro modo, seria burlar alargando o prazo de seis meses, que deve ser contado não da data do deferimento da filiação na Comissão Executiva, e sim da data do arquivamento da ficha no Cartório Eleitoral. Dessa data é que ela passa a ter existência legal, dessa data conta-se os seis meses para o registro do candidato.

Dou, por isso, provimento ao recurso para reformar a decisão recursada que não poderia deferir a filiação partidária sem a necessária formalização, em tempo hábil, com o arquivamento das fichas no cartório eleitoral" (folhas 165/166).

2. Com apoio no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, recorre o Diretório Regional da ARENA, sustentando que a decisão recorrida ofendeu o art. 65 e seu § 4º, do Código Eleitoral, bem como discrepou de arestos, que indica.

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador Professor Henrique Fonseca de Araújo, destarte se manifesta:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da ARENA do Estado

do Espírito Santo, por seu Delegado, contra decisão do TRE local, que reformou a sentença do Juiz Eleitoral de Itapemirim e cassou o registro dos candidatos a vereador pela ARENA Aldes Machado, Clóvis Martins Ferreira, Jamil Batista Ferreira e Manoel Flacídio Domiciano, por entender que os mesmos teriam descumprido o disposto no § 4º, do art. 65 da Lei nº 5.682/71.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, pois a decisão impugnada deu razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não ensejando o recurso especial interposto. A filiação partidária, a nosso ver, se opera com o deferimento pelo órgão partidário competente e não com o visto do Dr. Juiz. Entretanto, se a ficha correspondente não é entregue, na Justiça Eleitoral, no prazo legal, não há como saber se a data da filiação nela constante é exata ou não. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipótese idêntica, já decidiu que, para que se considere válida a filiação, a contar da data que figurar na ficha, necessário é que esta tenha sido entregue à Justiça no prazo legal, isto é, até três dias após o deferimento pela Comissão Executiva do Partido (art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Os precedentes existentes em relação às eleições de 1976 são os seguintes: Acórdão nº 5.860, de 21 de setembro de 1976 — Relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Leitão de Abreu — Recurso nº 4.462 do Piauí. Acórdão nº 5.873, de 4 de outubro de 1976 — Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmim — Recurso nº 4.478 — Minas Gerais.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial" (fls. 180/181).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Hermenito Dourado).

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. Argumenta o recorrente que, segundo o disposto no art. 65, § 4º, do Código Eleitoral, que decide quanto ao deferimento ou não do registro do candidato é a Comissão Executiva, e não o Juízo Eleitoral. Corrobora essa inteligência, de acordo com a tese que sustenta, a regra posta no § 3º, do mesmo art. 65, na qual se estabelece que "da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional...". Desse modo, como entendeu a sentença recorrida, teria havido mera irregularidade no procedimento da Comissão Executiva, que enviou as fichas a cartório com atraso, não podendo a parte ser prejudicada por essa irregularidade.

2. Não há dúvida que compete à Comissão Executiva deferir a filiação partidária requerida pelo eleitor, mediante o preenchimento da ficha de filiação partidária. Entretanto, segundo vem decidindo, reiteradamente, o TSE, o simples preenchimento da ficha eleitoral não faz prova da data da filiação. Para isso se exige o visto do juiz eleitoral. Ora, na espécie, o preenchimento das fichas eleitorais, consoante ao que dela consta, se verificou a 27 de abril de 1976. Todavia, as mencionadas fichas somente foram encaminhadas ao cartório nos dias 8, 16 e 30 de junho do mesmo ano. Desse modo, não é possível dar como comprovada filiação partidária anterior a essas datas, porque unicamente a partir daí se tornou possível a aposição do visto por parte do Juiz Eleitoral. Nessas condições, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.614 — ES — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.030

Recurso nº 4.618 — Classe IV — Paraíba (Pitimbu)

Registro. — Impugnação. — Tem legitimidade para fazê-lo o candidato escolhido em Convenção, ainda que pendente o seu registro, de resto deferido.

Dupla filiação. — Falta de regular desfiliação partidária, pela ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Nulidade da segunda filiação. — Inadmissibilidade da candidatura pelo Partido a que se filiou nulamente.

Candidatos filiados a outro Partido em 1975.

— Impossibilidade de se candidatarem às eleições de novembro de 1976, pela falta de decurso do prazo de dois anos previsto no art. 87, § 3º, da LOPP. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — O acórdão resume a espécie: (fls. 298-9).

“... o Movimento Democrático Brasileiro, seção de Pitimbu, requereu o registro dos seus candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive com sublegendas 1 e 2.

Processado o pedido, Fernando Araújo da Cunha, candidato a Prefeito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, embora não registrado, impugnou tais pedidos com relação a José Henrique de Amorim, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do MDB, e Vicente Nunes de Souza, José Ferreira dos Santos e José Bezerra Irmão, candidatos a vereador. Fez juntar vasta documentação na qual comprovava que em relação ao primeiro não havia cumprido o prazo de dois anos da nova filiação e que ainda continuava filiado à Arena, porque não fizera a comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona, do seu desligamento do seu partido primitivo.

No que concerne aos três candidatos a vereador, a impugnação se fundamenta no fato de que sendo os mesmos ex-integrantes da Arena, as suas filiações ao M.D.B. somente ocorreram em data de 23 de maio de 1975.”

Acolhida as impugnações, houve recurso do MDB, em que se suscitou a preliminar de ser, o impugnante, parte ilegítima e em que se insistiu, no mérito.

E o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão que acolhera as impugnações.

Entendeu, quanto à preliminar, que o candidato a Prefeito podia impugnar os registros (ac. 5.087 do TSE) (*) e que José Henrique Amorim não comunicara seu desligamento da ARENA. Era caso de dupla filiação partidária, prevalecendo a primeira. Quanto aos demais impugnados, somente se filiaram ao MDB em maio de 1975, não contando prazo de dois anos da nova filiação.

Recorre o Diretório Regional do MDB. Alega que o impugnante não tinha legitimidade para fazê-lo. Com relação ao candidato Amorim, diz que o debate, nos autos, se deu, na primeira instância, quanto ao cômputo do prazo de dois anos da nova filiação: se até a data da inscrição, se até a data da eleição. Não podia o aresto, assim, manter o indeferimento do registro por fundamento outro, qual o da dupla filiação partidária. E mais: o prevalecimento da primeira filiação não é eterna.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso. Diz: (Lê fls. 328).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — A primeira questão que se põe neste recurso é a da legitimidade do candidato a prefeito pela ARENA para impugnar o registro dos recorridos.

Tenho que bem a solucionou o acórdão agora em exame, ao ponderar, invocando decisão relatada, pelo eminente Ministro Thompson Flores, que tem legitimidade para impugnar registro de candidatos o candidato escolhido em convenção, ainda que pendente o seu registro, de resto não impugnado. (BE nº 255, pág. 235). Não se trata de impugnação oferecida por simples eleitor, como nos paradigmas invocados.

Repelida a preliminar, o recorrente admite que os candidatos a vereador não têm dois anos de filiação partidária. Insiste, porém, em que o candidato a Prefeito se filiou ao MDB em 8 de outubro de 1974. E assim, até as eleições, prazo maior de dois anos decorrerá.

Mas o acórdão, como visto, repeliu a validade da filiação feita, em 1974, ao MDB; por esse candidato, porque não se desligou da ARENA, consoante consta da certidão de fls. 228. E à falta de regular comunicação de ter-se, este candidato, desfilado da ARENA, inválida era a segunda filiação ao MDB.

A alegação de que o tempo não fora apreciado na decisão de primeiro grau improcede, diante da devolução dele ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, porque suscitada desde a impugnação, às fls. 221.

E que, à falta de regular desfiliação da ARENA, nula foi a nova filiação ao MDB, em 1974 — é incontrovertível.

Não conheço, pelo exposto, do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.618 — PB — Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin* — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado (Adv. Dr. João Aragão) — Recorrido: Fernando Araújo da Cunha, candidato a prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues*

(*) In B.E. nº 255/235.

Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.031

Recurso nº 4.621 — Classe IV — Paraná (Jacarezinho)

Prazo. Registro de candidato. Impugnação. Salvo disposição legal em contrário, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o de vencimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Decidiu o TRE-PR que o prazo de 5 dias, para impugnação do pedido de registro de candidato, previsto no art. 5º da LC-5, de 1970, conta-se, por não haver disposição em contrário, segundo o critério geral consagrado no direito pátrio, excluindo-se o dia do começo. (Fls. 29-35).

Conseqüentemente, era tempestiva a impugnação apresentada a 13, tendo sido publicado a 8 o edital, e não como decidiu o Juiz Eleitoral, ao deixar de conhecer da impugnação, porque já no dia 13 havia deferido o registro.

A esse acórdão opõe recurso especial o candidato, sustentando que, afixado o edital no dia 8 às 9 horas, o prazo terminaria a 13 à mesma hora, mas a impugnação entrou às 14,20 horas, assim excedendo o prazo de 5 dias. (Fls. 37-40).

Com as contra-razões da ARENA (fls. 44-50) subiram os autos, oficiando a Procuradoria-Geral Eleitoral contra o seu conhecimento, porque "o acórdão recorrido deu adequada interpretação à lei, não ensejando o recurso especial manifestado"; "excluído o dia do começo, que foi o dia oito, o quinquídio só se encerraria na última hora útil do dia 13, data em que formulada a impugnação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O acórdão recorrido, longe de afrontar a lei, deu-lhe aplicação correta.

Não há disposição especial que retire o prazo em consideração da regra geral de exclusão do dia de começo.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.621 — PR — Relator: Ministro *Décio Miranda* — Recorrente: *Sebastião Manoel dos Santos*, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Dou-

tor *Cássio de Oliveira Lima*) — Recorrido: *Diretório Municipal da ARENA*, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o *Doutor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.032

Recurso nº 4.622 — Classe IV — Paraná

Registro de candidato.

Legitimidade de parte do impugnante.

Se contestada a condição de Delegado do Partido, cabe ao impugnante o ônus de provar essa intitulação, já que não é candidato, nem órgão do Ministério Pública.

Não pode ser considerada documentação trazida com o recurso especial, para a realização da prova aludida.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — *Damião Feitosa de Aquino*, Prefeito de Parana-poema, PR, afirmando a condição de Delegado da ARENA, impugnou o pedido de registro de *Leônidas Arraes Ferreira*, Delegado de Polícia, como candidato a Vereador pela ARENA, por exercer suas funções policiais no mesmo município, delas não se havendo afastado, no prazo de três meses anteriores ao pleito.

Invoca o disposto no art. 1º, VII, alínea "b", combinado com o inciso IV, letra "d", todos da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Na contestação, arguiu o candidato ser parte ilegítima o impugnante, que usou indevidamente o nome do Diretório Municipal da ARENA. Refere o disposto no art. 39 da Resolução nº 10.049/1976, (*) do TSE, para alegar que a impugnação de candidato, no caso, só seria possível por parte de qualquer candidato, de Partido Político ou do Ministério Público. No mérito, assevera que o prazo de afastamento é de dois meses, havendo deixado de ocupar o cargo de "suplente de delegado de polícia" (sic), desde 9 de setembro de 1976.

A sentença recusou a preliminar de ilegitimidade de parte do impugnante, por falta de prova de não ser, como se intitulou na inicial, Delegado do Partido, acolhendo a impugnação no mérito, por reconhecer, na espécie, o prazo de três meses em ordem à desincompatibilização do candidato (fls. 17-18).

No recurso de fls. 22-23, o candidato insiste na preliminar de ilegitimidade do impugnante, que não provou a condição de Delegado da ARENA, sendo

(*) *In B.E.*, nº 309/582.

Prefeito do Município. No mérito, sustenta o prazo de dois meses apenas para afastamento do cargo que ocupava em Paranapoema (fls. 21-23).

Contra-razões, às fls. 25-27: (Lé).

O Doutor Procurador Regional Eleitoral, às folhas 31-32, opinou no sentido do provimento do apelo, acolhendo a preliminar já referida.

O colendo TRE do Paraná proveu o recurso do candidato, por entender o impugnante parte ilegítima, eis que não provou sua condição de Delegado de Partido Político (fls. 34-35 e 36-37).

Interpôs Damião Feitosa de Aquino o presente recurso especial, sustentando que o ônus da prova cabia ao contestante, que afirmou não ser o recorrente Delegado do Partido. Assevera que isso consta da impugnação, tendo assim o acórdão deixado de examinar a prova dos autos. Com o recurso trouxe os documentos de fls. 41-46.

Sem contra-razões vieram os autos ao TSE, onde a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso, "para que o Tribunal decida, no mérito, como entender de direito, pois não é admissível que um caso de inelegibilidade possa passar sem exame, em virtude de entendimento equivocado do Tribunal Regional Eleitoral."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O ilustre Juiz do TRE do Paraná, Doutor Mário M. Teixeira, como relator, em voto que obteve a adesão da Corte, às fls. 36-37, assim examinou a questão preliminar, aludida no relatório:

"O art. 5º da Lei Complementar nº 5 estabelece que só a candidatos, a Partidos Políticos e ao Ministério Público é dado impugnar o registro de candidaturas.

Na espécie apresenta-se o impugnante na qualidade de Prefeito de Paranapoema e Delegado da Aliança Renovadora Nacional. É autoridade, uma vez que tal se intitula, porém não fez prova de ser Delegado de Partido, conforme reconhece a própria sentença recorrida, a qual, segundo observa o douto Procurador em seu Parecer, inverte o ônus da prova, quando afirma em seu corpo: "O impugnante se apresenta como Delegado de Partido e nenhuma prova em contrário procurou o impugnado trazer para os autos, consoante lhe cumpria fazer".

Ora, no caso, a qualidade de Delegado da Arena, invocada pelo impugnante, é que se tem como fato constitutivo de seu direito de impugnação, cabendo-lhe, portanto, comprovar essa qualidade. Não o fazendo, como não o fez, falece-lhe a capacidade processual para arguir a inelegibilidade, conforme tem decidido o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão citado pela Procuradoria:

"Somente as pessoas indicadas no art. 5º da Lei Complementar nº 5 podem validamente impugnar o registro de candidato".

Assim, acolhendo a preliminar levantada pelo recorrente na contestação e aqui reiterada, dou provimento ao recurso para conceder o registro do candidato."

Penso, por igual, que o ônus da prova cabia ao impugnante, máxime, contestado, como foi, o fato de não ter a intitulação de Delegado de Partido. Incumbia-lhe provar sua qualificação para estar em Juízo e impugnar pedido de registro de candidato. Do só fato de ser o Prefeito do Município não lhe decorria a posição legítima em ordem a opor-se ao registro de candidato escolhido na Convenção do mesmo Partido a que pertence.

Não cabe, a esta altura, examinar documentos que trouxe somente com o recurso especial, para com-

provar ser Delegado Especial da Sublegenda ARENA-2, do referido Município.

Em que pesem as considerações do parecer, de fls. 51-52, não vale, perante este TSE, a juntada de prova que deveria ter sido produzida nas instâncias locais, para o respectivo exame.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATÓ DA ATA

Recurso nº 4.622 — PR — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Damião Feitosa de Aquino (Adv. Dr. Wanderlei de Oliveira Cardoso).
Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.033

Recurso nº 4.626 — Classe IV — Maranhão (Icatu)

Candidatos escolhidos por Convenção Municipal antes de entrar em vigor decreto de intervenção expedido por Diretório Regional. Validade do registro dos candidatos escolhidos pela Convenção Municipal, uliás não impugnado oportunamente. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral assim expõe e aprecia a controvérsia:

"Esta Procuradoria já emitiu pareceres em casos relativos a intervenções decretadas em Diretórios Municipais da Aliança Renovadora Nacional assemelhados à hipótese versada nos presentes autos, em que José Ribamar Castro, candidato a Prefeito Municipal de Presidente Juscelino pela legenda do partido mencionado, recorre contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona — Rosário, que desacolheu impugnação oferecida pelo ora recorrente contra o pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores escolhidos em segunda Convenção promovida pela agremiação, sob a direção de Comissão Interventora designada para o município questionado.

Ressalte-se que, no caso, o Diretório Municipal da ARENA na localidade realizou convenção para a indicação dos candidatos nas eleições majoritárias e proporcional de novembro vindouro, no dia 4 de agosto passado. Referido conclave que foi promovido para substituir candidatos escolhidos anteriormente e que se notícia teriam renúnciação, foi convocado

por edital de 24 de julho, na mesma data em que o Diretório Estadual da ARENA decretou intervenção no órgão partidário Municipal. Essa intervenção, foi anotada no Tribunal Regional somente a 5-8-76, quando já havia sido realizada a convenção convocada pelo Diretório de Presidente Juscelino e, a partir do que, passou a Comissão Interventora a movimentar-se para promover a segunda Convenção. Nesta, foi indicada mais uma sublegenda, que seria a de número dois no pleito majoritário, incluídos outros candidatos na eleição proporcional e ratificados os candidatos escolhidos na primeira Convenção.

O ora recorrente, juntamente com os demais postulantes com ele escolhidos, como visto, na Convenção do Diretório Municipal, foram registrados sem qualquer impugnação transitando em julgado a sentença respectiva.

Na oportunidade em que trazida ao exame dessa Corte Regional as impugnações feitas pelo recorrente ao pedido de registro dos candidatos apresentados na Convenção feita pela Comissão Interventora, esta Procuradoria ratifica as razões expendidas no parecer emitido em caso do Município de Pinheiro, que segue junto, no tocante as questões pertinentes a demonstrada impossibilidade legal da realização de uma segunda convenção.

Assim, opinamos pelo provimento do presente recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, ser determinado o cancelamento do registro dos candidatos apresentados na Convenção realizada pela Comissão Interventora no Município de Presidente Juscelino" (fls. 130-131).

Julgando o recurso, o Egrégio TRE do Maranhão deu-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, determinar o registro dos candidatos às eleições de novembro, apresentados na Convenção realizada pela Comissão Interventora da ARENA. Reza o acórdão:

"Ressalta dos autos que o Diretório Municipal da ARENA realizou Convenção para indicação dos candidatos às eleições de novembro vindouro, no dia 4 de agosto passado; regularmente convocada a 24 de julho, realizou-se na data em que o Diretório Regional decretou intervenção, através de Resolução, que, por sua vez, foi anotada a 5 de agosto, no TRE, um dia após a realização da Convenção.

Preliminarmente, foi a Convenção impugnada por quem tinha condições de fazê-lo, pois trata-se de candidato, devidamente registrado, sem recurso, e, assim, podia opor-se contra outra Convenção, indicando novos candidatos, o que somente é permitido nos casos do art. 101 do Código Eleitoral e art. 19 da Lei Complementar nº 5/70. Por outro lado, a orientação do TSE é firmada em que a decretação da intervenção posterior à realização da Convenção não afeta referido ato, conforme destacado no parecer, exaurindo-se a faculdade de o partido indicar candidatos no momento do primeiro ato convencional. Ainda fosse admitida uma segunda convenção, a situação seria igual à de município que não tenha organização partidária e, portanto, a Convenção seria realizada na forma da Resolução nº 10.049, de 19-7-1976, o que não aconteceu na presente hipótese.

Essas razões do *decisum* tomado a unanimidade e nos termos do parecer da douta Procuradoria" (fls. 140-141).

Com apoio no art. 276, I, alíneas a e b, foi interposto recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por ter o acórdão recorrido decidido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Como discrepante da decisão recorrida, aponta o recorrente o Acórdão nº 2.690, de 6-10-64, do TSE, publicado no BE nº 160/156, não citando, sequer, a ementa do aludido acórdão. Entretanto, ainda que comprovada a divergência, estaria esta superada, diante da orientação predominante nesta Corte, em sentido contrário.

Fato certo, admitido pelo próprio recorrente, é que a Convenção convocada pelo Diretório Municipal se efetuou no dia 4 de agosto, quando a intervenção, decretada pelo Diretório Regional, somente foi anotada no Tribunal Regional no dia seguinte, isto é, a 5 de agosto. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Corte, realizada regularmente a Convenção Municipal, antes da intervenção, decretada pelo Diretório Regional, prevalece a escolha dos candidatos feita pela Convenção Municipal. (Acórdão número 5.267-GO(*) (São Simão) e Acórdão nº 5.269-BA(**) (Itanhém). Observo que, de acordo com o que se vem decidindo, a intervenção somente opera a partir da anotação do respectivo decreto no Tribunal Regional Eleitoral. Cabe notar, ainda, que, no caso, a candidatura do recorrente, bem como a dos demais juntamente com eles escolhidos, foi registrada, tendo a decisão passado em julgado, visto não ter havido impugnação. Nessas condições, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.626 — MA — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido: unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº. 6.034

Recurso nº 4.582 — Classe IV — São Paulo (Riolândia)

Recurso especial. — Falta de indicação de lei ofendida e de dissídio de julgados. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Trata-se de impugnação do registro da

(*) In B.E. nº 256/388.

(**) In B.E. nº 256/391.

candidatura de Jair Alves Toledo feita por Lindolfo Alves Pereira, que se declarou "filiação à Arena".

A impugnação não mereceu conhecida porque o impugnante não era candidato e a apresentou em nome próprio, não como Delegado Especial da Sublegenda.

Recorreu o impugnante. Mas o recurso foi julgado prejudicado porque a arguição de mérito nele feita fora apreciada em outro recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, que repeliu a impugnação.

Veio o presente recurso especial "com base no art. 138, I e II, do C.F. e demais normas pertinentes".

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso. (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — No recurso especial nº 4.588 (*) se examinou o mérito da impugnação feita ao registro do candidato Jair Alves de Toledo.

No presente recurso, o tema somente poderia referir-se a estar ele ou não prejudicado, porque já decidido a questão.

Mas a invocação ao art. 138, I e II, da Constituição Federal nada diz com a espécie.

Não se aponta lei ofendida, nem dissídio de julgados.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.582 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Delegado Especial da Sublegenda 1 da ARENA (Adv. Dr. Deocleciano de Souza Viana Filho).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.035

Recurso nº 4.588 — Classe IV — São Paulo (Riolândia)

Inelegibilidade. — Candidato não inscrito regularmente em Partido Político. — Registro de candidatos deferido porque considerada provada a filiação a Partido Político, mediante fichas, em 1969, atribuída à própria Justiça Eleitoral as falhas de tais fichas. Prova de filiação feita por certidão do Cartório Eleitoral expedida em 1969. Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

(*) Acórdão nº 6.035, publicado neste B.E.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) —
1. Assim apreciou a espécie o voto de fls. 200:

"Jair Alves Toledo, Plaucídio Fidelis de Moraes, João Xavier Pereira e Theotônio Alves Toledo recorrem, tempestivamente, da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 164ª Zona, comarca de Paulo de Faria, que, acolhendo impugnação do órgão local do Ministério Público, indeferiu o registro da candidatura do primeiro a prefeito municipal de Riolândia e dos demais à vereança do mesmo município, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, por falta de comprovação de filiação partidária.

Os recorrentes sustentam, em síntese, a impugnada filiação, aduzindo que a respeitável decisão, pelas razões que expendem, não pode prevalecer, por contrariar a legislação vigente e o melhor entendimento jurisprudencial.

O impugnante ofereceu contra-razões.

Nesta Instância, a douta Procuradoria Regional opinou pelo improvinimento.

Os recorrentes me dirigiram petição, acompanhada de uma certidão expedida pelo Movimento Democrático Brasileiro — seção de São Paulo, que mandei juntar por linha.

É o relatório.

Os recorrentes tiveram denegado o registro de suas candidaturas, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, sob o fundamento de falta de filiação partidária.

No tocante ao primeiro deles, Jair Alves Toledo, salienta o Juiz "a quo" que, filiado a esse Partido em 7 de julho de 1966, conforme certidão deste Tribunal, veio a inscrever-se no Movimento Democrático Brasileiro, a partir de 11 daquele mesmo mês e ano. E conclui: "Como essas duas filiações foram efetuadas antes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei número 5.682/71), prevalece a última filiação concretizada, no caso, a inscrição junto ao Movimento Democrático Brasileiro — MDB, conforme livro nº 1 do Diretório Municipal de Riolândia, arquivado em Cartório."

Com relação aos demais, Plaucídio de Moraes, João Xavier Pereira e Theotônio Alves Toledo, tem-se, certificado pela ARENA, que não foram encontradas suas fichas de inscrição partidária, mas seus nomes estão incluídos numa relação de filiados, fornecida pelo Cartório Eleitoral, em 2 de julho de 1969. Nesta lista está, também, o nome de Jair Alves Toledo.

Consta, ainda, a filiação de todos os recorrentes no livro de Filiações Partidárias do MDB, a que se refere o Magistrado, encerrado em 11 de junho de 1966 e arquivado em Cartório. Também arquivadas em Cartório, encontram-se fichas de filiação dos mesmos à ARENA, apresentadas por este Partido, embora tais fichas, nas quais foi aposta a palavra "Cancelado", com exceção da de Theotônio Alves Toledo, se apresentam incompletas, inclusive sem menção da conferência do Escrivão e o visto do Juiz Eleitoral.

Há, também, certidão expedida pelo MDB, dando pela inexistência, em seus arquivos, de prova de filiação partidária dos mesmos recorrentes, no período de 1966 e 1969. E mais: que foram eles desligados do Partido "desde antes de 2 de julho de 1969" (fls. 146).

Por outro lado, verifica-se que Jair Alves Toledo foi eleito vereador pela ARENA, em novembro de 1969, portanto, após a citada filiação ao MDB, e que, à data daquela eleição, integrava o Diretório Municipal do Partido, conforme consta da nominata anexa ao V. Acórdão nº 59.972, de 23 de setembro de 1969, desta Corte.

Plaucídio Fidelis de Moraes foi, por seu turno, eleito vereador pelo mesmo Partido, em novembro de 1969, com mandato até 31 de janeiro de 1973; João Xavier Pereira, igualmente eleito vereador pela mesma legenda, em 1969, com mandato até janeiro de 1973, e, em novembro de 1972, com mandato a expirar-se em 31 de janeiro de 1977; por fim, Theotônio Alves Toledo foi Delegado da ARENA — Sublegenda 2, durante as eleições de 15 de novembro de 1972.

A esse enfoque, parece-me indubitável a inexistência da contestada filiação partidária dos recorrentes.

Com efeito, embora a filiação se prove pelos assentos do Cartório Eleitoral, há de se ponderar que, cogitando-se de inscrições anteriores à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é perfeitamente admissível o recurso a outros elementos para determiná-las. E as provas produzidas são de molde a concluir pela filiação que os recorrentes defendem. Tais provas evidenciam que os mesmos, originariamente filiados à ARENA, em determinado período, em 1966, inscreveram-se no MDB, mas logo se desligaram desse Partido e retornaram ao anterior, tendo sido encaminhadas, ao Cartório Eleitoral, as fichas dessa última filiação pelo Partido, antes da vigência da Lei nº 5.682, de 1971. Assim é que, em 2 de julho de 1969, o escritório eleitoral fornecia ao Partido relação de seus filiados, de acordo com as fichas arquivadas em cartório, e dela constam os nomes dos recorrentes. O fato de tais fichas terem sido, posteriormente, consideradas incompletas não pode ser levado à responsabilidade dos recorrentes ou do Partido, mas à da própria Justiça Eleitoral, que deveria ter providenciado, em tempo, a devolução das mesmas, para as devidas correções.

Como se não bastasse, todo o conjunto probatório está a demonstrar, inequivocamente, a longa e habitual militância dos recorrentes no Partido, inclusive no exercício de vereança.

Afinal, ainda que se admita tenha havido duplicidade de filiação, permaneceria a efetivada na ARENA, quer em face do primitivo § 4º do art. 123 da Lei nº 5.682, de 1971, quer se admita tenha perdurado essa situação após o advento desse diploma legal. No primeiro caso, verificada a dupla filiação, ter-se-ia como cancelada, automaticamente, a anterior, isto é, a no MDB, segundo a regra do então § 4º do citado art. 123. No segundo, nula também seria essa última inscrição, consoante a Resolução nº 9.854, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em qualquer das hipóteses prevaleceria a contestada filiação, ou a primitiva, cuja existência não é posta em dúvida, ou a posterior àquela, no MDB, a produzir todos os efeitos de direito, inclusive autorizando os recorrentes a concorrerem, pela legenda partidária, a cargos eletivos.

Por estas razões, dou provimento ao apelo, para determinar o registro das candidaturas dos recorrentes."

2. Houve embargos de declaração, que, recebidos, mandaram registrar a Idinei Cláudio Franco e a Waldomiro Gonçalves de Azeredo, recusando o registro a Gob Toledo de Oliveira.

3. Recorre a Sublegenda ARENA I, para obter o indeferimento do registro das candidaturas.

4. E recorre Gob Toledo de Oliveira, pleiteando o registro da sua.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo provimento do primeiro recurso somente. Diz: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 6. O recurso de Gob Toledo de Oliveira não merece conhecimento. Disse a decisão de fls. 150 que este recorrente pretendeu provar filiação partidária com diploma de suplente de vereador. Mas certidão de fls. 136, do Cartório Eleitoral, esclarece que não é ele filiado a qualquer Partido político.

Assim, o indeferimento do registro deste candidato não ofende à lei.

7. Quanto ao recurso da Sublegenda ARENA I, também não merece conhecido.

O acórdão esclareceu que os candidatos se filiaram à ARENA em 1966 e, a seguir, ao Movimento Democrático Brasileiro, no mesmo ano.

Mas, em 1969, novamente se filiaram à ARENA, mediante fichas.

Assim, antes da vigência da Lei nº 5.682/71, se achavam novamente filiados à ARENA. E se tais fichas não se completaram no Cartório, a culpa cabia à Justiça Eleitoral.

Aliás, o MDB certificara inexistir prova da filiação partidária dos recorridos, em seu arquivo, e que do Partido se desligaram "desde antes de 2 de julho de 1969". E o Cartório Eleitoral, em 2 de julho de 1969, fornecia relação dos filiados à ARENA, "de acordo com as fichas arquivadas em Cartório", dela constando os nomes dos recorridos.

8. Como se vê, não admitiu, o acórdão, prova indireta de filiação partidária. Admitiu a prova direta, feita por fichas cujas irregularidades debitou à própria Justiça Eleitoral, e feita por meio de relação de eleitores do Partido, organizada pelas fichas arquivadas em Cartório, e datada de 2 de julho de 1969.

Por essas razões, não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.588 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Sublegenda-1 da ARENA e Job Toledo de Oliveira, candidato a Vereador pelo mesmo Partido (Adv. Dr. Deocleciano de Souza Viana Filho) — Recorrido: Jair Alves Toledo, candidato a Prefeito pela Sublegenda-1 da ARENA.

Decisão: Não conhecidos; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.036

Recurso nº 4.632 — Classe IV — São Paulo (Buri)

Dupla filiação partidária. Cancelamento da segunda filiação. Matéria de fato insuscetível de reexame em recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Rela-

tor. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Diretório Municipal do MDB, pelo seu Presidente, requereu o registro da candidatura de Antônio Silva de Almeida a Prefeito, sublegenda-3. O registro foi impugnado pelo Diretório Municipal da ARENA, sob estes fundamentos: o Senhor Antônio da Silva era filiado à Arena, desde 1967, tendo, a seu requerimento, sido cancelada a filiação neste Partido, a 14-11-1974; b) não obstante isso, antes de se haver desligado desse partido, filiou-se ao MDB, em 16 de setembro de 1974; c) dada a duplicidade de filiações, cabia se determinasse o cancelamento da segunda filiação não partidária, a realizada no MDB; d) ainda que não cancelada a filiação partidária do impugnado, não poderia ele ser candidato às próximas eleições municipais, por não perfazer o biênio, imposto pelo art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Contestada a impugnação, o Doutor Juiz Eleitoral julgou a contestação improcedente. Constam da sentença estes tópicos: "Na questão *sub judice*, o impugnado filiou-se ao MDB quando ainda era registrado na ARENA, sendo então, de considerar-se nula a última filiação, e portanto sem capacidade a gerar efeitos" (fls. 49). "Poder-se-ia, quando muito" — assevera, pouco adiante, a decisão do juiz de primeiro grau — "argumentar-se com um efeito repristinatório, de que, dois dias após o pedido de desligamento, o eleitor estaria, então, vinculado a outra agremiação. No entanto, força é convir que, se assim fosse, o período de carência estabelecido no § 3º do art. 67 da LOPP não estaria sendo observado, ainda que se faça retroagir o biênio da data da eleição, e não da convenção, como vem sendo admitido (cf. TSE, v. Ac. 5.563, de 4-10-74, Bol. El. número 279/500; v. Ac. 5.589, de 11-10-74, Bol. El. número 279/541). É que, apresentado e despachado o pedido de desligamento em 14 de novembro de 1974, o desligamento somente estaria perfeito dois dias após, isto é, em 16 de novembro de 1974. Ocorre que as eleições ocorrerão em 15 de novembro de 1976. Não há complementação do biênio" (fls. 50).

Houve recurso para o TRE de São Paulo que, por votação unânime, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, cuja íntegra é a seguinte:

"A ARENA, por seu Diretório de Buri — 53ª Zona Eleitoral, Itapeva, impugnou o registro do recorrente porque este filiara-se ao MDB somente a 16-9-74, embora ainda vinculado à ARENA, onde pediu desligamento a 14-11-74. Não observou o recorrente o prazo estabelecido no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não deixando transcorrer o biênio legal.

A r. sentença de fls. deu pela procedência da impugnação e indeferiu o registro do recorrente.

Aliás, grande foi o número de impugnações a candidatos de Buri, nas mesmas condições do presente recurso, todos improvidos por este E. Tribunal.

Da decisão recorreu o candidato.

Arrazoado e contra-arrazoado o recurso, ensejou-se à d. Procuradoria Regional Eleitoral novo pronunciamento sobre o mesmo assunto, opinando esta pelo improvimento e confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Como em outros processos oriundos do mesmo município pertencente à 53ª Zona, meu voto nega provimento, pois, na verdade, o recorrente esteve vinculado à ARENA até 16-11-74, isto é, após 2 dias da entrega da comunicação

ao Juízo Eleitoral externando sua intenção de desfiliar-se da ARENA (art. 67, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e art. 98, § 1º da Resolução nº 9.252).

Demitindo-se da ARENA a 16-11-74, o recorrente não conta com o interstício exigido por lei, de dois anos, até 15 de novembro próximo. Não se perará o biênio de filiação ao MDB à época das eleições previstas para 15 de novembro deste ano.

Desta maneira, é de todo improcedente o recurso" (fls. 89-90).

O Diretório Regional do MDB interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, alínea a, alegando-se: a) o recorrente efetivamente filiou-se ao MDB em 16-9-74; b) para a comprovação partidária na ARENA, o recorrido carregou para os autos apenas um documento, pelo qual o recorrente pleiteia o seu desligamento da agremiação política; c) entretanto, tal documento somente foi subscrito pelo recorrente, tendo-se em vista persistirem dúvidas de sua parte acerca de uma possível filiação partidária na ARENA; d) no entanto, tal filiação não ocorrera, uma vez que o Cartório da 53ª Zona Eleitoral assevera não ter o recorrente jamais sido filiado à ARENA; e e) assim sendo, estando o recorrente filiado regularmente ao MDB desde 16-9-74 e não havendo comprovação de qualquer filiação anterior na ARENA, encontra-se satisfeita a exigência proclamada pelo art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não devendo, dessarte, persistir o indeferimento do registro do recorrente.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Asseverou o acórdão recorrido que o recorrente esteve vinculado à ARENA até 16-11-74, isto é, após dois dias da entrega da comunicação ao Juiz Eleitoral externando a sua intenção de desfiliar-se da ARENA. Concluiu, por isso, que, demitindo-se da ARENA, nessa data, não contava com o interstício exigido por lei, de dois anos, até 15 de novembro. Uma vez que, pelo art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o eleitor desligado de um Partido e filiado a outro só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso de dois anos da data da nova filiação, não se configura, na conclusão a que chegou a decisão recorrida, ofensa a esse preceito legal, havendo, pelo contrário, exata aplicação dele. É verdade que o recorrente alega persistirem dúvidas acerca de uma possível filiação partidária à ARENA. Cuida-se, entretanto, em primeiro lugar, de matéria não ventilada explicitamente, no acórdão recorrido; e se ventilada houvesse sido, não seria possível reexaminá-la, no âmbito de recurso especial, onde não cabe a apreciação de questão dessa natureza (S. 279). Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.632 — SP — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado (Adv. Dr. Luiz Alberto Marcondes Piccina).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.037

voto

Recurso nº 4.640 — Classe IV — Minas Gerais

*Registro de candidato.**Candidato a Prefeito, que é Secretário-Contador do município.**Se noventa dias antes da eleição se afastou do cargo, que ocupa em caráter efetivo, no gozo de licença-prêmio, não é inelegível, com base na Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, IV, alínea "a", combinado com o inciso III, nº 1.**Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — José Maria de Souza, Delegado da ARENA, no município de Carai, MG, impugnou o pedido de registro de Manoelino Pereira Ramos como candidato a Prefeito do mesmo município, pela ARENA-2, eis que, ocupando cargo de confiança da Administração Municipal, não se desincompatibilizou noventa dias antes da eleição.

Alega que o candidato, além de encarregar-se do "registro financeiro da administração" (sic), exerce, na condição de Presidente, desde longa data, "o controle do Sindicato Rural do Município", tendo "ampla liberdade de ação junto aos funcionários da municipalidade, sobre os quais se impõe na condição de Secretário-Contador" (sic) (fls. 12).

O Delegado da ARENA-2 contestou a impugnação, trazendo documento (fls. 19-20) a comprovar que o candidato, funcionário municipal, pediu em 12-8-976 férias-prêmio, por possuir mais de vinte anos de serviço, a contar de 15-8-1976, o que lhe foi concedido, pela Portaria nº 65, de 13-8-1976 (fls. 21). Quanto ao Sindicato Rural, veio a Declaração de fls. 22 em que explicitado não mais desempenha a função de Presidente do mesmo o candidato em referência.

A sentença (fls. 35-36) acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro do candidato.

Da decisão houve recurso para o TRE, às fls. 37, com reafirmação de que o candidato se afastou das funções noticiadas na impugnação.

Contra-razões às fls. 40. Afirma-se que o impugnado pediu apenas férias-prêmio, o que não se confunde com afastamento para desincompatibilizar-se, nos termos da Lei Complementar nº 5/70.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo (fls. 48).

O colendo TRE-MG conheceu do recurso e lhe deu provimento (fls. 52).

O impugnante interpôs recurso especial às folhas 57-58, sustentando que, no gozo de licença-prêmio, não há afastamento do cargo, para os efeitos da Lei Complementar nº 5, de 1970, que assevera ter sido violada pelo aresto recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator)

— O recorrente não indicou o dispositivo da Lei Complementar nº 5/70, que teria sido violado pelo acórdão.

Se é certo que o diploma em apreço prevê, a teor de seu art. 1º, IV, alínea "a", combinado com o inciso III, nº 6, que são inelegíveis para Prefeito os Secretários da administração municipal, até três (3) meses depois de afastados definitivamente de suas funções, no caso concreto, desde 13-8-76, o recorrido, que é funcionário estável do município, teve deferido o afastamento de suas funções. Em se tratando de funcionário que ocupa o cargo de Secretário-Contador do município, em caráter efetivo, qual se depreende do fato de lhe ser garantido o gozo de licença-prêmio, não se pode exigir que o afastamento ocorra, em virtude de exoneração. Da circunstância de prover, em caráter efetivo, o cargo, resulta também não ser ocupante de cargo em comissão ou de confiança. Como bem anotou o acórdão "o que a Lei Complementar nº 5 quer é que o candidato se afaste das funções que exerce, a fim de que não se utilize do cargo para influenciar no resultado do pleito, em detrimento da lisura e dos princípios que devem nortear o regime democrático" (fls. 52).

Não há, assim, falar, aqui, em decisão que tenha violado dispositivo legal, de resto, não expressamente mencionado na petição recursal.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.640 — MG — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Delegado da ARENA-2 do Município de Carai (Adv. Dr. Jason Soares de Albergaria Filho).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.038

Recurso nº 4.644 — Classe IV — Santa Catarina (Petrolândia)

Decisão que negou provimento a recurso sob duplo fundamento: o de ser legítimo o ato do Juiz Eleitoral que cancelou a última filiação, por não ter o eleitor se desligado do partido a que anteriormente estava filiado, bem como o não ter havido recurso da decisão que cancelara a última filiação.

2) *Aresto que assenta em mais de um fundamento suficiente, não tendo o recurso abrangido todos eles (Súmula nº 283).*

3) *Não comprovado, segundo a forma exigida pela Súmula nº 291, o pretendido dissídio jurisprudencial.*

4) *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, D.F., em 22 de outubro de 1976. — *A. G. Valim Teixeira*, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral" (fls. 78).

É o relatório.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

VOTO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — 1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por decisão unânime, negou provimento a recurso contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 3ª Zona, Ituporanga, que julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de Ricardo Taruhn, Agostinho Beppler, Artur Probst e Erwin Krause Júnior, como candidatos à Câmara Municipal de Petrolândia, pelo MDB.

Os fundamentos da decisão se acham assim resumidos na ementa do acórdão: "Dupla inscrição. Cancelamento da primeira "de ofício", pelo Dr. Juiz Eleitoral. Possibilidade. Aplicação do art. 67, § 2º, da Lei nº 5.682/71, e Resolução nº 9.854, de 13 de maio de 1975(*) do TSE. Cancelada a inscrição partidária, pela Justiça Eleitoral, sem que da decisão haja recurso, não poderá ser admitido registro, por falta de filiação". Observe-se que, embora a ementa se refira ao cancelamento da primeira filiação, deve ela ser lida, segundo o que consta, quer do relatório, quer da parte decisória do acórdão, como se tivesse dito "segunda inscrição", pois esta a que realmente se cancelou, prevalecendo a primeira.

2. Em recurso especial, pela alínea b, o MDB, por seu Delegado, arrola dois acórdãos, que, no seu entender, dissentem da decisão impugnada, pedindo, assim, seja o recurso conhecido e provido.

O Presidente do TRE mandou subir os autos, com o despacho seguinte:

"Admito o recurso, com fundamento na alínea b, inciso I, do art. 276 da Lei nº 4.737, de 15-7-65.

Muito embora o acórdão recorrido haja apreciado, também questões outras não ventiladas nos citados no recurso, por outro lado é indubitoso que a ementa daquele dá à lei interpretação diferente das citadas nas razões de recurso" (fls. 73).

3. Este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, contra decisão do TRE de Santa Catarina, que confirmou sentença de 1º grau, indeferitória do registro de Ricardo Taruhn e outros, candidatos ao cargo de Vereador de Petrolândia, pelo MDB, por serem os concorrentes portadores de dupla filiação partidária.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria divergido da jurisprudência de outros Tribunais.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que não comprovou, como lhe competia, a existência do afirmado dissídio jurisprudencial, pois os julgados trazidos à colação não versaram situação semelhante à de que cuidam os autos. Os exemplos confrontados referem-se a filiações obtidas de modo indireto, ao passo que o acórdão recorrido decidiu, tão-somente, que a filiação deveria ser cancelada, devendo prevalecer a anterior, do outro Partido.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

(*) In B.E. nº 287/256.

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Ambos os acórdãos, que se apontam como divergentes, são citados somente pelas ementas, não se mencionando, pela forma estabelecida na Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Quando dúvida pudesse haver quanto ao primeiro acerca da assemeiação ou identificação, da leitura do segundo ressal, claramente, que se ocupa esse aresto com hipótese diversa, isto é, a de filiação obtida de modo indireta, quando o de que, no caso, se cuida é de dupla filiação. Ainda, porém, que o primeiro acórdão denotasse a divergência, o que não está comprovado, pela forma exigida, impossível se tornaria, mesmo assim, conhecer do recurso, uma vez que a decisão recorrida assentou em dois fundamentos, ambos suficientes, e, como se depreende do despacho presidencial, o recorrente somente atacou um deles, silenciando sobre o outro, isto é, o de que "cancelada a inscrição partidária, pela Justiça Eleitoral, sem que da decisão haja recurso, não poderá ser admitido registro, por falta de filiação". Nessas condições, de acordo com as Súmulas nºs 291 e 283, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.644 — SC — Relator: Ministro *Leitão de Abreu* — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.039

Recurso nº 4.615 — Classe IV — Espírito Santo (Guarapari)

1) Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação partidária aquela imediatamente anterior à do início desse prazo, e não a data indicada como a do deferimento da inscrição pelo Partido. 2) É inelegível para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador o membro de Câmara Municipal que haja perdido o mandato por faltar a certo número de sessões, consoante o art. 8º, III, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67. Essa inelegibilidade diz respeito à eleição que para aqueles cargos se realize dentro do prazo que duraria o mandato se não tivesse sido declarado extinto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial dos candidatos *Edison Soares Rocha*, *Adelson Matoli*, *Lídio Alvarenga Simões* e *Selvo Lira*; não conhecer do recurso do impugnante *José Carlos Souza*, na parte que diz respeito ao candidato *Jorge Lincoln Salgado Horta*; e conhecer do recurso do mesmo impugnante *José Carlos Souza*, dando-lhe provimento na parte alusiva ao candidato *Delson*

Santana, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, mantendo em alguns pontos e em outros reformando sentença do Juiz Eleitoral de Guarapari, decidiu:

a) deferir o registro da candidatura de Delson Santana, porque, embora extinto seu mandato à Câmara de Vereadores, mandato que ainda teria curso atualmente não fosse a extinção, o certo é que a falta a sessões da Câmara, causa da extinção, equivale a mera renúncia tácita, não repercutindo em inelegibilidade;

b) deferir o registro da candidatura de Jorge Lincoln Salgado Horta a Vereador, porquanto, como salientou a sentença, havia apenas indícios de sua anterior filiação à ARENA, mas o certo é que a ficha de sua filiação, remetida ao Juiz Eleitoral, foi devolvida ao Partido, pelo Cartório Eleitoral, por irregularidade, e daí para frente nenhum novo ato foi praticado, que oficializasse a filiação; é certo que o impugnado atuou, freqüentemente, no Diretório da ARENA, tendo sido até mesmo candidato a membro daquele Diretório, mas isso constituiria prova indireta de filiação partidária, inadmitida pelos Tribunais Eleitorais;

c) indeferir o registro da candidatura de Lídio Alvarenga Simões, porque, tendo requerido desfiliação da ARENA em 13-11-74, o desligamento e a nova filiação normalmente levariam cinco dias, como salientou a sentença, havendo, porém, a acrescentar, a mais disso, que não foi feita comunicação ao Juiz Eleitoral do desligamento, como determina o caput do art. 67 da LOPP;

d) indeferir o registro da candidatura de Selvo Lira Leal, pelas mesmas razões indicadas quanto a Lídio Alvarenga Simões; decisões estas, até aqui, tomadas por unanimidade;

e) indeferir o registro da candidatura de Edison Soares Rocha, porque a data de sua filiação no MDB, aferida pelo visto do Juiz Eleitoral, era de menos de seis meses anterior à data das eleições, não prevalecendo a data de 3-3-76, que é a do deferimento da filiação pelo Partido;

f) indeferir a candidatura de Adelson Maioli, pela mesma razão indicada quanto a Edison Soares Rocha; quanto a estes dois últimos vencido o relator, que dava prevalência à data do deferimento pelo Partido, que seria apenas legitimada com o visto do Juiz Eleitoral (Fls. 124-137).

A esse acórdão opõem recurso especial, pelas alíneas "a" e "b" do art. 276 do Código Eleitoral, Lídio Alvarenga Simões, Selvo Lira Leal, Edison Soares Rocha e Adelson Maioli (adoto a ordem de nomes do acórdão, para facilitar o trabalho), declarando que a decisão recorrida violou expressamente os seguintes dispositivos legais;

"1 — o art. 39 da Resolução nº 10.049, de 19-7-76, (LC nº 5, de 29-4-70, art. 5º), que estabelece a personalização da impugnação;

2 — § 2º do art. 41 da Resolução do TSE nº 10.049, de 19-7-76, que só permite a realização das diligências determinadas pelo Juiz, nos 3 (três) dias subsequentes à inquirição das testemunhas;

3 — Art. 43 da Resolução do TSE número 10.049, de 19-7-76, que estabelece o prazo para instrução do processo de impugnação, após o que haverá preclusão para a Sentença;

4 — O art. 94 da Constituição Federal, que exige a presença do Ministério Público para zelar pela observância das leis;

5 — O art. 62 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1972), os quais estabelecem que a filiação partidária é deferida única e exclusivamente pelo Partido Político, através de sua Comissão Executiva;

6 — § 3º do art. 67, o qual estabelece que após o decurso do prazo de 2 (dois) anos o eleitor desligado de um partido pode filiar-se a outro" (Fls. 141-2).

Além disso, alegam que a decisão diverge da interpretação da lei eleitoral, dada por outros Tribunais Regionais e pelo TSE.

A sua vez, recorre da decisão, quanto aos candidatos Delson Santana e Jorge Lincoln Salgado Horta, o impugnante José Carlos Souza, sustentando: a) o primeiro é inelegível por ter perdido o mandato à Câmara Municipal; b) o segundo não tem o interstício legal de dois anos após o desligamento da ARENA (Fls. 155-6).

Nesta instância oficia o Doutor A. G. Valim Teixeira, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral, com aprovação deste, nos seguintes termos, extraídos do parecer na sua parte precípua:

"Entendemos, *data venia*, que o acórdão recorrido deve ser confirmado por seus próprios fundamentos, exceto na parte em que determinou o registro de Delson Santana. O Acórdão recorrido, assim decidindo, dissentiu da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, que examinando hipótese semelhante, assentou pelos acórdãos nºs 5.044 — B.E. nº 255 — pág. 196 e 5.185 — B.E. nº 256 — pág. 321, *cópia anexa*."

Quanto ao candidato Jorge Lincoln Salgado Horta, a decisão do TRE não merece censuras. Alega-se que o candidato teria pertencido à ARENA, e portanto precisaria de dois anos de filiação no MDB. Entretanto, não resultou comprovada a filiação anterior. Trata-se, pois, de questão de prova, soberanamente apreciada pelo TRE local.

O candidato Lídio Alvarenga Simões, por sua vez, desligou-se da ARENA, na melhor das hipóteses, em 15 de novembro de 1974. Logo não poderia ter 2 anos de filiação ao MDB.

Selvo Lira Leal, candidato a vereador também pelo MDB, desligou-se da ARENA em 30 de novembro de 1974, não preenchendo, portanto, o biênio estabelecido na Lei.

No que se refere aos candidatos Edson Soares Rocha e Adelson Marioli, verifica-se, do exame dos autos, que a data constante das fichas provaria a filiação pelo prazo legal. Tais fichas, entretanto, somente foram entregues à Justiça Eleitoral quatro meses depois. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a data da filiação só será considerada válida se as fichas tiverem sido entregues dentro do prazo legal na Justiça Eleitoral.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do primeiro recurso e pelo conhecimento e provimento do segundo apelo tão-só no que se refere ao candidato Delson Santana" (Fls. 162-3).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Ao contrário do que sustentam os primeiros recorrentes, o art. 39 da Resolução nº 10.049, de 1976, (*) não obriga a que o mesmo impugnante apresente separadamente as impugnações que tiver a diferentes candidatos.

(*) In B.E. nº 300/582.

O eventual excesso do prazo de três dias para a realização de diligências não teve influência na solução dada à impugnação.

O excesso do prazo da sentença, porventura ocorrido, não estabelece preclusão contra a impugnação.

A falta de manifestação do órgão do Ministério Público em primeiro grau, constituindo mera irregularidade, não foi, na ocasião, apontada pelos recorrentes, que somente a arguíram após a sentença.

Quanto à argüida infringência dos arts. 62 e seguintes da LOPP, que tratam da filiação partidária, não houve no caso. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início daquele prazo (v.g., Acórdão nº 5.860, (*) proferido no Recurso nº 4.462, de que foi relator o Senhor Ministro Leitão de Abreu; Acórdão nº 5.873, (**)) no Recurso nº 4.478, relator o Senhor Ministro Rodrigues Alckmin).

Relativamente à exigência do prazo de dois anos para o eleitor desligado de um partido filiar-se a outro, não há como socorrerem-se os recorrentes da jurisprudência que o manda contar regressivamente da data da eleição, pois, levada em conta a data da entrega das novas filiações à Justiça Eleitoral, ou, mais exatamente, aquela imediata aos três dias antecedentes a essa entrega, não atenderiam os impugnados biênio de interstício.

Assim, como bem salienta a Procuradoria-Geral Eleitoral, não é de ser conhecido o recurso de Lídio, Selvo, Edison e Adelson, aqui considerados nesta ordem, e postos a fls. 141 na ordem Edison, Adelson, Lídio e Selvo.

Passo ao exame do recurso especial do segundo recorrente, o impugnante José Carlos Souza.

Não merece conhecido na parte alusiva ao candidato Jorge Lincoln Salgado Horta, uma vez que, não exibida prova direta (ficha de filiação ou inscrição em livro) de sua anterior filiação à ARENA, os demais fatos constituiriam prova indireta, que, por mais fortes se apresentem (e o salientou o acórdão recorrido), não autorizam afirmar-se o impedimento. De qualquer sorte, é soberano o Tribunal Regional no apreciar as provas e, fazendo-o, afirmou a inexistência de filiação partidária anterior do impugnado.

Na parte que diz respeito ao candidato Delson Santana, que viu declarado extinto seu mandato à Câmara Municipal por ato de 25-3-74, nem lhe aproveita a alegação de não ser esta a primeira eleição após a perda do mandato, pois assim se entende aquela que se realiza no prazo do mandato que veio a ser perdido, nem a de não entrar a extinção do mandato por tal motivo no conceito de "perda", ou equivaler a renúncia tácita.

Quanto ao primeiro ponto, é firme o entendimento do Tribunal, e também o é quanto ao segundo, em que meu voto no Recurso nº 4.565, (***) da Bahia, acolhendo o entendimento do acórdão ora recorrido, ficou vencido e isolado no Tribunal, na sessão de 22 de outubro de 1976, relator o Senhor Ministro Leitão de Abreu.

Isto posto: a) não conheço do recurso especial dos candidatos Edison Soares Rocha, Adelson Maioli, Lídio Alvarenga Simões e Selvo Lira; b) não conheço do recurso do impugnante José Carlos Souza, na parte que diz respeito ao candidato Jorge Lincoln Salgado Horta; c) conheço do recurso do mesmo impugnante José Carlos Souza, e lhe dou provimento, na parte alusiva ao candidato Delson Santana, fazendo ao meu voto aplicação, neste ponto, do entendimento firmado pelo Tribunal no Recurso nº 4.565, julgado na Sessão de 22-10-76.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 302/715.

(**) In B.E. nº 303/785.

(***) Acórdão nº 5.997, publicado no B.E. nº 304/911.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.615 — ES — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrentes: 1º) Edson Soares Rocha, Adelson Maioli, Lídio Alvarenga Simões e Selvo Lira, candidatos a vereadores pelo MDB (Advogado Dr. Namy Carlos de Souza); 2º) José Carlos de Souza, candidato a vereador pela ARENA (Advogado Dr. Ovílio Alves de Souza).

Decisão: Não conhecido o primeiro recurso; conhecido parcialmente e provido nessa parte, o segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o *Doutor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.040

Recurso nº 4.642 — Classe IV — Sergipe (Malhador)

Inelegibilidade. — Acórdão que, pela apreciação das provas, conclui não ter ocorrido dupla filiação do candidato. — Inadmissibilidade de reexame de provas em recurso especial.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Valdivio Teles dos Santos teve impugnada a sua candidatura a Prefeito pelo MDB porque, filiado anteriormente à Arena, se não teria desligado deste Partido.

Prevaleceria, portanto, a primeira filiação.

O candidato alegou falsa a assinatura na sua ficha de filiação à Arena.

E o acórdão assim decidiu: (fls. 143).

"Examinando os autos, detalhadamente, verifica-se que a inscrição do Recorrido na Aliança Renovadora Nacional deixa dúvidas em qualquer julgador, inclusive, de haver possibilidade de fraude, como aconteceu a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Vejamos:

a) apresentação da 3ª via da ficha de inscrição, nem as da 1ª via que fica arquivada no Cartório Eleitoral e a da 2ª que é do Partido;

b) a certidão de fls. 119 da Escrivã Eleitoral, onde afirma textualmente que o Recorrido não consta como filiado da Aliança Renovadora Nacional, nem nos livros, nem nas fichas;

c) verifica-se na ficha partidária, apresentada como a do Recorrido, pela Recorrente, duas razuras, que são: no número da via e no número de inscrição do Partido;

d) mesmo sem exame grafotécnico, qualquer leigo atesta, sem dúvida de erro, que a assinatura do Recorrido na Ata da Convenção do MDB, às fls. 5, não é a mesma da ficha de filiação do Partido que se vê às fls. 128-129;

e) a referida ficha contém assinaturas de dois Juizes Eleitorais. A primeira do MM. Juiz da época da alegada filiação e a segunda do atual titular, que afirma às fls. 132, "não saber como sua rubrica está na ficha, quando a mesma data de 1971 e assumimos as funções de Juiz Eleitoral da 2ª Zona, no início do ano de 1975".

Como vimos, pelos fatos expostos, não podemos, de sã consciência, considerar como válida aquela filiação pela Aliança Renovadora Nacional, e por outro lado, o candidato contestado é Presidente do Diretório Municipal do MDB no Município de Malhador, cujo órgão diretorial foi registrado nesta Corte."

E foi mantido o registro do candidato.

No recurso especial se insiste na primeira filiação à Arena.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso. Diz: (Lê).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Não admitiu, o acórdão recorrido, pelo exame da prova, que o candidato fosse primeiramente filiado à Arena. E esta conclusão, calcada na apreciação de fatos e circunstâncias apuradas nos autos, é irrevizível em recurso especial.

Não existente a primeira filiação à Arena, descabido é alegar o tema da dupla filiação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.642 — SE — Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.041

Recurso nº 4.634 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Nos casos referidos no dispositivo em apreço, se, a par da punição disciplinar, houve, em decorrência dos mesmos fatos, imposição de pena criminal, reabilitado o ex-funcionário, ut artigos 743 e seguintes do C.P.P., não pode ser considerado ainda inelegível, até que obtenha anulação do ato demissório no Juízo Cível ou por meio de revisão administrativa.

Mesmo nas hipóteses de punição com base em Ato Institucional, desde que não tenha ocorrido suspensão de direitos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento segundo o qual não perdura a inelegibilidade, além do prazo de dez anos do ato punitivo.

No caso concreto, a punição disciplinar ocorreu, em 1953, e o candidato já está reabilitado penalmente, tendo inclusive sido eleito vereador, em eleição anterior.

Conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o registro do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral resumiu a espécie dos autos e sobre ela se pronunciou, às folhas 106-107, nestes termos:

"1. O Promotor Público da comarca de Patrocínio Paulista, com fundamento no artigo 5º, da Lei Complementar nº 5/70, impugnou o pedido de registro da candidatura ao cargo de vereador à Câmara de Itirapuã, pela ARENA, do concorrente Benedito de Oliveira Almeida, sustentando ser ele inelegível, porque alcançado pela alínea h, inciso 1º, do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, por ter sido o mesmo anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado, a dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 5.000 e à pena acessória de perda de função pública, pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal, uma vez que, na qualidade de funcionário público, quando exercia o cargo de Coletor Estadual de Itirapuã, apropriara-se da importância de Cr\$ 4.000,00, praticando peculato.

2. Julgada procedente a impugnação pela sentença de fls. 60-67, foi a decisão confirmada em 2º grau, à unanimidade.

3. Inconformado, o candidato manifestou o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, eis que desprezada a reabilitação concedida por sentença judicial (fls. 84-86), sendo certo, por outro lado, que infringido fora o art. 153 e seus itens, da Constituição Federal, por não existir penas eternas no direito brasileiro.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. Se é verdade que foi afastado o fundamento referente à condenação do candidato, com o deferimento da reabilitação referida, menos certo não é que perdura contra o mesmo a causa constante do inciso I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades: "os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa".

Ora, se dúvida inexistente de que o recorrente foi demitido do serviço público, por ato de improbidade, resultante da prática de peculato, em processo administrativo regular; continua ele inelegível, enquanto não lograr a anulação do ato demissório no Juízo cível ou através de revisão na esfera administrativa.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Baseou-se a impugnação do candidato no fato de ter sido condenado, em 1953, a dois anos de reclusão e multa pecuniária de Cr\$ 5,00, como incurso no art. 312 do Código Penal, com a pena acessória de perda do cargo público de Coletor Estadual de Itirapuã, *ut* art. 68, I, do C.P., o que lhe imposto, também, em processo administrativo, com a cláusula de demissão a bem do serviço público.

Invocou o M.P. na peça impugnatória o art. 1º, I, letra "h", da Lei Complementar nº 5/1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

"h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

Na sentença condenatória foi imposta ao ora candidato a interdição de direito prevista no art. 69, I, sendo declarado incapaz para o exercício de função pública, pelo prazo de cinco (5) anos na conformidade do mesmo art. 69, parágrafo único, alínea "a", do Código Penal (fls. 5-6).

Pela decisão, por cópia, às fls. 84-86, foi concedida reabilitação ao candidato, onde se afirma ter cumprido a pena de dois anos de reclusão, havendo restituído os valores de que se apropriara, reparando o dano.

O TRE de São Paulo teve, em decorrência, como afastado o fundamento da sentença resultante do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/1970, entendendo, todavia, continuar o ex-funcionário inelegível, "enquanto não lograr anulação do ato demissório no juízo cível ou através de revisão na esfera administrativa".

Na aplicação da Lei Complementar nº 5/1970, este colendo TSE assentou que a inelegibilidade oriunda de punições com base nos Atos Institucionais (art. 1º, I, alínea "a") não perdura, além de dez anos, contados da sanção, salvo se houve suspensão de direitos políticos, a teor do art. 185 da Constituição. Nesse sentido, dentre outros, o acórdão no Recurso número 4.610-RS, a 21-10-76. (*)

Compreendo que, no caso concreto, a inelegibilidade não pode perdurar, por tempo indeterminado. Condenado criminalmente, já foi reabilitado o recorrente, o que afasta invocação ao art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/1970.

A alínea "h" do mesmo art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/1970, deve ser entendida, em confronto com as alíneas "a" e "n", pois, se a condenação criminal resultou de subversão ou improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, as hipóteses não de ter-se, em princípio, como enquadradas em crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, a fé pública e a administração pública, ou o patrimônio. Se a destituição (*sic*) de cargo, função ou emprego, não resultou de decisão judicial condenatória, mas de processo administrativo, por prática de ato de subversão ou improbidade, isso aconteceu com base em Ato Institucional, mediante procedimento sumário, enquadrável pois também na previsão da alínea "a", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970, ou com apoio em inquérito admi-

nistrativo, assegurada ampla defesa, consoante prevê a dita alínea "h", *in fine*.

De qualquer sorte, nesses casos, pois, se a punição foi criminal, com a reabilitação, cessa a inelegibilidade; se oriunda de Ato Institucional, desde que não tenha ocorrido suspensão de direitos políticos, não perdura além de dez anos do ato punitivo a inelegibilidade. Penso, assim, que, se houve punição disciplinar, a par da criminal, em virtude dos mesmos fatos, não poderão os efeitos do ato disciplinar, quanto à inelegibilidade, prosseguir além do momento em que cessam, para o mesmo fim, as consequências da punição criminal ou com base no Ato Institucional.

Portanto, no caso concreto, estando penalmente reabilitado o candidato e datando o ato administrativo que o destituiu, a bem do serviço público, da função de Exator, extranumerário mensalista, padrão "I" (fls. 57), de mais de vinte e três anos, não há ter o candidato como inelegível, com apoio na letra "h", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 1/1970.

Releva ainda sinalar que o recorrente, na vigência da Lei Complementar nº 5/1970, já foi eleito vereador, tendo a Justiça Eleitoral pois, deferido seu registro, circunstância destacada no acórdão, que a teve, todavia, como fonte de equívoco, "não podendo ser erigida em direito para superar o óbice à inelegibilidade, que permanece" (*sic*) (fls. 93-94).

Do exposto, compreendo que a decisão recorrida violou a disposição da letra "h" do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, ao exigir para a elegibilidade do punido, nos casos que aí são mencionados, anulação do ato demissório no Juízo Cível ou através de revisão na esfera administrativa.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro do recorrente como candidato a Vereador, pela ARENA, no município de Itirapuã, SP.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.634 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.042

Recurso nº 4.628 — Classe IV — Maranhão

Registro de candidato.

Convenção realizada por Comissão Interventora, após registro de candidatos escolhidos em convenção anterior, promovida pelo Diretório Municipal, antes de sofrer a intervenção.

Nullidade da segunda Convenção, que se procedeu sem obediência às hipóteses, para tanto, previstas em lei, não se revestindo, também, das formalidades exigidas.

Legitimidade de candidato, já registrado, escolhida na primeira Convenção, para impugnar o registro dos novos candidatos escolhidos na segunda Convenção.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) Ac. nº 5.996, publicado no B.E. nº 304/910.

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1976. — Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente. — Ministro José Néri da Silveira, Relator. — Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A espécie dos autos foi relatada pelo ilustre Juiz Dr. Carlos Madeira, no TRE do Maranhão, às folhas 115-119, nestes termos:

"A Comissão Interventora no Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, de Pinheiro, pelo seu Presidente, requereu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pela Sublegenda II, Senhores José Maria Souza Gonçalves, José Erivan Oliveira Cordeiro e Hildebrando Castro dos Reis, respectivamente, escolhidos em Convenção realizada a 17 de agosto deste ano.

O pedido foi impugnado por Manoel Maria Soares Paiva, candidato já registrado a Prefeito sob a legenda da ARENA e membro nato do Diretório Municipal sob intervenção, alegando que:

a) a Convenção realizada pela Comissão Interventora, em face do recurso com efeito suspensivo, interposto do ato interventivo para o Diretório Nacional, é ato nulo;

b) a lei prevê a realização de uma só Convenção Municipal para escolha de todos os seus candidatos. Somente nos casos de renúncia ou falecimento de candidato já registrado é que se poderá repetir o ato convencional (art. 101 CE);

c) a Convenção Municipal viola o disposto no art. 61 da LOPP, por isso que dela participaram os membros da Comissão Interventora, não qualificados para tanto;

d) ainda que se considere válida a delegação de poderes conferida à Comissão Interventora para votar pelo Diretório Municipal, o número de convencionais deveria ser dezessete. Ora, na Convenção compareceram nove membros, um deles suplente de Delegado à Convenção Regional, convocado ao arripio da norma do art. 57 da LOPP, uma vez que não ocorrera impedimento ou vaga do Delegado efetivo.

A Comissão Interventora contestou a impugnação, arguindo, preliminarmente, o impedimento do advogado do impugnante e a falta de legitimidade deste, uma vez que nenhuma lesão de direito lhe causa o pedido de registro, pois a sua candidatura foi ratificada na Convenção atacada. Destinando-se a Sublegenda a evitar a candidatura única, permitindo o direito de opção às várias tendências políticas, a pretensão do impugnante é condenada pelos princípios éticos e morais.

No mérito, alegou a contestante que:

a) não é nula a Convenção cuja finalidade única foi permitir a concessão de Sublegenda, prevista, como meio específico, no art. 27 da LOPP;

b) a impugnação se firma no pressuposto do impossível jurídico da coexistência de dois atos convencionais destinados a um fim comum. Mas o que nela se levanta é uma impossibilidade teórica, fruto do artificioso sofisma da legislação eleitoral que desce a pequenos detalhes no caso *in specie*;

c) o recurso do Diretório Municipal para o Nacional contra o ato de intervenção, foi, na verdade, indeferido, por não ter cabimento,

visto como a decisão do Diretório Regional foi calcada no art. 27 da LOPP, que admite a intervenção pura e simples, sem direito a recurso, e não no Estatuto do Partido, que prevê a medida disciplinar da intervenção com dissolução, sujeita a recurso com efeito suspensivo. Por essa razão, até esta data, o Diretório Nacional não mandou suspender o ato de intervenção;

d) não tendo o impugnante, como Delegado do Diretório Municipal, comparecido à Convenção, coagindo vereadores para que também não comparecessem, não pode arguir a nulidade dela, pois, nos termos do art. 219 do CE, "a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveita".

Tendo a Convenção se realizado com observância dos requisitos legais, inclusive com a notificação pessoal dos membros natos não atingidos pela intervenção, pede a contestante a improcedência da impugnação.

Por sentença de fls. 61-64, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou as preliminares suscitadas pela Comissão Interventora, e indeferiu o registro dos candidatos, por considerar nula a Convenção, cujo *quorum* foi conseguido com a convocação de Suplente de Delegado do Diretório Municipal, com violação da norma do art. 57 da LOPP. Mesmo que fosse válida tal convocação, o ato foi contrário à lei, que não admite duplicidade de Convenção.

Dessa decisão recorre a Comissão Interventora, reiterando as preliminares de impedimento do advogado do impugnante e falta de legitimidade deste, assim como as alegações da contestação à impugnação, acrescentando apenas não se poder admitir que o Suplente de Delegado tenha comparecido à Convenção não nessa qualidade, mas como representante do Secretário de Educação do Estado, pois este não é membro do Diretório ou da Convenção da ARENA em Pinheiro.

Recorreu também o convencional e candidato a Vereador José do Patrocínio Guterres Filho, (fls. 73-74), afirmando que a intervenção no Diretório Municipal de Pinheiro se deu para assegurar a concessão de Sublegenda a expressiva corrente partidária.

O recorrido contra-arrazouo às fls. 104-105, apenas para rebater as preliminares suscitadas e ratificar as razões invocadas na petição de impugnação.

O Doutor Procurador da República opinou, inicialmente, pela exclusão do recorrente José do Patrocínio Guterres Filho, que não figurou como contestante da impugnação, não podendo intervir na instância recursal.

Quanto às preliminares, entende o Doutor Procurador que a de impedimento do advogado do impugnante já está superada por decisão deste Tribunal que a julgou improcedente em outro processo. A de ilegitimidade do impugnante, não pode prosperar, em face do disposto no art. 5º da LC nº 5.

No mérito, afirma falecer razão ao recorrido, quando alega a invalidade dos atos praticados pela Comissão Interventora, por isso não há prova suficiente do recebimento, pela Diretório Nacional, do recurso com efeito suspensivo interposto pelo Diretório Municipal de Pinheiro, contra o ato do Diretório Regional que decretou a intervenção. Por outro lado, não é certo que a Convenção Municipal só pode se realizar com as pessoas enumeradas no artigo 61 da LOPP, pois há a hipótese do art. 59 da mesma lei e do art. 1º da Lei nº 6.349/76.

Parece ao Dr. Procurador não ter nenhum amparo legal a realização de uma segunda Convenção para escolha de candidatos, a não ser na hipótese prevista no art. 101 do C.C.

A decretação da intervenção posterior à realização da Convenção, não afeta os efeitos desta, desde que nela já se esgotara a faculdade de indicação de candidatos.

Ainda que admitida uma segunda Convenção — continua o Dr. Procurador —, decretada a intervenção no Diretório Municipal, a situação partidária ficaria equivalente à de Município que não tem Diretório, devendo o ato convencional realizar-se na forma do art. 15 da Resolução nº 10.049.

Como a segunda Convenção se realizou de modo diverso, completando o *quorum* com Suplente de Delegado sem que tenha ocorrido impedimento ou vaga de membro efetivo, conclui o Dr. Procurador pelo improvemento do recurso, para confirmar a sentença recorrida."

O colendo TRE referido negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado, às fls. 124:

"Convenção realizada por Comissão Interventora em Diretório Municipal. Sua invalidade, em face de já haver sido realizada Convenção Municipal regular, exaurindo-se a faculdade do partido de indicar candidatos. Não pode o órgão partidário hierarquicamente superior, por via de medida disciplinar, desconstituir o que legitimamente foi constituído pelo órgão de categoria inferior.

Afastado ou dissolvido o Diretório Municipal em virtude de intervenção, o poder de decisão partidária é devolvido aos filiados, que escolherão os candidatos do Partido na forma do art. 15 da Resolução nº 10.049.

Recurso a que se nega provimento."

O aresto, portanto, manteve o indeferimento do registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador de Pinheiro, escolhidos em Convenção realizada pela Comissão Interventora do Diretório Municipal da ARENA em Pinheiro. Considerou inválida dita Convenção realizada após o registro de candidatos escolhidos regularmente em Convenção realizada pelo Diretório Municipal, em data anterior à da intervenção, uma vez que já se exaurira, então, a faculdade do partido de indicar candidatos (*sic*), afirmando, ainda, que "a invalidade da Convenção se torna irrecusável pois que, dissolvido ou afastado o Diretório Municipal em virtude de intervenção, a vontade convencional se devolve aos filiados, devendo ser manifestada na forma do art. 15 da Resolução nº 10.049, (*) para a escolha de candidatos, se cabível na espécie" (fls. 124-125).

Interpôs recurso especial o Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, com apoio no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, sustentando que a decisão ofendeu os arts. 2º, 27, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e o art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Retoma o recorrente a preliminar de falta de legitimidade do candidato impugnante, cujo direito de concorrer às eleições não foi atingido. Defende a validade da Convenção realizada e assim a legitimidade da escolha dos candidatos da sublegenda-2, cujo registro foi indeferido na sentença e acórdão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 138-139, opina no sentido do não conhecimento do recurso, eis que a matéria já não mais comporta controvérsia, em face de questões idênticas decididas pelo TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Controvérsia semelhante foi apreciada por este colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de

ontem (25-10-1976), ao julgar o Recurso nº 4.626, Classe IV, (*) proveniente também do Maranhão, de que foi relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, não se conhecendo do apelo especial interposto pelo mesmo Diretório Regional da ARENA.

O acórdão recorrido, por igual, acolhera o entendimento de ter legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatos, escolhidos em nova Convenção realizada pela Comissão Interventora, candidato escolhido na Convenção que o Diretório Municipal procedera antes de sofrer a intervenção do Diretório Regional. Pode efetivamente candidato, em tais condições, opor-se ao registro dos novos candidatos resultantes da segunda Convenção.

Na espécie, a Comissão Interventora realizou nova Convenção, quando os candidatos escolhidos na Convenção promovida pelo Diretório já estavam registrados, exaurida, assim, a faculdade de indicá-los, o que somente seria permitido nos casos do art. 101 do Código Eleitoral e art. 19 da Lei Complementar nº 5/1970.

Na espécie, ademais, bem anotou o voto condutor do acórdão, às fls. 122-123, que a Convenção em referência, mesmo se possível, seria nula: "por defeito substancial" diante dos fatos que analisa: (Lê).

Não há, assim, ver, no acórdão, violação aos artigos 2º e 27, da LOPP, pois os mesmos não eram invocáveis na espécie em exame. Também, não houve infringência ao art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, porque o impugnante não deu causa à nulidade da Convenção. Certo está, de outra parte, como reconhecido no acórdão, que a declaração de nulidade da Convenção, postulada pelo impugnante, a ele pode legitimamente aproveitar, disso ressaltando seu interesse de impugnar o registro dos novos candidatos.

Ademais, como sinalou, com inteiro acerto, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, tem este Tribunal reconhecido a validade da Convenção Municipal realizada, regularmente, pelo Diretório Municipal, antes de sofrer intervenção do Diretório Regional, devendo ser registrados os candidatos nela escolhidos (Recurso nº 3.921-Goiás). (**). Não caberia, dessarte, na espécie, proceder-se a nova Convenção, nela se constituindo sublegenda, com a escolha de outros candidatos do mesmo Partido.

Do exposto, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.628 — MA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.043

Recurso nº 4.629 — Classe IV — Maranhão

Sem conflito jurisprudencial válido ou violação da lei federal, não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) Ac. nº 6.033, publicado neste B.E.

(**) Ac. nº 5.267, publicado no B.E. nº 256/388.

(*) In B.E. nº 300/582.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Luís Coelho Batista e Abdias da Cruz Silva, candidatos da sublegenda nº 1, ARENA, Município de Tuntum, impugnaram a candidatura de Aluísio Carvalho de Sá, Anfilóquio Uruçu da Silva, Francisco Ferreira Diniz, Raimundo Matias Guedes, Severino Carlos Nogueira, Hélio Araújo e José Correia de Lima, candidatos pela ARENA nº 2, do mesmo Município, alegando irregularidade na Convenção, falta de filiação partidária e ser irregular a filiação de Hélio de Araújo, feita por pessoa incapaz. Apresentou trinta (30) documentos.

Anfilóquio Uruçu da Silva e Hélio de Araújo contestaram a impugnação, fls. 63-65 e 69-72, não tendo sido apresentada contestação pelos demais impugnados.

Pela sentença de fls. 101 foi indeferido o registro dos candidatos Francisco Ferreira Diniz, Severino Carlos Nogueira, Raimundo Matias Guedes, Aluísio Carvalho de Sá e José Correia Lima, decisão esta que transitou em julgado.

Pelo decisório de fls. 101-2, foi julgada improcedente a impugnação relativa a Anfilóquio Uruçu da Silva, quanto à sua filiação partidária.

Na decisão de fls. 103-4, foi julgada improcedente a impugnação a Hélio de Araújo, tendo presente a decisão anterior que confirmara a sua filiação.

Os impugnantes recorreram, fls. 105-109, recurso que não foi contrariado, opinando a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovinimento (fls. 113-114).

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 116 manteve a decisão, por "entender que os candidatos acima referidos comprovaram plenamente a filiação partidária exigida por lei, não havendo os recorrentes apresentado nenhuma prova convincente em contrário, conforme assinado na promoção retro do ilustre Procurador Regional Eleitoral, a qual fica fazendo parte integrante deste acórdão."

Desta decisão recorre apenas Luís Coelho Batista, via de recurso especial, contra a parte do decisório favorável a Hélio de Araújo (fls. 119-122), pelo artigo 276, inciso I, alíneas a e b, dando como violados os arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682/71 e apontando como divergente acórdãos que tratam de encaminhamento da ficha por membro da Comissão Executiva, e que no caso ela fora encaminhada pelo vice-presidente da Comissão Executiva.

Contra-razões às fls. 124-126, sob a alegação de que a filiação do recorrido está selada com a coisa julgada, na ação declaratória anteriormente julgada a seu favor.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou desprovinimento do recurso (fls. 132).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Verifica-se da leitura do aresto recorrido que os impugnantes não provaram suas alegações, enquanto os impugnados comprovaram plenamente a filiação partidária exigida em lei."

Milita ainda em favor do ora recorrido a coisa julgada.

Os arestos trazidos como divergentes não cuidam da hipótese vertente, nem existe violação dos arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682, inaplicáveis na hipótese em causa.

O recurso especial não se presta a reexame de provas, assim dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.629 — MA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Luís Coelho Batista, candidato a Prefeito pela Sublegenda-1 da ARENA (Advogado Dr. João Batista dos Santos) — Recorrido: Hélio de Araújo, candidato a Prefeito pela sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Sandes Macedo).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.044

Recurso nº 4.627 — Classe IV — Maranhão (Pindaré-Mirim)

Inelegibilidade. Candidato absolvido da imputação criminal, por sentença de que recorreu o Ministério Público. Em relação a ele, não prevalece a inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da LC-5, de 1970, segundo orientação para o presente pleito eleitoral tomada pelo menos em dois acórdãos, que passaram a constituir prejudgado, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral. Para decidir a espécie, prescinde-se do apelo à inconstitucionalidade parcial da referida letra "n", que, como elemento da maior, também favoreceria o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Com invocação, respectivamente, do art. 13, § 2º, da LC-5, de 1970, e do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, recorrem a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 58) e o MDB, por seu Delegado (fls. 82), da decisão do TRE-MA que, confirmando decisão de primeiro grau, deixou de reconhecer a inelegibilidade do candidato a Prefeito de Pindaré-Mirim pela ARENA, José Antônio Haickel, que fora denunciado pela prática dos crimes definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967, (*) art. 1º, inciso I ("apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio") e inciso VII ("deixar de prestar

(*) In B.E. nº 190/560.

contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título”).

Quantanto absolvido o réu por sentença do Juiz Federal, Dr. Carlos Alberto Madeira, nos termos do art. 388, III, do CPP, por “não constituir o fato infração penal”, houve apelação do Ministério Público, ainda não julgada pelo Tribunal Federal de Recursos, o que coloca o recorrido na situação de inelegibilidade prevista na letra “i”, do inciso I, do art. 1º, da LC-5, de 1970, sustentando ambos os recursos, a esse propósito, que a sentença absolutória não tem força de extinguir a relação processual, desde que impugnada por via de recurso.

Em contra-razões, o candidato arguiu o não-cabimento dos recursos especiais, superado que está o dissídio jurisprudencial em face de decisões que, por último, excusaram do impedimento o candidato apenas absolvido, mesmo sem trânsito em julgado, citando-se, a propósito, a constante do Acórdão nº 5.604, no Recurso nº 4.211, B.E. nº 280/585-587, relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, a dizer que a inelegibilidade “não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação”, e, ainda, o recente Acórdão nº 5.868, (*) no Recurso nº 4.469, julgado em 28-9-76, de que fui relator, do qual a Procuradoria-Geral Eleitoral não inter pôs o recurso extraordinário que vem manifestando nos casos de simples reconhecimento da inconstitucionalidade da letra “n” citada (Rls. 65 e segs.).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo em conta não se conformar com a inconstitucionalidade, parcial da letra “n” citada, proclamada pelo TSE, oficial pelo não-conhecimento, ou improvimento do recurso, reconhecendo, porém, que, após o precedente tomado no Acórdão nº 5.864, (**) Recurso nº 4.466, tal solução exigiria o voto de dois terços dos membros da Corte (Fls. 84).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Tem razão o recorrido.

Mesmo fazendo abstração da inconstitucionalidade parcial da letra “n”, do inciso I, do art. 1º, da LC-5, de 1970, a jurisprudência do Tribunal já se fixou no sentido de que ao absolvido por sentença de primeiro grau, ainda que dela tenha recorrido a acusação, não se aplica o impedimento decorrente de denúncia recebida pela autoridade judiciária competente.

É que, segundo salientou o douto voto do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque no caso líder, o legislador, na LC-5, de 1970, usou a expressão “enquanto não absolvidos”, não exigindo se trate de sentença com trânsito em julgado, mesmo porque, a não ser assim, a expressão seria inteiramente desnecessária e inócua, porque a parte inicial da norma bastaria por si mesma.

Essé julgado serviu de apoio, por sua vez, ao Acórdão nº 5.868, no Recurso nº 4.469, sessão de 28-9-76, de que fui relator, mencionando o meu voto a conformidade da decisão recorrida com a orientação segundo a qual “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “n”, da LC nº 5/70 não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação” e acrescentando que, de qualquer sorte, o candidato estaria atendido pela declaração de parcial inconstitucionalidade da citada letra “n”.

Por último, no Acórdão nº 5.959, (***) no Recurso nº 4.559, julgado em 18-10-76, relator o Senhor Mi-

(*) In B.E. nº 302/728.

(**) In B.E. nº 302/720.

(***) In B.E. nº 304/876.

nistro Leitão de Abreu, a tese do não-impedimento do candidato absolvido, embora pendente recurso da acusação, foi dada como suficiente para a solução favorável ao candidato, independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da já referida letra “n”. Nesse caso, o Tribunal deu provimento ao recurso do candidato a respeito da objeção, posta no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de que o candidato, absolvido dois dias antes da sentença eleitoral, “não fez prova de que a decisão absolutória tivesse transitado em julgado”.

Assim, repito, mesmo fazendo-se abstração da inconstitucionalidade parcial já referida, a tese da inaplicabilidade da letra “n” ao absolvido contra quem tenha oposto recurso a acusação já é abonada pelo menos por três sucessivos acórdãos desta Corte, dois deles para o presente pleito eleitoral, o que a qualifica como prejudgado, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral.

Isto posto, não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.627 — MA — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: José Antônio Haickel, candidato a Prefeito pela ARENA (Adv. Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Não conhecidos; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.045

Recurso nº 4.645 — Classe IV — Paraná (Congonhinhas)

Recurso especial. Diretório municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (LOPP, artigo 59, § 7º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.046

Recurso nº 4.658 — Classe IV — Acre

Registro de candidato.

É inelegível para Vereador, em qualquer município do Estado, o irmão do Governador ou Vice-Governador, que tenha assumido o cargo de Governador, nos seis meses anteriores ao pleito.

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

Constituição, art. 151, parágrafo único, letra "d"; Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, VII, letras "a" e "b", combinado com o inciso IV, alínea "a", e inciso III, alínea "a", nº 1, e alínea "b", nº 1, e ainda com o inciso V, letra "c".

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — José Leite de Paula, candidato a Vereador pela ARENA, em Rio Branco, Acre, teve impugnado o pedido de registro de sua candidatura, pelos candidatos a Vereador pelo MDB, João Moreira de Alencar e Filadelfo Pereira da Silva, com fundamento na Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, V, a) e e), e item VII, alíneas "a", "b" e "c", eis que irmão do Vice-Governador do Acre, o qual assumiu o cargo nos seis meses anteriores ao pleito.

Contestação do candidato às fls. 40-44. Sustenta que a Lei Complementar nº 5/70 somente contempla, na faixa de parentesco, para vereador, como inelegíveis, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no município, ou de quem, nos seis (6) meses anteriores às eleições os haja substituído (alínea c, do inciso VII, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70). Destaca que não é parente até o terceiro grau do Interventor Federal no município de Rio Branco.

A sentença (fls. 46-49) acolheu a impugnação e indeferiu o registro do candidato, invocando a Resolução nº 31, do colendo TRE do Acre, no mesmo sentido.

Recorreu o Diretório Municipal da ARENA, de Rio Branco, razoado o apelo de fls. 52-53: (Lê).

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 62-63).

O colendo TRE do Acre, em aresto de fls. 75, por maioria de votos, no mérito, vencido o ilustre Desembargador Lourival Marques de Oliveira, negou provimento ao apelo. O acórdão restou com a seguinte ementa:

"Inelegibilidade. Vereador.

É inelegível o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do Vice-Governador que nos seis (6) meses anteriores ao pleito, haja substituído o Governador."

José Leite de Paula interpôs recurso especial com base no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral. Sustenta sua elegibilidade, à vista do art. 1º, VII, letra "c", da Lei Complementar nº 5/1970. Afirma não ser parente do Interventor Federal em Rio Branco, alegando que o TRE não deu correta exegese ao art. 151, parágrafo único da Constituição.

Contra-razões dos recorridos, às fls. 86-88: (Lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 96) opinou no sentido do não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Estabelece a Constituição, no art. 151, parágrafo único, letra "d", entre as normas desde logo em vigor, a serem observadas na elaboração da lei complementar, "a inelegibilidade no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito."

Pois bem, reza o art. 1º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 5/1970, serem inelegíveis, para, as Câmaras Municipais, em cada Município, os inelegíveis, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. A sua vez, a teor do inciso IV, do art. 1º, são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito:

"a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização.

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído."

De outra parte, no inciso III, do mesmo art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970, está definida inelegibilidade para Governador e Vice-Governador:

"a) omissis.

1 — os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a) e b) do item III e no tocante às demais alíneas se se tratar de reparição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado,

e na alínea "b", em cada Estado:

"1 — o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído."

Também o inciso II, a) do art. 1º da Lei Complementar nº 5/1970 dispõe, *verbis*:

"II — para Presidente ou Vice-Presidente:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito."

Do confronto desses dispositivos suso transcritos decorre, a meu pensar, ser o irmão do Vice-Governador que haja substituído o Governador nos seis meses anteriores ao pleito inelegível, para cargo de Prefeito e também de Vereador. Trata-se de inelegibilidade de parente consanguíneos, "no território de jurisdição do titular", de Governador de Estado ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Não cabe, *data venia*, o entendimento sustentado pelo recorrente segundo o qual, em se tratando de candidato a Vereador, somente incide, na faixa do parentesco (*sic*), a inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no município, ou de quem, nos seis meses anteriores às eleições, os haja substituído, *ut alínea c) do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970*. A jurisdição do Governador é exercida em todo o território do Estado, o mesmo acontecendo com quem o haja substituído nos seis meses anteriores à eleição, daí resultando a inelegibilidade do parente até o terceiro grau, consoante a expressa disposição do art. 151, parágrafo único, letra "d", da Constituição, repetida nas regras transcritas da Lei Complementar

nº 5/1970. É, dessarte, inelegível o irmão do Governador ou do Vice-Governador, que tenha exercido o cargo nos últimos seis meses antes da eleição, para Prefeito ou Vereador, em qualquer município do Estado.

Compreendo, desse modo, que o aresto recorrido bem decidiu, nos termos do voto do ilustre Juiz Nlense Gonçalves Mouta, às fls. 72-73, nestes termos:

"Tenho para mim que, tal qual a conclusão do Ilustre Procurador Regional Eleitoral, impõe-se a confirmação da decisão de prima instância, e o faço alicerçado nos ensinamentos do insigne Mestre Pontes de Miranda, in "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, págs. 600-601, que assim preleciona:

"Parentesco e inelegibilidade — No art. 151, parágrafo único, d), fala-se da inelegibilidade, para qualquer cargo eletivo, do cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo, do Presidente da República, do Governador do Estado-membro ou do Território ou do Distrito Federal, ou de quem o substituiu dentro de seis meses anteriores ao pleito, no território da jurisdição do titular. Assim, o cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo, do Presidente da República, ou Vice-Presidente da República, que o substituiu nos seis meses anteriores ao pleito, não pode ser eleito para qualquer cargo eletivo no território nacional. O cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo do Governador do Estado-membro não é elegível para qualquer cargo, no território estadual.

Idem, quanto ao Governador de Território, no território em que o titular tem jurisdição. O cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, do Prefeito, não é elegível no território municipal. *Dá-se o mesmo com o cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo de quem substituiu, nos seis meses anteriores ao pleito, o Presidente da República, o Governador do Estado-membro, ou de Território, ou o Prefeito*, (sem grifo no original).

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, advinda como um imperativo do *caput* do art. 151, da Carta Magna, estabelece os casos de inelegibilidade, e entre eles, para a Câmara Municipal, no inciso VII, letra "a", prevê, "no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização".

Assim, feita que foi a remissão aos inelegíveis para o Senado e a Câmara dos Deputados, teremos que verificar, *per vias consequentiae*, se nas alíneas do inciso V há alguma que tenha identidade de situação. A letra "c", taxativamente, diz que são inelegíveis "o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

A substituição do Governador pelo Vice-Governador, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, a que se refere o art. 151, parágrafo único, letra "d", da Constituição Federal, e inciso V, letra "c", da Lei Complementar nº 5, torna inelegível, *para qualquer caso*, no território de jurisdição, no caso, em todo o Estado do Acre, "o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção".

Não conheço, pois, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.658 — AC — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: José Leite de Paula, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Dr. Francisco Fernandes de Melo) — Recorridos: João Moreira de Alencar e Filadelfo Pereira da Silva, candidatos a Vereador pelo MDB (Adv. Dr. Hélio Saraivá de Freitas).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino, Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.047

Recurso nº 4.643 — Classe IV — Paraná

Inelegibilidade. É inelegível para Vereador o que tenha exercido, nos três meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresa permissionária de serviço público (LC-5, de 1970, art. 1º, inciso II, letra "d", c/c inciso IV, letra "a").

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros *Firmino Ferreira Paz, Relator, Rodrigues Alckmin e Leitão de Abreu*, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator designado. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — *Walter Zimmermann*, candidato à Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, informado com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, manifestou o presente recurso especial, fundado no que dispõe o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 44-52).

O respeitável acórdão recorrido, nos termos da ementa que o encima, conheceu do recurso ordinário manifestado pelo ora recorrente, *verbis*:

"Inelegibilidade. É de se confirmar a inelegibilidade de candidato declarada com base no art. 1º, nº VIII, da Lei Complementar nº 5, quando não se afastou, tempestivamente, de cargo de administrador de empresa permissionária de serviço público" (fls. 38).

O venerando aresto recorrido rejeitou a preliminar do não conhecimento do recurso ordinário, por não ter sido o candidato representado, perante a Justiça Eleitoral, por advogado devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados.

Argüi o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade de *Arcênio Aloísio Koch*, para lhe impugnar a candidatura, por ter o seu pedido de registro de candidato indeferido (fls. 49).

Sustenta o recorrente, em suma, enquanto ao mérito, que não é administrador de empresa permissionária de serviço público, porque a *Rádio Capanema Limitada*, de que faz parte, não é titular da

concessão em referência. Permissãoária do canal de ondas médias, em Capanema, é a Rádio Colmeia Limitada, de que ele recorrente não faz parte.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 58-59). É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. A preliminar relativa à falta de representação, perante a Justiça Eleitoral, por advogado não foi objeto do recurso especial. Nem seria possível decidir-se *in pejus*, contra o recorrente.

2. Acerca da ilegitimidade de Arcênio Aloísio Koch, para impugnar a candidatura do recorrente, constitui matéria não questionada previamente. Não foi, ainda, objeto do respeitável aresto recorrido.

3. Enquanto ao mérito, dispõe, efetivamente, a Lei Complementar nº 5, de 1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização".

Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, são inelegíveis, segundo o previsto no diploma legal complementar, art. 1º, inciso V, *verbis*:

"a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização".

As alíneas c e d, do precitado inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 5 não se referem, sendo causa de inelegibilidade, aos "que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou apresentação, em empresas concessionárias ou *permissionárias de serviço público*, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município", nesses termos previstos no inciso II, alínea d, da referida Lei Complementar nº 5.

4. Se, portanto, as alíneas a e b do inciso II da Lei Complementar nº 5, previsoras de fatos determinantes da *inelegibilidade* de candidatos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, não enunciam a *inelegibilidade* de quem exerça "cargo de administrador de empresa *permissionária de serviço público*", não há por que, logicamente, considerar-se *inelegível* o recorrente, ainda que ele tenha exercido ou exerça o cargo que lhe fora atribuído pelo venerando acórdão recorrido.

5. Diante do exposto, tendo havido, *data venia*, proferimento de decisão contrária a expressa disposição de lei, conheço do recurso e, à uma, dou-lhe provimento.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, peço *venia* para divergir dos doutos votos que acabam de ser pronunciados.

O Acórdão recorrido, examinando a matéria de fato, afirmou, em relação ao candidato, a condição de dirigente de empresa *permissionária de serviço público (radiodifusão)*.

Essa asserção, de resto, tem apoio no documento de fls. 17, firmado pelo impugnado, no qual admite a condição apontada, apenas ainda não homologada pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

Assim sendo, incide o candidato na inelegibilidade do art. 1º, da LC-5, de 1970, letra "d" do inciso II, c/c letra "a" do inciso IV.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.643 — PR — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Walter Zimmermann, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Dr. Ivan Wolff Marques).

Decisão: Não conhecido, vencidos os Ministros Relator, Rodrigues Alckmin e Leitão de Abreu.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.048(*)

Recurso nº 4.668 — Classe IV — Bahia

Registro de candidato. Indeferimento confirmado pelo TRE por estar o candidato respondendo a processo penal, em virtude de ter sido contra ele recebido denúncia por crime contra o patrimônio. Acórdão do TSE que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, "n", da Lei C. nº 5/70, preceito legal em que se fundou o indeferimento do registro do recorrente.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.049(*)

Recurso nº 4.661 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É elegível candidato que, somente denunciado criminalmente, teve a denúncia recebida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante de decisão.

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.050

Recurso nº 4.662 — Classe IV — São Paulo

Inscrição de candidato. Recurso especial intempestivo. Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dando provimento a recurso manifestado contra a decisão de primeiro grau, que desacolhera impugnação da candidatura de *Ludvíco Feijó da Silva* a Vereador, determinou o cancelamento do registro da candidatura do recorrido, se, eventualmente deferido pelo MM. Juiz Eleitoral de Suzano, uma vez que aquele — diz o Acórdão — é inelegível, em face do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do aludido recurso, por intempestivo ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — A decisão recorrida foi proferida em sessão de 1º de outubro (fls. 41v. e 42). O recurso, datado de 8 de outubro, foi protocolado somente no dia 9 (fls. 45), quando, pois, já havia decorrido o prazo para interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º, Resolução nº 10.049, (*) art. 48, § 2º). Diante disso, preliminarmente, não conheço do aludido recurso, por intempestivo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.662 — SP — Relator: Ministro *Leitão de Abreu* — Recorrentes: *Ludvíco Feijó da Silva*, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Dr. *Fleury Logulo*) — Recorridos: *Antônio Salvador Chapina* e outros candidatos a Vereador pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por intempestivo; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alcmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-10-76).

(*) In B.E. nº 300/582.

ACÓRDÃO Nº 6.051(*)

Recurso nº 4.674 — Classe IV — Paraíba

Registro de candidato ao cargo de Prefeito pela Sublegenda-1 do MDB. Mantida pelo acórdão recorrido sentença que indeferiu o registro em face do disposto no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. Declaração de inconstitucionalidade parcial desse preceito legal. Acórdão nº 5.864, do TSE, de 23 de setembro do corrente ano.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.052

Recurso nº 4.664 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Recurso especial, acerca de registro de candidato, interposto por Diretório Municipal.

Pedido de desistência.

Homologação da desistência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.053

Recurso nº 4.655 — Classe IV — Minas Gerais

Não é de se conhecer do recurso especial interposto por Diretório Municipal do Partido Político, consoante mansa, pacífica e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 6.054

Recurso nº 4.673 — Classe IV — Paraíba

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a nova redação que lhe dera a Emenda Constitucional nº 8, de 21 de julho de 1976, é elegível o eleitor maior de 18 e menor de 21 anos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional, de inconformado com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, e o candidato à Câmara Municipal de Bananeiras, naquele Estado, manifestaram o presente recurso especial, com fundamento no previsto no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 49-54).

Decidiu o respeitável aresto recorrido, por maioria de votos, ser o candidato *Marcelo Lopes Negromonte* inelegível, por não ser maior de 21 anos de idade, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, alterada pela Emenda Constitucional do Estado nº 1, de 1970.

Despresou o respeitável acórdão recorrido o fundamento de que o candidato, ora, também, recorrente, não teria domicílio eleitoral. Cingiu-se à inelegibilidade por causa da idade inferior a 21 anos.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, *verbis*:

1. "A nosso ver o presente recurso deve ser conhecido e provido, pois, como se verifica do texto da Constituição Estadual, anexado aos autos pelo recorrente, a idade mínima para vereador é de 18 anos.

2. Não prevalece, assim, a fundamentação do acórdão, que seria perfeita se a Constituição Estadual estabelecesse a idade mínima de 21, tanto para prefeito e vice-prefeito, como para vereador.

3. Também não procedia a razão do indeferimento do registro, na primeira instância, pois é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que ao menor de 19 anos não pode ser exigida a prova de domicílio eleitoral feita por intermédio do título, uma vez que antes dos 18 anos ele não pode obter o respectivo documento. A notoriedade da tese dispensa a indicação de jurisprudência, mencionando-se apenas para constar, como prejudgados em relação ao pleito de 1976 (Código Eleitoral, artigo 263), os acórdãos nºs 5.866, de 28-9-76 e 5.889, de 7-10-76, de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros *Pedro Gordilho* e *José Boselli*.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial" (Parecer, fls. 64).

Esse, pois, Senhor Ministro-Presidente, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Merece reformado, *data venia*, o respeitável acórdão recorrido, dos fundamentos e considerações expendidos pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

2. Não há dúvida de que o recorrente *Marcelo Lopes Negromonte* é elegível.

A Constituição do Estado da Paraíba, conforme a Emenda Constitucional nº 8, de 21 de julho de 1976 (fls. 56), alterou a redação do § 2º do art. 109 da Lei Maior do Estado, dando-lhe a seguinte redação, *verbis*:

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão efeitamente simultaneamente, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e os Vereadores, dentre os maiores de dezoito anos, todos no exercício dos direitos políticos, na forma prescrita pela Constituição da República e leis complementares, para um mandato de quatro anos".

2. Desses fundamentos, portanto, meu voto é por que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.673 — PB — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz* — Recorrentes: *Diretório Regional do MDB*, por seu Delegado e *Marcelo Lopes Negromonte*, candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.055(*)

Recurso nº 4.586 — Embargos — Classe IV — São Paulo

Embargos de declaração.

Rejeitam-se se no acórdão não há dúvida, contradição ou obscuridade, nem foi omitido ponto sobre que devia o Tribunal pronunciar-se.

Não podem os embargos de declaração operar como embargos infringentes ou embargos de divergência.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

(*) Vide Acórdão nº 5.998, publicado no B.E. nº 304/14.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A 22-10-1976, este Tribunal, julgando o Recurso nº 4.586 — São Paulo, decidiu em aresto assim emendado, às fls. 89:

“Registro de candidato.

Filiação partidária.

Desvinculação de Partido Político, voluntária ou por expulsão e exclusão.

Aplica-se o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no caso de filiação a outro Partido.

Não incide o art. 67, § 3º, da LOPP, relativamente aos casos de desfiliação a ela anteriores, a teor de seu art. 124, na redação introduzida pela Lei nº 5.697, de 27-8-1971.

O art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972 aplica-se às hipóteses de filiação originária, ou quando a desfiliação de outro Partido tenha se verificado antes da vigência da Lei nº 5.682, de 1971.

Recurso não conhecido.”

Publicado o acórdão, embargou-o de declaração o Diretório Regional do MDB de São Paulo, às fls. 97-103. Retoma o embargante a questão relativa ao dissídio jurisprudencial, para nele insistir, em ordem a justificar o conhecimento do apelo especial. No longo arrazoado, entendendo que cabe conhecer do recurso, reitera a tese defendida de não enquadramento no § 3º do art. 67 da LOPP das hipóteses de desvinculação partidária, por expulsão ou exclusão. Assevera o embargante que os embargos, no caso, são admissíveis para corrigir erros materiais de julgados. Aponta também arestos em que se têm os embargos de declaração como admissíveis em ordem a produzirem “excepcionais efeitos modificativos”.

Junta, ainda, à petição o longo memorial, de fls. 104-112.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Rejeito os embargos de declaração.

Não há *data venia*, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão, nem foi omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal. Não vejo sequer erro material a ser corrigido, na espécie, de molde a justificar a admissibilidade dos presentes embargos de declaração.

Interposto o recurso especial com apoio nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, o acórdão, por intermédio do voto dele condutor, examinou os dois aspectos focalizados no recurso, desacolhendo-os, todavia, explicitamente.

Em realidade, o que pretende o recorrente é o reexame da *questio juris*, isto é, volta a insistir no sentido de não ficarem sujeitos ao prazo do art. 67, § 3º, do LOPP, os que foram expulsos ou excluídos de Partido Político, noutro ingressando e por este pretendendo concorrer a cargo eletivo.

Releio ao Tribunal o voto que, então, proferi, como relator, às fls. 92-94: (lê).

No que concerne ao acórdão do TRE do Maranhão referido no recurso, foi o mesmo considerado pelo Tribunal. Mesmo, entretanto, que se tivesse como admissível o recurso por divergência jurisprudencial, penso que a tese de direito posta no apelo especial restou amplamente debatida e decidida, firmando-se entendimento que não ampara o recurso dos candidatos.

A posição da maioria foi clara, como parece resultar dos termos do voto que proferi, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, nem erro material a possibilitar qualquer reparo, nesta via.

Nem se poderão utilizar embargos de declaração com o objetivo dos embargos infringentes ou de embargos de divergência, ambos sem assento legal, na espécie.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.586 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Embargante: Diretório Regional do MDB de São Paulo (Adv. Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Rejeitados os embargos; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.056(*)

Recurso nº 4.590 — Embargos — Classe IV — São Paulo

Embargos de declaração. Não configurada, no acórdão embargado, a omissão alegada pelo embargante. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Por decisão de 20 de outubro corrente, Acórdão número 5.977, de que fui relator, o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu de recurso especial interposto pelo ora embargante, trazendo o acórdão a seguinte ementa:

“Candidato que sofreu condenação por crime contra a administração pública, sem que tenha conseguido reabilitação. Incidência do art. 1º, I, n, da L.C. nº 5/70.

Recurso não conhecido” (fls. 57).

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão embargada deixou de apreciar e decidir fundamento principal, prequestionado desde a contestação à impugnação, nas razões do recurso de primeira instância, nas razões do recurso especial e debates em plenário, isto é, de que não estava obrigado o Recorrente à reabilitação de que trata a letra n, porque exaurida a pena com o cumprimento do *sursis*, nenhuma seqüela se lhe seguiu a interditar direitos, impor penas acessórias, medidas de segurança ou outras restrições (fls. 64).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Depois de transcrever parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conclui, no meu voto, estar o aludido parecer de acordo com a orientação que, em relação a casos idênticos, vem sendo seguida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não conhecendo, por isso, do re-

(*) Vide Acórdão nº 5.977, publicado no B.E. nº 304/893.

curso. Este o teor do parecer acolhido pelo meu voto e a ele, diante disso, incorporado:

"Sustenta o recorrente que a condenação que sofreu anteriormente, como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal, não pode erigir-se em causa de inelegibilidade, eis que, deferido que lhe foi o *sursis*, o período de prova transcorreu sem ofensa a suspensão, sem prorrogação de prazo, extinguindo-se, assim a ação e a execução, pois cumprida definitivamente a pena. Cumpridas as condições da suspensão condicional da pena, despiendo seria o requisito da reabilitação, pois a tanto equivale o comportamento do sentenciado.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. A Lei Complementar nº 5/70 é bastante clara, pois afirma que são inelegíveis aqueles que tenham sido condenados por crime contra a administração pública, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados. Não cabe, à toda evidência, a interpretação forçada pelo ora recorrente, verdadeira apologia da reabilitação de fato, equivocada sob todos os pontos de vista.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial (fls. 59-60).

Como se vê, a decisão embargada não deixou de apreciar a matéria jurídica, questionada no recurso, acerca do efeito do *sursis* como elemento capaz de afastar o requisito da reabilitação. Em outras palavras, está dito no parecer que o *sursis* não extingue a condenação, de sorte que, havendo, na espécie, condenação, imperativo era, para que se tornasse elegível o candidato, preencher ele, o que não fez, o requisito da reabilitação. Mais não era preciso dizer para afastar os argumentos produzidos pelo recorrente. Como não se configura, pois, no acórdão embargado, a alegada omissão, rejeito os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.590 — Embargos — SP — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Embargante: José Lima de Menezes.

Decisão: Rejeitados os embargos; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Senhor Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.057

Recurso nº 4.646 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Lei nº 6.358, de 10-9-1976. (*)

A convenção de que trata a Lei referida somente pode ser realizada, quando o Diretório Municipal deixou de promover convenção para escolha de candidatos ou a convenção foi anulada pela Justiça Eleitoral.

Se a convenção procedida pelo Diretório Municipal foi válida, não cabe outra convenção, porque tenha a Justiça Eleitoral indeferido o registro aos candidatos escolhidos, em virtude de requerê-lo o Partido, extemporaneamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) In B.E. nº 302/763.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Antes da vigência da Lei nº 6.358/1976, o MDB no município de Pilar do Sul, SP, realizou Convenção Municipal, escolhendo seus candidatos. Pediu o registro dos mesmos, no último dia do prazo, apresentando, entretanto, o requerimento, ao Cartório Eleitoral, às 18,05 horas, com o que veio a ser considerada intempestiva a súmula, resultando daí o indeferimento do registro postulado. Houve recurso ao TRE, que manteve a sentença (fls. 67-68).

Com o advento da Lei nº 6.358, de 10-9-1976, outra Convenção promoveu o Partido em referência, no dito Município, encaminhando, a seguir, pedido de registro dos candidatos indicados à Câmara Municipal (fls. 2).

O Doutor Juiz Eleitoral (fls. 25-27) indeferiu o registro agora pretendido, considerando ser o pedido "verdadeiro *bis in idem*" (*sic*). Destaca que a Lei nº 6.358/76 especifica as hipóteses de sua aplicação: "não realização de convenção anterior ou quando dita convenção, embora realizada, tenha sido anulada. No caso em tela, nem uma nem outra coisa aconteceu. Houve convenção regular (tanto que o pedido presente sequer faz menção ao fato) e não houve anulação. Houve, isto sim, indeferimento do pedido por ter sido apresentado fora do prazo e mantida tal decisão, (...)".

Recorreu o MDB (fls. 51), razoando de fls. 54-56: (lê).

Opinou o Doutor Procurador Regional Eleitoral no sentido do desprovimento do apelo (fls. 71).

O colendo TRE de São Paulo confirmou a decisão (fls. 74-76), por seus fundamentos, referindo-se também à sua decisão anterior.

O Diretório Regional do MDB, de São Paulo, interpsôs o presente recurso especial (fls. 84-87). Entende que o aresto recorrido dá interpretação restritiva à Lei nº 6.358/1976. E aduz: "Entretanto, em um aspecto não pára dúvida — a lei é omissa para o caso em tela." Invoca, então, o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, para afirmar que o diploma em foco, tendo sido destinado a "suprir situações especiais, expressamente contidas e delimitadas em seu texto", nele pode, todavia, enquadrar-se a pretensão do recorrente, por encontrar "guardida em analogia, na equidade e nos princípios gerais do direito" (*sic*). Sustenta que o indeferimento do pedido de registro dos candidatos equivale à anulação da convenção, posto que não foi efetivado o seu objeto" (*sic*).

As fls. 94-95, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do não conhecimento ou do desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator). — Não está em exame, à evidência, a anterior decisão do TRE, que confirmou a sentença indeferitória do pedido de registro dos candidatos do MDB, em Pilar do Sul, considerado intempestivo. O acórdão transitou em julgado.

Estou, entretanto, em que não é possível dar amparo à pretensão do Partido, ora vinda ao exame

do TSE, com apolo na Lei nº 6.358, de 10-9-1976, que regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias pelos Diretórios Municipais ou onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, a convenção realizada pelo Diretório Municipal não foi sequer impugnada. Válida, indicaram-se candidatos. O registro, entretanto, foi indeferido, porque solicitado pelo Diretório Municipal, extemporaneamente, consoante decidiram as instâncias locais, havendo transitado em julgado o aresto do TRE a tal propósito, conforme referi.

Não cabia, assim, proceder o Partido Político a nova Convenção Municipal, para segunda indicação dos candidatos, com base na Lei nº 6.358, de 1976, que não pode ter a extensão pretendida no recurso. Como observou o parecer, de fls. 94, "a aceitar-se a tese do recurso os dispositivos legais que fixam prazos ficariam sem efeito. A perda do prazo de registro é circunstância que não se convalida por nova convenção".

A sua vez, bem anotou o voto condutor do aresto impugnado, às fls. 76:

"A Lei nº 6.358, destinada a suprir situação especial, não pode ter o elástico do alcance pretendido pelos recorrentes, como também não pode suprir a omissão do Partido, que não providenciou, a tempo, o registro de seus candidatos. A aceitação da tese do recurso porá por terra os prazos de registro e o v. julgado contido no v. acórdão nº 72.003, do recente julgamento de 23 de setembro p. findo."

De todo o exposto, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.464 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDE, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores *Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.058

Recurso nº 4.652 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Registro de candidato.

Inelegibilidade do art. 1º, II, alínea "i", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Presidente ou Diretor de entidade beneficente, cuja ação não se pode ter como caracterizando prestação de serviços por conta ou sob controle do Poder Público.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O eminente Desembargador Paulo Barbosa Lessa, no TRE do Rio Grande do Sul, relatou a espécie dos autos, nestes termos, às fls. 65-66:

"Luiz Waldemar Beltrame, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do MDB de Cacique Doble e candidato a Prefeito Municipal daquele município, impugnou a candidatura de Ângelo Bérigamo, cujo registro havia sido requerido para concorrer à Prefeitura Municipal de Cacique Doble, pela ARENA.

O fundamento da impugnação é o seguinte: leu — fls. 3).

O impugnado contestou, levantando a preliminar de que "o impugnante é parte ilegítima *ad processum*": (leu — fls. 8).

No mérito, sustenta que "o contestante é elegível": (leu — fls. 10).

Consta dos autos o Estatuto do Hospital S. Roque, pelo qual se verifica tratar-se de uma entidade beneficente e de caridade.

Foram ouvidas testemunhas e isto não é negado: o impugnado é, realmente, Presidente do Hospital e não teria se afastado do cargo, porque o Partido teria entendido que isso era desnecessário.

Foi trazida ao processo a ata da posse dele como Presidente, bem assim prova da declaração de utilidade pública do hospital, pelo Governo Federal, em 1972, e Convênios com o FUNRURAL e com o IPE.

Arrazoado, ainda, pelo impugnante.

O Doutor Juiz pronunciou decisão, pela qual entendeu o candidato inelegível.

O candidato rejeitou a preliminar, dizendo que candidato, por si só, pode impugnar. Não há necessidade de advogado. E, no mérito, diz que é elegível: (leu).

Oportunamente, foi interposto recurso para este Órgão, em que se sustenta que não há inelegibilidade.

Examinam-se, ainda, as atribuições do Presidente, para mostrar que ele, pelos próprios estatutos, não tem nenhuma atribuição maior de direção.

Foi contraminutado o recurso e, nesta instância, a douta Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar, forte em jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que está junto ao processo."

O colendo Tribunal *a quo* proveu, por unanimidade, o recurso do candidato, para determinar o registro de sua candidatura (fls. 64), segundo os fundamentos do voto do ilustre Relator, às fls. 66-68, e os do pronunciamento do culto Juiz Doutor Elmo Pilla Ribeiro (fls. 68-69): (lê).

O M.D.B., por seu Delegado, junto ao TRE-RS, interpôs o presente recurso especial, às fls. 78-79, sem indicar, entretanto, qualquer dispositivo legal que o acórdão haja violado, ou aresto dele divergente.

Contra-razões (fls. 81-84): (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo ou de seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O recorrente não apontou, na petição recursal, qualquer dispositivo de lei, que entenda violado pelo aresto, ou dissídio jurisprudencial na interpretação de norma legal aplicável à espécie, em ordem a jus-

tificar-se o recurso especial, *ut* art. 276, I, alíneas a) e b), do Código Eleitoral.

Na impugnação, todavia, indicara como fundamento da inelegibilidade do candidato Angelo Bér-gamo, o art. 1º, IV, a), combinado com o item II, alínea "i", do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 5/1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I a III — *omissis*.

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização.

II — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) a h) — *omissis*;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa, cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público."

Examinando a natureza da entidade de cuja direção participa o candidato, o TRE concluiu tratar-se de um hospital de caridade, que dá "assistência médica, cirúrgica e clínica aos associados e ao povo em geral, que dele venha necessitar", constituindo-se em uma sociedade beneficente, de caridade (*sic*).

A propósito na inteligência da norma *legis* transcrita (art. 1º, II, alínea "i", da Lei Complementar nº 5/1970), observou o eminente Desembargador Paulo Lessa, às fls. 67-68:

"A mim me parece extremamente difícil enquadrar este hospital em uma pessoa jurídica ou empresa: "cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços, no fornecimento de bens por conta ou sob o controle do poder público".

A finalidade dela é outra. Agora, se lateralmente ela presta serviços que são remunerados por entidades ligadas ao setor público (mas lateralmente), isto não tem o condão de impedir que a pessoa — sem qualquer outro interesse, senão o de servir à comunidade, somente por fazer parte da direção dessa empresa — concorra ao cargo de Prefeito.

Entendo que essa prestação de serviços não pode ter este caráter de acessoriedade; tem que ser um elemento preponderante.

No caso, a atividade preponderante, a finalidade desse hospital é dar assistência médica a seus associados e ao povo em geral. É uma instituição de caridade. Ser Presidente de uma instituição de caridade, ainda que eventualmente ela tenha contratos, convênios com entidades assistenciais do Estado, o Poder Público, parece-me que não impede os seus dirigentes de se candidatarem a um cargo público."

A sua vez, anotou o professor Elmo Pilla Ribeiro, em seu voto, às fls. 68-69:

"De outro lado, fazer convênios com o Funrural e IPE, ou qualquer entidade previdenciária não configura recebimento de auxílio ou subvenção. Essas entidades são clientes como outras quaisquer. E sabemos que hoje, em face do alto custo de serviços hospitalares, não há, praticamente — haverá exceções muito escassas — entidade hospitalar que possa prescindir de prestar assistência a filiados dessas Previdências."

Não compreendo, dessa sorte, tenha o acórdão recorrido violado, com a exegese que lhe emprestou,

o dispositivo da Lei Complementar nº 5/1970, invocado na impugnação. Ademais disso, a caracterização da entidade hospitalar, como feita pelo aresto, no exame da prova constante dos autos, afasta a incidência da dita regra legal, não cabendo, no recurso especial, o reexame desses fatos.

Sinalou, em tal sentido, com inteira propriedade, o parecer da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 89, *verbis*:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Ponderou o julgado recorrido, para afastar a inelegibilidade invocada, que a finalidade do referido hospital, sua atividade preponderante, era dar assistência médica a seus associados e ao povo em geral. Tratava-se de uma instituição de caridade, ainda que, eventualmente, pudesse manter contratos, convênios com entidades assistenciais do Estado, o Poder Público. Mesmo assim os seus dirigentes não estariam impedidos de se candidatarem. O acórdão recorrido, assim decidindo, nenhuma ofensa fez às disposições da Lei de Inelegibilidade, mas, ao contrário, deu-lhes correta aplicação, não ensejando o recurso especial manifestado."

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.652 — RS — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Angelo Bér-gamo, candidato a Prefeito pela ARENA (Advogado Dr. Paulo H. Fernandes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.059

Recurso nº 4.660 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Inelegibilidade. — Presidente de Sociedade Beneficente. — Acórdão que o considerou elegível, porque não demonstrado o gozo de vantagem assegurada pelo Poder Público à sociedade. — Questão de fato irrevisível em recurso especial. — Alegação de convênio com a FUNRURAL não examinada no aresto e insustentável de configurar vantagem, porque simples contrato para a prestação remunerada de serviços a beneficiários. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin Relator. — José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Impugnou-se o registro do candidato Nelson

Variani porque era ele Presidente da "Sociedade Beneficente São José", que recebe subvenções e mantém convênio com o FUNRURAL. E incorrendo assim na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "h", da LC nº 5/70, não se desincompatibilizou com a antecedência de três meses.

A impugnação foi repelida pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que ensejou o presente recurso. Nele se expõem os fatos, sem a indicação de texto legal ofendido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento nos termos seguintes: (fls. 77).

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB, contra acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de 1º grau para determinar o registro de Nelson Variani como candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA de Maximiliano de Almeida, por entender-se que o mesmo não incidia na inelegibilidade prevista na LC nº 5, de 1970 (art. 1º, II, h, c/c o inciso IV, a).

O ora recorrente, embora sem indicar o dispositivo legal acaso violado ou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, sustenta que o candidato impugnado seria inelegível, pois se tratava de presidente de sociedade beneficente que mantinha convênio com o FUNRURAL e recebia auxílios e subvenções do Estado e do Governo Federal. Sem a correspondente desincompatibilização, não poderia o mesmo ser candidato.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. Considerou o acórdão impugnado que a referida sociedade, ao contrário do que se alegava, era tão pouco socorrida pelos poderes públicos que, inclusive, em ata constante dos autos, reconheceu que não mais podia seguir na faina assistencial. Em face disso, resolveu doar todo o seu patrimônio a outra entidade, publicando edital para dissolver a sociedade. Vê-se, pois, que a questão, como colocada pelo acórdão recorrido, além de não ensejar a impugnação formulada, demanda reexame profundo da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Ao que se pode deduzir do recurso, pretende o recorrente que o recorrido é presidente de sociedade que goza, sob qualquer forma, de vantagem assegurada pelo Poder Público.

Mas o acórdão negou o gozo dessas vantagens, aliás não demonstradas nos autos. Ponderou que a sociedade beneficente decidira, em janeiro de 1976, pela falta de meios, doar "o ativo e o passivo" (sic) à Contrel. Decidiu pela apreciação de fatos, irrevivível neste recurso especial. E a alegação de que a sociedade mantém convênio com a FUNRURAL, além de não examinada, sem pedido de declaração, no aresto agora recorrido não prossegue. O "convênio" é simples contrato de prestação de serviços a beneficiários mediante retribuição. Não configura vantagem assegurada pelo Poder Público.

Nos termos em que postulado o recurso, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.660 — RS — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Nelson Variana, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Paulo H. Fernandes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.060

Recurso nº 4.654 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares)

Recurso. — Intempestividade. — Não conhecimento pelo Tribunal Regional Eleitoral. — Alegação de que pedido de reconsideração deveria ser considerado recurso. — Tema não suscitado pelo recorrente nem examinado no acórdão recorrido. — Recurso especial que não indica ofensa à lei ou dissídio de julgados. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Em decisão de 21 de setembro de 1976, o Doutor Juiz Eleitoral indeferiu o registro do recorrente, porque incompleta a documentação. No dia 24 o recorrente pediu a reconsideração da sentença, o que lhe foi indeferido pelo Doutor Juiz Eleitoral. E a 28 interpôs recurso de que não conheceu o Tribunal Regional Eleitoral, tendo-o por intempestivo.

Veio o recurso especial sem a indicação de texto algum de lei, afirmando que o pedido de reconsideração apresentada a 24 deveria ter sido convertido em recurso.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Diz o parecer de fls. 301:

"Sem razão o recorrente que não indicou qualquer dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido e nem trouxe a confronto exemplo jurisprudencial que configurasse dissidência. No caso dos autos, entretanto, o acórdão recorrido deu exata aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie. Na verdade, inexistente no processo eleitoral, para registro de candidatos, o chamado pedido de reconsideração. As decisões são recorríveis e os prazos fatais. Na hipótese, os autos foram ao Juiz para sentença no dia 21 de setembro e na mesma data devolvidos a Cartório. Contudo, considerou o julgado recorrido que o prazo para o recurso só começaria a correr, aliás, em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral, só depois da fluência do tríduo ao Juiz concedido para a sentença. Então, a partir do dia 24 do mesmo mês, começou a escoar o prazo para o recurso, prazo que se consumou

no dia 27 do mês citado. No entanto, o ora recorrente, depois de tentar, inutilmente, o reexame da decisão, através de um pedido de reconsideração, só no dia 28 de setembro apresentou, em Cartório, o recurso, seródio, portanto.

Sobreleva notar, por outro lado, que o ora recorrente, nas suas razões de recurso especial, não deduziu nenhuma alegação no sentido de demonstrar que era tempestivo o recurso de que não se conheceu."

E adito, a estas considerações do parecer, que a conversão do pedido de reconsideração em recurso sequer foi apreciado no acórdão recorrido, pois do tema não cuidou o recorrente.

Não conheço deste recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.654 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmim — Recorrente: Amílcar Quintela Henrique Milward de Azevedo, candidato a vereador pela ARENA (Adv. Dr. Jason Soares de Albergaria Filho).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmim*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Senhor Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral, substituto.

(Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.061

Recurso nº 4.710 — Classe IV — Minas Gerais

Desistência do recurso devidamente formalizada. Homologação do pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 27-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.062

Recurso nº 4.653 — Classe IV — Minas Gerais

A vista das provas produzidas, o venerando acórdão regional deu exata aplicação aos preceitos legais questionados, não os afrontando. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Itamarandiba rejeita a impugnação do MDB à candidatura de José Maria Moreira, com a seguinte fundamentação: (lê).

Recorreu o impugnante (fls. 55-56), contra-razões às fls. 60-63, e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvemento do apelo (fls. 69).

O TRE negou provimento ao recurso, pelo venerando aresto e fls. 70-75, dizendo em resumo:

"Na verdade o impugnado pertence à direção da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

O tema trazido ao debate, nesta causa, cinge-se a examinar a natureza jurídica da Campanha, se é mantida pelo poder público, se executa obra ou presta serviço ao poder público, se fornece bens por conta ou sob controle do poder público.

Colhe-se que a Campanha é pessoa jurídica de direito privado, cuja receita advém de contribuições, recebendo do município pequena dotação e do Estado, indiretamente, fornecendo bolsas de estudo a alunos carentes; não executa obra ou presta qualquer serviço ao poder público; não está sob controle da administração pública.

Em razão disso, seus dirigentes, como sói acontecer com o impugnado, não necessitam desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo".

O Diretório Regional do MDB oferece recurso especial, dando como vulneradas as letras *i* e *g*, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, dizendo mais que o acórdão regional afronta a tese contida nos arestos nºs 5.283 e 5.184, (*) deste Colendo Tribunal Superior, daí esperar o conhecimento e provimento do apelo.

Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (folhas 86).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Inatencível é a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, aqui reproduzida (lê).

Adoto como razão de decidir os fundamentos deste parecer, pelo que não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.658 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: José Maria Moreira, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Hildebrando Gandra).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmim*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

(*) In BE nºs 256/404 e 256/320, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 6.063

Recurso nº 4.611 — Classe IV — Rio Grande do Norte

A réabilitação criminal preconizada na alínea "n", I, art. 1º, Lei Complementar nº 5/70, refere-se apenas aos crimes nela enunciados.

Com o pagamento da multa a que foi condenado, não há como se falar em suspensão dos direitos políticos.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Sustenta a sentença do MM. Juiz Eleitoral, fls. 7, verbis:

"Lamentavelmente, o candidato a Prefeito pela Sublegenda do MDB-2 não preenche o requisito contido no inciso V do art. 34 da Resolução nº 10.049, haja vista que foi condenado criminalmente neste juizado e comarca à pena detentiva de liberdade de 7 meses e 15 dias de detenção, embora que beneficiado com *sursis*, tendo pois seu nome lançado no livro Rol dos Culpados. Com efeito, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, considera inelegível, para todo e qualquer cargo eletivo, "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da mencionada lei, enquanto não absolvidos ou penalmente réabilitados". A sentença que o condenou data de 10 de dezembro de 1973, tendo dito processo subido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em grau de recurso e, até a presente data não se tem notícia de sua solução naquela corte de justiça. O art. 58 da Resolução nº 10.049, determina que o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

Em seu recurso, o candidato alegou que o Tribunal de Justiça deu provimento à sua apelação reduzindo a pena imposta e transformou-a em multa, resultado este noticiado no D.J. de 27-11-74, vindo o respectivo acórdão a ser publicado em 29 de agosto último.

O TRE, depois de ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral (parecer de fls. 11-14), negou provimento ao recurso, por maioria de votos, pelo aresto de folhas 20, que tem a seguinte Ementa:

Ementa: Recurso de indeferimento de pedido de registro de candidato que sofreu condenação por crime no Art. 129, § 5º do Código Penal.

Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de registro ao cargo de Prefeito, por faltar

ao candidato prova plena de réabilitação para postular a eleição pretendida, uma vez que a condenação sofrida importa na suspensão dos direitos políticos do recorrente".

Irresignado, recorre o Diretório Regional do MDB, via de recurso especial, fls. 22-24, que a perda dos direitos políticos está subordinada à pena privativa da liberdade e que a réabilitação prescrita na letra n, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, diz respeito aos crimes nela previstos, que a decisão foi prolatada com vulneração do art. 69, parágrafo único, inciso V, do Código Penal.

Contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 26-29, sustentando que o pagamento da multa não constitui pressuposto de réabilitação da obtenção da réabilitação judicial, pelo que não deve ser conhecido o apelo, tese que foi esposada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta Superior Instância, no parecer que segue (fls. 34-35):

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo MDB, por seu Delegado, contra acórdão do TRE do Estado do Rio Grande do Norte, que manteve a decisão indeferitória do registro de José Pedro da Silva, candidato a Prefeito pela sublegenda-2 daquele Partido no município de São José de Campestre, por não preencher o concorrente o requisito contido no inciso V, do art. 34, da Resolução nº 10.049, do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado a disposição expressa do art. 69 do Código Penal, pois tendo sido condenado, tão-somente, à pena de multa, por crime contra a vida, paga esta, desaparecida estaria a inelegibilidade reconhecida.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. Como bem demonstra a Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 26-29, ao qual nos reportamos, o candidato só poderia ter seu registro deferido se provasse achar-se penalmente réabilitado. Com efeito, o § 2º do art. 149, da Constituição da República, ao relacionar as causas de perda e suspensão dos direitos políticos, inseriu, como motivo de suspensão a

"... condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos" (Constituição, artigo 149, § 2º, letra "c").

4. A suspensão dos direitos políticos reconhecida contra o candidato José Pedro da Silva não se confunde com a pena acessória de interdição de direitos, de que se ocupa o art. 69, V, do Código Penal. Trata-se, isso sim, de consequência da condenação cominada ao candidato, pois, segundo a lição de Pontes de Miranda, a condenação, qualquer que seja ela, suspende os direitos políticos. Não se impõe, para esse fim, condenação a pena privativa de liberdade. Também a pena de multa, arrolada entre as penas principais, possui o efeito de suspender os direitos políticos.

5. Por tais fundamentos, provada a ausência do fundamento da letra "a", do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, descabe o conhecimento do apelo dirigido a essa Colenda Corte".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Em que pese o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral entendendo cabível o recurso especial, posto que condenação à multa por crime previsto no art. 129, § 5º, do Código Penal, não está a exigir a réabilitação preconizada na alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

Outrossim, o § 2º do art. 149 milita em favor do candidato, posto que o pagamento da multa deu

firm à ação penal, estando extintos os efeitos da condenação criminal.

Por outro lado, a suspensão dos direitos políticos consignada no inciso V do art. 69 do Código Penal incorre apenas enquanto o condenado à pena privativa da liberdade a que estiver cumprindo (parágrafo único, inciso V, do mesmo art. 69 do Código Penal).

Estou com o voto vencido do Desembargador Olavo Fernandes Maia que "entendeu encontrar-se o réu já no gozo dos seus direitos políticos, havendo cumprido o mesmo a pena que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado, com o pagamento da multa" (fls. 20).

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para deferir o registro do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.611 — RN — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.064

Recurso nº 4.679 — Classe IV — Ceará

Não pode invocar o poder jurídico de indicar candidatos, nos termos da Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976, () art. 1º, § 2º, o Partido Político que não haja provado a inexistência de quorum para a realização de Convenção Partidária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, por seu Diretório Regional, de irrisignado com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que não tomara conhecimento de recurso ordinário interposto de decisão do Dr. Juiz Eleitoral, negativa de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Pentecostes, naquele Estado, manifestou o presente recurso especial, com fundamento no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 108).

Lê-se do venerando acórdão recorrido a ementa seguinte, *verbis*:

"Comissão Executiva Regional somente tem legitimidade para requerer registros de candidatos a cargos municipais quando convenção

previamente convocada não se realiza por falta de quorum (Resolução nº 10.128/76)" (fls. 101).

Fundamentando o não conhecimento do recurso ordinário manifestado pelo ora recorrente MDB, disse o aresto recorrido, *verbis*:

"Face a prova dos autos e, considerando que a Comissão Executiva Regional somente tem legitimidade para postular registro de candidatos a cargos municipais quando comprovada a ausência de quorum em convenção partidária previamente convocada, nos termos do disposto na Lei nº 6.358, de 10-9-76 e Resolução nº 10.128, de 29-9-76, TSE, Acordam os membros que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria de votos e na conformidade do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não tomar conhecimento do recurso" (fls. 101).

Qua se vê, o respeitável aresto recorrido decidiu "não tomar conhecimento do recurso". Fê-lo, diz-se nele, "na conformidade do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral". Esse parecer, todavia, não se acha acostado aos autos.

Opondo-se a essa decisão regional, sustenta o recorrente, com certa detenção, matéria de fato não discutida, especificamente, na decisão especialmente recorrida, dizendo, no principal, *verbis*:

"A contestação oferecida pela recorrente assentou-se exatamente, na falta de quorum e inexistência de Diretório, por considerá-los requisitos essenciais à fundamentação da indicação de candidatos, no caso em espécie, e respectivos pedidos de registro.

8. O quorum a que alude o § 2º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.358/76, como reconheceu o Doutor Juiz a quo e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar o processo nº 70/76, oriundo de Pentecoste e, ainda, conforme se depreende das disposições contidas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.349/76, outro não é nem poderia ser, senão o correspondente ao número de filiados ao partido, porque, quando imperativamente, determina a Lei (§ 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.358/76), que, 3 (três) dias após convocada a Convenção já pode a Comissão Executiva Regional indicar candidatos, na hipótese prevista pelo dispositivo legal supra mencionado, isto significa que a prefalada Convenção, ainda não se realizou; e, assim sendo, isto é, não tendo, ainda, se realizado a Convenção, é claro e evidente que o quorum, repetimos, aludido pelo § 2º, do art. 1º, da citada Lei federal, não pode ser identificado como sendo o quorum — percentagem de eleitores que, por ocasião da Convenção deveria escolher candidatos, etc. — à que se refere o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.349/76" (fls. 89).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se, em parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, *verbis*:

"Pelo que se verifica dos autos o MDB não tem, no município, o número mínimo de filiados que permita a eleição de Diretório Municipal, não tendo condições, portanto, para realizar convenção de que participem todos os filiados (Resolução nº 10.049/76, art. 15).

Diante disso, não pode ocorrer a hipótese de falta de quorum na convenção, para que, supletivamente, a Comissão Regional indique os candidatos.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso especial ou pelo seu não provimento se vier a ser conhecido" (Parecer, fls. 125).

Esse, o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Isaac Sombra Rodrigues).

(*) In B.E. nº 302/763.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O venerando acórdão recorrido não apreciou o mérito da causa. Preliminarmente, tão-só, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo recorrente Movimento Democrático Brasileiro, seção do Ceará.

Cumpria, se o tivesse querido o recorrente, e só ele, oferecer embargos de declaração, para suprir essa omissão do aresto recorrido. Não no fez; porém. Preferiu, de logo, interpor o recurso especial sob exame.

2. De outra parte, o aresto recorrido, ao não conhecer do recurso ordinário, considerou, primeiro de tudo, a prova dos autos, e declarou, às expensas não ter sido comprovada, *verbis*: "a ausência de *quorum*" em convenção partidária previamente convocada" (fls. 101).

Res facti, portanto, de apreciação soberana, no caso, do acórdão recorrido.

Em suma, a decisão recorrida declarou, noutros termos, que o partido ora recorrente não provou a inexistência de *quorum* para a realização da Convenção Municipal.

3. Previu-se na Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976, art. 1º, *verbis*:

"§ 2º Na hipótese de não haver *quorum* para a realização das Convenções a que se refere a presente Lei, a Comissão Executiva Regional indicará candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a Convenção".

A inexistência de *quorum* para a realização das Convenções é pressuposto fático necessário, que se lê na regra jurídica pretranscrita, causal, determinante do poder jurídico da Comissão Executiva Regional, para indicar candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, três dias após a Convenção.

A prova desse fato jurídico, segundo o aresto recorrido, não foi feita pelo agora recorrente.

4. De feito, o "não haver *quorum* para a realização da Convenção" é elemento essencial, nuclear, do fato jurídico de que, sendo, há de irradiar-se o poder de indicar a Comissão Executiva do Partido os candidatos.

Se, consoante a respeitável decisão recorrida, a prova desse elemento fático não foi feita, tem-se, lógica e juridicamente, que o recorrente, à uma, não demonstrou ser titular do poder jurídico de, na expressão da lei, indicar os candidatos em referência.

5. Diante do exposto, meu voto é no sentido de se não conhecer do recurso especial, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.679 — CE — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional do MDB (Adv. Dr. Joatan Porfírio Sam-paio) — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.065

Recurso nº 4.647 — Classe IV — São Paulo

A filiação partidária, na vigência da Lei nº 5.682/71, só se completa com o visto do Juiz Eleitoral na ficha instituída pelo seu art. 63.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apreciando a impugnação formulada pelo Ministério Público à candidatura de Celso Francisco de Paula, ao cargo de vereador, por falta de filiação partidária, o MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Jundiá, indeferiu o registro, aduzindo as seguintes considerações: (lê).

Dessa decisão recorreu o impugnado (fls. 52-57), encontrando-se às fls. 58-60 as contra-razões do Ministério Público.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvinimento do recurso (fls. 64-65).

O TRE negou provimento ao recurso (fls. 68-69), *verbis*: (lê).

O impugnado ofereceu embargos, fls. 71-73, pedindo a reforma do julgado que indeferiu o seu registro, que foram recebidos como de declaração e rejeitados pelo respeitável aresto de fls. 79 a 82, aqui reproduzido:

"O recorrente embargou esse julgado, sem especificar sua espécie, se declaratórios ou infringentes.

Como infringentes, não poderiam ser acolhidos, por desconhecer a legislação eleitoral tal modalidade de recurso.

Como embargos declaratórios, não lhes cabe melhor sorte. Rejeito-os, pois, a par de não dizerem respeito ao dispositivo do julgamento, bastante claro e sem omissões, investe o embargante contra a Promotoria Pública e contra a douta Procuradoria Regional Eleitoral, porque os ilustrados órgãos do Ministério Público deixaram consignado que o próprio recorrente admitiu, em suas alegações de recurso, não estar filiado ao M.D.B. E de fato assim sucedeu, como acima consignado (fls. 55 e 58).

Sem atacar o dispositivo do v. julgado deste E. Tribunal Regional Eleitoral, dispositivo claro e sem deixar margem a qualquer dúvida e sem qualquer omissão, o embargante investe mais contra a douta Procuradoria Regional, procurando criar polêmica onde esta não tem cabimento. Por todos estes motivos e acolhendo mais uma vez os fundamentos da r. decisão recorrida, dos pareceres do Ministério Público e ainda os da decisão embargada, rejeito os embargos".

Apresentou, também, o interessado "Apelação" para esta Superior Instância, na qual renova a argumentação tecida nos prefalados embargos, para afinal dizer que o acórdão recorrido violou o art. 65, § 4º, da Lei nº 5.682 e afronta a jurisprudência do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Sem contra-razões, subiram os autos, tendo a Procuradoria-Geral Eleitoral opinado pelo não conhecimento ou improvimento do recurso (fls. 99).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Da leitura da sentença originária e do venerando acórdão do TRE fica evidenciado não ter o recorrente filiação partidária exigida em lei, posto que diz o decisório de primeiro grau:

“por ser eleitor em Araraquara, foi devolvida ao Diretório Municipal do MDB, relação de fls. 9, em data de 6-6-75, a ficha de filiação de Celso Francisco de Paula, como se vê ainda da anotação no verso de uma das fichas do primeiro grupo de fls. 6 e da confissão do requerente nos tópicos 2 e 3 da sua petição inicial.

Ocorreu então a transferência do seu título para esta zona (fls. 32), conferindo-lhe a possibilidade de filiar-se ao Partido neste município. Todavia, como essa filiação não se concretizou pretende o requerente ver reconhecida a sua filiação indireta, em razão de sua atividade partidária já mencionada”.

Verifica-se pelo documento de fls. 9 que a ficha de filiação partidária do recorrente, por incompleta foi devolvida ao Partido sem o visto do Juiz Eleitoral, estando em que permanece até a presente data.

Este Egrégio Tribunal, apreciando o recurso nº 3.696, acórdão nº 5.039, já decidiu (lê).

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Pelo ofício de fls. 106, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviou requerimento do interessado, requerendo juntada de certidão do Escrivão do Cartório da 65ª Zona Eleitoral, que deixou de considerar à vista do que dispõe o art. 268 do Código Eleitoral, que não admite juntada de documento na segunda instância, cabível de aplicação com maior razão perante este Colendo Tribunal, por descaber exame de prova e fato no recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.647 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Celso Francisco de Paula, candidato a Vereador, pelo MDB.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.066

Recurso nº 4.659 — Classe IV — Pará

Não é exigível ao cidadão de dezoito anos o domicílio eleitoral de um ano para registro de sua candidatura.

A extinção do mandato de vereador por falta a sessões, em número correspondente ao previsto em lei, importa em perda do mandato, sendo, conseqüentemente, inelegível até o término do período regular do mandato, cuja extinção se declarou.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar pro-

vimento ao recurso, de Luiz Gonzaga Pompeu Chaves, e não conhecer do apelo de Adilson Ribeiro Machado, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Decidindo a impugnação da Aliança Renovadora Nacional à candidatura de Adilson Ribeiro Machado, porque teve extinto o seu mandato legislativo por decisão da Câmara Municipal, de Luiz Gonzaga Chaves Pompeu, por não possuir tempestivo domicílio eleitoral, e de Manoel Raimundo Ribeiro Caldas, por não estar quite com o serviço militar, e só contava 17 anos quando de sua inscrição, o MM. Juiz Eleitoral assim sentenciou:

“A impugnação relativamente ao candidato Adilson Ribeiro Machado, não procede, e não procedê porque, ao ter declarado a extinção de seu mandato, o Impetrado tempestivamente, impetrou Mandado de Segurança, cujo lhe foi negado, por decisão deste Juízo, como Juiz de Direito da Comarca, e dessa decisão recorreu ele à Egrégia Corte de Justiça do Estado, não havendo ainda portanto, decisão transitada em julgado.

Mas tivesse o Impugnado seu processo definitivamente julgado, o enquadramento errôneo feito pelo Impugnante, não seria óbice à aplicação do art. 1º — I — letra “g” da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Quanto ao Registrando Luiz Gonzaga Chaves Pompeu, não há porque ser dado ao mesmo, tratamento especial, quando a Resolução número 10.049, de 19-7-76, do T.S.E., sem abrir qualquer exceção, dispõe claramente em seu art. 34 — III:

“certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1975, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Código, art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV, c e VII, d”.

Entendendo-se dever ser lido “até” onde se lê “a partir”, embora não deixe margem à dúvidas, face a segunda parte, e às remissões que faz.

No que tange a Manoel Raimundo Ribeiro Caldas, o primeiro fundamento da impugnação não é de ser acolhido, porque a lei não exige para registro, a quitação do Serviço Militar, requisito que deve ser observado no ato da diplomação; mas, com relação ao segundo fundamento, de ter sido feita sua inscrição eleitoral, ilegalmente, admite-se proceder, de vez que o Código Eleitoral, expressamente estatui, em seu art. 4º, que “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”. Impõe-se portanto, o cancelamento da referida inscrição, como deve ser feito, na forma da Lei.

Ante o exposto e de conformidade com a Resolução nº 10.049, de 19-7-76, do T.S.E., indefiro a impugnação da candidatura de Adilson Ribeiro Machado, para deferir seu registro, de vez que apresentou a documentação exigida em lei, e defiro a impugnação dos registrandos Luiz Gonzaga Chaves Pompeu e Manoel Raimundo Ribeiro Caldas, indeferindo, em consequência, seus pedidos de registros à Câmara Municipal de Cametá”.

Recorreram a Aliança Renovadora Nacional (fls. 18-20), Luiz Gonzaga Chaves Pompeu (fls. 25-26), Manoel Raimundo Ribeiro Caldas (fls. 27-28).

Depois de contrariados os recursos, a Procuradoria Regional Eleitoral protestou por parecer oral.

O TRE, pelo venerando acórdão de fls. 41-48, deu provimento ao apelo da Arena e negou aos dos outros impugnados, dizendo a Ementa:

"Consoante jurisprudência do E. TSE, veador que teve mandato declarado extinto pela própria Câmara é inelegível para a legislatura seguinte (ac. 5.185, de 27-10-72, no Recurso nº 3.852 — Canavieiras — BA, in B.E. nº 256, nov. 72, pág. 321).

Não é de ser registrado como candidato quem não possui domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de legalmente fixado, pouco importando saber se pode ou não satisfazer à condição.

O requisito da quitação com as obrigações militares só é exigível para diplomação do eleito.

A inscrição de eleitor com menos de 18 anos de idade ofende princípios do Código Eleitoral e da Constituição, sendo irrito o ato, decretável a nulidade a qualquer momento, cujos efeitos operam *ex-tunc*".

Irresignado recorre o Delegado Regional do Movimento Democrático Brasileiro em favor de Luiz Gonzaga Chaves Pompeu, com fundamento na alínea b do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, apontando como divergente o acórdão nº 5.191, (*) em Recurso nº 3.795, que apreciando a mesma hipótese assim decidiu:

"Exigindo o venerando acórdão regional a inscrição do eleitor de 18 anos por prazo superior a um ano para registro de sua candidatura, abandonou os princípios pertinentes aos Direitos Políticos consagrados na Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato".;

recorreu, também, do indeferimento de registro de Adilson Ribeiro Machado, indicando como divergente o aresto proferido por esse Colendo Colegiado de nº 5.088, (**) de 11-10-72, que enfrentara a mesma tese jurídica.

In *albis* o prazo de contra-razões, tendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinado desta forma:

"2. Quanto ao primeiro recurso especial, alega o recorrente que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido da jurisprudência de outros Tribunais, pois tratando-se de menor, que completou 18 anos em 1976, a exigência do prévio domicílio eleitoral seria inexistente.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao primeiro recorrente. Como já dito, trata-se de menor que completou 18 anos em 1976. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese idêntica, já decidiu: "Exigindo o v. Acórdão Regional a inscrição de eleitor de 18 anos por prazo superior a um ano para registro de sua candidatura, abandonou os princípios pertinentes aos Direitos Políticos, consagrados na Constituição Federal" (Acórdão nº 5.191 — B.E. nº 258, de novembro de 1972). Aliás, sobre a tese ora examinada já há prejulgado para as eleições de 1976: Acórdão nº 5.943, de 18 de outubro de 1976 — Relator designado o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Recurso nº 4.546 — São Paulo).

4. Quanto ao candidato Adilson Ribeiro Machado, entendemos, *data venia*, que o recurso especial manifestado não deverá ser co-

nhecido. Trata-se de candidato que teve, anteriormente, o seu mandato de vereador declarado extinto pela Câmara Municipal local. Se assim ocorreu, é ele inelegível, nos termos do inciso VII, letra b, c/c o inciso IV, letra f, da LC-5/70. Cumpre salientar que, no que se refere a candidato que tenha seu mandato declarado extinto pela Câmara Municipal, o Tribunal Superior Eleitoral já tem prejulgado (Acórdão nº 5.997, de 22 de outubro de 1976 — Relator o Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira — Recurso nº 4.565, da Bahia).

5. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do primeiro recurso especial e pelo não conhecimento ou não provimento do segundo apelo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Conheço do recurso do primeiro recorrente, Luiz Gonzaga Chaves Pompeu, pela divergência devidamente comprovada, e lhe dou provimento para manter a jurisprudência deste Colendo Tribunal, no sentido de que ao cidadão de dezoito anos não é exigível o domicílio eleitoral de um ano para sua inscrição como eleitor, acórdão nº 5.191, entendimento este mantido pelo de nº 5.943, de 18 de outubro de 1976, (*) em processo nº 4.546, da lavra do preclaro Ministro Rodrigues Alckmin, que passou a constituir prejulgado, *ex vi* do art. 263 do Código Eleitoral.

Outrossim, não conheço do apelo de Adilson Ribeiro Machado, posto que é ele inelegível, como está definitivamente esclarecido no voto do eminente Ministro Leitão de Abreu, proferido no Recurso nº 4.565, Acórdão nº 5.997, (**) *verbis*: (lê).

Esta decisão, aliás, constitui prejulgado, na forma do preceituado no art. 263 do Código Eleitoral.

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de Luiz Gonzaga Pompeu para deferir o registro de sua candidatura, e não conheço do recurso de Adilson Ribeiro Machado, mantendo o indeferimento de seu registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.659 — PA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado, pelos candidatos ao cargo de vereador: Luiz Gonzaga Chaves Pompeu e Adilson Ribeiro Machado.

Decisão: Conhecido e provido o recurso de Luiz Gonzaga Pompeu Chaves, e não conhecido o de Adilson Ribeiro Machado; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.067 (***)

Recurso nº 4.685 — Classe IV — Bahia

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, o art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

(Sessão de 28-10-76).

(*) In B.E. nº 303/833.

(**) In B.E. nº 304/911.

(***) NR. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

(*) In B.E. nº 258/516.

(**) In B.E. nº 255/236.

É elegível candidato que, apesar de denunciado por crime contra a administração pública, ainda que recebida a denúncia, não fora, ainda, condenado com decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.068(*)

Recurso nº 4.701 — Classe IV — Bahia

Sentença prolatada em divergência com o prejudgado que considera parcialmente inconstitucional a letra "n", inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, enseja o cabimento de recurso especial por divergência de julgados.

Impõe-se pois o conhecimento e provimento do apelo para que seja deferido o registro do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.069

Recurso nº 4.691 — Classe IV — Bahia

Não é inelegível titular de cargo policial, segundo suplente de Delegado de Polícia, que nunca o exercera.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — *Durvalino Elpidio da Silva*, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Ichu, Estado da Bahia, irressignado com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, interpôs

(*) NR. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

o presente recurso especial a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à base do previsto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 29-33).

É que o venerando aresto recorrido, ao dar provimento a recurso ordinário de decisão de primeira instância, que declarara inelegível o candidato *Manoel Hilário Carneiro* para concorrer às eleições municipais, declarara, em fundamentação, *verbis*:

"E assim decidiu a maioria, por ter verificado, *data venia* do pronunciamento da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que o referido candidato era simples suplente do cargo de Delegado de Polícia daquele município e que jamais exerceu a função policial, e, assim, não está incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, nº IV, letra d da Lei Complementar nº 5" (Acórdão, fls. 21).

Sustenta o recorrente que se impõe a *inelegibilidade* argüida, pois, *verbis*: "Não importa se essa autoridade esteja, ou não em exercício; o que importa é a titularidade da função policial" (fls. 31).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial (fls. 40).

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): De feito, dispõe o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 5, de 1970, serem inelegíveis para as Câmaras Municipais, *verbis*:

"b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito".

Para Prefeito e Vice-Prefeito, ainda nos termos da Lei Complementar nº 5, são inelegíveis, conforme o inciso IV do referido art. 1º, *verbis*:

"d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito".

No caso, afirma o venerando acórdão recorrido que o candidato *Manoel Hilário Carneiro* "*jamais exerceu a função policial*" de segundo suplente do cargo de Delegado de Polícia do município.

2. Improcede, *data venia*, a tese do recorrido, por que, para a *inelegibilidade* prevista na lei, basta, só, "*a titularidade da função policial*".

A norma legal complementar, às expressas, que o vimos, previu, além da *titularidade do cargo* policial, o respectivo *exercício*. Não fora assim, não teria ela, para lhe integrar o suporte fático abstrato, previsto o *exercício* do cargo policial, que, existindo, é *fato jurídico*.

A *titularidade* do cargo não é *fato*, senão *efeito jurídico*. É figura abstrata, criação de inteligência humana, à explicação do fenômeno jurídico de investidura de alguém em cargo público. Por si só, não atua na esfera jurídica alheia, se o cargo não é exercido.

3. A *ratio legis* está em que, só pelo *exercício* do cargo, poderá o policial ter influência, a prol de sua candidatura, no pleito eleitoral. Sem o *exercício* do cargo, equipara-se o policial a qualquer cidadão que não seja titular de *poder público*.

4. De outra parte, o *afastamento* do cargo, em si e por si, dentro do prazo legal previsto, demonstra, quando menos presumivelmente, que o candidato não exercera, sobre os eleitores, influência política-partidária a seu favor, por força do cargo.

5. Não é possível, pois ao meu entendimento, seja inelegível quem, posto *titular de cargo policial*, nunca o exercera.

6. Não merece censura o venerando acórdão especialmente recorrido.

cassação. Não fosse administrativo o processo, e sobre ele não teria incidido a atenção do Poder Judiciário.

É cumpre salientar, como ficou dito pela douta Procuradoria Regional, que o processo administrativo imposto pelo Decreto-lei nº 201, para a cassação do Prefeito, é cercado de maiores garantias, ultrapassando, neste passo, o processo ordinário administrativo.

O Decreto-lei nº 201 (art. 5º) instituiu, na verdade, o contraditório, reservando a uma Comissão as funções de Ministério Público, com poderes para opinar, inclusive, pelo arquivamento da denúncia.

O V. Acórdão de fls. 45 reconheceu que o processo de cassação decorreu em ordem, declarando a inteira regularidade do "impeachment".

Sobre os atos de improbidade apurados pela Câmara Municipal, nada teve a dizer, tanto mais que o próprio recorrente admite que sua cassação foi em razão desses mesmos atos. Irrelevante, pois, na presente oportunidade, a reiteração de inocência.

Meu voto é no sentido de confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pelos exarados nas contra-razões do recurso, no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no V. Acórdão de fls. 45 e na lição do ilustre mestre Tito Costa, aqui trazida à colação em abono do decidido no citado Acórdão de fls. 45. Ficam esses pronunciamentos adotados como razão de decidir" (Fls. 106-107).

Esclareço que o "acórdão de fls. 45", referido no excerto acima transcrito, é o proferido pela 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em 14-10-71 mantivera sentença denegatória de segurança, pelo ex-Prefeito, candidato ora impugnado, requerida contra o ato cassatório da Câmara, que entendia eivado de ilegalidade e abuso de poder.

Recorre Alberto Ronconi, com invocação do artigo 13, § 2º, da LC-5, de 1970, e do art. 48, § 2º, da Resolução nº 10.049. (*)

Alega não haver sofrido destituição do cargo em virtude de processo administrativo, que o enquadrasse na letra "h" do inciso I, do art. 1º, da LC-5, de 1970, sendo alvo, isto sim, de um processo político, previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, (**), art. 4º.

É, nesse caso, sustenta, diversa é a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, vista no Acórdão nº 5.247, proferido no Recurso nº 3.840, relator o Senhor Ministro Thompson Flores, B.E. nº 256/374, a dizer, na respectiva ementa, que a "inelegibilidade fundada no art. 1º, I, "h", da LC-5/70", "inaplicada ao candidato a Prefeito que teve mandato igual cassado pela Câmara de Vereadores, após a instauração do processo a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967", não é passível de reconhecimento em recurso especial fundado, com exclusividade, na letra "a", uma vez que o acórdão então recorrido, "ao negar aplicação ao preceito citado, não foi proferido contra sua expressa disposição, antes, deu-lhe apenas interpretação" (Fls. 110-113 e fls. 114).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina contrariamente ao conhecimento do recurso, *verbis*:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, como bem demonstrado nos pronunciamentos da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 84-86 e 98-99). No caso dos autos, o acórdão recorrido manteve-se dentro dos limites traçados pela Lei de Inelegibilidades, que exige apenas o ato de improbidade, ofensivo à administração pública, apurado em regular processo administrativo. Sobre os atos de improbidade, apurados pela Câmara de Vereadores, nada há que dizer, pois é o próprio

recorrente quem admite que por eles teve cassado o seu mandato de Prefeito. Além do mais, o Poder Judiciário apreciou a questão, via de mandado de segurança, e reconheceu a inteira regularidade do "impeachment" e afirmou sua incompetência para ir além, para entrar no mérito da procedência da acusação. A propósito do caráter administrativo do processo que conduziu à cassação do ora recorrente, a Procuradoria Regional Eleitoral invocou o parecer de Antônio Tito Costa, que tem inteira aplicabilidade ao tema em debate:

"As deliberações da Câmara em matéria de cassação de mandato, tanto de prefeito, como de vereadores, constituem decisões "interna corporis", porque ligadas diretamente com assuntos de sua privativa competência, e de interesse de sua economia interna. Por isso, são insusceptíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, naquilo que diz respeito ao seu mérito.

Todavia, no que tange à observância de preceitos e formalidades legais e regimentais, podem elas ser objeto de exame pela Justiça, pois que, em se tratando de atos administrativos, quanto a sua forma, não podem escapar do controle judicial, sob esse aspecto. O Judiciário não pode substituir por uma decisão sua, uma da Câmara, em matéria de seu exclusivo e interno interesse".

Por igual, a cassação do mandato pela Câmara, com fundamento no art. 4º, do Decreto-lei nº 201, de 1967, poderá acarretar a inelegibilidade do prefeito cassado, desde que essa cassação resulte de ato de improbidade na administração pública, tal como vem expresso na lei de inelegibilidade, em seu art. 1º, nº I, "h" (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70).

Dizemos poderá porque será preciso cada caso concreto, haver o perfeito enquadramento da ação do prefeito num dos itens (ou em mais de um), do artigo 4º, do Decreto-lei nº 201, com a caracterização de improbidade, exigida pela Lei Complementar nº 5. Se tal não ocorrer, não se poderá falar em inelegibilidade" ("Revista de Direito Público", páginas 287 e 292).

Caso não fosse administrativo o processo, sobre o mesmo não teria incidido a atenção do Poder Judiciário. E, por sem dúvida, que o processo administrativo imposto para a cassação do Prefeito, pelo Decreto-lei nº 201, é mais complexo e cercado de muitas garantias, ultrapassando, neste passo, o processo ordinário administrativo. O art. 5º, do Decreto-lei nº 201, instituiu o contraditório, reservando funções de Ministério Público a uma Comissão, com poderes, inclusive, para opinar pelo arquivamento da denúncia.

Por entendermos, *data venia*, que o julgado do Excelso Pretório Eleitoral trazido à colação não tem pertinência com a hipótese debatida nos autos, opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso especial, e, caso contrário, somos pelo seu não provimento" (Fls. 122-124).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, no art. 1º, define os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, "sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores".

Já o art. 4º enumera "as infrações político-administrativas dos Prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato".

(*) In B.E. nº 300/582.

(**) In B.E. nº 190/560.

Por infrações deste último tipo, a Câmara de Vereadores de Tremembé, após parecer da Comissão Processante (fls. 287-291 do processo apenso) (deliberação, em ato de 5-2-71 (fls. 301 do mesmo apenso), cassar o mandato do então Prefeito Alberto Ronconi.

Trata-se, pois, de processo político, não de processo administrativo.

E só a este último se refere a letra "h", do inciso I, do art. 1º, da LC-5, de 1970, nestes termos:

"h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

Tanto é certo que a expressão "processo administrativo" está nesse texto usada em sua acepção própria e restrita, não compreendendo o processo legislativo das chamadas "infrações político-administrativas" a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 201, que, no julgamento de caso similar, constante do acórdão apontado como divergente no recurso ora sob exame, o parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Professor J. C. Moreira Alves, reconheceu que "em rigor, a hipótese não se enquadra na letra acima citada (referia-se à letra "h"), que se aplica à destituição de cargo ou função de natureza administrativa".

S. Exa. admitia a inelegibilidade, mas com outro fundamento, a dizer:

"Sucede, porém, para casos como o da espécie, em que o cargo é de natureza político-administrativa, há, na Lei Complementar, dispositivo que completa o da letra h: trata-se da parte final da letra b desse mesmo inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a qual declara inelegíveis os "destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembleias Legislativas" (Fls. 114).

Creio, porém, que também a parte final da letra "b", citada, não atenderia à hipótese, pois se refere à destituição de mandatos "por decisão das Assembleias Legislativas", o que não compreende as Câmaras Municipais, nem mesmo sendo possível imaginar que o legislador tivesse usado a expressão em sentido amplo, para designar corpos legislativos em geral, pois até essa possibilidade ficou afastada com o emprego de maiúsculas nas duas palavras, a designar especificamente o órgão legislativo estadual.

Vê-se, assim, que, embora a LC-5 tenha previsão de inelegibilidade para o Vereador cujo mandato tenha sido cassado ou declarado extinto pela Câmara (art. 1º, IV, "f"), nela não se insere, literalmente, igual previsão para o Prefeito a quem sanção idêntica tenha sido imposta.

Admitiu-o o acórdão divergente, da lavra do Senhor Ministro Thompson Flores e tomado à unanimidade no citado Recurso nº 3.840, ao considerar o eminente relator:

"Penso que, embora o preceito possa comportar exegese mais ampla, atendendo-se a exegese sistemática, ou por força de compreensão, o certo é que voltando como o volveu o aresto em questão, o certo, porém, é que não se lhe pode atribuir a falta de ter sido proferido "contra expressa dispositivo de lei", como dispõe o citado art. 276, I, a" (Fls. 114).

Tenho, porém, que, tanto a inserção do processo de "impeachment" (e foi o que houve) no conceito de processo administrativo (primeira hipótese desfavorável ao recorrente), quanto à identificação da Câmara Municipal com as Assembleias Legislativas (segunda hipótese a contrariar o recurso), não encontrariam guarida sequer em operação integrativa do texto legal, por força de compreensão, requerendo, mesmo, o recurso à analogia, de todo repudiada na aplicação de disposições que restringem direitos.

Assim, o acórdão recorrido em verdade contraria a disposição de lei que diz aplicar, a letra "h", do inciso I, do art. 1º, da LC-5, de 1970, e dissente do Acórdão nº 5.247, no Recurso nº 3.840, B.E. número 256/374, pelo que, conhecendo do recurso especial, dou-lhe provimento, para deferir o registro da candidatura do recorrente.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira — Como destacou o aresto recorrido, o recorrente teve o mandato de Prefeito de Tremembé cassado pela Câmara de Vereadores do mesmo município, por ato de improbidade no exercício da administração pública municipal, enquadrados no art. 4º, do Decreto-lei nº 201/1976, considerados "infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato".

A teor do art. 5º do mesmo diploma legal, o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, nas hipóteses do artigo anterior, obedece a rito certo definido no mesmo dispositivo, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado. Sujeita-se o procedimento ao contraditório, assegurando-se ao Prefeito ampla defesa.

Não se trata, à evidência, de processo judicial. Embora as conotações políticas do julgamento, o processo é de natureza administrativa, garantida ampla defesa ao acusado e sujeito ao controle jurisdicional. No caso concreto, as arguições de irregularidades do dito processo foram levadas ao Poder Judiciário, que não as colheu no Mandado de Segurança nº 199.248 (Agravo de Petição) (fls. 105).

Concluiu, de outra parte, o acórdão recorrido, inexistir dúvida, quanto a haver o ora candidato perdido o mandato por atos de improbidade administrativa.

Assim sendo, *data venia* do ilustre Ministro Décio Miranda, entendo que incide o art. 1º, I, alínea "h", da Lei Complementar nº 5/1970, sendo, em realidade, às eleições municipais de 15-11-1976, o candidato inelegível para Prefeito, pela Sublegenda-2, da ARENA, em Tremembé, consoante decidiu o aresto recorrido.

Reza, com efeito, o dispositivo citado serem inelegíveis:

"h — os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

Penso que, na cláusula legal, "mediante processo administrativo", situada logo após à fórmula "em virtude de sentença judicial transitada em julgado", se compreendem os casos de processos abertos pela Câmara de Vereadores contra Prefeito, *ut* art. 4º, do Decreto-lei nº 201/1976. Induvidosamente, aí, de processo judicial não se trata. A norma é de caráter geral, insere na Lei Complementar nº 5/1970, sobre casos de inelegibilidade, onde não poderia ter ficado evidentemente olvidada a hipótese de Prefeito que sofra perda de mandato, por atos de improbidade administrativa, mediante deliberação da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. Nem se há de entender que, na alínea "h", suso transcrita, a referência é apenas a "processo administrativo" contra funcionário público. Basta ver que o dispositivo em apreço alude, genericamente, a "destituição de cargo, função ou emprego", o que não autoriza a limitar-se a abrangência da regra legal aos casos de demissão, mediante inquérito administrativo, de funcionário público. Nesses casos, o prefeito é submetido a um processo, definido em lei, perante a Câmara Municipal, que, por fim, vem a julgá-lo. A decisão não é judicial; somente poderá ter assim caráter político-administrativo, sendo o processo de índole administrativa e não judicial. Há imposição de pena de perda do cargo, em virtude da infração político-administrativa.

Não seria lógico, de outra parte, que o vereador, por não comparecer a sessões da Câmara, perdendo o mandato, fique inelegível, e o Prefeito, que cometa tão grave ilicitude, no desempenho do mandato, possa ser elegível, desde logo, embora tenha perdido o mesmo mandato, por prática de infrações administrativas, contra a administração pública.

Do exposto, conheço do recurso, em face da divergência comprovada nos autos, mas lhe nego provimento para confirmar a decisão recorrida, que afirmou a inelegibilidade do candidato.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.633 — SP — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Alberto Ronconi, candidato a Prefeito.

Decisão: Conhecido, unanimemente, mas não provido, vencido o Relator.

Relator designado: Ministro José Néri da Silveira.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Senhor Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.072

Recurso nº 4.651 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Colorado)

Inelegibilidade. Candidato que não possui o requisito de um ano de inscrição eleitoral, nem mesmo a partir da data em que ela já seria obrigatória, ao completar 19 anos de idade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O TRE-RS manteve decisão indeferitória do registro de *Cláudio Bandeira*, candidato do MDB a Vereador pelo Município de Colorado, porque, tendo nascido a 9-10-56, somente a 19-4-76 se inscreveu eleitor, não possuindo, assim, um ano de inscrição (Fls. 28-31).

A essa decisão opõe recurso especial o candidato.

Alega que, havendo completado 18 anos em 9 de outubro de 1974, estava impedido de inscrever-se eleitor para as eleições de 1974, pois, segundo a Resolução nº 9.607, de 20-6-74, (*) o prazo para inscrição terminava em 7-9-74. Inscrevendo-se eleitor em 19 de abril de 1976, fazia-o em oportunidade própria para cumprir seu dever cívico nas primeiras eleições supervenientes. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal, representada pelo Acórdão nº 5.274, (**) no Recurso nº 3.903, dispensa o requisito do domicílio eleitoral para os candidatos de 18 anos, ocorrendo

(*) In B.E. nº 275/308.

(**) In B.E. nº 256/397.

ainda que a legislação reduz pela metade o prazo de filiação partidária aos menores de 21 anos (Folhas 40-41).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que o caso dos autos não se amolda aos precedentes do TSE, pois o candidato completou 18 anos em 1974 e só requereu inscrição eleitoral em abril de 1976, sendo sua situação idêntica à de qualquer outro eleitoral. Conclui pelo não-conhecimento, ou improvimento do recurso (Fls. 47-48).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Completando 18 anos em 9-10-74, o ora recorrente estava obrigado a inscrever-se eleitor até a mesma data de 1975, consoante o art. 8º do Código Eleitoral. Se tivesse cumprido esse dever, de resto sancionado com a imposição de pena de multa, estaria inscrito a tempo de exhibir, para as eleições de 15-11-1976, o requisito de um ano de inscrição eleitoral, exigido no art. 1º, IV, "e", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.651 — RS — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.073

Recurso nº 4.669 — Classe IV — Minas Gerais (Itamarandiba)

Inelegibilidade. Preclusão. Não há falar em preclusão, que exclua o recurso, quando o fato determinante da inelegibilidade é posterior ao prazo de impugnação (não-afastamento do cargo de Secretário de Sindicato Rural, candidato a Vereador, até dois meses antes do pleito).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O TRE-MG, dando provimento a recurso do Promotor Público, indeferiu o registro de *Jair do Rosário Gandra* ao cargo de Vereador pela ARENA no município de Itamarandiba, por ocupar o cargo de Se-

cretário do Sindicato Rural, assim incidindo na inelegibilidade prevista na letra "g", inciso II, c/c os incisos IV, letra "a", e VII, letra "b", do art. 1º, da LC-5, de 1970.

Ao julgado opõe recurso especial o candidato, alegando preclusão que favoreceria a manutenção do registro, porquanto o Ministério Público não oferecera impugnação, na fase própria. Cita, a propósito, diversos acórdãos deste Tribunal. E salienta que, segundo decorre dos próprios elementos de prova trazidos aos autos pelo representante do Ministério Público, seria de concluir-se pela sua oportuna desincompatibilização (Ler fls. 42-48).

A Procuradoria-Geral da República é de parecer que o acórdão recorrido deu mais que razoável aplicação aos dispositivos atinentes à espécie, não ensejando recurso especial, consoante o estabelecido na Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal. Conclui pelo não-conhecimento do recurso, ou seu improviamento (Fls. 53).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O representante do Ministério Público, recorrendo do registro no dia 25 de setembro de 1976, declarou que, ao ser deferido o registro no dia 23 "e após decorrido o prazo de impugnação", o recorrido se tornara inelegível, pois no dia 15 deveria ter-se afastado do cargo de Presidente do Sindicato Rural (Fls. 2).

Não há, nos autos, prova de haver corrido o prazo para impugnação até depois do dia 15 de setembro, data em que nascia a inelegibilidade do então recorrido.

Há de aceitar-se, pois, a afirmação do Promotor.

Assim configurada uma hipótese de inelegibilidade superveniente ao registro, não há que falar em preclusão relativamente a matéria que no prazo da impugnação ainda não poderia ser articulada.

Quanto ao fundo da questão tratada nos autos, de ser ou não inelegível o Secretário de Sindicato, o recorrente não chega a opor contradita ao acórdão, admitindo, mesmo, que o relator "focalizou com lucidez e raro brilhantismo a hipótese" (Fls. 47 *fine*).

Nesta última instância recursal, haveria apenas oportunidade para explicitar que a inelegibilidade em apreço decorre da Lei Complementar nº 5, de 1970, no seu art. 1º, inciso II, alínea "g", combinado com os incisos V, alínea "a", e VII, alínea "a", e não como constou, por simples engano material, no acórdão recorrido, fls. 35.

Visto, pois, não ser possível arguir a preclusão em relação a arguição de fato superveniente ao respectivo prazo, descabe analisar os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, que não têm adequação à hipótese, assim não merecendo acolhimento o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.669 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Jair do Rosário Gandra, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Doutor Hildebrando Gandra).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.074

Recurso nº 4.670 — Classe IV — Bahia

Registro de candidato.

Dupla filiação.

Considera-se nula a segunda filiação:

Candidato filiado à ARENA em 1972, se, deste Partido, não se desfiliou, na forma do artigo 67, da LOPP, vinculando-se ao MDB em 1974, pode concorrer ao cargo de Prefeito pela ARENA, porque nula se deve considerar a filiação ao MDB.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Valter Andrade de Almeida, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA, Sublegenda-1, no município de Várzea do Poço, impugnou o pedido de registro de Antônio Teixeira Vieira, como candidato a Prefeito, pela Sublegenda-2, da ARENA, no mesmo município, eis que filiado ao M.D.B., desde 1974, vinculou-se à ARENA, a partir de março de 1976. Alega, pois, a ocorrência de dupla filiação e falta de interstício de dois anos, *ut art. 67, § 3º da LOPP*, para candidatar-se a cargo eletivo pela ARENA.

Contestou o candidato impugnado, às fls. 38-39, afirmando datar sua filiação à ARENA de 17-7-1972, havendo sido candidato ao mesmo cargo, na ARENA-2, no pleito passado, sem qualquer impugnação. Alega ser membro do Diretório Municipal da ARENA, no referido município, juntamente com o impugnante.

A sentença de fls. 58-61, rejeitou a impugnação e deferiu o registro do candidato Antônio Teixeira Vieira.

Recorreu o impugnante, às fls. 71-73. Reafirma que o candidato, se era filiado à ARENA em 1972, vinculou-se ao M.D.B. em 1974, não podendo, assim, concorrer, pelo primeiro partido, a 15-11-1976.

Contra-razões do recorrido, às fls. 74-76. Observa que idêntica impugnação fora recusada pelo Juiz Eleitoral, quando do registro do Diretório Municipal da ARENA de Várzea do Poço, de que o candidato é membro.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina no sentido do desproviamento do apelo, asseverando que, no caso, nula seria a segunda filiação, ao M.D.B. (fls. 79).

O colendo T.R.E. da Bahia desproveu o apelo, mantendo a sentença (fls. 83). Entendeu que o impugnado fez prova de sua filiação à ARENA, por meio de ficha partidária "que está às fls. 44 do segundo volume deste processo" (*sic*).

Afirmou que, de acordo com a jurisprudência do TSE, nula é a segunda filiação, quando o eleitor não se desliga do Partido a que pertencia. Assenta o acórdão, ademais, que o recorrente apresentou certidão de que o recorrido se filiou ao MDB em 23-12-1974, para concluir, no apelo, que havia duplicidade de filiações, devendo se dar o cancelamento de ambas, argumento que o TRE recusou, por estar em desacordo com a jurisprudência do TSE (fls. 85).

Interpôs Valter Andrade de Almeida recurso especial, com apelo no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (fls. 93).

Sustenta ser nula a filiação do recorrido à ARENA em 1972, por não preencher os requisitos legais, porque se inscreveu diretamente perante o Juiz Eleitoral, contrariando os arts. 64 e 65, § 4º, da LOPP. Passa, depois, a afirmar que, anteriormente, estava, desde 1966, o impugnado com filiação ao MDB, sendo, em consequência, nula a filiação à ARENA, em 1972, mesmo se houvesse esta de prevalecer, diante das irregularidades formais.

Contra-razões do candidato, às fls. 101-102: (Lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 110) opinou no sentido do não conhecimento do recurso ou de seu desprovimento.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Daniel Azevedo).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Consoante se viu do relatório, o aresto recorrido assentou existir filiação do candidato à ARENA, desde 1972, conforme ficha partidária, às fls. 44. A nulidade dessa filiação não foi questionada no recurso perante o TRE, nem a discutiu o aresto, não sendo, pois, de conhecer de tal alegação. Também não enfrentou o Tribunal Regional questão relativa à filiação do recorrido ao MDB em 1966, como vem alegar o recorrente no apelo especial. Preocupou-se o recorrente com a situação de nova filiação do candidato ao MDB, em 1974, fato considerado no aresto, de forma desfavorável à pretensão do impugnante, ora recorrente.

Dessa sorte, aceita pelo acórdão a situação do recorrido como filiado à ARENA, validamente, por ficha partidária (fls. 44), em 17-7-1972, sem ter havido desfilição regular, força é entender que a nova filiação ao MDB, em 1974, sustentada pelo impugnante, em configurando dupla filiação, traz como consequência não poder prevalecer, cumprindo tê-la como nula.

A solução do acórdão, portanto, está correta, segundo os fatos considerados, as disposições de lei e a jurisprudência do TSE, bem destacada no aresto recorrido (fls. 84-85), o que, com inteiro procedência, registrou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não conheço, pois, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.670 — BA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Valter Andrade de Almeida, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda-1 da ARENA (Adv. Dr. Daniel Azevedo) — Recorrido: Antônio Teixeira Vieira, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Fernando Mário Pires Dalto).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.075

Recurso nº 4.672 — Classe IV — Paraíba

Registro de candidato indeferido porque não decorrido prazo de dois anos de inscrição no novo Partido (LOPP, art. 67, § 3º). — Alegação de cancelamento da filiação partidária por

força de cancelamento da inscrição eleitoral em revisão de alistamento, dispensando-se o biênio de nova filiação. — Questão não examinada no acórdão recorrido. — Dissídio de julgados não demonstrado. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — O acórdão de fls. 199 indeferiu o registro do candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda Arena-III Tércio de Figueiredo Dornelas, filiado ao MDB até 26 de abril de 1976, "conforme se vê às fls. 122 e 196 (Vide art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682)".

No presente recurso se alega o candidato teve a inscrição eleitoral cancelada em 1969, por força de revisão de alistamento, cancelando-se consequentemente a inscrição no MDB. Tornou a inscrever-se como eleitor e assim a sua filiação, em 1976, à Arena, deve ser considerada originária, dispensado o biênio a que se refere o art. 67, § 3º, da LOPP.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, diz: (Lê fls.).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — A alegação de que houve o cancelamento da inscrição partidária do candidato por força de revisão do alistamento eleitoral, em 1969, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Limitou-se este à consideração de que era o candidato, filiado ao MDB consoante documentos de fls. 122 (pedido de desfilição datado de 26-4-76) e de fls. 196 (registro do Diretório Municipal do MDB no TRE em que o candidato figura como Delegado à Convenção Regional). E que a nova filiação à Arena, em maio de 1976, não o tornava legítimo o registro.

Ora, o presente recurso, pelas alíneas "a" e "b", não aponta julgado dissidente: limita-se a afirmar que, cancelada a inscrição eleitoral em 1969, foi cancelada a filiação partidária, donde ser originária sua filiação à Arena em 1976. Mas este tema o acórdão recorrido não examinou e, pelo exame dos documentos constantes dos autos, afirmou que somente em 1976 o recorrente se desfilou do MDB.

Não foi, portanto, questionado o tema agora suscitado no aresto em exame. Não apreciou, o acórdão, a questão de saber se, cancelada a filiação partidária porque cancelada a inscrição eleitoral em revisão do alistamento, pode o eleitor candidatar-se por outro Partido, sem aguardar o prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP.

Não conheço, pelo exposto, do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.672 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Tércio de Figueiredo Dornelas, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda-III da ARENA (Adv. Dr. José Aragão).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues

de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.076

Recurso nº 4.676 — Classe IV — Pernambuco

Registro de candidato.

Filiação partidária.

Não se pode ter como efetivamente realizada, se as fichas respectivas não obtiveram regular processamento na Justiça Eleitoral, após deferida a filiação no âmbito do Partido Político.

Lei nº 5.682/1971, arts. 65, § 4º, e 66.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Josias Lins de Holanda, Delegado Especial da Sublegenda ARENA-1, do Município de Água Preta — PE, impugnou o pedido de registro de José Augusto Lins de Góes, como candidato a Prefeito do MDB, no referido município, eis que teria se filiado à ARENA, a 29-7-1974, vinculando-se ao MDB em maio de 1975, desligando-se do primeiro Partido.

Fundamenta-se, pois, a impugnação no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Na contestação o candidato sustenta não ser filiado à ARENA. Afirma que a ficha de inscrição de contestante, na ARENA, "cujo ingresso em Cartório foi certificado não preenchia os requisitos legais, não sendo sequer assinada, nada valendo como documento, não podendo ser arquivada em cartório" (sic) (fls. 10).

Inquiriram-se testemunhas às fls. 34-42.

A sentença, de fls. 56-60, após examinar a prova dos autos, deu pela improcedência da impugnação, contra o candidato José Augusto Lins de Góes, "achando que a sua filiação partidária, como membro da Aliança Renovadora Nacional, não se consumou". Destaca, nesse sentido, o Dr. Juiz Eleitoral, às folhas 59:

"No meu entender, as fichas vieram a Cartório, a Justiça Eleitoral dormiu negligentemente e não se consumou a filiação partidária do Sr. José Augusto Lins de Góes que, dessa forma, salvo melhor interpretação, é elegível, não prevalecendo, por conseguinte, a impugnação apresentada pela ARENA-1.

Sem o devido conhecimento da Justiça Eleitoral e sua competente chancela não se concretiza filiação partidária.

E além do mais se a Justiça Eleitoral não despachou as fichas partidárias do Sr. José Augusto Lins de Góes ou não as devolveu, por ofício, à sua fonte de origem, não se tem certeza se elas estavam exatas e perfeitas."

Recorreu a ARENA, por seu Delegado Regional, com razões de fls. 64-66. Sustenta que a filiação partidária não se dá na Justiça Eleitoral, mas no próprio Partido Político. Alega assim que, deferida pela Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA a filiação do ora candidato, foram as fichas enviadas à Justiça Eleitoral.

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral pela reforma da sentença, por entender realizada a filiação do candidato à ARENA (fls. 73).

O Colendo TRE de Pernambuco proveu o apelo da ARENA, para indeferir o registro da candidatura de José Augusto Lins de Góes, pelo fundamento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 78): (Lê).

O MDB, por intermédio do Delegado do Diretório Regional de Pernambuco, interpôs recurso especial, pedindo seja mantida a sentença do Juiz Eleitoral de Água Preta — PE, que deferiu o registro do candidato impugnado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Faço-o acolhendo, por inteiro, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 89, nestes termos:

"1. O candidato a Prefeito, do MDB, teve o seu registro impugnado, com fundamento no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, porque havia se desligado da ARENA e não completara dois anos de filiação no MDB.

2. O Dr. Juiz Eleitoral deferiu o registro porque a filiação à ARENA não chegara a se consumir, não havendo ficha no Cartório Eleitoral. O TRE deu provimento ao recurso interposto para determinar o cancelamento do registro do candidato, por entender, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, que a filiação já havia sido deferida pelo Partido, e, assim, o fato de não haver ficha autenticada pelo Juiz não eximia o candidato do prazo de dois anos de filiação no novo Partido.

3. Parece-nos, *data venia*, que é improcedente a fundamentação do acórdão. O TSE tem decidido, reiteradamente, em relação ao pleito de 1976, que o deferimento do pedido de filiação é da competência do órgão partidário. Mas não admite como válida filiação que não haja sido entregue e que não tenha sido devidamente visada no Juízo Eleitoral.

4. Em relação ao próprio candidato José Augusto Lins de Góes, para exemplificar, se a ARENA pretendesse provar que era seu filiado, para efeito da obtenção de registro como seu candidato, o TSE não admitiria, porque o Partido não poderia provar a filiação através da ficha. Pela mesma razão, parece óbvio, essa pretensão filiação também não pode ser invocada contra o candidato. Aliás, se a filiação à ARENA houvesse se consumado seria fácilmo a ela fazer a prova, bastando que exibisse a 2ª via da ficha, a qual, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei nº 5.682/71, estaria em seu poder."

Está assente, nesta Corte Superior, que a filiação partidária se opera segundo processo definido em lei (LOPP, arts. 65 e 66). Não basta o preenchimento da ficha de filiação, no âmbito do Partido Político. Deferida a filiação, *ut* art. 65, § 4º, da Lei nº 5.682, de 1971, "a Comissão Executiva enviará, dentro de três (3) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado".

Ora, como bem destacou o Dr. Juiz Eleitoral, "sem o devido conhecimento da Justiça Eleitoral e sua competente chancela não se concretiza filiação partidária".

Portanto, não sendo de considerar o candidato como efetivamente filiado à ARENA, em data anterior à filiação ao MDB, e tendo esta sucedido em maio de 1975, conforme está na impugnação, às folhas 2, e na certidão de fls. 5, elegível é o candidato em face do disposto no art. 2º, da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, não sendo, assim, aqui, invocável a norma do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/1971:

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.676 — PE — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.077

Recurso nº 4.678 — Classe IV — Piauí

Registro de candidato. — Impugnação que se considera intempestiva, consoante a prova dos autos. Inadmissibilidade de reapreciação da prova em recurso especial.

Inelegibilidade de funcionário invocada com apoio no art. 151, "c", da Constituição Federal. — Texto constitucional explicitado na LC.5/70. — Acórdão que não conhece, de ofício, da impugnação, por entender incorrente caso de inelegibilidade previsto na LC.5/70. — Ofensa à lei não apontada no recurso especial.

Alegação de falta do biênio da nova filiação partidária formulada somente em recurso especial. — Não conhecimento do tema, por ausência de oportuno prequestionamento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Valdiná Fernandes dos Santos teve impugnado seu registro como candidato a Vereador pelo MDB porque, consoante a impugnação, não se afastara das funções de Secretária da Unidade Escolar José de Anchieta.

Respondeu a candidata que a impugnação era intempestiva e que se afastara do cargo.

A impugnação foi rejeitada porque o impugnante era parte ilegítima e porque extemporânea.

O acórdão de fls. 15 teve que a impugnação fora oferecida fora de prazo. E não conheceu o acórdão, de ofício, da inelegibilidade argüida, "por não se configurar caso de inelegibilidade previsto na referida Lei Complementar nº 5".

Veio o recurso especial pela letra "a". Alegam-se irregularidades no processo e que não foi publicado edital, ao contrário do que afirmou o acórdão. Insiste-se na inelegibilidade da recorrida, com fundamento no art. 151, "c", da Constituição Federal. E ainda se alega que falta, à recorrida, o biênio da filiação ao novo Partido.

A Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. Diz: (Lê fls.).

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — A questão de ser tempestiva, ou não, a impugnação feita pela Arena se prendeu à apreciação de fato: de ter sido afixado o edital, o que a recorrente nega tenha acontecido. Mas o acórdão decidiu que "a prova colhida autoriza admitir-se que fora, realmente, publicado o edital para conhecimento dos interessados, do pedido de registro da candidata impugnada, sem manifestação da parte recorrente, no prazo legal". Esta parte da decisão, calcada na prova, é irreversível em recurso especial.

Também afirmou o acórdão que não se configurava caso de inelegibilidade previsto na LC nº 5/70, a ser apreciado de ofício. E realmente: a norma do art. 151, "c", da Constituição Federal encontrou explicitação na LC nº 5/70 e em nenhum dos casos nela previstos se enquadrou a recorrida.

Quanto à pretendida falta de tempo de filiação ao novo Partido, a questão não foi suscitada nem apreciada no acórdão em exame. Pela ausência de prequestionamento, não cabe apreciada neste recurso especial.

Assim, não apontada ofensa a direito ou dissídio de julgados quanto às questões apreciadas no aresto recorrido; e não prequestionado o tema da aplicação do art. 67, § 3º, da LOPP, não conheço deste recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.678 — PI — Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin* — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.078

Recurso nº 4.681 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de candidato.

Filiação partidária.

Não se aplica o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, aos que se desfiliaram de Partido Político, antes da vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Se se filiaram a outro Partido, ficam sujeitos ao prazo de que cogita o art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros

Décio Miranda, Relator, e Rodrigues Aickmin, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator designado que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O TRE-MG, dando provimento a recurso do representante do Ministério Público, indeferiu o registro de Miguel Aley como candidato da ARENA-II ao cargo de Vereador no município de Cristina.

Entendeu o acórdão que o candidato não cumprira "o interstício exigido pelo § 3º, art. 87, da Lei nº 5.682, pois, desfiliação do MDB desde abril de 1971, veio a reafiliar-se à ARENA em 6 de abril de 1976, com menos de 2 anos da nova filiação partidária".

Salientou o relator, o ilustre Juiz Federal Doutor Antônio Fernando Pinheiro, não vingar a alegação de inconstitucionalidade do § 3º do art. 87 da Lei nº 5.682, de 1971, "não se tratando, ali, evidentemente, de nenhum caso de inelegibilidade, que está, em suas diversas hipóteses, versada na Lei Complementar nº 5, decorrente do art. 151 da Constituição Federal, enquanto que aquele interstício da Lei nº 5.682, é imposição da disciplina partidária decorrente de lei ordinária, como o autoriza o art. 152, V, da mesma Constituição, ao dispor que a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados por lei federal".

O Juiz Ayrton Maia, por sua vez, declarou que "o documento de fls. 4 retira de minha mente qualquer dúvida que pudesse existir quanto à filiação do candidato"; sendo certo que o Tribunal, pela maioria de seus membros, "tem entendido que, na dúvida, deve prevalecer uma situação favorável ao candidato", orientação que não teria aplicação "à situação do recorrido, pois o documento de fls. 4 demonstra que houve filiação, sendo a desfiliação duvidosa", e, mesmo fosse aceita sua palavra de que esta se completou, "o fato é que a nova filiação não se efetivou no período exigido na lei" (Fls. 111-113).

A esse acórdão opõe recurso especial o candidato, alegando: a) a restrição não poderia prevalecer, ante o disposto na Constituição, ou seja, o art. 151, a declarar que os casos de inelegibilidade só poderiam ser estabelecidos em lei complementar à Constituição; b) sob o aspecto legal, lei posterior, a de nº 5.782, de 6-6-72, derogou a de nº 5.682, só exigindo, em quaisquer casos, filiação partidária com o prazo de seis meses, não distinguindo se primeira ou segunda filiação; c) nem existia inscrição válida, legal, operante, do recorrente em outro partido, o MDB, mas, por abundância, ter-se-ia de admitir que dela pedira desligamento, e depois regularmente se filiara à ARENA, concluindo-se que o acórdão, para impedir o recorrente, isolou um elemento dos autos, o de folhas 4, esquecendo-se de outros admissíveis, como os de fls. 16, 17, 19, 23, 27, 29, este último contradizendo o de fls. 4, ambos da escriturinha local (Ler fls. 116-120).

A Procuradoria-Geral Eleitoral declara que a argüida inconstitucionalidade do § 3º do art. 67 da LOPP foi objeto de discussão logo após a sua vigência, na eleição de 1972, hoje não mais comportando debate, sendo pacífica a aplicação do interstício de dois anos. Quanto à alegação de invalidade da filiação anterior ao MDB, porque o Partido não tinha órgão diretivo no Município, e, assim, não poderia ter filiados inscritos na forma prevista na Lei número 5.682, aduz o parecer que a filiação do recorrente, ao MDB, era de 1969, quando ainda não vigia aquela lei, e, de qualquer forma, a existência de tal filiação foi julgada provada pelo TRE, não cabendo discutir matéria de prova em recurso especial. Conclui pelo

não-conhecimento, ou improvimento, do recurso especial (Fls. 125).

E o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Luiz Fernando F. de Azevedo).

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — A constitucionalidade da exigência de prévia filiação partidária tem sido reiteradamente afirmada pelo Tribunal e, ainda há poucos dias, salientei eu, em voto proferido no Recurso Eleitoral nº 4.603, (*) que se trata de opção, deixada pela Constituição, ao legislador ordinário, tanto que declara, no § 2º do art. 150, que, nos casos em que são os militares admitidos a concorrer a cargo eletivo, a elegibilidade "não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei".

De outro lado, a tese da revogação do art. 67, § 3º, da LOPP, pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, foi pelo Tribunal, em votação unânime, recusada, na Consulta constante do Processo nº 5.274, (***) de que fui relator.

No concernente à anterior filiação ao MDB e ausência de desligamento, o Tribunal Regional teve em conta os aspectos contraditórios da prova. De um lado a certidão de fls. 4, da Escriturinha Eleitoral, a informar a filiação do candidato no antigo Livro de Inscrição de Filiados do MDB no Município de Cristina, livro esse arquivado no Cartório, e, de outro, a ausência de cancelamento do registro dessa filiação. De outro lado, os documentos de fls. 105 e 106, trazidos aos autos já na segunda instância eleitoral, segundo os quais o candidato obtivera deferimento de desligamento em 2-4-71, e nessa mesma ocasião tivera conhecimento do fato o Juiz Eleitoral, que ausera na comunicação de fls. 106 o "visto" datado de 6-4-71.

Ora, o Tribunal Regional é soberano na apreciação da prova, e, no caso, os Juizes não deixaram de considerar os vários ângulos em que ela se apresentava, propendendo, a final, pela prevalência dos fatos certificados no documento de fls. 4.

De resto, mesmo a admitir o desligamento em abril de 1971, não satisfaria ao art. 67, § 3º, da LOPP a nova filiação efetuada na ARENA em 6-4-76 (folhas 5), a menos de dois anos da data do pleito.

Assim, seja pelos aspectos de direito, seja pelos de fato, não se mostra merecedor de acolhimento o recurso especial.

Dele não conheço.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira — *Data venia*, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro do candidato.

Ainda recentemente, este Tribunal, no julgamento do Recurso nº 4.586-SP, de que fui relator, quanto à incidência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/1971, firmou, em acórdão assim ementado:

"Registro de candidato.

Filiação partidária.

Desvinculação de Partido Político, voluntária ou por expulsão e exclusão.

Aplica-se o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no caso de filiação a outro Partido.

Não incide o art. 67, § 3º, da LOPP, relativamente aos casos de desfiliação a ela anteriores, a teor de seu art. 124, na redação introduzida pela Lei nº 5.697, de 27-8-1971.

(*) Acórdão nº 6.026, publicado neste B.E.

(**) Resolução nº 10.101, publicada no B.E. nº 304/392.

O art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, aplica-se às hipóteses de filiação originária, ou quando a desfiliação de outro Partido tenha se verificado antes da vigência da Lei nº 5.682, de 1971.

Recurso não conhecido."

Ora, na espécie, o acórdão recorrido (fls. 109) reconheceu o fato, após o exame da prova de a desfiliação do recorrente do MDB haver ocorrido em abril de 1971. Também, de explícito, no voto do relator, o ilustre Juiz Antônio Fernandes Pinheiro (fls. 111).

Trata-se, pois, de desfiliação do primeiro Partido sucedida antes do advento da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Não se aplica, assim, o art. 67, § 3º, em hipótese de vinculação do eleitor, a outro Partido, já na vigência da Lei nº 5.682, de 21-7-71, *ut seu* art. 124.

No caso, o prazo de filiação a considerar-se é o previsto no art. 2º, da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, isto é, de seis meses de filiação à ARENA, antes da data da eleição, o que satisfaz o candidato, vinculado, pelo qual pretende disputar o pleito municipal, desde 6-4-1976, consoante o assentou o acórdão.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.681 — MG — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Miguel Aloy, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Túlio Marques Lopes).

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Ministros Relator e Rodrigues Alckmin.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.079(*)

Recurso nº 4.682 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de candidato.

Inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970.

Dispositivo que o TSE teve por parcialmente inconstitucional, através de voto de desempate.

Candidato denunciado e ainda não condenado, em hipótese prevista na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar número 5/1970. De acordo com a orientação estabelecida pelo TSE, desde o julgamento do Recurso nº 4.466, de São Paulo, a 23-9-1976, o recurso do Ministério Público federal não deve ser conhecido.

Código Eleitoral, art. 263.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*,

(*) NR. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.113

Processo nº 5.199 — Classe X — Bahia (Salvador)

Boletim de apuração. Reformulação do existente. Aprovação do novo modelo, com a recomendação constante do voto do Relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Encaminhado à aprovação deste Tribunal, pelo TRE da Bahia, modelo do Boletim de Apuração, nos termos do art. 30, XIX, letras "d" e "e" do Código Eleitoral (disposição acrescentada pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 1966), houve a diligência de fls. 26, para que o TRE adaptasse o modelo à elevação para o triplo, em vez do dobro, do número de candidatas a vereador, consoante a Lei nº 6.324, de 14 de abril do corrente ano. (*)

Vindo a fls. 31 o novo modelo, adaptado a essa circunstância, e informado que os Partidos políticos a ele prestaram manifestação favorável (fls. 35), pronunciou-se sobre o mesmo, à requisição do Senhor Ministro *Moacir Catunda*, o Senhor Diretor-Geral, apenas sugerindo recomendação no sentido de que o impresso definitivo seja denominado "Boletim de Apuração" e não apenas "Boletim", como consta do modelo (fls. 37).

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de aprovar o modelo, destinado a eleição proporcional (utilizável, pois, no município de Salvador), com a recomendação de nele figurar o título "Boletim de Apuração nº ...", em vez de apenas "Boletim nº ...".

Aprovo o modelo, com a ressalva e recomendação acima indicada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.199 — BA — Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Decisão: Aprovado o modelo, nos termos e com as recomendações do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-76).

(*) In B.E. nº 298/432.

RESOLUÇÃO Nº 10.114

Processo nº 5.310 — Classe X — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Boletins de apuração e mapas totalizadores, instituídos após supressão, no prazo legal, dos mapas parciais. Aprovação dos modelos, a serem impressos pelo Tribunal Regional (art. 30, XIX, "c", "d" e "e", do Código Eleitoral, inciso acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 1966).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O TRE do Rio de Janeiro encaminha para aprovação deste Tribunal, nos termos do art. 30, XIX, letras "d" e "e", do Código Eleitoral (disposição acrescentada pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 1966), os boletins e mapas totalizadores que aprovou em sessão de 1-9-76 e para os quais obtivera concordância dos partidos políticos.

Cabe acrescentar que em ocasião anterior, ou, mais precisamente, a 14-5-76, havia o mesmo Tribunal Regional pela Resolução nº 8 e com observância da letra "c" do mesmo dispositivo; decidido suprimir os mapas parciais de apuração das eleições de 15 de novembro de 1976, mantendo apenas os boletins e mapas totalizadores.

Boletins e mapas, em sua feição concreta, ora são submetidos à aprovação deste Tribunal.

Assim expõe a orientação do Tribunal Regional o ofício de seu Presidente:

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, os Boletins e Mapas Totalizadores aprovados por este Tribunal em Sessão de 1º do corrente, acompanhados de cópia do Acórdão lavrado no Processo nº 1.208/76 e das Notas Taquigráficas correspondentes, para os fins do disposto na letra d, inciso XIX, do artigo 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

2. Os Boletins e Mapas Totalizadores foram elaborados atendendo-se às peculiaridades locais, com vistas, principalmente, à eventual e futura implantação da apuração eletrônica das eleições, deles constando as eleições majoritárias de Prefeito e Vice-Prefeito e proporcionais de Vereadores, com os resultados de cada seção, o número de votantes, a votação dos candidatos, os votos de cada legenda partidária, os votos em branco e os nulos, os recursos, assinaturas dos membros da Junta, fiscais e delegados de partidos, além das indicações relativas ao Município, Junta Eleitoral, Zona, Urna, Seção e Distrito.

3. Na parte relativa às eleições proporcionais para a Câmara de Vereadores, os Boletins ampliam-se de modo a permitir a impressão dos números dos candidatos de cada Município, obedecendo à seqüência natural da numeração, para cada partido, sem interrupção, nos termos do disposto no § 1º do art. 51 da Resolução nº 10.049, de 19-7-76, desse Colendo Tribunal.

4. Os Boletins e Mapas Totalizadores foram aceitos pelos Delegados de Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático

Brasileiro, conforme declaração firmada no Processo nº 1.028/76, deste Tribunal.

5. Os Mapas Parciais foram suprimidos na conformidade da Resolução nº 8, de 14-5-76, deste Tribunal, já aprovada por esse Egrégio Tribunal Superior (anexa por cópia).

6. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que os modelos submetidos à aprovação destinam-se à apuração das eleições em Zonas do interior do Estado, estando excluídas as do Rio de Janeiro (Capital), Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Iguaçu, São João do Meriti, Niterói e São Gonçalo, que terão seus votos totalizados por computação eletrônica, com a utilização de modelos especiais ainda em estudos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Nada há que objetar aos modelos apresentados, senão que não contém espaço para assinatura dos fiscais.

Meu voto é pela aprovação dos modelos, com a recomendação de neles o Tribunal Regional acrescentar e indicar espaço conveniente para a assinatura de fiscais, que podem ser até seis, dada a eventualidade de comparecerem os de todas as sublegendas admissíveis.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.310 — RJ — Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Decisão: Aprovaram os modelos, nos termos e com a recomendação do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.120

Consulta nº 5.316 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Filiação partidária. Elegibilidade. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. Já o eleitor que pela primeira vez se inscreveu em partido político pode candidatar-se após doze ou seis meses de filiação partidária, conforme se tratar, respectivamente, de eleições de âmbito estadual ou municipal. O § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estabelece o prazo de dois anos para aquele caso, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, que fixou os prazos para esta segunda hipótese.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Consulta a ARENA sobre qual o prazo aplicável para os que disputam cargos eletivos municipais após nova filiação partidária: o do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682, ou o do art. 3º da Lei nº 5.782, de 1972.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal, respondendo a consulta do MDB, já decidiu a matéria, na sessão de 9 do corrente.

Fui relator do caso.

Reitero o voto então proferido, a dizer:

“No Título V, encimado pela epígrafe “Da Filiação Partidária”, dispõe a Lei nº 5.682, de 21-7-71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

“Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação”.

A Lei nº 5.782, de 6-6-72, que “fixa prazo para filiação partidária e dá outras providências”, declara, na parte de útil consideração para a solicitada resposta:

“Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade”.

Postas em cotejo as duas ordens de disposições, vê-se que aquelas da lei mais recente não revogaram a mais antiga.

Tratam de situações diversas.

A da Lei Orgânica, que fixa o prazo de dois anos, dirige-se ao candidato que anteriormente tenha mudado de partido.

As da Lei nº 5.782 dizem respeito à filiação partidária inicial ou originária.

Para o que pela primeira vez se fillou a partido, os prazos são os da Lei nº 5.782, mais curtos, e, até diversificados segundo as situações previstas.

Para o que mudou de partido, o prazo é de dois anos, único, qualquer que seja o cargo eletivo visado.

É copiosa a jurisprudência do Tribunal neste sentido.

No processo nº 4.819, respondeu negativamente o Tribunal, pela Resolução nº 9.606, tomada à unanimidade, sendo relator o Senhor Ministro Peçanha Martins, a consulta no mesmo sentido, igualmente formulada pelo MDB, constando do acórdão transcrição do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, em que se salientara que a hipótese já fora apreciada anteriormente “nos Acórdãos de nºs 5.071 (B.E. nº 255/219 e seguintes), 5.082 (B.E. nº 255/230 e 231) e 5.083 (B.E. nº 255/231 e 232), e, em todos esses julgamentos, decidiu-se que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682/71 não foi revogado pela Lei nº 5.782/72”.

Outras decisões, no mesmo sentido, se seguiram a essas, como a do Acórdão nº 5.544, relator o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, a reiterar, na ementa, que “o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, que cuida de filiação originária”.

Num dos casos citados na consulta ora sob resposta, o Tribunal, no Acórdão nº 5.565, sendo relator o Senhor Ministro Barros Barreto, houve divergência, suscitada pelo Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, quanto ao marco inicial dos dois anos, se da desfiliação ou da nova filiação que não se seguira proximamente àquela, não se duvidando, porém, quanto ao prazo de dois anos, e, de qualquer modo, prevalecendo, por maioria, a corrente que mandava contar os dois anos da data da nova filiação, ainda que feita com intercurso de algum tempo após o desligamento do primitivo partido (B.E. nº 279/504 e segs.).

No outro caso, o Acórdão nº 5.589, também não se duvidou do prazo de dois anos, apenas afirmando o Tribunal, por maioria, que o prazo se contaria regressivamente a contar da data da eleição, e não a contar da data da convenção que escolheu o candidato.

Isto posto, respondo negativamente à consulta”.

Aqui, volto a manifestar o mesmo entendimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.316 — DF — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.121

Consulta nº 5.265 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

“Consulta o M.D.B., tendo em vista o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71, se a exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se prevalece, também, nas eleições para os diretórios e comissões executivas dos partidos políticos”.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente

à consulta, vencido o Senhor Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Adoto como relatório a parte preambular do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral que expõe a matéria assim:

“1. Consulta o Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro:

“De acordo com o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, “desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação”.

Pergunta-se:

A exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se, prevalece, também, nas eleições para os Diretórios e Comissões Executivas dos Partidos Políticos?”.

2. A Lei faz referência genérica a cargos eletivos, não distinguindo os que são conseguidos com o voto do cidadão-eleitor daqueles outros obtidos através do voto do convencional-eleitor”.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é respondendo à consulta afirmativamente, nos termos do jurídico parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que se conforma plenamente à legislação específica bem como à filosofia que a informa.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.265 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Adiado por ter pedido vista o Ministro Décio Miranda, após o voto do Relator, que respondia afirmativamente à consulta.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-76).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Em resposta a consulta do MDB, entendeu o Senhor Ministro Moacir Catunda, aceitando o parecer da Procuradoria Geral, que o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 1971, ao referir-se a “cargo eletivo”, envolve também os cargos eletivos da direção partidária.

Pedi vista, e hoje trago meu voto.

Há alguns dias, respondendo à consulta constante do Processo nº 5.274, (*) votei, no sentido de que subsistia o prazo de dois anos de carência, a contar da data da nova filiação partidária, para candidatar-se a cargo eletivo o eleitor que se desligou de outro partido.

Assim, implicitamente, deixei entendido que a expressão “cargo eletivo”, embora inserida em lei de organização partidária, dizia respeito a cargo de representação política, cujo processo de investidura em princípio deveria ser tratado apenas na lei eleitoral, *stricto sensu*.

Mas, segundo o voto do Senhor Ministro Moacir Catunda na presente Consulta, a expressão designaria também os cargos eletivos da própria organização partidária.

Peço vênia para não aderir a esse respeitável entendimento.

Em primeiro lugar, seria indesculpável imprecisão do texto legal abranger na mesma expressão categorias tão diversas quanto o cargo eletivo de representação política e o cargo eletivo da organização partidária.

Em segundo lugar, na formação de novo partido, o eleitor automaticamente desligado, pela só assinatura da respectiva lista, do partido a que filiado anteriormente, teria de aguardar todo o prazo da formação do novo partido para obter filiação (§ 4º do art. 12 da LOPP), e, após esse longo tempo, ainda ficaria à espera de mais dois anos para fazer parte da direção de qualquer órgão partidário no partido que tivera a iniciativa de fundar.

Não parece ser expectativa da lei que o novo partido forme inicialmente todos os seus órgãos apenas de pessoas que antes não tiveram qualquer filiação partidária.

Em terceiro lugar, se a lei realmente quisesse impor tal detrimento aos membros eleitos da organização partidária, teria de, coerentemente, estendê-lo aos simplesmente indicados, para idênticas funções. Por exemplo, os Delegados municipais à convenção regional serão escolhidos, isto é, eleitos, na mesma eleição do Diretório Municipal (art. 40, *caput*, da LOPP); estariam, pois, sujeitos ao prazo de dois anos de carência, se anteriormente filiações a outro partido. Já os Delegados indicados pelo Diretório (§ 3º do mesmo art. 40), estariam dispensados da exigência. Os eleitos pela convenção, sujeitos à restrição; os meramente indicados, justamente pelo seu *deficit* de representatividade teriam a superioridade de prescindir dos dois anos de nova filiação.

A mesma superioridade, ou melhor, isenção de inferioridade, caberia, com igual incongruência, aos Delegados meramente indicados à Convenção Nacional, sobre os que tivessem sido eleitos (art. 44, *caput* e § 3º).

Por fim, não se pode deixar de levar em conta que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos nem uma só vez usa a expressão “cargo eletivo” de referência a cargo de direção partidária. Ao contrário, no § 1º e no § 2º do art. 93, reserva nitidamente tal designação para cargo de representação política, ao dizer:

“§ 1º Os Comitês de que trata o nº I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês”.

A todas essas demonstrações tópicas do significado da expressão “cargo eletivo” na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sobleva a consideração de

(*) Resolução nº 10.101, publicada no B.E. nº 304/932.

que restrição de tanto peso, com essa quarentena, não deve ter aplicação por mera inferência, pelo argumento de que, se alguém não pode ser eleito para cargo de representação política por um partido, "obviamente também não deve poder ser eleito para órgão de direção partidária de onde poderá passar a ditar diretrizes para os representantes do partido", como declara o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Isto posto, meu voto é no sentido de responder que a exigência do decurso do prazo de dois anos, a que se refere o § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não diz respeito aos cargos ou funções obtidas por eleição intrapartidária, para composição dos órgãos do Partido.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.265 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Ministro José Boselli, após os votos do Relator, respondendo afirmativamente, e do Ministro Décio Miranda, respondendo negativamente a consulta.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-76).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *José Boselli* — Senhor Presidente, o voto do Ministro Moacir Catunda está fundamentado no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral que diz, no seu item III:

"3. Verifica-se, portanto, que também a justificação não faz qualquer distinção. Quando o autor da ementa salienta que o prazo de carência é necessário, "sem o que fácil se torna a ocorrência de atritos, com a perturbação do ambiente partidário", sem dúvida poderia estar fazendo referência também a eleições realizadas pelos partidos para o preenchimento dos seus cargos de direção. A LOPP, aliás, em vários dos seus dispositivos refere-se à eleição dos órgãos partidários (arts. 28, 31, 33, por exemplo), e no art. 35 designa a convenção para eleição de diretório municipal, da qual participam todos os filiados com direito a voto, de eleição.

4. Finalmente, se alguém não pode ser eleito para cargo legislativo por um partido, obviamente também não deve poder ser eleito para órgão de direção partidária de onde poderá passar a ditar diretrizes para os representantes do partido. Diretrizes que, se descumpridas, podem acarretar a perda do mandato legislativo.

5. Em conclusão, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida afirmativamente".

A esta argumentação respondeu o Ministro Décio Miranda, com bastante propriedade, dizendo, em resumo, que a exigência do decurso do prazo, de dois anos, face a vários dispositivos da legislação vigente, que cuidadosamente examinei não diz respeito aos cargos ou funções, a serem obtidos por eleição intrapartidária, para composição dos órgãos do Partido.

Assim, *data venia* do Ministro-Relator, estou de acordo com o voto proferido pelo Ministro Décio Miranda, a quem acompanho.

* * *

(Os Senhores Ministros *Firmino Paz, Rodrigues Alckmin* e *Leitão de Abreu* também votaram de acordo com o Ministro *Décio Miranda*. O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* não votou).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.265 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam negativamente à consulta, vencido o Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.134

Processo nº 5.323 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Requisição de funcionário. Mantém-se a que tem assento no art. 30, XIII, do Código Eleitoral, disposição que, sobranceira a normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo, não poderia sofrer detrimento do Decreto número 74.448, de 22-8-74. De resto, contém este Decreto ressalva quanto ao serviço eleitoral e aos demais casos previstos em lei específica (artigo 13, § 1º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete a este Tribunal o conflito de caráter administrativo surgido com o Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, a propósito de requisição do funcionário daquele Ministério, Agente Administrativo Itagiba de Souza, para servir no Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

Diz, em officio, o Tribunal Regional (fls. 2):

"Comunicada a decisão, o Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia informou não ser possível ceder o funcionário. Para tanto, baseou-se no Decreto nº 74.448, de 22-8-74, que "baixou diretrizes quanto ao novo conceito de lotação nos órgãos de Administração Federal, determinando sua fixação quantitativa e qualificativa, nos estritos limites das reais necessidades de cada Unidade Administrativa, passando o instituto de requisição a ter caráter excepcionalíssimo".

Em sessão de 23 de agosto próximo findo, este Tribunal decidiu manter a requisição e encaminhar a questão a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Dispõe o Código Eleitoral:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

.....

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

No caso dos autos, a requisição se fundou no inciso XIII acima.

Trata-se, pois, de clara permissão de lei, e, de resto, indispensável ao próprio funcionamento da Justiça Eleitoral, pois, como se sabe, os cartórios eleitorais, realizando função atribuída à União, não têm quadro de funcionários federais, ou, se o tem, é insuficiente até para o serviço normal, quanto mais para o realizado nas épocas de eleições.

Previsão assim inscrita na lei, não pode sofrer detrimento oriundo de norma regulamentar, qual seja o Decreto nº 74.448, de 22-8-74, invocado pelo Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia.

De resto, ainda que se pudesse prender o exame do pedido às disposições do citado Decreto, contém ele ressalva expressa das requisições feitas pela Justiça Eleitoral.

Dispõe ele, com efeito, no art. 13, que, aprovada a lotação de cada Ministério, não serão examinadas nem terão trânsito propostas de ou para requisição de pessoal. Mas excepciona o § 1º: "O disposto neste artigo não se aplica aos casos de requisição formulada pelos Gabinetes Civil e Militar e Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pela Justiça Eleitoral para serviço eleitoral obrigatório, nem aos demais casos expressamente previstos em lei específica, referentes a órgãos que, pela natureza especial das respectivas atividades, não devem possuir quadro de pessoal".

Ressalva-se, assim, não apenas o serviço eleitoral obrigatório, como o de órgãos que, pela natureza especial das respectivas atividades, não devem possuir quadro de pessoal, o que é verdadeiro, na Justiça Eleitoral, quanto à maior parte dos cartórios, que não têm pessoal de investidura federal, e verdadeiro, ainda, quanto ao serviço excedente, exigido nos períodos próximos das eleições ou de intensificação do alistamento.

De qualquer sorte, restrição constante desse Decreto não pode tornar sem efeito a atribuição conferida pelo Código Eleitoral, sobranceiro à norma de autorizar a requisição de caráter regulamentar, requisitar funcionários dos quadros administrativos, da União para o serviço eleitoral.

No caso, não se trata de funcionário técnico especialista, cuja requisição a Resolução nº 6.809, de 16-6-61, (*) deste Tribunal recomenda evitar, mas de Agente Administrativo.

Assim, meu voto é no sentido de acolher a representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, oficiando-se ao Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, para que faça cessar o impedimento à requisição.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.323 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Acolheram a representação, devendo officiar-se ao Sr. Ministro das Minas e Energia para que faça cessar o impedimento à requisição.

(*) In B.E. nº 300/523.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.192

Processo nº 5.387 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Transferência de eleitores. Requerimentos de transferência serão recebidos pelos Juizes Eleitorais, para oportuno processamento, na forma do art. 39 da Resolução nº 7.875, de 1966, no período de suspensão do alistamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer como consulta e responder nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Pede o MDB se esclareça que, além dos pedidos de novas inscrições, também os pedidos de transferência de eleitores estão sujeitos à disciplina do art. 39 da Resolução nº 7.875, de 1966, (*) segundo o qual "no período de suspensão do alistamento, os juizes receberão requerimentos de isenção para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistandos, até sessenta dias após a reabertura do alistamento".

Salienta o requerente que, além da finalidade expressa no dispositivo — provar a quitação dos alistandos — hoje também há o interesse de fixar, com a providência, o prazo de novo domicílio eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Conheço do requerimento como consulta, e lhe dou resposta.

Parece-me evidente que, por força de compreensão, está incluído na autorização do citado art. 39 o requerimento de transferência de eleitor, que, uma vez deferido, marcará o único dos efeitos da inscrição eleitoral no novo domicílio eleitoral, assim como, na espécie literalmente prevista, o requerimento de inscrição fixa o momento inicial de certos efeitos da nova inscrição.

Assim, proponho se responda ao Partido consulente que, no período de suspensão do alistamento, os Juizes Eleitorais receberão, para oportuno processamento, na forma do art. 39 da Resolução nº 7.875, de 1966, não apenas requerimentos de inscrição eleitoral, como, também, requerimentos de transferência de eleitores.

É o meu voto.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 300/528.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.387 — DF — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Conheceram como consulta e responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues*

de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-76).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 31-12-76

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SAO PAULO	5.232.065	3.980.817	9.212.882
MINAS GERAIS	2.915.590	2.280.098	5.195.688
RIO DE JANEIRO	2.606.864	2.158.550	4.765.414
RIO GRANDE DO SUL	1.805.381	1.523.050	3.328.431
PARANÁ	2.044.331	1.243.597	3.287.928
BAHIA	1.617.823	1.305.942	2.923.765
PERNAMBUCO	982.764	870.750	1.853.514
SANTA CATARINA	846.510	696.507	1.543.017
CEARÁ	776.373	748.218	1.524.591
GOIÁS	695.657	469.081	1.211.284**
PARÁ	565.110	410.679	975.789
PARAÍBA	456.229	467.876	924.105
MARANHÃO	505.578	395.057	900.635
MATO GROSSO	467.039	301.129	768.168
PIAUI	376.428	324.960	701.388
ESPIRITO SANTO	414.888	252.002	666.890
RIO GRANDE DO NORTE	313.679	327.884	641.563
ALAGOAS	248.745	210.911	459.656
AMAZONAS	181.800	145.943	327.743
SERGIPE	160.984	156.316	317.300
DISTRITO FEDERAL	152.089	120.512	272.601
ACRE	24.971	21.793	46.764*
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	23.808	16.100	39.908
TERRITÓRIO DE RONDONIA	11.491	7.086	18.577*
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	244	112	356
TOTAL			41.920.051

*) Eleitorado referente ao 3º Trimestre de 1974.

**) Pela informação do TRE, coincide a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1976

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	1.369	806
ALAGOAS	23.882	8.892
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	127.997	17.883
CEARÁ	98.208	23.838
ESPÍRITO SANTO	40.133	13.368
GOIÁS	98.538	32.938
MARANHAO	127.863	12.691
MATO GROSSO	39.088	9.786
MINAS GERAIS	561.017	122.751
PARÁ	43.524	14.310
PARAÍBA	55.027	23.442
PARANÁ	269.568	69.072
PERNAMBUCO	148.194	28.158
PIAUI	100.406	8.996
RIO DE JANEIRO	94.890	96.848
RIO GRANDE DO NORTE	28.651	18.412
RIO GRANDE DO SUL	98.746	69.688
SANTA CATARINA	92.898	34.971
SÃO PAULO	671.808	150.816
SERGIPE	41.999	8.177
TERRITÓRIO DO AMAPA	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	385	308
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
S O M A S:	2.771.550	772.210
TOTAL	3.543.760	

LEGISLAÇÃO

ATOS COMPLEMENTARES

ATO COMPLEMENTAR Nº 100, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1976

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Alenquer, Estado do Pará.

Art. 2º O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Hugo de Andrade Abreu

(Publicado no D.O. de 3-12-76).

ATO COMPLEMENTAR Nº 101, DE 18 DE JANEIRO DE 1977

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 1º de fevereiro de 1977, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Alenquer, no Estado do Pará, decretado pelo Ato Complementar nº 100, de 3 de dezembro de 1976.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Hugo de Andrade Abreu

(Publicado no D.O. de 19-1-77).

LEIS

LEI Nº 6.379, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00 (seiscentos e quinze mil e oitocentos cruzeiros), para atendimento de despesas de pessoal.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações con-

signadas no vigente Orçamento ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0701 — Tribunal Superior Eleitoral

Atividade — 0701.02040132.021

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01 — Vencimentos e Vantagens

Fixas 615.800

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 7-12-76).

LEI Nº 6.384, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Regula a eleição para prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15 de novembro de 1976.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Comissão Executiva Regional dos Partidos Políticos indicará, dentro de dez dias após a publicação desta Lei, candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, nos municípios onde não se realizaram eleições no dia 15 de novembro de 1976, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968.

Parágrafo único. Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído diretório, aplicar-se-á o disposto no art. 1º da Lei nº 6.349, de 7 de julho de 1976.

Art. 2º As eleições para os cargos mencionados no artigo anterior realizar-se-ão no dia 20 de dezembro de 1976.

Art. 3º Os prazos para a prática de atos eleitorais determinados por esta Lei, desde que superiores a três dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e, para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 7-12-76).

LEI Nº 6.397, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei número 201, de 27 de fevereiro de 1967”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicada no D.O. de 13-12-76).

LEI Nº 6.402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 14-12-76).

DECRETOS-LEIS**DECRETO-LEI Nº 1.498, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976**

Inclui dispositivos do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no art. 9º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, os seguintes parágrafos:

“ 3º É facultado ao ocupante de cargo ou emprego do Grupo Magistério, código M-400 ou LT-M-400, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e de interesse do ensino, optar, na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Decreto-lei, pelo vencimento ou salário do respectivo cargo ou emprego, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo dos Incentivos Funcionais a que fizer jus.

“§ 4º O servidor integrante do Grupo Magistério, investido em função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, de interesse do ensino, perceberá a correspondente gratificação sem prejuízo dos Incentivos Funcionais a que fizer jus em razão do cargo ou emprego de que seja ocupante”.

Art. 2º O disposto neste Decreto-lei vigora a partir de 1º de março de 1976.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 21-12-76).

DECRETOS

DECRETO Nº 78.934, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Decreta a intervenção federal no Município de Buri, Estado de São Paulo

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o artigo 182 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica decretada a intervenção federal no Município de Buri, no Estado de São Paulo.

Art. 2º É nomeado Interventor no Município o Promotor Público Evanir Ferreira Castilho, até a data de posse do novo Prefeito, eleito em 15 de novembro de 1976.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Hugo de Andrade Abreu

(Publicado no D.O. de 13-12-76).

DECRETO Nº 78.960, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976

Abre a diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 663.559.700,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, da autorização contida no art. 6º, da Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, e da Lei nº 6.371, de 1 de novembro de 1976, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 663.559.700,00 (seiscentos e sessenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e setecentas cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas aos subanexos 0700, 0800, 1100, 1200, 1600, 1700, 2000, 2700, 2800 e 3000, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	1.463.300
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
0704.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis ...	100.000
3.2.7.6 — Pessoas	11.300
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
0705.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis ...	300.000
3.1.2.0 — Material de Consumo	150.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	70.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	80.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
0718.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	500.000

0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
0721.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	180.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	72.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 0700, 0800, 1100, 1700, 2700, 2800, 3900, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	3.963.300
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 0701.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.800.000
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
Atividade — 0704.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	111.300
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Atividade — 0705.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	545.000
3.2.7.6 — Pessoas	5.000
Atividade — 0705.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	50.000
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Atividade — 0712.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	700.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Atividade — 0718.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	500.000
0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Atividade — 0721.02040132.021	
3.2.7.6 — Pessoas	9.000
Atividade — 0721.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	240.000
3.2.3.3 — Salário-Família	3.000

(Publicado no D.O. de 17-12-76).

DECRETO Nº 78.963, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 1º, da Lei nº 6.379, de 7 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial no valor de Cr\$ 615.800,00 (seiscentos e quinze mil e oitocentos cruzeiros), para atender despesas com pessoal, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0724 — Tribunal Regional Eleitoral do Acre	
0724.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	615.800

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento do subanexo 0700, a saber:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 0701.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	615.800

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 17-12-76, com a retificação publicada no D.O. de 23-12-76).

DECRETO Nº 78.993, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,41 (um inteiro e quarenta e um centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de dezembro de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 22-12-76).

DECRETO Nº 79.136, DE 18 DE JANEIRO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1977

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,41 (um inteiro e quarenta e um centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 18-1-77).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

ATOS COMPLEMENTARES

Ato Complementar nº 100, de 3 de dezembro de 1976(*)

Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Alenquer, Estado do Pará (D.O. de 3-12-76).

LEIS

Lei nº 6.376, de 30 de novembro de 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00, para os fins que especifica (D.O. de 1-12-76).

Lei nº 6.377, de 30 de novembro de 1976

Reserva às empresas contratadas pela Itaipu Binacional o direito à exploração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e estabelece a possibilidade da imposição de restrições ao exercício da pesquisa e lavra das demais substâncias classificadas no Código de Mineração, na área que especifica (D.O. de 1-12-76).

Lei nº 6.378, de 7 de dezembro de 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de Cr\$ 89.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 7-12-76).

Lei nº 6.379, de 7 de dezembro de 1976(*)

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00, para o fim que especifica (D.O. de 7-12-76).

Lei nº 6.380, de 7 de dezembro de 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF — o crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 7-12-76).

Lei nº 6.381, de 7 de dezembro de 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades, o crédito especial até o limite de Cr\$ 1.817.600,00, para o fim que especifica (D.O. de 7-12-76 — Retificada no D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.382, de 7 de dezembro de 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 7-12-76).

Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União e dá outras providências (D.O. de 9-12-76 — Retificada no D.O. de 15-12-76).

Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976(*)

Regula a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15 de novembro de 1976 (D.O. de 7-12-76).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (D.O. de 9-12-76).

Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências (Arts. 549 a 551 e 580 a 592, parágrafo único do art. 566, art. 608) (D.O. de 10-12-76 — Retificada no D.O. dos dias 15 e 17-12-76).

Lei nº 6.387, de 9 de dezembro de 1976

Define "moagem colonial" e dá outras providências (D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.388, de 9 de dezembro de 1976

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo destinado ao atendimento da Rede de Ensino de Segundo Grau do Distrito Federal (D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976

Fixa as Referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados e dá outras providências (D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.390, de 9 de dezembro de 1976

Reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Feury Passos (D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976

Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências (D.O. de 10-12-76 — Retificada no D.O. de 15-12-76).

Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976

Altera disposições do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, publicado no D.O. de 28-12-66 (Suplemento) (D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.393, de 9 de dezembro de 1976

Eleva em Cr\$ 159.608.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e oito mil cruzeiros), o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares (D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.394, de 9 de dezembro de 1976

Dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLOSA S.A. — Florestamento e Reflorestamento (D.O. de 10-12-76).

Lei nº 6.395, de 9 de dezembro de 1976

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1977 (D.O. de 13-12-76 — Retificada no D.O. de 16-12-76).

Lei nº 6.396, de 9 de dezembro de 1976

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício de 1977 (D.O. de 13-12-76 — Retificada no D.O. de 16-12-76).

Lei nº 6.397, de 10 de dezembro de 1976(*)

Veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor (D.O. de 13-12-76).

Lei nº 6.398, de 10 de dezembro de 1976

Dispõe sobre pensão especial em favor de Beatriz Ferreira Lucas e Armino Ferreira Lucas (D.O. de 14-12-76).

Lei nº 6.399, de 10 de dezembro de 1976

Acrescenta e altera dispositivos no Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, que autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM — e dá outras providências, publicado no D.O. de 15-8-69 (D.O. de 14-12-76).

Lei nº 6.400, de 10 de dezembro de 1976

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substituto do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974, publicada no D.O. de 17-7-74 (D.O. de 14-12-76).

Lei nº 6.401, de 10 de dezembro de 1976

Concede pensão especial a Rosalina Thomé Moreira e dá outras providências (D.O. de 14-12-76).

Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976(*)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos e dá outras providências, publicada no B.E. nº 301 (D.O. de 14-12-76).

Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 28-2-67 e 14-3-67 (D.O. de 16-12-76).

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações (D.O. de 17-12-76 — Suplemento).

Lei nº 6.405, de 15 de dezembro de 1976

Retifica sem ônus a Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976", publicada no D.O. de 9-12-75 (D.O. de 16-12-76).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.491, de 1 de dezembro de 1976**

Altera a alíquota e os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974 e 1.431, de 5 de dezembro de 1975, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 13-11-74 e 5-12-75 (D.O. de 2-12-76 — Retificado no D.O. de 9-12-76).

Decreto-lei nº 1.492, de 6 de dezembro de 1976

Dispõe sobre a utilização parcial de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias na dedução do Imposto sobre Produtos Industrializados ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda (D.O. de 7-12-76).

Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências (D.O. de 9-12-76 — Retificado no D.O. de 15-12-76).

Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976

Regula a retenção do imposto de Renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras e dá outras providências (D.O. de 9 de dezembro de 1976 — Retificado no D.O. de 15-12-76).

Decreto-lei nº 1.495, de 9 de dezembro de 1976

Retifica o Decreto-lei nº 1.480, de 9 de setembro de 1976 (Denominação do município de Fronteira Rica, do Estado de Mato Grosso para Areal Moreira) (D.O. de 9-12-76).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Decreto-lei nº 1.496, de 20 de dezembro de 1976

Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei número 1.083, de 6 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenções e dá outras providências", modificado pelo Decreto-lei nº 1.402, de 23 de maio de 1975, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* dos dias 7-12-70 e 26-5-75 (D.O. de 21-12-76).

Decreto-lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976

Reformula critérios de distribuição das quotas do Imposto Único sobre Energia Elétrica (D.O. de 21-12-76).

Decreto-lei nº 1.498, de 20 de dezembro de 1976(*)

Inclui dispositivos no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União", publicado no Boletim Eleitoral nº 295/162 (D.O. de 21-12-76).

Decreto-lei nº 1.499, de 20 de dezembro de 1976

Dispõe sobre a prorrogação do benefício fiscal concedido às empresas comerciais exportadoras de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, publicado no D.O. de 30-11-72 (D.O. de 21-12-76).

Decreto-lei nº 1.500, de 20 de dezembro de 1976

Assegura a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização dos produtos não tributados que indica (D.O. de 21-12-76).

Decreto-lei nº 1.501, de 20 de dezembro de 1976

Prorroga os prazos de vigência de Decretos-leis, que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências (D.O. de 21-12-76).

Decreto-lei nº 1.502, de 22 de dezembro de 1976

Revoga o Decreto-lei nº 1.425, de 3 de novembro de 1975, que autoriza restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados à TELEBRÁS, suas subsidiárias, associadas e demais concessionárias dos serviços de telefonia (D.O. de 23-12-76).

Decreto-lei nº 1.503, de 23 de dezembro de 1976

Dispõe sobre incentivos fiscais para empreendimentos florestais (D.O. de 24-12-76).

Decreto-lei nº 1.504, de 23 de dezembro de 1976

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, publicado no D.O. de 8-4-76 (D.O. de 24-12-76).

Decreto-lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, publicado no D.O. de 29-8-38, e dá outras providências (D.O. de 24-12-76 — Retificado no D.O. dos dias 30-12-76 e 27-1-77).

Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976

Altera dispositivo da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, publicada no D.O. de 21-5-71 (D.O. de 24-12-76).

Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976

Altera o art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, publicada no D.O. de 11-7-58, e dá outras providências (D.O. de 24-12-76).

Decreto-lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976

Altera para o exercício de 1977 a distribuição da arrecadação dos impostos que menciona (D.O. de 24-12-76).

Decreto-lei nº 1.509, de 27 de dezembro de 1976

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados, publicado no D.O. de 27-9-71 (D.O. de 28-12-76).

Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976

Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, altera o Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, publicado no D.O. de 24-12-74, e dá outras providências (D.O. de 28-12-76 — Retificado no D.O. de 6-1-77).

Decreto-lei nº 1.511, de 28 de dezembro de 1976

Altera a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, publicado no D.O. de 29-12-67 (D.O. de 29-12-76 — Republicado no D.O. de 6-1-77).

Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976

Altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., ELETROBRÁS, e dá outras providências (D.O. de 29-12-76 — Retificado no D.O. de 6-1-77).

Decreto-lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976

Dispõe sobre incidência do Empréstimo Compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS (D.O. de 29-12-76).

Decreto-lei nº 1.514, de 30 de dezembro de 1976

Altera a redação do inciso II, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto Sobre a Renda relativa a incentivos fiscais", já modificado pelo Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, publicados, respectivamente no D.O. dos dias 12-12-74 e 30-12-75 (D.O. de 30-12-76).

Decreto-lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976

Altera a redação da alínea "b" do art. 74, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e dá outras providências, publicada no DO de 5-9-60 (D.O. de 30 de dezembro de 1976).

Decreto-lei nº 1.516, de 31 de dezembro de 1976

Dá nova redação a dispositivo do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências, publicado no D.O. de 10-12-76 (D.O. de 31-12-76 — Retificado no D.O. de 6-1-77).

Decreto-lei nº 1.517, de 31 de dezembro de 1976

Fixa alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) nos Territórios Federais (D.O. de 31-12-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

DECRETOS

Decreto nº 78.934, de 10 de dezembro de 1976(*)

Decreta a intervenção federal no Município de Buri, Estado de São Paulo (D.O. de 13-12-76).

Decreto nº 78.960, de 16 de dezembro de 1976(*)

Abre a diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 663.559.700,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 17-12-76).

Decreto nº 78.963, de 16 de dezembro de 1976(*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00, para o fim que especifica (D.O. de 17-12-76 — Retificado no D.O. de 23-12-76).

Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976

Regulamenta a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, publicada no D.O. de 22-10-76 (D.O. de 22-12-76).

Decreto nº 78.993, de 21 de dezembro de 1976(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1976 (D.O. de 22-12-76).

Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976

Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (D.O. de 28-12-76 — Suplemento).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 98, de 1976

Estabelece alíquotas máximas no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, publicada no D.O. de 23-11-76 e B.E. nº 304/76 (Retificação publicada no D.O. de 2-12-76, onde se lê: Resolução nº 76, de 1976, leia-se: Resolução nº 98, de 1976).

Resolução nº 110, de 1976

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (D.O. de 7-12-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

ATOS COMPLEMENTARES

Ato Complementar nº 101, de 18 de janeiro de 1977(*)

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Alenquer, Estado do Pará (D.O. de 19-1-76).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.518, de 4 de janeiro de 1977

Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, retribuído pelos cofres públicos, e dá outras providências (D.O. de 5-1-77).

Decreto-lei nº 1.519, de 5 de janeiro de 1977

Altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências (D.O. de 6-1-77).

Decreto-lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977

Estabelece condição para aquisição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras providências (D.O. de 18-1-77).

Decreto-lei nº 1.521, de 26 de janeiro de 1976

Revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares, autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais (D.O. de 27-1-76).

DECRETOS

Decreto nº 79.136, de 18 de janeiro de 1977(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1977 (D.O. de 18-1-77).

Decreto nº 79.162, de 25 de janeiro de 1977

Aprova Plano de Custeio para o Instituto Nacional da Previdência Social, e dá outras providências (D.O. de 26-1-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Pará

O Dr. Ademar Kato foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. José Leproust Brício. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 16 de dezembro próximo passado.

Rio Grande do Norte

O Dr. José Arnaldo Gomes Neto foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Meroveu Pacheco Dantas. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 16 de dezembro último.

RECONDUÇÃO

Pernambuco

O Dr. Manoel Enildo Lins foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco. O Ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 16 de dezembro de 1976.

DIREITOS POLÍTICOS

Cassação de mandato e suspensão

O *Diário Oficial* do dia 3 de dezembro de 1976 publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, cassando o mandato eletivo e suspendendo, por dez anos, os direitos políticos do cidadão Leonel Júlio, Deputado Estadual — São Paulo.

Perda

O *Diário Oficial* do dia 9 de dezembro do ano próximo passado publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam os direitos políticos, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os cidadãos abaixo relacionados:

Antenor José Gavazza Carvalho, filho de Manoel da Silva Carvalho e de Conceição Gavazza Carvalho, nascido a 8 de novembro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em São Cristóvão de Ipitanga, no mesmo Estado;

Adauto Alves Curvelo Luz, filho de José Curvelo Luz e de Tercília Alves de Lima Curvelo, nascido a 16 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Jaçanã, no mesmo Estado;

Alberto Stefano, filho de Antonio Stefano e de Hilda da Silva, nascido a 29 de agosto de 1957, em São Vicente, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Alfredo Roberto de Freitas, filho de Amaro Malta de Freitas e de Maria Aparecida de Freitas, nascido a 13 de julho de 1957, em Siqueira Campos, Estado do Paraná, e residente na Vila Gustavo, Estado de São Paulo;

Antonio Arnaldo de Freitas Ayres, filho de Benedito André Ayres e de Ana de Freitas Ayres, nascido a 24 de dezembro de 1957, em Palestina, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Antonio Carlos Barbosa, filho de José Antonio Barbosa e de Josefa Hermínia Barbosa, nascido a 9 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Leopoldino, filho de Pedro Leopoldino e de Benedita de Oliveira, nascido a 18 de julho de 1948, em Piratininga, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Ataide Moreira Buedd, filho de João Buedd e de Eufrazia Moreira Buedd, nascido a 30 de outubro de 1956, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Benedito Paulo Martins, filho de Antonia Martins, nascido a 16 de junho de 1953, em Jaboticabal, Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Caetano Carlo Chico Giraldi, filho de Caetano Giraldi e de Orides Chico Giraldi, nascido a 13 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Cambuci, no mesmo Estado;

Cândido José de Carvalho Barboza Vital, filho de Josafá Barbosa Vital e de Therezinha de Carvalho Barbosa, nascido a 30 de março de 1955, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Celso Bordulis, filho de Osvaldo Bordulis e de Wanda Bordulis, nascido a 6 de dezembro de 1957, em Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná.

Cesar Gomes de Souza Neto, filho de Walter Gomes de Souza e de Méldia Gomes de Souza, nascido a 31 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Bauru, no mesmo Estado;

Cláudio Morgante, filho de Milton Morgante e de Maria Adelaide Martinelli Morgante, nascido a 9 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Ermelino Matarazzo, no mesmo Estado;

Clovis da Silva Calijuri, filho de Luiz Calijuri e de Izilda da Silva Calijuri, nascido a 27 de novembro de 1957, em Valentim Gentil, Estado de São Paulo e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Dalson Antonio Soares, filho de Antonio Soares e de Dirce de Castro Soares, nascido a 4 de março

de 1957, em Santa Barbara D'Oeste, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado.

Daniel Medeiros Luiz de Melo, filho de Domingos Luiz de Melo e de Zulmira Medeiros de Melo, nascido a 23 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

David Gonçalves Pereira, filho de Elyseu Esteves Pereira e de Idalina Gonçalves Pereira, nascido a 22 de setembro de 1957, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Demetrius Bergamo, filho de David Benedito Bergamo e de Maria Aparecida de Almeida, nascido a 25 de setembro de 1957, em Cândido Mota, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Deusdete José de Aquino Júnior, filho de Deusdete José de Aquino e de Sebastiana Francisca Batista de Aquino, nascido a 10 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Dirceu Martins Siqueira, filho de Rubens Martins Siqueira e de Brazelina Rodrigues Martins, nascido a 15 de julho de 1954, em Guaraci, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Divanir Aparecido Cambi, filho de Ivo Cambi e de Jandyra Iracema Sala Cambi, nascido a 5 de novembro de 1956, em Socorro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Donizeti Barbosa de Castro, filho de Julio Barbosa de Castro e de Jesulina Teixeira de Castro, nascido a 27 de junho de 1957, em Pirajui, Estado de São Paulo e residente em Bauru, no mesmo Estado;

Donizete Teixeira de Lima, filho de Antonio Carlos de Lima e de Edeizuita Teixeira Alekrin, nascido a 25 de dezembro de 1957, em Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Edson Teixeira da Silva, filho de Cícero Camelo da Costa e de Iraci Teixeira da Silva, nascido a 11 de maio de 1957, em Lupionópolis, Estado de São Paulo, e residente no Parque São Lucas, no mesmo Estado;

Eduardo Altobello, filho de Clemente Altobello e de Neyde Eugênio Altobello, nascido a 23 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Vila Olímpia, no mesmo Estado;

Eduardo Nogueira, filho de Joaquim Nogueira e de Nena Kysyk Nogueira, nascido a 2 de dezembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Efraim Pinto Crespo Magalhães, filho de Manoel Crespo Magalhães e de Jair Fernandes Magalhães, nascido a 25 de fevereiro de 1956, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eleazar Lisboa Anchieta, filho de Raimundo Braz de Anchieta e de Maria do Carmo Lisboa Anchieta, nascido a 8 de outubro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Itaquera, no mesmo Estado;

Elizeu Mota da Silveira, filho de Claudio Trindade da Silveira e de Elida Mota da Silveira, nascido a 4 de agosto de 1957, em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Enoch de Souza Luz, filho de Francisco Luz e de Joana de Souza Luz, nascido a 3 de fevereiro de 1957, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Eurides Jordam Martins, filho de Eurides Martins e de Agostinha Costa Martins, nascido a 16 de outubro de 1957, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Eusébio Moreira da Silva, filho de José Moreira da Silva e de Maria Moreira da Silva, nascido a 24 de julho de 1956, em São Roque, Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Ezio Caineli Pereira, filho de Ernesto Domingos Pereira e de Adelaide Caineli, nascido a 17 de julho de 1957, em Três Pontas, Estado de Minas Gerais, e residente em Varginha, no mesmo Estado;

Gilberto Carreri Godoy, filho de Sebastião Godoy Filho e de Francisca Ana Carreri Godoy, nascido a 15 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilmar Aparecido Peres, filho de José Antonio Peres e de Benedita Maria Peres, nascido a 28 de agosto de 1957, em Gália, Estado de São Paulo, e residente em Bauru, no mesmo Estado;

Hélio Ferreira do Nascimento, filho de João Ferreira do Nascimento e de Maria José Ferreira do Nascimento, nascido a 25 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Jaçanã, no mesmo Estado;

Herivelto Luiz Marques Abreu, filho de Laudes de Abreu e de Helena Marques de Abreu, nascido a 15 de setembro de 1957, em Serra, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Hernani Marcos, filho de Francisco Marcos e de Maria de Lourdes Ferraz Marcos, nascido a 4 de agosto de 1957, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Irineu Odor, filho de Francisco Odor e de Irene Faccioli, nascido a 5 de março de 1957, em Arapongas, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Jacinto Bejora, filho de Antonio Bejora e de Gessy Veronezzi Bejora, nascido a 9 de maio de 1955, em Mediano, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Jeremias da Silva, filho de José Francisco Silva e de Luiza Eulina da Silva, nascido a 1º de janeiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jesus Perez Santana, filho de Faustino Perez Soares e de Maria Rosa Santana Aleman, nascido a 11 de novembro de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Santos, Estado de São Paulo;

João Batista Dias, filho de Antonio Custódio Dias e de Joana Fernandes Dias, nascido a 20 de junho de 1957, em José Bonifácio, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

João Batista de Godoy Filho, filho de João Batista de Godoy e de Alice dos Santos Godoy, nascido a 20 de julho de 1956, em Amparo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Carlos Fernandes, filho de Diogo Fernandes e de Francisca de Assis Fernandes, nascido a 15 de julho de 1957, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Donizetti de Freitas, filho de Moyses Valadão de Freitas e de Diva Pozza de Freitas, nascido a 15 de março de 1956, em Piraju, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Dorneles Bueno dos Santos, filho de Quintino Dias dos Santos e de Maria Bueno dos Santos, nascido a 1º de setembro de 1955, em Vila Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Catuipe, no mesmo Estado;

João Renato de Oliveira Mattos, filho de Joaquim de Oliveira Mattos e de Léa Menini de Mattos, nascido a 2 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Bauru, no mesmo Estado;

João Zanetti, filho de Antonio Romeu Zanetti e de Maria Rosa Zanetti, nascido a 31 de dezembro de 1957, em Herculândia, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

José Alberto Ferreira, filho de José Marinheiro Ferreira, e de Helena Bak Ferreira, nascido a 14 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Américo Moura da Silva, filho de Américo Moura da Silva e de Emílce da Silva, nascido a 3 de setembro de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Fontoura, filho de José Fontoura e de Maria Virginia Medeiros Fontoura, nascido a 21 de abril de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Castro Leite Júnior, filho de José Castro Leite e de Luiza Françoço Castro Leite, nascido a 11 de novembro de 1952, em Ceres, Estado de Goiás, e residente em Pinhal, Estado de São Paulo;

José Ceslau Bueno dos Santos, filho de Quintino Dias dos Santos e de Maria Bueno dos Santos, nascido a 13 de novembro de 1957, em Vila Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Catuipe, no mesmo Estado;

José Flávio Costa, filho de Oswaldo Costa e de Candida D. Costa, nascido a 28 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Galvão Gomes, filho de Alvaro de Almeida Gomes e de Maria da Glória Santos Galvão, nascido a 13 de maio de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Luiz Leoni, filho de Euclides Leoni e de Linda Bedin Leoni, nascido a 21 de agosto de 1956, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Medeiros Guerra, filho de Raymundo Guerra e de Olivia Medeiros Guerra, nascido a 3 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Osvaldo da Silva, filho de José Hermenegildo da Silva e de Argemira Ferreira da Silva, nascido a 10 de julho de 1957, em Corumbatal, Estado de São Paulo, e residente em Limeira, no mesmo Estado;

José Roberto Pereira, filho de Waldomiro Pereira e de Carmen Aparecida Pavani Pereira, nascido a 21 de outubro de 1956, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Valter da Silva, filho de Daniel da Silva e de Tecla Baldo da Silva, nascido a 22 de agosto de 1957, em Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Josué de Mello Campos, filho de José Campos Netto e de Hermínia Mello Campos, nascido a 21 de fevereiro de 1957, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Juarez dos Santos Rocha, filho de Artur Almeida Rocha e de Nelcy dos Santos Rocha, nascido a 2 de fevereiro de 1957, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Julio Cesar Tavares Machado, filho de João da Silva Machado Filho e de Irene Tavares Machado, nascido a 1º de julho de 1956, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Lamartine Aparecido de Lima, filho de Flaminio Pereira de Lima e de Maria Aparecida de Moura Lima, nascido a 3 de março de 1957, em Atibaia, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Leoviles de Souza Moura, filho de José Francisco de Moura e de Josefa de Souza Moura, nascido a 19 de março de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Lourival Ferreira da Silva, filho de Adonel Ferreira da Silva e de Nerildes Silva Santos, nascido a 29 de abril de 1957, em Belmonte, Estado da Bahia, e residente em Itaim Paulista, Estado de São Paulo;

Luiz Alves da Silva, filho de Ernesto Alves da Silva e de Josefa Alves da Silva, nascido a 10 de março de 1957, em Itu, Estado de São Paulo, e residente em Cangaíba, no mesmo Estado;

Luiz Antônio Polli Filho, filho de Luiz Antônio Polli e de Ana Sotet Polli, nascido a 27 de outubro

de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos do Espírito Santo Silva, filho de Sebastião Silva e de Lizalda do Espírito Santo Silva, nascido a 29 de agosto de 1957, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Manoel Rosevelt Dias Alves, filho de Joaquim Dias Sobrinho e de Anita Alves dos Santos, nascido a 21 de janeiro de 1956, em Campo Alegre de Lourdes, Estado da Bahia, e residente em Campinas, Estado de São Paulo;

Marco Antonio da Costa, filho de Eugênio Firmino da Costa e de Severina Gomes da Costa, nascido a 18 de novembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Marsitch, filho de Yevgeni Marsitch e de Mafalda Marsitch, nascido a 20 de maio de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Marcos Fiori, filho de Lindo Fiori e de Maria Ruiz Fiori, nascido a 18 de outubro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Mario Annunciato Júnior, filho de Mario Annunciato e de Alice Onofre Annunciato, nascido a 13 de outubro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Fernandes Couto Filho, filho de Mario Fernandes Couto e de Maria Aparecida Fernandes, nascido a 18 de fevereiro de 1957, em Santos, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Mauro Gonçalves Massad, filho de Milton Elias Massad e de Elza Gonçalves Massad, nascido a 2 de outubro de 1957, na Capital do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mauro Lopes, filho de Manoel Lopes e de Luiza Pelicer Lopes, nascido a 26 de novembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Piritiba, no mesmo Estado;

Mauro de Souza, filho de Vicente de Souza e de Rosa de Almeida Souza, nascido a 21 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Três Corações, Estado de Minas Gerais;

Moacyr Fauth da Silva Júnior, filho de Moacyr Fauth da Silva e de Maria de Lourdes dos Santos Silva, nascido a 5 de abril de 1957, em Seara, Estado de Santa Catarina, e residente em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul;

Milton Caires da Silva, filho de Braulino Inácio Silva e de Clelia Caires da Silva, nascido a 13 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moisés Deocleciano Lima da Silva, filho de João Deocleciano Silva e de Geralda Lima de Oliveira e Silva, nascido a 12 de maio de 1957, em Pederneiras, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Nelson da Fonseca, filho de Osvaldo da Fonseca e de Maria Ferreira da Fonseca, nascido a 9 de janeiro de 1957, em Araçongá, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Nelson Francisco Dias, filho de Odilon Francisco Dias e de Maria Maurício dos Santos Dias, nascido a 17 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Odair Lopes, filho de João Lopes e de Teresa Lopes, nascido a 15 de setembro de 1956, em Dracena, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Olimpio da Silva Pinho, filho de Aristides Correa Pinho e de Teresa da Silva Pinho, nascido a 30 de maio de 1957, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Barbosa, filho de Ruy Barbosa e de Olívia de Mattos Barbosa, nascido a 13 de dezembro de

1957, na Capital do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Fernando de Souza, filho de Elpidio Mateus de Souza e de Maria Geralda Soares de Souza, nascido a 29 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Alves da Silva, filho de Eliseu da Silva e de Maria José Alves da Silva, nascido a 7 de agosto de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto Dorbigny de Oliveira, filho de Francisco Dorbigny de Oliveira e de Sirene Gonçalves de Oliveira, nascido a 25 de outubro de 1957, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto Tavares de Souza, filho de Alfredo de Souza e de Maria de Lourdes Tavares de Souza, nascido a 1º de julho de 1957, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Rodrigues da Silva Filho, filho de Paulo Rodrigues da Silva e de Ivanilde Maria Secomande da Silva, nascido a 28 de janeiro de 1956, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Sergio Marquini, filho de Paulo Marquini e de Leonice Ferreira Marquini, nascido a 22 de dezembro de 1957, em Varginha, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Pedro Alves dos Santos, filho de José Antonio Alves e de Maria Lourdes Dias, nascido a 19 de outubro de 1957, em Campo Alegre de Lourdes, Estado da Bahia, e residente em Campinas, Estado de São Paulo;

Pedro Paulo Oliveira dos Santos, filho de Abelardo Dias dos Santos e de Alvarina Maria Oliveira dos Santos, nascido a 29 de junho de 1956, em Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Pero de Souza, filho de João Pedro de Souza e de Neuza Costa da Silva, nascido a 5 de fevereiro de 1953, em Rinópolis, Estado de São Paulo, e residente em Presidente Prudente, no mesmo Estado;

Percival Fernandes, filho de Manoel Fernandes e de Isabel Soares Fernandes, nascido a 6 de outubro de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Querino Malhuck, filho de João Malhuck e de Olga Malhuck, nascido a 2 de dezembro de 1957, em Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Passo Fundo, no mesmo Estado;

Reinaldo Lages de Carvalho Filho, filho de Reinaldo Lages de Carvalho e de Celina Nunes da Silva Carvalho, nascido a 21 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Ricardo José de Deus, filho de José Francisco de Deus e de Loide da Silva de Deus, nascido a 16 de julho de 1957, em Formiga, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Sigmaringa Alves, filho de Elio Abreu Alves e de Rosélia Sigmaringa Alves, nascido a 15 de dezembro de 1956, em Campos, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma Cidade;

Roberto Costa Santos, filho de João Costa Santos e de Luzia Costa Santos, nascido a 14 de maio de 1957, em Urânia, Estado de São Paulo, e residente em Jales, no mesmo Estado;

Robinson Aduino Ribeiro Silva, filho de Antonio Ribeiro Silva e de Maria Benedicta Rossine da Silva, nascido a 13 de agosto de 1957, em Pariquearaçu, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Rodrigo Meneses Lopes, filho de João Alvaro Ferreira Lopes e de Teresinha Maria Meneses Lopes, nascido a 24 de março de 1956, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Em 21 de dezembro de 1976

Robson dos Santos Marques, filho de José Maria Marques e de Noemia dos Santos Marques, nascido a 22 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Romeu Liza, Júnior, filho de Romeu Liza e de Wilma Russo Liza, nascido a 30 de maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Carneiro Tavares, filho de Francisco de Assis Gomes Tavares e de Almerinda Carneiro Tavares, nascido a 20 de janeiro de 1956, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Polessi, filho de Antonio Polessi e de Branca Polessi, nascido a 6 de agosto de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na Cidade Satélite — São Matheus, no mesmo Estado;

Rubens Alberto Jaques Dones, filho de Carlos Alberto Dones e de Maria Joaquina Jaques Dones, nascido a 15 de julho de 1957, em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Rubens de Azevedo Ribeiro, filho de Enéas de Azevedo Ribeiro e de Zeneide Rosa de Azevedo, nascido a 16 de janeiro de 1957, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Sebastião José Lourenço, filho de Milton José Lourenço e de Manoelina José de Oliveira, nascido a 20 de maio de 1957, em Taguaçu, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do mesmo Estado;

Sergio José de Melo Silva, filho de Elizabete Aniceto de Melo, nascido a 2 de julho de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Luiz Thomaz, filho de João Thomaz e de Leonidia Thomaz, nascido a 17 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Telmo Luiz Corrêa, filho de Walter Corrêa e de Rosa Simon Corrêa, nascido a 26 de maio de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Umberto Mendes Costa Filho, filho de Umberto Mendes Costa e de Doraci Barbosa Costa, nascido a 7 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente no Parque Maria Domitila, no mesmo Estado;

Valdemar Henschel, filho de Willi Henschel e de Emma Henschel, nascido a 2 de junho de 1957, em Arapongas, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Valter Castelo, filho de Fioravante Castello e de Iraci Ciciliato Castello, nascido a 27 de fevereiro de 1956, em Assis, Estado de São Paulo, e residente em Presidente Prudente, no mesmo Estado;

Valter Pires, filho de Otávio Pires e de Regina Anorata Pires, nascido a 25 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Miguel Paulista, no mesmo Estado;

Waldemar Rosinski, filho de José Rosinski e de Vilma Rosinski, nascido a 27 de setembro de 1957, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Barão de Cotegipe, no mesmo Estado;

Walter Santiago Bertolo, filho de José Maria Bertolo e de Diamantina Maria Santiago, nascido a 31 de janeiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo e residente em Mirandópolis, no mesmo Estado; e

Carmo Luiz Fão, filho de José Orlando Fão e de Inês Teófilo Fão, nascido a 27 de setembro de 1957, em Jundiaí, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade e os direitos políticos, por aquisição voluntária de outras nacionalidades, os cidadãos abaixo relacionados:

Alda Merola Porto, em solteira Alda Merola, que passou a assinar Alda Porto, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 10 de junho de 1903, filha de Fernando Merola e de Maria Roza India de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Anna Duczak, anteriormente Slauka Ana Dutschak, natural do Estado do Paraná, nascida a 30 de junho de 1951, filha de Metodij Dutschak e de Kateryna Dutschak, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Edeltraut Wojcyszyn, em solteira Edeltraut Ema Ficklscherer, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de novembro de 1938, filha de Miguel Ficklscherer e de Ema Krieger Ficklscherer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ezequias Monteiro de Souza, natural do Estado da Bahia, nascido a 26 de fevereiro de 1926, filho de João Monteiro de Souza e de Sebastiana d'Oliveira e Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Galina Atamanova, natural da China, nascida a 3 de maio de 1935, filha de Vasili Atamanova e de Lubov Atamanova, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca;

Heloisa Gelber Rivas, em solteira Heloisa Teixeira Mendes Gelber, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de janeiro de 1942, filha de Henrique Armando Gelber e de Maria Teixeira Mendes Gelber, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Heloisa Saboya Erwin, em solteira Heloisa Saboya de Albuquerque, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 9 de setembro de 1930, filha de José Silvestre Saboya de Albuquerque e de Heloisa Saboya de Albuquerque, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Hedwig Erna Loboda, em solteira Edwig Erna Griebler, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 15 de janeiro de 1930, filha de Miguel Griebler e de Carolina Conte, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ilse Leutloff, em solteira Ilse Dammann, que passou a assinar-se Ilse Rosen, natural da Alemanha, nascida a 22 de setembro de 1909, filha de Emílio Dammann e de Joanna Dammann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

Lidia Santana, em solteira, Lidia Gajdutschenko, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de agosto de 1949, filha de Iwan Gajdutschenko e de Olga Gajdutschenko, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lúcia Maria Hoffenberg, em solteira, Lúcia Maria de Macedo Rego, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 31 de janeiro de 1944, filha de Félix Hygino de Macedo Rego e de Maria do Carmo Alves Rego, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Luzia Francisca Enriquez, em solteira Luzia Francisca de Souza, natural do Estado da Paraíba, nascida a 13 de fevereiro de 1941, filha de José Francisco de Souza e de Severina Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Cecília Rocha Manzella, em solteira Maria Cecília Mamede Rocha, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 22 de novembro de 1929, filha de Joaquim Mamede Rocha e de Maria Inácia de Jesus Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria-Orioli Jentick, em solteira Maria Benedicta de Lourdes Orioli, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de outubro de 1927, filha de Colombo Orioli e de Aurora Orioli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Marta Stahlhofer Barkell, em solteira Marta Stahlhofer, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 2 de novembro de 1939, filha de Jacob Felipe Albertó Stahlhofer e de Clara Stahlhofer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Nadyr de Lima Ribeiro, que teve o nome alterado para Nya Ribeiro, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de junho de 1905, filha de Newton de Lima Ribeiro e de Cordolina Quita Navarro Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Natan Fremd, natural do Estado do Paraná, nascido a 25 de julho de 1931, filho de Inácio Fremd e de Dora Proveler Fremd, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade uruguaia;

Nilson Pereira dos Santos, natural do Estado da Bahia, nascido a 19 de fevereiro de 1938, filho de Moysés Santos e de Antonia Pereira dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Olavo de Amorim Medeiros, que teve o nome alterado para Oliver Amorim Medeiros, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 14 de maio de 1919, filho de João Bezerra de Medeiros e de Maria Anunciada de Amorim Medeiros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Oto Alberto Raeder, natural do Estado do Paraná, nascido a 13 de dezembro de 1940, filho de Rodolfo Raeder e de Elfrida Keller, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ricardo Freitas Unger, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de dezembro de 1923, filho de Max Unger e de Maria Gertrudes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Sonia Regina Pinto Happé, em solteira Sonia Regina Dias Pinto, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de maio de 1943, filha de Osmar Alves Pinto e de Nedy Dias Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa; e

Tânia Helgenstiler Castilla, em solteira Maria Tânia Alves Helgenstiler, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 6 de novembro de 1937, filha de Afonso Helgenstiler e de Delma Alves Helgenstiler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Em 4 de janeiro de 1977

Anna Zissman Goldberg, em solteira Ana Zissman, natural do Estado da Bahia, nascida a 7 de novembro de 1931, filha de Nuchim Zissman e de Nina Schwartsman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Angela Maria Ruffó Van Dor Heyde, em solteira Angela Maria Ruffó, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de abril de 1955, filha de Caetano Ruffó e de Teresa Wichman Ruffó, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa;

Arlindo da Silva, anteriormente, Arlindo José da Silva Filho, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 19 de setembro de 1939, filho de Arlindo José da Silva e de Iracema Brasil da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Adyr Falcão Webster, em solteira Adyr Azevedo Falcão, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de fevereiro de 1923, filha de Adelino Azevedo Falcão e de Maria José Malta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Berti Suter ou Berti Waldow Böhm, em solteira Berti Waldow, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 3 de abril de 1913, filha de Roberto Waldow e de Luiza Waldow, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Claudino da Silva Cypriano, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de dezembro de 1921, filho

de Manoel da Silva Cypriano e de Herminia da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Gerson Silveira Reis, que teve seu nome alterado para Gerson Reis, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 28 de outubro de 1933, filho de Ivó Ribas e de Ana Silveira Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Gleivy da Silva de Souza Jacob, em solteira Gleivy da Silva Monteiro de Souza, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 6 de dezembro de 1954, filha de Ezequias Monteiro de Souza e de Iris da Silva Monteiro de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Helle Nice Gurtner, em solteira Helle Nice dos Santos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de fevereiro de 1941, filha de Pedro de Alcântara dos Santos e de Cecília Souto dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Jones Pereira Rego, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24 de fevereiro de 1936, filho de Jorge Pereira Rego e de Violeta de Mello Pereira Rego, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Cecília Unger, em solteira Maria Cecília Quitério, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de setembro de 1930, filha de Manoel Lourenço Quitério e de Cecília Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Paulo Domenico Donato Raspino, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de setembro de 1925, filho de Paride Raspino e de Joanna Maria de Luca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Rosemarie Brugman, em solteira Rosemarie Moos, natural do Estado de Goiás, nascida a 15 de dezembro de 1950, filha de João Moos e de Ellen Moos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa;

Silvia Regina Serrano, em solteira Silvia Regina Freitas Unger, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de dezembro de 1948, filha de Ricardo Freitas Unger e de Maria Cecília Unger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Tuotchikô Kawaoka, que teve o prenome alterado para Tokiko, em solteira Tuotchikô Tanno, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de março de 1939, filha de Kikugoro Tano e de Tie Tanno, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa; e

Zilma Camargo Bray, que se assina Zilma Camargo Golak, em solteira Zilma Fonseca de Camargo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de novembro de 1929, filha de Celso Camargo e de Fantina Fonseca de Camargo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Expede instruções sobre prestação de contas dos Partidos Políticos

O Tribunal de Contas da União, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974 (publicada no *Diário Oficial* de 14-5-74), e na Lei nº 6.365, de 14 de outubro de 1976 (publicada no *Diário Oficial* de 15-10-76), que deu nova redação, respectivamente, aos arts. 89 e 104 e aos arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971,

Resolve baixar as seguintes Instruções Reguladoras do processo de prestação de contas dos Partidos Políticos.

CAPÍTULO I

Da auditoria financeira e orçamentária

Art. 1º A auditoria financeira e orçamentária, quando exercida sobre os recursos recebidos pelos Partidos Políticos, tem por fim a fiscalização, pelo Tribunal de Contas, do seu emprego pelas pessoas sujeitas à jurisdição do mesmo Tribunal, nos termos do Decreto-lei nº 199/67.

Art. 2º O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas, ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais, às quais competirá examinar se foram preenchidas as formalidades legais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona, e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º As prestações de contas referidas no parágrafo anterior, uma vez preenchidas as formalidades legais, integrarão as contas dos Diretórios Regionais e, com estas consolidadas, serão remetidas aos Diretórios Nacionais.

§ 4º As contas que, ante a falta de preenchimento das formalidades legais, forem devolvidas pelas Comissões Executivas Regionais e por isso não consolidadas com as dos Diretórios Regionais serão, após as devidas correções, encaminhadas ao Tribunal de Contas, na forma do § 1º deste artigo, através do respectivo Diretório Regional.

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Resolução, os Diretórios Municipais se dividem em duas categorias: a) consideram-se de primeira categoria os que receberem quotas de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; b) de segunda, aqueles que perceberem quotas de valor superior a esse limite.

Art. 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 1º Quando se tratar de prestação de contas dos Diretórios de Municípios de 1ª categoria, as quotas poderão ser retidas no Diretório Regional correspondente, por deliberação deste, até o cumprimento da exigência legal.

§ 2º Se a prestação de contas se referir aos Diretórios Municipais de 2ª categoria, Diretórios Regionais, Diretórios Nacionais e Municipais de 1ª categoria, eventualmente submetida a julgamento deste Tribunal (art. 2º, § 4º), a suspensão de novas quotas será determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante comunicação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º O pagamento das quotas será restabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando sanadas as falhas, julgada a regularidade das contas ou reco-

lhido o valor do débito, após receber as comunicações do Tribunal de Contas da União.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios (Lei nº 5.682/71, cit. art. 106, § 5º, com a nova redação da Lei nº 6.365/76).

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário (Lei nº 5.682/71, cit. art. 106, § 6º, com a nova redação da Lei nº 6.365/76).

Art. 5º Os serviços de contabilidade ou de escrituração dos Partidos Políticos serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária e o levantamento rápido dos balanços gerais e das prestações de contas.

§ 1º Os Diretórios Municipais de primeira categoria manterão escrituração simples, resumindo-se à obrigatoriedade do livro Caixa, em que serão registrados os recebimentos e pagamentos de qualquer procedência, o respectivo saldo e o número de ordem de cada documento de despesa.

§ 2º Os Diretórios Municipais de segunda categoria deverão possuir os livros Caixa, Diário e Razão e manterão contabilidade orçamentária e financeira, que evidenciará em seus registros o montante dos créditos orçamentários, bem como dos recursos de qualquer procedência recebidos e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos e recursos.

§ 3º Aos Diretórios Regionais das unidades da Federação também será exigido manter sua contabilidade na forma prescrita pelo § 2º.

§ 4º A contabilidade dos Diretórios Nacionais será organizada de acordo com os preceitos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º Os livros de contabilidade dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais serão abertos, rubricados e encerrados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais. Quando houver no Município mais de um Juiz Eleitoral, a abertura, encerramento e rubrica dos livros Diário, Caixa e Razão ficarão a cargo do que for indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, e fará observar as normas constantes do art. 98, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.682/71.

Art. 7º A dotação orçamentária para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei número 5.682/71, art. 96).

Art. 8º As multas e outras penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas serão recolhidas em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporadas ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97 da Lei nº 5.682/71 (Lei cit. art. 103).

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o art. 8º, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os Partidos; e

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de representantes que tiverem na Câmara dos Deputados (Lei nº 5.682/71, cit. art. 97).

§ 1º Os demais recursos do Fundo Partidário serão distribuídos em conformidade com o mesmo critério previsto neste artigo.

§ 2º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que

constar da diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682/71, cit. art. 97, parágrafo único).

Art. 10. Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior (Lei nº 5.682/71, cit. art. 98).

Parágrafo Único — O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com quantia igual à menor quota destinada à seção regional do Estado (Lei nº 5.682/71, cit. art. 98, parágrafo único).

Art. 11. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada (Lei nº 5.682/71, cit. art. 99).

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito (Lei nº 5.682/71, cit. art. 99, § 1º, com a nova redação da Lei nº 6.365/76).

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais (Lei nº 5.682/71, cit. art. 99, § 2º, com a nova redação da Lei nº 6.365/76).

Art. 12. Consideram-se ordenadores de despesa os Presidentes das Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais de 2ª categoria e, nos seus impedimentos, os seus substitutos legais.

Parágrafo Único — Os Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados deverão remeter às Inspetorias-Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, em duas vias, a relação dos ordenadores de despesa dos Diretórios Municipais de 2ª categoria e Regionais, até 31 de março de cada exercício.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral deverá comunicar ao Tribunal de Contas da União a constituição das Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais.

CAPÍTULO II

Do processo de prestação de contas

Art. 14. A prestação de contas dos Diretórios Nacionais deverá conter o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, acompanhados dos extratos bancários do exercício financeiro e respectiva conciliação de saldos, bem como da manifestação da Comissão Executiva Nacional, depois de ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 15. As prestações de contas dos Diretórios Regionais deverão conter:

- I) Demonstrativo da execução orçamentária;
- II) Balancete das operações financeiras;
- III) Extratos bancários do exercício financeiro, acompanhados da respectiva conciliação bancária;
- IV) Relatório circunstanciado sobre a receita e a despesa;
- V) Manifestação dos Diretórios, ou das Comissões Executivas, quando houver delegação, sobre a exatidão das contas, depois de ouvido o respectivo Conselho Fiscal;

VI) Demonstrativo dos créditos consignados aos Diretórios Municipais, especificando, na forma abaixo, os elementos constantes do quadro anexo:

- a) nome do Diretório Municipal;
- b) valor devido;
- c) valor distribuído;
- d) valor retido;
- e) nome do responsável;
- f) data da comprovação;
- g) valor e saldo da comprovação.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos Diretórios Municipais de segunda categoria, excetuado o demonstrativo previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 16. As prestações de contas dos Diretórios Municipais de 1ª categoria, apresentadas perante as Comissões Executivas Regionais, se constituirão de:

- a) Balancete de receita e despesa;
- b) Relatório das atividades visado pelo Juiz Eleitoral da Zona;
- c) Atestado de regular funcionamento firmado pela mesma autoridade;
- d) documentos de receita e despesa.

(Lei nº 5.682/71, cit. art. 106, §§ 2º e 3º, com a nova redação da Lei nº 6.365/76).

Art. 17. Os recursos distribuídos aos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais deverão ser depositados em conta específica, de estabelecimento oficial de crédito: Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de Economia Mista e, não existindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido (Lei nº 5.682/71, arts. 93, item V e 102).

§ 1º Na hipótese de não existir, na localidade nenhum dos estabelecimentos de crédito referidos neste artigo, os recursos serão depositados na Agência Bancária da Sede do Município de mais fácil acesso.

§ 2º No caso previsto no § 1º, será permitida a existência em caixa de numerário em espécie até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos.

Art. 18. O pagamento das despesas realizadas pelos ordenadores de despesa deverá ser feito mediante cheques nominativos assinados conjuntamente com o tesoureiro e em favor de terceiro.

Art. 19. Nos Municípios em que exista estabelecimento bancário, nos termos do art. 17, os Presidentes das Comissões Executivas poderão sacar, para existência em caixa, quantias que possibilitem o pagamento de despesas de expediente, de pronto pagamento, observados os seguintes limites:

I — até 3 (três) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, para os Municípios de até 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II — até 5 (cinco) vezes o mencionado valor, para Municípios de 200.000 (duzentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

III — até 10 (dez) vezes o mencionado valor, para os Municípios de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, assim, como nos Diretórios Regionais;

IV — até 10 (dez) vezes o maior valor de referência do País, para os Diretórios Nacionais.

Art. 20. O processo de prestação de contas deverá ser organizado com observância das normas contidas nestas Instruções, devendo, posteriormente, ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União até 30 (trinta) de junho do exercício seguinte àquele a que se referem as contas, exceto quanto aos Diretórios Municipais de 1ª categoria.

§ 1º O processo, no Tribunal de Contas, será encaminhado à Inspetoria-Geral de Controle Externo

competente para ser instruído, onde se verificará, preliminarmente, se foram observadas as normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º A Inspeção, ao verificar que não constam do processo os elementos exigidos por esta Resolução, a fim de ser submetido a julgamento, poderá convertê-lo em diligência para que a Comissão Executiva Nacional do respectivo Partido tome as providências necessárias para a perfeita formalização do processo.

§ 3º Quando se tratar de diligência especial ou de natureza complexa, a Inspeção dará conhecimento à Presidência, que poderá, não sendo caso previsto nesta Resolução, submeter o processo ao Plenário.

§ 4º O prazo do atendimento das diligências para saneamento do processo é o estabelecido na Resolução nº 160, de 10 de dezembro de 1974, com as sanções previstas no seu art. 4º (D.O. de 16-12-74 — pág. 14.474).

Art. 21. O Tribunal de Contas da União procederá às inspeções que considerar necessárias, nos termos dos arts. 70, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e 36, inciso IV do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Disposições Transitórias

Art. 22. As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes

não recebidas ou não aplicadas, reverterem aos respectivos Diretórios Regionais se não utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei nº 6.365, de 14 de outubro de 1976.

Parágrafo Único — As quotas relativas aos exercícios citados no *caput* deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 23. Os Diretórios Municipais que não fizeram a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior, poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei nº 6.365, de 14 de outubro de 1976, através das Comissões Executivas Nacionais, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) Balancete de Receita e Despesa;
- 2) Extrato bancário, com a respectiva conciliação do saldo;
- 3) Relação dos documentos de despesa, precedidos dos respectivos números;
- 4) Parecer do Conselho Fiscal sobre a exatidão das contas.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Resolução nº 145, de 28 de maio de 1974.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1976.
— *Wagner Estelita Campos*, Presidente.

FUNDO PARTIDÁRIO
DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS
 ESTADO D _____ EXERCÍCIO DE _____

DIRETÓRIO MUNICIPAL	VALOR			NOME DO RESPONSÁVEL	COMPROVAÇÃO		
	Devido	Distribuído	Retido		Data	Valor	Saldo
TOTAL							

Diretório Regional do Estado d _____, em ____ / ____ / ____

 Tesoureiro

 Ordenador de Despesa

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO
SERVIÇO PÚBLICO****REDISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL****PORTARIA Nº 15, DE 5 DE JANEIRO DE 1977**

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do processo nº 25.913/76, resolve:

Considerar redistribuídos para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a partir de 1º de novembro de 1974, 1 (um) cargo de Oficial de Administração,

código AF-201.12.A, — ocupado por Maria José de Melo Ferro Gomes e 1 (um) cargo de Escrivão, código AF-202.8.A, ocupado por Maria Lúcia de Melo Sérgio, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, aproveitados naquele Tribunal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 11, da Lei número 6.082, de 10 de julho de 1974.

Esta Portaria não homologa situação, que em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

(Publicada no D.O. de 12-1-77).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
A			
AGRAVO — Vide "RECURSO — Agravo"			
ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL			
— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 31.12.76	92		
APURAÇÃO			
— Boletim de apuração. Reformulação do existente. Aprovação do novo modelo, com a recomendação constante do voto do Relator. — Res. nº 10.113, de 16.9.76	84		
— Boletins de apuração e mapas totalizadores, instituídos após supressão, no prazo legal, dos mapas parciais. Aprovação dos modelos, a serem impressos pelo Tribunal Regional (art. 30, XIX, "c", "d" e "e", do C.E., inciso acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 1966) — Res. nº 10.114, de 16.9.76 ..	85		
C			
CASSAÇÃO DE MANDATO — Vide "INELEGIBILIDADE — Perda ou cassação de mandato"			
CÓDIGO ELEITORAL			
— Regula a eleição para prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15.11.76 — Lei nº 6.384, de 7.12.76	93		
— Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5.7.76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhistas e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências — Lei nº 6.402, de 10.12.76	94		
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Empresa concessionária de serviço público"			
D			
DELEGADO DE POLÍCIA — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Delegado de Polícia"			
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO			
— Delegado de Polícia — Suplente — Não é inelegível titular de cargo policial, segundo suplente de Delegado de Polícia, que nunca o exercera (O recorrente alegara que "não importa se essa autoridade esteja, ou não, em exercício; o que importa é a titularidade da função policial") — Ac. nº 6.069, de 28.10.76 ..	74		
— Diretor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — A vista das provas produzidas, o venerando acórdão regional deu exata aplicação aos preceitos legais questionados, não os afrontando. — Recurso não conhecido (Impugnação a candidato por não ter se desincompatibilizado do cargo indicado. Juiz deferiu registro. Recurso. TRE negou provimento. Recurso especial. Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento, uma vez que a Campanha é pessoa jurídica de direito privado, cuja receita advém de contribuições, recebendo pequena dotação e do Estado, indiretamente fornecendo bolsas de estudo a alunos carentes; não executa obra ou presta qualquer serviço ao poder público; não está sob controle da administração pública; não necessitando desincompatibilizar) — Ac. nº 6.062, de 28.10.76	68		
— Diretor de Hospital — Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1º, II, alínea "i", da LC nº 5/70. — Presidente ou Diretor de entidade beneficente, cuja ação não se pode ter como caracterizando prestação de serviços por conta ou sob controle do Poder Público — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.058, de 27.10.76	65		
— Diretor do Patrimônio Municipal — As regras jurídicas em que prevêm restrições a direitos subjetivos dá-se-lhes interpretação stricto sensu. — Não incorre em inelegibilidade candidato que não exerce cargo de presidente, ou de diretor ou superintendente de autarquia de empresa pública ou de sociedade de economia mista (art. 1º, II, a, nº 14, da LC 5/70). Assim, não é inelegível vereadora, por se não ter afastado do cargo, quem seja Diretora do Patrimônio Municipal, cargo em comissão. — Ac. nº 6.023, de 25.10.76	31		
— Dirigente sindical — Não há falar em preclusão, que exclua o recurso, quando o fato determinante da inelegibilidade é posterior ao prazo de impugnação (não-afastamento do cargo de Secretário de Sindicato Rural, candidato a Vereador, até dois meses antes do pleito) — Ac. nº 6.073, de 28.10.76 ..	78		
— Empresa concessionária de serviço público — É inelegível para Vereador o que tenha exercido, nos três meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresa permissionária de serviço público (LC-5/70, art. 1º, inciso II, letra "d", c/c inciso IV, letra "a") — Ac. nº 6.047, de 27.10.76	59		
— Presidente de Sociedade Beneficente — Acórdão que o considerou elegível, porque não demonstrado o gozo de vantagem assegurada pelo Poder público à sociedade — Questão de fato irrevisível em recurso especial — Alegação de convênio com a FUNRURAL não examinada no aresto e insuscetível de configurar vantagem, porque simples contrato para a prestação remunerada de serviços a beneficiários — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.059, de 27.10.76 ..	66		
— Secretário-Contador do Município — Registro de candidato. Candidato a Prefeito, que é Secretário-Contador do município. — Se noventa dias antes da			

	Págs.		Págs.
eleição se afastou do cargo que ocupa em caráter efetivo, no gozo de licença-prêmio, não é inelegível, com base na LC-5/70, art. 1º, IV, alínea "a", c/c o inciso III, nº 1. — Ac. nº 6.037, de 25.10.76	48	os embargos de declaração operar como embargos infringentes ou embargos de divergência — Embargos rejeitados. — Ac. nº 6.055, de 27.10.76 ..	62
— Secretário de Unidade Escolar — Registro de candidato. — Impugnação que se considera intempestiva, consoante a prova dos autos. Inadmissibilidade de reapreciação da prova em recurso especial — Inelegibilidade de funcionário invocada com apoio no art. 151, "c", da C.F. — Texto constitucional explicitado na LC-5/70 — Ofensa à lei não apontada no recurso especial — Recurso especial não conhecido — Ac. nº 6.077, de 28.10.76	82	— Não configurada, no acórdão embargado, a omissão alegada pelo embargante. Embargos rejeitados. — Ac. nº 6.056, de 27.10.76	63
DIREITOS POLÍTICOS		ELEITOR — Transferência — Vide "TRANSFERÊNCIA — Eleitor"	
— Cassação de mandato e suspensão	99	ELEITORADO	
— Perda	99	— Em ordem decrescente — Até 31.12.76	91
DIRETOR DE CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DE COMUNIDADE — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Diretor de Campanha Nacional de Escolas de Comunidade"		F	
DIRETOR DE HOSPITAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Diretor de Hospital"		FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
DIRETOR DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Diretor do Patrimônio Municipal"		— I — Assegurada a vigência do A.I. nº 5/68 pelo art. 182 da E.C. nº 1/69, manifesta é a constitucionalidade do inciso II do art. 62 da Lei nº 5.682/71 (LOPP) — II — Não permitindo a Carta Magna (art. 185) a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em A.I., consequentemente não autoriza o inelegível filiar-se a partido político, vez que, nele ingressando poderá ser eleito para órgãos de direção partidária com a possibilidade de inferir norma de conduta e ação política aos representantes da agremiação, sob pena de perda do mandato, por infidelidade. — III — Inelegibilidade por tempo indefinido não significa pena de caráter perpétuo, porque emana de preceitos de natureza política, de caráter transitório, somente derogáveis por norma específica, a juízo do poder competente — Inaplicabilidade do A.C. nº 78/70, que disciplina, no âmbito do direito administrativo, os efeitos da suspensão dos direitos políticos do servidor público — V — Suspensos os direitos políticos por dez anos; decorrido esse prazo, a suspensão já não existe. Restou, porém, no mundo fático, o ato suspensivo, a que o art. 62, II, da LOPP previu efeito jurídico negativo: a impossibilidade jurídica da filiação a Partido Político de quem tenha sofrido suspensão dos seus direitos políticos — VI — Recurso a que se dá parcial provimento. — Ac. nº 5.753, de 20.4.76	1
DIRIGENTE SINDICAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Dirigente sindical"		— Agravo de despacho de Presidente de TRE que negou seguimento a recurso especial de decisão que mantivera o cancelamento de filiados ao MDB pelo fundamento de que, antes, eram filiados à ARENA (Eleitores cancelados de ofício pelo Juiz, inscreveram-se na ARENA em 1969, filiando-se em 1974 ao MDB sem cancelamento da ARENA) — Ac. nº 5.857, de 16.9.76	21
DOMICÍLIO ELEITORAL		— Não está legitimado a pedir, em Juízo, filiação partidária de eleitores, desatendida pelo Diretório Municipal, deputado estadual ou membro de Diretório Estadual, sem procuração dos interessados. Recurso não conhecido — Ac. nº 5.879, de 21.9.76	24
— Idade — Não é exigível ao cidadão de dezoito anos o domicílio eleitoral de um ano para registro de sua candidatura — A extinção do mandato de vereador por falta a sessões, em número correspondente ao previsto em lei, importa em perda do mandato, sendo, consequentemente, inelegível até o término do período regular do mandato, cuja extinção se declarou. — Ac. nº 6.066 de 28.10.76	72	— Inscrição realizada regularmente. Recolhido o livro respectivo fora de prazo,	
— Idade — Inelegibilidade. Candidato que não possui o requisito de um ano, de inscrição eleitoral, nem mesmo a partir da data em que ela já seria obrigatória, ao completar 19 anos de idade ("Completando 18 anos em 9.10.74, o ora recorrente estava obrigado a inscrever-se eleitor até a mesma data de 1975, consoante o art. 8º do C.E.. Se tivesse cumprido esse dever, de resto sancionado com a imposição de pena de multa estaria inscrito a tempo de exhibir, para as eleições de 15.11.76, o requisito de um ano de inscrição eleitoral, exigido no art. 1º, IV, "e", da LC-5/70" — Do voto do Ministro-Relator) — Ac. nº 6.072, de 28.10.76	78		
E			
EMBARGOS DECLARATÓRIOS			
— Rejeitam-se se no acórdão não há dúvida, contradição ou obscuridade, nem foi omitido ponto sobre que devia o Tribunal pronunciar-se — Não podem			

Págs.	Págs.
	em preclusão, porque ino- correu impug- nação de outro Partido, de candidato ou do Ministério Público, no prazo le- gal. Não atende ao disposto no art. 67 e seus parágrafos da Lei nº 5.682-71 o candidato, que há de ter sua vin- culação ao último Partido como nula, porque ainda filiado ao primeiro — Re- gistro denegado — Recurso conhecido, mas desprovido — Ac. nº 6.026, de 25.10.76 35
— Compete à Comissão Executiva deferir filiação partidária, requerida mediante o preenchimento da ficha respectiva. A data da filiação não se prova, entre- tanto, sem o visto do juiz na ficha par- tidária (LOPP, art. 66, inciso II) — Re- curso especial não conhecido. — Ac. nº 5.880, de 5.10.76 27	— Dupla inscrição — Falta de regular des- filiação partidária, pela ausência de co- municação à Justiça Eleitoral. Nulidade da segunda filiação — Inadmissibilidade da candidatura pelo Partido a que se filiou nulamente — Candidatos filiados a outro Partido em 1975 — Impossibili- dade de se candidatarem às eleições de novembro de 1976, pela falta de de- curso do prazo de dois anos previsto no art. 67, § 3º, da LOPP — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.030, de 25.10.76 41
— Inelegibilidade — Candidato não ins- crito regularmente em Partido Político — Registro de candidatos deferido por- que considerada provada a filiação a Partido Político, mediante fichas, em 1969 atribuída à própria Justiça Elei- toral as falhas de tais fichas. Prova de filiação feita por certidão do Cartório Eleitoral expedida em 1969 — Recursos não conhecidos — Ac. nº 6.035, de 25.10.76 39	— Dupla inscrição — Cancelamento da se- gunda filiação. Matéria de fato insus- cetível de reexame em recurso especial — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.036 de 25.10.76 46
— 1) Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, conside- ra-se data da filiação partidária aquela imediatamente anterior à do início desse prazo, e não a data indicada como a do deferimento da inscrição pelo Par- tido. 2) E' inelegível para Prefeito, Vice- Prefeito ou Vereador, o membro de Câ- mara Municipal que haja perdido o mandato por faltar a certo número de sessões, consoante o art. 8º, III, do De- creto-lei nº 201, de 27.2.67. Essa inele- gibilidade diz respeito à eleição que para aqueles cargos se realize dentro do prazo que duraria o mandato se não tivesse sido declarado extinto — Ac. nº 6.039, de 25.10.76 45	— Dupla inscrição — Decisão que negou provimento a recurso sob duplo funda- mento: o de ser legítimo o ato do Juiz Eleitoral que cancelou a última fila- ção, por não ter o eleitor se desligado do partido a que anteriormente estava filiado, bem como o não ter havido re- curso da decisão que cancelara a última filiação — 2) Aresto que assenta em mais de um fundamento suficiente, não tendo o recurso abrangido todos eles (Súmula nº 283) — 3) Não compro- vado, segundo a forma exigida pela Sú- mula nº 291, o pretendido dissídio ju- risprudencial. — 4) Recurso especial não conhecido — Ac. nº 6.038, de 25-10.76 48
— A filiação partidária, na vigência da Lei nº 5.682/71, só se completa com o visto do Juiz Eleitoral da ficha insti- tuída pelo seu art. 63 — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.065, de 28.10.76 71	— Dupla inscrição — Inelegibilidade — Acórdão que, pela apreção das pro- vas, conclui não ter ocorrido dupla fi- liação do candidato — Inadmissibili- dade de reexame de provas em recurso especial — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.040, de 25.10.76. 51
— Elegibilidade. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. Já o eleitor que pela primeira vez se ins- creveu em partido político pode candi- datar-se após doze ou seis meses de filiação partidária, conforme se tratar, respectivamente, de eleições de âmbito estadual ou municipal. O § 3º do art. 67 da LOPP, que estabelece o prazo de dois anos para aquele caso, não foi re- vogado pela Lei nº 5.782, de 6.6.72, que fixou os prazos para esta segunda hi- pótese. — Res. nº 10.120, de 23.10.76 85	— Dupla inscrição — Registro de candi- dato. Dupla filiação. Considera-se nula a segunda filiação — Candidato filiado à ARENA em 1972, e, deste Partido, não se desfilou, na forma do art. 67, da LOPP, vinculando-se ao MDB em 1974, pode concorrer ao cargo de Prefeito pela ARENA, porque nula se deve considerar a filiação ao MDB — Recurso não co- nhecido — Ac. nº 6.074, de 28.10.76 79
— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 31.12.76 92	— Mudança de Partido — Filiação parti- dária. Elegibilidade. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. O parágrafo terceiro do art. 67 da Lei nº 5.682-71 não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6.6.72 — Não se conhece de recurso especial, quando a orienta- ção jurisprudencial já se firmou no

	Págs.		Págs.
mesmo sentido da decisão recorrida — Ac. nº 6.022, de 25.10.76	30	tabelece o prazo de dois anos para aquele caso, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6.6.72, que fixou os prazos para esta segunda hipótese. — Res. nº 10.120, de 23.10.76.	85
— Mudança de Partido — Falta de regular desfiliação partidária, pela ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Nulidade da segunda filiação — Inadmissibilidade da candidatura pelo Partido a que se filiou nulamente — Candidatos filiados a outro Partido em 1975 — Impossibilidade de se candidatarem às eleições de novembro de 1976, pela falta de decurso do prazo de dois anos previsto no art. 67, § 3º, da LOPP — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.030, de 25.10.76	41	— Prequestionamento — Alegação de falta do biênio da nova filiação partidária somente em recurso especial — Não conhecimento do tema, por ausência de oportuno prequestionamento — Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 6.077, de 28.10.76.	82
— Mudança de Partido — Registro de candidato indeferido porque não decorrido prazo de dois anos de inscrição no novo Partido (LOPP, art. 67, § 3º). — Alegação de cancelamento da filiação partidária por força de cancelamento da inscrição eleitoral em revisão de alistamento, dispensando-se o biênio de nova filiação. — Questão não examinada no acórdão recorrido — Dissídio de julgados não demonstrado — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.075, de 28.10.76	80	FUNCIONÁRIO	
— Mudança de Partido — Registro de candidato — Filiação partidária — Não se pode ter como efetivamente realizada, se as fichas respectivas não obtiveram regular processamento na Justiça Eleitoral, após deferida a filiação no âmbito do Partido Político. — Lei nº 5.682-71, arts. 65, § 4º e 68 — Recurso conhecido e provido (Candidato a Prefeito impugnado porque havia se desligado de um partido e não completara dois anos de filiação em outro. O Juiz deferiu o registro porque a filiação no primeiro partido não chegara a se consumir, não havendo ficha no Cartório Eleitoral. TRE deu provimento ao recurso para determinar cancelamento do registro, por entender que a filiação já havia sido deferida pelo Partido e o fato de não haver ficha autenticada pelo Juiz não eximia o candidato do prazo de dois anos de filiação no novo Partido. Recurso especial) — Ac. nº 6.076, de 28.10.76	81	— Requisitado — Requisição de funcionário. Mantém-se a que tem assento no art. 30, XIII, do C.E., disposição que, sobranceira a normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo, não poderia sofrer detrimento do Decreto nº 74.448, de 22.8.74. De resto, contém este Decreto ressalva quanto ao serviço eleitoral e aos demais casos previstos em lei específica (art. 13, § 1º) — Res. nº 10.134, de 7.10.76	88
— Mudança de Partido — Registro de candidato — Filiação partidária — Não se aplica o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, aos que se desfiliam de Partido Político, antes da vigência da LOPP. Se se filiaram a outro Partido, ficam sujeitos ao prazo de que cogita o art. 2º da Lei nº 5.782, de 6.6.72 — Recurso especial conhecido e provido, para determinar o registro do candidato. — Ac. nº 6.078, de 28.10.76	82	— Vencimentos — Inclui dispositivos do Decreto-lei nº 1.445, de 13.2.76, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União — Decreto-Lei nº 1.498, de 20.12.76	94
— Mudança de Partido — Elegibilidade. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. Já o eleitor que pela primeira vez se inscreveu em partido político pode candidatar-se após doze ou seis meses de filiação partidária, conforme se tratar, respectivamente, de eleições de âmbito estadual ou municipal. O § 3º do art. 67 da LOPP, que es-		H	
		HABEAS-CORPUS	
		— Não cabe em ação de HC discutir matéria de fato, para trancar a ação penal. — Nega-se provimento ao recurso ordinário — Ac. nº 5.876, de 4.10.76 ..	23
		I	
		IMPUGNAÇÃO	
		— Registro — Impugnação — Tem legitimidade para fazê-lo o candidato escolhido em Convenção, ainda que pendente o seu registro, de resto deferido. — Ac. nº 6.030, de 25.10.76	41
		INCONSTITUCIONALIDADE	
		— I — Assegurada a vigência do A.I. nº 5/68 pelo art. 182 da E.C. nº 1/69, manifesta é a constitucionalidade do inciso II do art. 62, da Lei nº 5.682/71 (LOPP) — II — Não permitindo a Carta Magna (art. 185) a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em A.I., conseqüentemente não autoriza o inelegível filiar-se a partido político, vez que, nele ingressando poderá ser eleito para órgãos de direção partidária com a possibilidade de inferir norma de conduta e ação política aos representantes da agremiação, sob pena de perda do mandato, por infidelidade. — III — Inelegibilidade por tempo indefinido não significa pena de caráter perpétuo, porque emana de preceitos de natureza política, de caráter transitório, somente derogáveis por norma especi-	

Págs.		Págs.
	fica, a juízo do poder competente — IV — Inaplicabilidade do A.C. nº 78/70, que disciplina, no âmbito do direito administrativo, os efeitos da suspensão dos direitos políticos do servidor público — V — Suspensos os direitos políticos por dez anos; decorrido esse prazo, a suspensão já não existe. Restou, porém, no mundo fático, o ato suspensivo, a que o art. 62, II, da LOFF previu efeito jurídico negativo: a impossibilidade jurídica da filiação a Partido Político de quem tenha sofrido suspensão dos seus direitos políticos — VI — Recurso a que se dá parcial provimento — Ac. nº 5.753, de 20.4.76 ..	
1	— Registro de candidato. Indeferimento confirmado pelo TRE por estar o candidato respondendo a processo penal, em virtude de ter sido contra ele recebido denúncia por crime contra o patrimônio. Acórdão do TSE que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, "n" da LC-5/70, preceito legal em que se fundou o indeferimento do registro do recorrente — Recurso especial conhecido e provido — Ac. nº 6.048, de 27.10.76 ..	
60	— Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, "n", da LC/5, de 29.4.70 — Jurisprudência do TSE. — E' elegível candidato que, somente denunciado criminalmente, teve a denúncia recebida — Ac. nº 6.049, de 27.10.70	
60	— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Ac. nº 6.051, de 27.10.76 — Pág. 61; 2) Ac. nº 6.067, de 28.10.76 — Pág. 73; 3) Ac. nº 6.068, de 28.10.76 — Pág. 74; 4) Ac. nº 6.079, de 28.10.76 — Pág. 84.	
INELEGIBILIDADE		
52	— Apenado por A.I. — Registro de candidato — Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "h", da LC-5/70 — Nos casos referidos no dispositivo em apreço, se, a par da punição disciplinar, houve, em decorrência dos mesmos fatos, imposição de pena criminal, reabilitado o ex-funcionário, ut arts. 743 e seguintes do C.P.P., não pode ser considerado ainda ineletível, até que obtenha anulação do ato demissório no Juízo Cível ou por meio de revisão administrativa — Mesmo nas hipóteses de punição com base em A.I., desde que não tenha ocorrido suspensão de direitos políticos, o TSE assentou entendimento segundo o qual não perdura a inelegibilidade, além do prazo de dez anos do ato punitivo — No caso concreto, a punição disciplinar ocorreu, em 1953, e o candidato já está reabilitado penalmente, tendo inclusive sido eleito vereador, em eleição anterior — Conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o registro do recorrente — Ac. nº 6.041, de 25.10.76	
62	— Idade — Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a nova redação que lhe dera a Emenda Constitucional nº 8, de 21.7.76, é elegível o eleitor maior de 18 e menor de 21 anos — Ac. nº 6.054, de 27.10.76.	
	— Parentesco — E' inelegível para Prefeito o irmão do Prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tenha embora falecido antes do término do mandato — Recurso conhecido e provido — Ac. nº 6.027, de 25.10.76	37
	— No mesmo sentido da decisão anterior: Ac. nº 6.028, de 25.10.76	38
	— Parentesco — E' inelegível para Vereador, em qualquer município do Estado, o irmão do Governador ou Vice-Governador, que tenha assumido o cargo de Governador, nos seis meses anteriores ao pleito. — Const., art. 151, parágrafo único, letra "d"; LC-5/70, 1º, VII, letras "a" e "b", c/c inciso IV, alínea "a"; e inciso III, alínea "a", nº 1, e alínea "b", nº 1, e ainda com o inciso V, letra "c". — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.046, de 27.10.76	57
	— Perda ou cassação de mandato — A extinção do mandato de Vereador por falta a sessões, em número correspondente ao previsto em lei, importa em perda do mandato, sendo, conseqüentemente, inelegível até o término do período regular do mandato, cuja extinção se declarou. — Ac. nº 6.066, de 28.10.76	72
	— Perda ou cassação de mandato — Aplicação à hipótese do dispositivo referido da LC-5, art. 1º, I, alínea "h". — Registro de candidato — Inelegibilidade prevista na LC-5, art. 1º, I, alínea "h". — Prefeito que teve mandato cassado pela Câmara de Vereadores na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967. — Recurso especial conhecido, mas desprovido. (O candidato, quando Prefeito, respondeu a processo administrativo e teve o seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores, face à prática de atos de improbidade. — Impugnado, o Juiz negou o registro. O TRE manteve a sentença. Recurso especial) — Ac. nº 6.071, de 28.10.76	75
	— Preclusão — Não há falar em preclusão, que exclua o recurso, quando o fato determinante da inelegibilidade é posterior ao prazo de impugnação (não-afastamento do cargo de Secretário de Sindicato Rural, candidato a vereador, até dois meses antes do pleito). — Ac. nº 6.073, de 28.10.76	78
	— Processo criminal — Candidato absolvido da imputação criminal, por sentença de que recorreu o Ministério Público. Em relação a ele, não prevalece a inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da LC-5/70, segundo orientação para o presente pleito eleitoral tomada pelo menos em dois acórdãos, que passaram a constituir prejudgado, nos termos do art. 263 do C.E. Para decidir a espécie, prescinde-se do apelo à inconstitucionalidade parcial da referida letra "n", que, como elemento a maior, também favoreceria o candidato. — Ac. nº 6.044, de 26.10.76	56
	— Processo criminal — Registro de candidato. Indeferimento confirmado pelo TRE por estar o candidato respondendo	

	Págs.		Págs.
a processo penal, em virtude de ter sido contra ele recebido denúncia por crime contra o patrimônio. Acórdão do TSE que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, "n", da LC-5/70, preceito legal em que se fundou o indeferimento do registro do recorrente — Recurso especial conhecido e provido. — Ac. nº 6.048, de 27.10.76	60	fim que especifica (despesas com pessoal)	93
— Processo criminal — Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, "n", da LC-5, de 29.4.70. Jurisprudência do TSE — E' elegível candidato que, somente denunciado criminalmente, teve a denúncia recebida — Ac. nº 6.049, de 27.10.76	60	— Lei nº 6.384, de 7.12.76 — Regula a eleição para prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15.11.76	93
— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Ac. nº 6.051, de 27.10.76 — Pág. 61; 2) Ac. nº 6.067, de 28.10.76 — Pág. 73; 3) Ac. nº 6.068, de 28.10.78 — Pág. 74; 4) Ac. nº 6.079, de 28.10.76 — Pág. 84.		— Lei nº 6.397, de 10.12.76 — Veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor	94
— Processo criminal — A reabilitação criminal preconizada na alínea "n", I, art. 1º, LC-5/70, refere-se apenas aos crimes nela enunciados — Com o pagamento da multa a que foi condenado, não há como se falar em suspensão dos direitos políticos — Recurso conhecido e provido para deferir o registro do recorrente — Ac. nº 6.063, de 28.10.76	69	— Lei nº 6.402, de 10.12.76 — Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5.7.76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências	94
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Vide "DOMICÍLIO ELEITORAL"		— Decreto-lei nº 1.498, de 20.12.76 — Inclui dispositivos do Decreto-lei nº 1.445, de 13.2.76, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	94
INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA — Vide "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA"		— Decreto nº 78.934, de 10.12.76 — Decreta a intervenção federal no Município de Buri, Estado de São Paulo	95
J		— Decreto nº 78.960, de 16.12.76 — Abre a diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 663.559.700,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	95
JUSTIÇA ELEITORAL		— Decreto nº 78.963, de 16.12.76 — Abre à Justiça Eleitoral em favor do TRE do Acre, o crédito especial de Cr\$. 615.800,00 para o fim que especifica (despesas com pessoal)	95
— Lei nº 6.379, de 7.12.76 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do TRE do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00, para o fim que especifica (despesas com pessoal)	93	— Decreto nº 78.993, de 21.12.76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1976.	96
— Decreto nº 78.960, de 16.12.76 — Abre a diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 663.559.700,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	95	— Decreto nº 79.136, de 18.1.77 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1977.	96
— Decreto nº 78.963, de 16.12.76 — Abre à Justiça Eleitoral em favor do TRE do Acre, o crédito especial de Cr\$. 615.800,00, para o fim que especifica (despesas com pessoal)	95	— Ementário — Publicações de Dezembro	96
L		— Ementário — Publicações de Janeiro	99
LEGISLAÇÃO		M	
— Ato Complementar nº 100, de 3.12.76 — Decreta recesso da Câmara de Vereadores do Município de Alenquer, Estado do Pará	93	MANDATO — Perda ou cassação de — Vide "INELEGIBILIDADE — Perda ou cassação de mandato"	
— Ato Complementar nº 101, de 18.1.77 — Suspende, a partir de 1.2.77, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Alenquer, Estado do Pará ..	93	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	
— Lei nº 6.379, de 7.12.79 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do TRE do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00 para o		— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 31.12.76	92
		O	
		ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS	
		— Comissão Executiva — Consulta o MDB, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71, se a exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se, prevalece, também, nas eleições para os diretórios e comissões executivas dos partidos políticos — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Res. nº 10.121, de 23.9.76	86
		— Convenção — Registro de candidato. Lei nº 6.358, de 10.9.76 — A convenção	

	Págs.		Págs.
de que trata a Lei referida somente pode ser realizada, quando o Diretório Municipal deixou de promover convenção para escolha de candidatos ou a convenção foi anulada pela Justiça Eleitoral — Se a convenção procedida pelo Diretório Municipal foi válida, não cabe outra convenção, porque tenha a Justiça Eleitoral indeferido o registro dos candidatos escolhidos, em virtude de requerê-lo o Partido, extemporaneamente. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.057, de 27.10.76	64	tração de prejuízo ao partido impugnante de convenção de agremiação adversária, descabe pedido de sua anulação. — Ac. nº 6.025, de 25.10.76	34
— Diretório — Consulta o MDB, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71, se a exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se, prevalece, também, nas eleições para os diretórios e comissões executivas dos partidos políticos — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Res. nº 10.121, de 23.9.76	86	— Legitimidade de parte do impugnante — Se contestada a condição de Delegado do Partido, cabe ao impugnante o onus de provar essa intitulação, já que não é candidato, nem órgão do Ministério Público — Não pode ser considerada documentação trazida com o recurso especial, para a realização da prova aludida. — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.032, de 25.10.76	42
P			
PARTIDO POLÍTICO			
— Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5.7.67, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências — Lei nº 6.402, de 10.12.76.	94	— Candidatos escolhidos por Convenção Municipal antes de entrar em vigor decreto de intervenção expedido por Diretório Regional. Validade do registro dos candidatos escolhidos pela Convenção Municipal, aliás não impugnado oportunamente. Recurso especial não conhecido — Ac. nº 6.033, de 25.10.76	43
— Resolução nº 182, de 7.12.76, do Tribunal de Contas da União — Expede instruções sobre prestação de contas dos Partidos Políticos.	104	— Recurso especial. — Falta de indicação de lei ofendida e de dissídio de julgados. Não conhecimento. — Ac. nº 6.034, de 25.10.76	44
— Vide também: "ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL" e "MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO"		— Decisão que negou provimento a recurso sob duplo fundamento: o de ser legítimo o ato do Juiz Eleitoral que cancelou a última filiação, por não ter o eleitor se desligado do partido a que anteriormente estava filiado, bem como o não ter havido recurso da decisão que cancelara a última filiação. 2) Aresto que assenta em mais de um fundamento suficiente, não tendo o recurso abrangido todos eles (Súmula nº 283) — 3) Não comprovado, segundo a forma exigida pela Súmula nº 291, o pretendido dissídio jurisprudencial. 4) Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 6.038, de 25.10.76.	48
PRAZO			
— Contagem — Registro de candidato. Impugnação. Salvo disposição legal em contrário, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o de vencimento. — Ac. nº 6.031, de 25.10.76	42	— Convenção realizada por Comissão Interventora, após registro de candidatos escolhidos em convenção anterior, promovido pelo Diretório Municipal, antes de sofrer a intervenção. — Nulidade da segunda Convenção, que se procedeu sem obediência às hipóteses, para tanto, previstas em lei, não se revestindo, também, das formalidades exigidas — Legitimidade de candidato, já registrado, escolhido na primeira Convenção, para impugnar o registro dos novos candidatos escolhidos na segunda Convenção — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.042, de 26.10.76	53
PRECLUSÃO — Vide "INELEGIBILIDADE — Preclusão"			
PRESIDENTE DE SOCIEDADE BENEFICENTE — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Presidente de Sociedade Beneficente"			
R			
RECURSO			
— Sem violação da lei e inexistindo conflito jurisprudencial, não se conhece de recurso especial, nem está no âmbito deste apelo o reexame da prova (Impugnação a registro de candidatos, alegando que a convocação da Convenção foi irregular, que o "quorum" não atendeu aos preceitos legais, dela não constando a votação para Vice-Prefeito, e que um candidato fez propaganda paga para sua escolha pela Convenção) — Ac. nº 6.020, de 25.10.76	28	— Sem conflito jurisprudencial válido ou violação da lei federal, não se conhece de recurso especial. — Ac. nº 6.043, de 26.10.76	55
— Não caracterizada violação da lei, nem alegado conflito jurisprudencial, descabe o recurso especial — Sem demons-		— À vista das provas produzidas, o venerando acórdão regional deu exata aplicação aos preceitos legais questionados, não os afrontando — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.062, de 28.10.76 ..	68
		— Agravo — Não é de ser reformado despacho agravado, que negara seguimento a recurso especial, se a decisão especialmente recorrida foi proferida à base de matéria de fato inapreciável em recurso especial (Impugnado o registro de candidato a Prefeito, pois inscrito	

	Págs.		Págs.
em um Partido desde 1967, não se desligara, muito embora filiado a outro desde agosto de 1972. Procedente a impugnação, foi indeferido o pedido de registro. Recurso. O TRE negou provimento. Recurso especial inadmitido. Agravo) — Ac. nº 6.021, de 25.10.76 ..	29	Conhecimento e provimento do recurso. — Ac. nº 6.024, de 25.10.76.	32
— Desistência — Registro de candidato — Recurso especial, acerca de registro de candidato, interposto por Diretório Municipal — Pedido de desistência — Homologação da desistência — Ac. nº 6.052, de 27.10.76	61	— Impugnação — Tem legitimidade para fazê-lo o candidato escolhido em Convenção, ainda que pendente o seu registro, de resto deferido — Ac. nº 6.030, de 25.10.76	41
— Desistência — De recurso devidamente formalizado. Homologação do pedido. — Ac. nº 6.061, de 27.10.76.	68	— Não pode invocar o poder jurídico de indicar candidatos, nos termos da Lei nº 6.358, de 10.9.76, art. 1º, § 2º, o Partido Político que não haja provado a inexistência de "quorum" para a realização de Convenção Partidária. — Ac. nº 6.064, de 28.10.76	70
— Ilegitimidade de parte — Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório Municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (LOPP, art. 59, § 7º) — Ac. nº 6.045, de 26.10.76	57	S	
— No mesmo sentido da decisão anterior: Ac. nº 6.053, de 27.10.76	61	SECRETÁRIO-CONTADOR DO MUNICÍPIO — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Secretário-Contador do Município"	
— Intempestivo — Inscrição de candidato — Recurso especial intempestivo. Seu não conhecimento — Ac. nº 6.050, de 27.10.76	61	SECRETÁRIO DE SINDICATO RURAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Dirigente sindical"	
— Intempestivo — Recurso. Intempestividade — Não conhecimento pelo TRE — Alegação de que pedido de reconsideração deveria ser considerado recurso — Tema não suscitado pelo recorrente nem examinado no acórdão recorrido — Recurso especial que não indica ofensa à lei ou dissídio de julgados — Recurso especial não conhecido — Ac. nº 6.060, de 27.10.76	67	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Secretário de Unidade Escolar"	
		T	
		TRANSFERÊNCIA	
		— Eleitor — Requerimentos de transferência serão recebidos pelos Juízes Eleitorais, para oportuno processamento, na forma do art. 39 da Res. nº 7.875, de 1966, no período de suspensão do alistamento. — Res. nº 10.192, de 9.11.76	89
		TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
		— Resolução nº 182, de 7.12.76 — Expede instruções sobre prestação de contas dos Partidos Políticos.	104
		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
		— Nomeação de Juízes:	
		Pará — Juiz Substituto	99
		Pernambuco — Juiz Efetivo — Recondução	99
		Rio Grande do Norte — Juiz Substituto	99
		— Redistribuição de pessoal — Portaria nº 15, de 5.1.77, do Diretor-Geral do DASP	109
REGISTRO DE CANDIDATO			
— Escolha de candidatos a Vereador se não tiverem sido instituídas sublegendas — Aplicação da Res. nº 10.049, de 19.7.76, arts. 2º e 3º, e não do art. 53, da LOPP — Se das duas listas de candidatos apresentadas, apenas uma obteve mais de 20% dos votos dos convencionais, procede-se, na forma do art 30, § 3º, da Res. nº 10.049, de 1976 —			

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 5.753, de 20 de abril de 1976 (Recurso nº 4.307 — RS)	1	— Acórdão nº 6.041, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.634 — SP)	52
— Acórdão nº 5.857, de 16 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.450 Agr. — MA) ...	21	— Acórdão nº 6.042, de 26 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.628 — MA)	53
— Acórdão nº 5.876, de 4 de outubro de 1976 (Habeas Corpus nº 76 — SE)	23	— Acórdão nº 6.043, de 26 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.629 — MA)	55
— Acórdão nº 5.879, de 21 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.292 — RS)	24	— Acórdão nº 6.044, de 26 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.627 — MA)	56
— Acórdão nº 5.880, de 5 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.451 — PB)	27	— Acórdão nº 6.045, de 26 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.645 — PR)	57
— Acórdão nº 6.020, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.593 — PE)	28	— Acórdão nº 6.046, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.658 — AC)	57
— Acórdão nº 6.021, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.625 — SC)	29	— Acórdão nº 6.047, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.643 — PR)	59
— Acórdão nº 6.022, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.617 — PB)	30	— Acórdão nº 6.048, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.668 — BA)	60
— Acórdão nº 6.023, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.637 — PI)	31	— Acórdão nº 6.049, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.661 — RS)	60
— Acórdão nº 6.024, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.598 — SP)	32	— Acórdão nº 6.050, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.662 — SP)	61
— Acórdão nº 6.025, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.562 — AM)	34	— Acórdão nº 6.051, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.674 — PB)	61
— Acórdão nº 6.026, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.603 — RS)	35	— Acórdão nº 6.052, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.664 — SP)	61
— Acórdão nº 6.027, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.612 — PE)	37	— Acórdão nº 6.053, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.655 — MG)	61
— Acórdão nº 6.028, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.648 — PE)	38	— Acórdão nº 6.054, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.673 — PB)	62
— Acórdão nº 6.029, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.614 — ES)	39	— Acórdão nº 6.055, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.686 Embs. — SP)	62
— Acórdão nº 6.030, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.618 — PB)	41	— Acórdão nº 6.056, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.590 Embs. — SP)	63
— Acórdão nº 6.031, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.621 — PR)	42	— Acórdão nº 6.057, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.646 — SP)	64
— Acórdão nº 6.032, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.622 — PR)	42	— Acórdão nº 6.058, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.652 — RS)	65
— Acórdão nº 6.033, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.626 — MA)	43	— Acórdão nº 6.059, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.660 — RS)	66
— Acórdão nº 6.034, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.582 — SP)	44	— Acórdão nº 6.060, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.654 — MG)	67
— Acórdão nº 6.035, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.588 — SP)	45	— Acórdão nº 6.061, de 27 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.710 — MG)	68
— Acórdão nº 6.036, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.632 — SP)	46	— Acórdão nº 6.062, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.653 — MG)	68
— Acórdão nº 6.037, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.640 — MG)	48	— Acórdão nº 6.063, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.611 — RN)	69
— Acórdão nº 6.038, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.644 — SC)	48	— Acórdão nº 6.064, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.679 — CE)	70
— Acórdão nº 6.039, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.615 — ES)	49	— Acórdão nº 6.065, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.647 — SP)	71
— Acórdão nº 6.040, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.642 — SE)	51	— Acórdão nº 6.066, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.659 — PA)	72
		— Acórdão nº 6.067, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.685 — BA)	73

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 6.068, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.701 — BA)	74	— Acórdão nº 6.078, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.681 — MG)	82
— Acórdão nº 6.069, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.691 — BA)	74	— Acórdão nº 6.079, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.682 — MG)	84
— Acórdão nº 6.070, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.689 — SP)	75		
— Acórdão nº 6.071, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.633 — SP)	75	RESOLUÇÕES	
— Acórdão nº 6.072, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.651 — RS)	78	— Resolução nº 10.113, de 16 de setembro de 1976 (Processo nº 5.199 — BA)	84
— Acórdão nº 6.073, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.669 — MG)	78	— Resolução nº 10.114, de 16 de setembro de 1976 (Processo nº 5.310 — RJ)	85
— Acórdão nº 6.074, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.670 — BA)	79	— Resolução nº 10.120, de 23 de setembro de 1976 (Consulta nº 5.316 — DF)	85
— Acórdão nº 6.075, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.672 — PB)	80	— Resolução nº 10.121, de 23 de setembro de 1976 (Consulta nº 5.265 — DF)	86
— Acórdão nº 6.076, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.676 — PE)	81	— Resolução nº 10.134, de 7 de outubro de 1976 (Processo nº 5.323 — MG)	88
— Acórdão nº 6.077, de 28 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.678 — PI)	82	— Resolução nº 10.192, de 9 de novembro de 1976 (Processo nº 5.387 — DF)	89

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas na íntegra, no citado Boletim nº 294.

